

# DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. ALTERNATIVAS E DILEMAS NO CONTEXTO DIGITAL



## COORDENADORES

- Evelyn Téllez Carvajal
- Fabio Martins Bonilha Curi
- José Antonio Siqueira Pontes
- Karin Klempp Franco



## COORDENADORES

- Evelyn Téllez Carvajal
- Fabio Martins Bonilha Curi
- José Antonio Siqueira Pontes
- Karin Klempf Franco

"Fruto de uma rica colaboração entre instituições de ponta no Brasil (FACAMP) e no México (INFOTEC), este livro reúne a expertise de renomados especialistas para lançar luz sobre os desafios regulatórios e éticos impostos por ferramentas como Big Data, Inteligência Artificial (IA), Internet das Coisas (IoT) e os ambientes virtuais. A obra não apenas diagnostica as tensões geradas pela economia digital em relação às estruturas socioeconômicas tradicionais, mas também provoca o leitor a considerar a necessidade imperativa de integrar a sustentabilidade – econômica, social e ambiental – como um pilar central da inovação empresarial.

Ao longo de seus capítulos, a obra explora temas cruciais que ressoam na sociedade atual. Desde uma análise aprofundada sobre a Proposta de Diretiva Europeia sobre Due Diligence de Sustentabilidade Corporativa, que busca moldar um marco regulatório robusto para a atuação empresarial responsável, até a discussão sobre como as políticas de diversidade e inclusão nos órgãos de administração não são apenas uma questão de justiça social, mas um mecanismo vital para aprimorar a governança corporativa e as práticas ESG (Ambiental, Social e Governança). Direitos Humanos e Empresas: Alternativas e Dilemas no Contexto Digital" é um convite à reflexão e à ação.

ISBN 978-65-6006-223-8



9 786560 062238 >



# **DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. ALTERNATIVAS E DILEMAS NO CONTEXTO DIGITAL**



**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos  
**Direção Editorial:** Daniel Carvalho  
**Diagramação e Capa:** Editora Expert  
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

A Expert Editora, bem como a organização da obra não se responsabilizam por quaisquer posições, opiniões e condutas compartilhadas nesta obra, sendo o conteúdo dos capítulos de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores.

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

CARVAJAL, Evelyn Téllez.

CURI, Fabio Martins Bonilha.

PONTES, José Antonio Siqueira.

FRANCO, Karin Klempp.

Direitos humanos e empresas: alternativas e dilemas no contexto digital / coordenado por Evelyn Téllez Carvajal, Fabio Martins Bonilha Curi, José Antonio Siqueira Pontes, Karin Klempp Franco. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2025.

260 p.

ISBN: 978-65-6006-223-8

1.Direitos humanos. 2.Direito digital. 3. Empresas e direitos humanos.

4. Responsabilidade social corporativa. 5. Tecnologia e direito.

I. Carvajal, Evelyn Téllez, coord. II. Curi, Fabio Martins Bonilha, coord. III. Pontes, José Antonio Siqueira, coord. IV. Franco, Karin Klempp, coord. V. Título.

CDD: 341.48

CDU: 342.7:004

#### Índices para catálogo sistemático:

Direito / Direitos Humanos / Direito Digital – 341.48 / 342.7:004

[experteditora.com.br](http://experteditora.com.br)  
[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)





**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola.  
Superior de Desporto de Rio Maior, Escola.  
Superior de Comunicação Social (Portugal),  
The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales,  
Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad  
Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG,  
e PUC - Minas

**Prof. Dr. Gladston Mamede**  
Advogado e escritor

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São  
Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad  
Tecnológica de México (UNITEC), Universidad  
Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade  
Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo,  
Universidad Sagrado Corazón (UNIFE),  
Universidad Cesar Vallejo, Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Unihorizontes  
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de  
Minas Gerais - UEMG



**Diretor Acadêmico**

Rodrigo Sabbatini (2024)

Av. Alan Turing, 805 - Cidade Universitária, Campinas SP, 13083-898, Brasil



**Diretor Executivo Interino**

Eng. Jorge Luis Pérez Hernández (2024)

**Responsável pela Direção Adjunta de Administração**

Dr. Mario Beltrán Valle (2024)

**Responsável pela Direção Adjunta de Inovação e Conhecimento**

Mtro. Felipe Alfonso Delgado Castillo (2024)

**Direção Adjunta de Competitividade**

Mtro. Jesús Ríos Magos (2024)

**Direção Adjunta de Desenvolvimento Tecnológico**

Eng. Eustasio Sánchez Montesinos (2024)

**Direção Adjunta de Administração de Projetos**

Lic. Claudio Morán Ponce (2024)

**Direção Adjunta de Assuntos Jurídicos**

Mtro. Luis Mercurio Pérez Contreras (2024)

Primeira edição, dezembro de 2024 (MEX)

**ISBN:** 978-607-7763-33-8

D.R. INFOTEC Centro de Pesquisa e Inovação em Tecnologias da Informação e Comunicação

Av. San Fernando N° 37, Colônia Toriello Guerra Alcaldía Tlalpán, C.P. 14050, México, CDMX.

**Revisão de estilo e Diagramação (MEX):** Jacobo I. Castañeda Velazquez

## **COORDENAÇÃO**

Evelyn Téllez Carvajal  
Fabio Martins Bonilha Curi  
José Antonio Siqueira Pontes  
Karin Klempp Franco

## **AUTORES**

Héctor Edgar Buenrostro Mercado  
José Antonio Siqueira Pontes  
Evelyn Téllez Carvajal  
Carmen Márquez Carrasco  
Fábio Martins Bonilha Curi  
Pedro Gabriel Romanini Turra  
Isabela Nelie Meneguelo  
Mônica Defilippi Hobeika  
José Antonio Siqueira Pontes  
Evelyn Téllez Carvajal  
Thaigo Henrique Bueno Vaz  
José Antonio Siqueira Pontes  
Karin Klempp Franco  
Irene Patrícia Nohara

## PRÓLOGO

O mundo está imerso em um processo de mudanças multidimensionais que estão transformando as noções concebidas em praticamente todas as áreas. Essas transformações incluem as estruturas econômicas, políticas, sociais e ambientais, gerando novas articulações para responder às demandas emergentes de cidadãos, empresas, sociedade civil, academia e setor público.

Paralelamente e como parte da metamorfose, assistimos à aceleração da aplicação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) como meio de resolução de problemas de natureza variada, por meio de ferramentas como *o Big Data*, a Inteligência Artificial (IA), a Internet das Coisas (*IoT* por suas siglas em inglês) ou ambientes virtuais que, juntamente com os sistemas ciberfísicos, dão origem a fenômenos como *smart cities* ou a Indústria 4.0, baseados na geração e uso de informações por meio da digitalização das atividades que envolvem.

A natureza transversal das TIC e o seu potencial disruptivo dão origem a novos arranjos socioeconômicos que visam à reconfiguração da criação de valor, de modo que a resiliência, a sustentabilidade e a interoperabilidade são transformadas no centro das antecções<sup>1</sup> e a economia circular, a transformação do trabalho, os direitos humanos e a nova arquitetura empresarial são o eixo da discussão.

Nas abordagens mais recentes a estas questões, a necessidade de abordar os diferentes elementos de forma paralela e simultânea, com uma abordagem integral, na qual a atenção à economia, à sociedade e ao ambiente é articulada para a solução dos problemas, ou seja, para a procura da sustentabilidade a curto, médio e longo prazos.

O surgimento da abordagem da sustentabilidade e o uso das TIC causaram tensões com as estruturas socioeconômicas herdadas de

---

1 Forschungsbeirat der Plattform Industrie 4.0, “Themenfelder Industrie 4.0. Forschungs- und Entwicklungsbedarfe zur erfolgreichen Umsetzung von Industrie 4.0”, disponível em [https://www.acatech.de/wp-content/uploads/2019/09/acatech\\_Themenfelder-Industrie-4.0\\_final.pdf](https://www.acatech.de/wp-content/uploads/2019/09/acatech_Themenfelder-Industrie-4.0_final.pdf)

um ambiente pré-digital, no qual as normas, as relações econômicas e sociais eram regidas pela proximidade geográfica e os modelos de produção eram baseados em bens industriais, dando origem a uma crescente incerteza relacionada com o futuro da sociedade global, derivada da utilização das TIC.

Nessa perspectiva integradora, a questão da incorporação das TIC nas empresas desperta grande interesse, em decorrência da modificação dos processos produtivos, da organização intra e interfirmas, do acesso a matérias-primas e bens globais, do desenvolvimento e aplicação de novas ferramentas tecnológicas e da aplicação de novos modelos de qualidade.

Nesse novo ambiente, impulsionado por máquinas conectadas e pelo domínio das cadeias globais de valor, existe o risco de o trabalho estar subordinado às condições e tempos determinados pela tecnologia, gerando riscos nas condições dos trabalhadores, relacionados aos elementos físicos e digitais que intervêm nas diferentes etapas da produção.

Essa nova perspectiva requer sua integração em um ambiente amplo que considere os direitos humanos dos trabalhadores, no novo ambiente digital, a partir de uma perspectiva abrangente que incorpore à discussão, além das questões econômicas, os elementos ambientais e sociais para avançar na conquista de uma sociedade sustentável com a participação dos diferentes atores da produção.

Assim é que resulta fundamental promover este tipo de discussão e análise dos efeitos das TIC nas empresas a curto, médio e longo prazo, no âmbito dos esforços para alcançar a sustentabilidade como objetivo central da inovação (social, cultural, tecnológica, econômica) a partir de uma abordagem multidisciplinar e multidimensional que incorpore perspectivas que investiguem para além das ligações diretas, aprofundando as consequências indiretas das transformações relacionadas à tecnologia.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho é o resultado de uma colaboração entre a FACAMP, no Brasil, e o INFOTEC, Centro de Pesquisa e Inovação em Tecnologias da Informação e Comunicação do México, uma vez que ambas as instituições estão comprometidas em promover uma rede de pesquisa entre especialistas em nossa região latino-americana relacionada aos temas de empresas, inovação e direitos humanos.

Assim, o leitor deste trabalho tem à sua disposição sete contribuições que foram pautadas por pares acadêmicos que sustentam a qualidade das pesquisas realizadas por autores especialistas em seu campo de conhecimento, que enfatizam a evolução das empresas nas últimas décadas e as necessidades de serem resilientes e se adaptarem às mudanças. Mudanças que por vezes incluem transformações de paradigmas e inclusão de questões antes imperceptíveis que hoje são essenciais para entender os caminhos que a empresa deve seguir em termos de meio ambiente, sociedade, governança e, claro, de avanços tecnológicos.

Nesse sentido, o primeiro artigo apresentado neste trabalho é o da Dra. Carmen Márquez Carrasco intitulado: *Rumo a um marco normativo em sustentabilidade e direitos humanos? A proposta de diretiva europeia sobre due diligence de sustentabilidade corporativa*. Neste capítulo de abertura, a Dra. Márquez nos convida a refletir sobre a importância da sustentabilidade e da devida diligência para as empresas diante do meio ambiente e dos direitos humanos. A partir de uma visão crítica da Diretiva Europeia em estudo, faz algumas recomendações para que os quadros internacionais, europeus e dos Estados que compõem a União Europeia possam proporcionar uma verdadeira segurança jurídica e não sejam apenas propostas legislativas que resultem em documentos regulamentares estéreis.

Em segundo lugar, apresenta-se o artigo dos autores Fábio Martins Bonilha Curi e Pedro Gabriel Romanini Turra, sobre as políticas de diversidade e inclusão dos órgãos de gestão como mecanismos de aprimoramento da governança corporativa e das políticas ambientais,

sociais e de governança. Em sua colaboração, os autores discutem a origem de conceitos como governança corporativa e a necessária inclusão na gestão de grandes empresas. Os autores afirmam que as políticas de diversidade comprovam vantagens que, embora em um primeiro momento exijam uma transformação da cultura empresarial em questões como a participação plena e efetiva de mulheres, pessoas com deficiência, pessoas de diferentes raças e origens, comunidades LGBTQIA+, no final das contas sua inclusão tende a resultados econômicos favoráveis na empresa e, conseqüentemente, a uma sociedade melhor.

O artigo das autoras Isabela Nelie Maneguelo e Mônica Defilippi Hobeika, em terceiro lugar, discute a transformação digital do setor financeiro no Brasil à luz dos novos objetivos do meio ambiente, da sociedade e da governança pela Bolsa de Valores de São Paulo, mostrando que as instituições financeiras não podem fugir do discurso de proteção dos direitos humanos e da transformação no ambiente digital. Assim, com uma análise recente, abordam a inclusão de práticas sustentáveis a longo prazo em prol de uma empresa eficiente e resiliente diante das tecnologias disruptivas. Em particular, as autoras refletem sobre a verdadeira transformação digital dos serviços financeiros, não apenas no Brasil, mas no mundo. Serviços que beneficiaram usuários que tradicionalmente não tinham a oportunidade de acesso às instituições financeiras tradicionais. Nesta contribuição, observa-se claramente que a questão das chamadas *Fintech* tem um longo caminho a percorrer.

O quarto artigo de autoria do Dr. José Antonio Siqueira Pontes é sobre a *Infraestrutura Digital de Tecnologias Disruptivas e Riscos aos Direitos Humanos: Desafios Regulatórios para a Internet das Coisas (IoT)* e reflete sobre os diversos impactos que o uso dos avanços tecnológicos está causando nas sociedades atuais. Embora seja verdade que não podemos questionar as enormes vantagens que essas tecnologias têm, o autor nos convida a analisar o significado da Internet das Coisas (*IoT, em inglês*) não apenas como uma rede de dispositivos eletrônicos que conectam pessoas físicas e virtuais em um ambiente digital,

mas além disso avaliar quais riscos a pouca clareza sobre o alcance dessas tecnologias pode gerar para os direitos humanos. Da mesma forma, os argumentos dessa contribuição nos permitem percorrer e nos conscientizar dos marcos regulatórios existentes sobre a IoT. Sem dúvida, a questão de quais são os valores que prevalecem nas esferas pública e privada em relação à IoT parece colidir os direitos humanos com os interesses do desenvolvimento econômico, afastando justamente os seres humanos e sua dignidade do centro do debate.

No quinto artigo deste trabalho, a Dra. Evelyn Téllez Carvajal apresenta a questão do teletrabalho, destacando alguns exemplos da importância da incorporação tecnológica tanto no setor público quanto no privado. No entanto, ela destaca a atitude diferenciada que ambos os setores têm quando se trata de incluir tecnologias em um ambiente de trabalho, pois enquanto para as empresas a implementação de tecnologias pode representar vantagens competitivas e maiores lucros, para o setor governamental a aquisição é realizada de forma mais cautelosa tendo menor tolerância ao risco. Tudo isso significa que o ser humano não é colocado no centro da incorporação tecnológica, fazendo com que algumas tecnologias que possam violar os direitos humanos, como a privacidade ou a vida privada, sejam utilizadas. A autora nos lembra que, nos ambientes de trabalho, o ser humano e seus direitos devem estar no centro de qualquer tomada de decisão.

O sexto artigo, dos autores Thiago Henrique Bueno Vaz, José Antonio Siqueira Pontes e Karin Klempp Franco, analisa o *dilema das redes sociais: e seu impacto na proteção de dados pessoais e privacidade*. Nesta contribuição, os autores expõem a preocupação com a privacidade a partir do uso das redes sociais que, embora venham se espalhando pelo mundo, suas regulamentações para salvaguardar a privacidade das pessoas e seus dados pessoais em contextos digitais ainda não são uniformes e eficazes, uma vez que os usuários das redes sociais estão vulneráveis e expostos a coleta, armazenamento e, em geral, tratamento de seus dados pessoais, às vezes sem o seu consentimento e, conseqüentemente, com a violação de sua privacidade. Uma questão que, embora não seja nova, é recorrente e urgente de resolver.

Os doutores Bueno Vaz, Siqueira Pontes e Klempp Franco chamam a atenção a opções além dos avisos de privacidade e políticas de privacidade que se apresentam nos ambientes digitais, uma vez que eles são confusos e insuficientes para alcançar uma proteção adequada aos usuários. Por meio de diferentes exemplos, os autores demonstram que o vazamento de informações e até mesmo o mau uso de tecnologias que podem influenciar as decisões das pessoas não são eventos isolados, o que torna os avanços tecnológicos uma ferramenta que pode violar direitos e liberdades tão essenciais quanto a liberdade de pensamento e, por isso a necessidade urgente de viabilizar a proteção dos direitos das pessoas na internet e, em particular, das que fazem uso de redes sociais.

Por fim, o sétimo artigo da Dra. Irene Patricia Nohara encerra este trabalho com honras ao levantar a questão da governança e integridade nas contratações públicas. Em sua análise das aquisições governamentais, ela argumenta que o Estado deve deixar de ser visto como “um parasita disfuncional” devido aos múltiplos obstáculos burocráticos que causam atrasos e longos períodos de tempo para realizar as compras governamentais e, ao contrário, deve ser considerado como um “Estado empreendedor” do qual surgem inovações, pois é justamente o Estado que tem a possibilidade de enfrentar os riscos e pagamentos que são necessários na seleção de inovações, e para isso também é importante promover pesquisas de longo prazo.

Com essas contribuições, esperamos que o leitor encontre discussões atuais sobre a relevância dos direitos humanos nas empresas relacionados às inovações em um mundo marcado pelos avanços tecnológicos e pela globalização, uma vez que a Responsabilidade Social Empresarial implica, não apenas considerar os objetivos econômicos, mas também olhar para seus impactos no meio ambiente e na sociedade em geral, permitindo-nos tomar consciência de nossas ações éticas diante das inovações, seja como empregados, empregadores, clientes, comunidades, etc., no que diz respeito às questões aqui apresentadas.

Além disso, não podemos omitir que, no contexto empresarial, as normas, especialmente as de direitos humanos, são indispensáveis para a empresa e para o bom desempenho do governo em direcionar, orientar e, em geral, aprimorar suas práticas em benefício dos seres humanos.



## SUMÁRIO

Rumo a um marco regulatório em sustentabilidade e direitos humanos?  
A proposta de Diretiva europeia sobre diligência devida em matéria de  
sustentabilidade empresarial..... 19

*Carmen Márquez Carrasco, Karin Klempp Franco*

Políticas de diversidade e inclusão para órgãos de administração como  
mecanismo de aperfeiçoamento da governança corporativa e das  
políticas ESG. .... 57

*Fábio Martins Bonilha Curi, Pedro Gabriel Romanini Turra*

Transformação Digital sob os Aspectos do ESG: Tecnologias Disruptivas  
no Setor Financeiro e Impactos nos Direitos Humanos..... 83

*Isabela Nelie Meneguelo, Mônica Defilippi Hobeika*

Infraestrutura digital das tecnologias disruptivas e os riscos aos direitos  
humanos: desafios regulatórios para a internet das coisas (IoT) ..... 105

*José Antonio Siqueira Pontes*

Incorporação Tecnológica no Contexto Laboral e seu Impacto nos  
Direitos Humanos: Incorporação de tecnologias no trabalho e seu  
impacto nos Direitos Humanos..... 179

*Evelyn Téllez Carvajal*

O dilema das redes sociais: análise dos impactos das redes sociais na  
proteção de dados pessoais e da privacidade..... 219

*Thiago Henrique Bueno Vaz, José Antonio Siqueira Pontes, Karin Klempp Franco*

Governança e integridade nas contratações públicas no contexto  
digital: poder de compra governamental e estímulo às boas práticas  
empresariais ..... 261

*Irene Patrícia Nohara*



# **RUMO A UM MARCO REGULATÓRIO EM SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS? A PROPOSTA DE DIRETIVA EUROPEIA SOBRE DILIGÊNCIA DEVIDA EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL**

*TOWARDS A REGULATORY MILESTONE IN SUSTAINABILITY AND HUMAN RIGHTS? THE PROPOSAL FOR A EUROPEAN DIRECTIVE ON DUE DILIGENCE IN CORPORATE SUSTAINABILITY*

*Carmen Márquez Carrasco<sup>2</sup>*

*Karin Klempp Franco<sup>3</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Contexto e marco regulatório; 3. Pontos de debate durante o “Trílogo” no atual processo legislativo em curso; 4. Conclusões; 5. Referências

**Resumo:** Partindo do ecossistema regulador da sustentabilidade da União Europeia, este trabalho analisa o conteúdo básico da proposta de Diretiva sobre diligência na sustentabilidade empresarial, e, em seguida, examina as diferenças entre as propostas legislativas do Parlamento e do Conselho a partir de uma perspectiva crítica. A abordagem é centrada na temática: empresas e direitos humanos. São

---

2 Catedrática de Direito Internacional Público e Relações Internacionais, Diretora do Departamento de Direito Internacional Público e Relações Internacionais, Faculdade de Direito, Universidad de Sevilla. Endereço eletrônico: cmarques@us.es; orcid: 0000-0003-2016-1664. Este trabalho foi realizado no âmbito do projeto de I+d+i “Vacíos normativos y desarrollo progresivo de la Agenda 2030 y del principio de sostenibilidad. Especial relevancia para España”. IP Carlos Fernández Liesa/ IP Ana Manero Salvador, financiado por MCIN-2023, PID2022-1383339OB-I00.

3 Tradução para o português. Doutora em direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestrado (Magister Legum) pela Universidade de Colônia, Alemanha. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Compliance Empresarial da Facamp – Campinas – Brasil. Professora – pesquisadora do curso de Direito e mestrado acadêmico da Facamp. CIPP/E (Profissional Certificada Internacional de Privacidade – Europa) e FCI Arb (Membro do Chartered Institute of Arbitrators, Londres). E-mail: karin@klempp.com.br

apresentadas recomendações para que o texto final da Diretiva esteja alinhado com os padrões internacionais, enfrente de forma eficaz os impactos negativos sobre os direitos humanos e ofereça a segurança jurídica que se propõe criar.

**Palavras-chave:** Diligência devida em direitos humanos, meio ambiente, mudanças climáticas, sustentabilidade, Diretiva, União Europeia, ecossistema regulatório, responsabilidade corporativa, trílogo.

**Resumen:** Partiendo del ecossistema regulatório sobre sostenibilidad de la Unión Europea, este Trabajo realiza un recorrido por el contenido básico de la propuesta de Directiva sobre diligencia devida em matéria de sustentabilidade empresarial, y a continuación, se examinan las diferencias entre las propuestas legislativas del Parlamento y el Consejo desde una perspectiva crítica. Se aplica un enfoque desde la matéria: empresas y derechos humanos. Se plantean recomendaciones orientadas a que el texto definitivo de la Directiva este alineada com los marcos Internacionales de estándares, aborde los impactos adversos sobre los derechos humanos de manera efectiva y brinde la seguridad jurídica que se propone crear.

**Palabras clave:** Debida diligencia em derechos humanos, médio ambiente, cambio climático, sustentabilidade, Directiva, Unión Europea, ecossistema regulatório, responsabilidade empresarial, trílogo.

**Abstract:** Starting from the European Union's regulatory ecosystem for sustainability, this paper analyzes the core content of the proposed Directive on corporate sustainability due diligence. It then critically examines the differences between the legislative proposals of the Parliament and the Council. The approach is centered on the theme of businesses and human rights. Recommendations are presented to ensure that the final text of the Directive aligns with international standards, effectively addresses negative impacts on human rights, and provides the intended legal certainty.

**Keywords:** Human rights due diligence, environment, climate change, sustainability, Directive, European Union, regulatory ecosystem, corporate responsibility, trilogue.

## 1. INTRODUÇÃO

A União Europeia iniciou, em 2021, um processo legislativo para a criação de uma Diretiva sobre diligência devida<sup>4</sup> em matéria de sustentabilidade empresarial (CSDDD)<sup>5</sup>, com o objetivo de abordar os impactos negativos das operações comerciais transnacionais sobre os direitos humanos e o meio ambiente.

Os antecedentes imediatos dessa iniciativa estão nos apelos do Parlamento Europeu<sup>6</sup> e do Conselho<sup>7</sup>, remontando aos trabalhos

---

4 Sobre a noção de diligência devida em matéria de direitos humanos e sua evolução no campo de empresas e direitos humanos, veja Cármen Márquez Carrasco, “Instrumentos sobre la debida diligencia en materia de Derechos Humanos: orígenes, evolución y perspectivas de futuro”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 14, núm 2, 2022, pp. 605-642 e a bibliografia ali citada.

5 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à diligência devida em matéria de sustentabilidade empresarial, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 de 23 de fevereiro de 2022, COM(2022) 71 final (Comissão Europeia), Exposição de motivos na p. 2. Sobre exemplos de impactos adversos nos direitos humanos do meio ambiente e climáticos pelas empresas da UE, veja Comissão Europeia, “Informe de evaluación de impacto del documento de trabajo de los servicios de la Comisión: que acompaña a la propuesta de Directiva sobre la diligencia debida en materia de sostenibilidad de las empresas y por la que se modifica la Directiva (UE) 2019/1937” [SWD (2022) 42 final, 23 de fevereiro de 2022], Anexo 10, pp. 162-164. Seguindo o procedimento legislativo ordinário, previsto nos artigos 289 e 294 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), a proposta é objeto de exame pelo Parlamento Europeu e o Conselho, que podem aprová-la ou colocar emendas na primeira ou segunda leitura. Diante dos desenvolvimentos até o momento, espera-se que a Diretiva seja adotada no final de 2023 ou nos primeiros meses de 2024.

6 Em maio de 2018, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão, por meio da Resolução sobre Finanças Sustentáveis (2018/2007 (INI)), a introdução de um marco de diligência devida obrigatório e proporcional, baseado nas Diretrizes da OCDE de 2017 sobre conduta empresarial responsável para investidores institucionais. Essas Diretrizes exigem que os investidores, após um período de transição, identifiquem, previnam, mitiguem e prestem contas quanto aos fatores ambientais, sociais e de governança. O Parlamento Europeu propôs que esse marco se baseasse na legislação francesa sobre o dever de vigilância.

7 O Parlamento Europeu, em sua Resolução de 10 de março de 2021, instou a Comissão a propor normas da União que estabeleçam obrigações abrangentes de diligência

iniciados em 2018 pelo grupo do Parlamento Europeu sobre *conduta empresarial responsável* (RBC)<sup>8</sup>. Os antecedentes mais remotos datam de 2011, quando a Comissão Europeia introduziu uma nova definição de responsabilidade social empresarial, alinhando-se aos *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos* (UNGPs), adotados em 16 de junho de 2011, aos quais a União Europeia havia expressado adesão.

Esse primeiro ponto de inflexão foi representado pela *Estratégia Renovada da UE 2011–2014 sobre responsabilidade social das empresas*. O segundo marco foi a adoção de normas sobre transparência empresarial, como a Diretiva de 2014 sobre informações não financeiras, cuja aplicação gerou ceticismo quanto à capacidade de tais legislações de realmente modificar a conduta empresarial em escala significativa<sup>9</sup>.

O terceiro ponto de inflexão foi a adoção, por diversos Estados-membros da UE, de legislações nacionais sobre diligência devida em direitos humanos. Cada uma dessas leis possui diferentes escopos pessoais e materiais, o que gera requisitos divergentes, podendo afetar sua eficácia, segurança jurídica e, conseqüentemente, o mercado único<sup>10</sup>.

---

devida por parte das empresas, com conseqüências que incluam a responsabilidade civil daquelas que causem ou contribuam para causar danos por não realizarem a diligência devida. As Conclusões do Conselho sobre os direitos humanos e o trabalho digno nas cadeias globais de abastecimento, de 1º de dezembro de 2020, também instaram a Comissão a apresentar uma proposta dentro do marco jurídico da União sobre governança empresarial sustentável, incluindo obrigações intersetoriais de diligência devida corporativa ao longo das cadeias globais de abastecimento.

8 European Union, *Responsible Business Conduct Working Group, Shadow EU Action Plan on the Implementation of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights within the EU*, março 2019. Disponível em: <https://responsiblebusinessconduct.eu/wplwp-content/uploads/2019/03/SHADOW-EU-Action-Plan-on-Business-and-Human-Rights.pdf>.

9 Veja a Diretiva da União Europeia sobre informação não financeira, Diretiva 2014/95/UE, juntamente com as diretrizes correspondentes. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/publications/non-financial-reporting-guidelines>.

10 Essas limitações tornaram-se mais evidentes e amplamente reconhecidas, especialmente em 2020, quando dois estudos extensos foram publicados pela Comissão Europeia — um deles sobre diligência devida obrigatória — os quais revelaram uma percepção generalizada sobre as insuficiências dos instrumentos de reporte. Veja “Study on due diligence requirements on the supply chain”. Disponível

Diante desse cenário legislativo fragmentado, a iniciativa da Comissão Europeia para uma Diretiva sobre diligência devida empresarial em sustentabilidade é apresentada como uma ferramenta de harmonização das normas aplicáveis às empresas europeias em todo o mercado interno<sup>11</sup>. Por isso, não surpreende que as bases jurídicas da proposta sejam os artigos 50 e 114 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Além disso, essa iniciativa está inserida no Pacto Verde Europeu<sup>12</sup> e nos compromissos assumidos pela UE no Acordo de Paris. O Pacto Verde propõe reformas significativas voltadas ao fortalecimento da governança empresarial sustentável, justificadas pela emergência climática e pela crise da COVID-19. Isso demonstra que a UE está disposta a impulsionar um novo modelo de negócios, baseado em conduta empresarial responsável e alinhado a uma transição justa.

Também é importante destacar a pressão exercida por organizações da sociedade civil, vítimas, investidores e até mesmo

---

em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/8ba0a8fd-4c83-11ea-b8b7-01aa75ed71a1/language-en>.

11 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à diligência devida em matéria de sustentabilidade empresarial e que altera a Diretiva. (UE) 2019/1937 (n 1), Exposição de motivos, p. 17.

12 Como assinala a Comissão na proposta: “O artigo 50 do TFUE tem caráter de *lex specialis* para as medidas adotadas com o objetivo de alcançar a liberdade de estabelecimento. Entre as medidas propostas, aquelas relativas à governança empresarial enquadram-se no âmbito de aplicação dessa base jurídica, em especial a integração da diligência devida nas políticas das empresas. As medidas relativas ao plano das empresas para garantir que seu modelo de negócio e sua estratégia sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris, bem como as medidas de remuneração conexas, assim como as disposições sobre o dever de diligência e as obrigações dos administradores em relação ao estabelecimento e à supervisão da diligência devida.

Com o objetivo de abordar de forma abrangente os obstáculos ao mercado interno descritos, o artigo 50 do TFUE é aqui combinado com a disposição geral do artigo 114 do TFUE. O artigo 114 do TFUE prevê a adoção de medidas relativas à aproximação das disposições legais, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. O legislador da União pode recorrer ao artigo 114 do TFUE, em especial quando as disparidades entre as normas nacionais possam dificultar as liberdades fundamentais ou criar distorções da concorrência e, portanto, ter um efeito direto sobre o funcionamento do mercado interno.” (*Ibidem*, p. 14).

pelas próprias empresas. Um estudo abrangente sobre diligência devida em direitos humanos, que incluiu uma pesquisa com mais de 300 empresas, revelou que a grande maioria delas (75,37%) acreditam que qualquer regulamentação da UE traria benefícios ao estabelecer uma “norma única e harmonizada em nível europeu” (ao invés de um mosaico de medidas diferentes nos âmbitos nacional e industrial). Curiosamente, o estudo também mostrou que a maioria das empresas acredita que a nova regulamentação aumentaria sua influência sobre terceiros, ao introduzir um padrão não negociável, sem prejudicar a competitividade ou a inovação.

Na forma atual, o projeto de Diretiva se aplica a grandes empresas com sede ou operação no mercado interno da UE, portanto, dirige-se intencionalmente tanto a empresas de dentro como de fora da União. Como parte de suas obrigações de diligência devida em matéria de direitos humanos, essas empresas devem abordar os impactos reais e potenciais relacionados a suas subsidiárias e parceiros comerciais. Devido à globalização das cadeias de valor, a futura Diretiva da EU como Direito derivado terá implicações significativas para empresas e titulares de direitos humanos fora da União Europeia. Além disso, ao basear-se na noção de diligência devida orientada por riscos aos direitos humanos e ao meio ambiente — conforme formulada em padrões internacionais de *soft law* (Direito internacional não vinculativo) como os Princípios Orientadores da ONU — a futura Diretiva também transformará esses padrões em *hard law* (Direito vinculativo), uma vez mais, com implicações para as empresas ativas na EU, mas também para as empresas situadas ao longo de suas cadeias de fornecimento globais.

Originado no Marco *Proteger, Respeitar e Remediar* e nos *Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*,<sup>13</sup> são o primeiro instrumento que estabeleceu o conceito de diligência

---

13 Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral sobre a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas, John Ruggie, “Principios Rectores sobre las empresas y las derechos humanos: puesta en practica del marco de las Naciones Unidas para proteger, respetar y remediar”, UN Doc. A/HRC/17/31, 21 de março de 2011. Ver também: Conselho de Direitos Humanos da ONU, Esclarecimento

devida em matéria de direitos humanos de forma integral, e logo em seguida as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais ampliaram o enfoque para além dos direitos humanos para incluir o meio ambiente e outras preocupações de sustentabilidade.<sup>14</sup> A revisão dessas Diretrizes, em junho de 2023, detalhou ainda mais este conceito de diligência devida de direitos humanos e meio ambiente em seus distintos alcances e elementos.<sup>15</sup>

Enquanto a devida diligência empresarial em matéria de direitos humanos tem recebido amplo respaldo, a implementação efetiva das recomendações pertinentes formuladas nos padrões de *soft law* depende, em última instância, da voluntariedade corporativa. Na prática, a aplicação das normas internacionais de devida diligência empresarial em direitos humanos continua sendo bastante deficiente.<sup>16</sup>

---

dos conceitos de “Esfera de influência” e “Cumplicidade” (UN Doc. A/HRC/8/16, 15 de maio de 2008).

14 Entre outros, Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais (2011). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264115415-en>. Ver também: Linhas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais: temas de conduta empresarial responsável, disponível em [http://mneguidelines.oecd.org/MNEguidelines\\_RBCmatters.pdf](http://mneguidelines.oecd.org/MNEguidelines_RBCmatters.pdf); Normas de Desempenho Ambiental e Social da IFC (2012). Disponível em: [www.ifc.org/wps/wcm/connect/Topics\\_Ext\\_Content/IFC\\_External\\_Corporate\\_Site/Sustainability-At-IFC/Policies-Standards/Performance-Standards](http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/Topics_Ext_Content/IFC_External_Corporate_Site/Sustainability-At-IFC/Policies-Standards/Performance-Standards); Organização Internacional do Trabalho, Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social, 5ª ed., 2017; Organização Internacional de Normalização, ISO 26000 – Responsabilidade Social, 2010. Disponível em: <http://www.iso.org/iso/home/standards/iso26000.htm>, 2022; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos (Documentos Oficiais OEA/Ser.L/V/II, 2019), parágrafo 50; Pacto Global das Nações Unidas e Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, The UN Guiding Principles on Business and Human Rights: Relationship to UN Global Compact Commitments, junho de 2014. Disponível em: [https://www.unglobalcompact.org/docs/issues\\_doc/human\\_rights/Resources/GPs\\_GC%20note.pdf](https://www.unglobalcompact.org/docs/issues_doc/human_rights/Resources/GPs_GC%20note.pdf); The Equator Principles Association, The Equator Principles III: A financial industry benchmark for determining, assessing and managing environmental and social risk in projects, 2013. Disponível em: <https://equator-principles.com/about/>; International Bar Association, IBA Practical Guide on Business and Human Rights for Business Lawyers (Guia Prático da IBA sobre Empresas e Direitos Humanos para Advogados de Negócios), 28 de maio de 2016.

15 OCDE, Diretrizes para Empresas Multinacionais, 2011; OCDE, Guia de Diligência Devida da OCDE para uma Conduta Empresarial Responsável, 2018.

16 As evidências sobre a implementação da devida diligência em direitos humanos na prática são limitadas, e os estudos existentes apontam para sua aplicação deficiente, World Benchmarking Alliance, Corporate Human Rights Benchmark

Diante desse panorama, a UE vem adotando medidas regulatórias não apenas para melhorar as práticas de devida diligência em direitos humanos e meio ambiente, mas também para evitar a insegurança jurídica, a fragmentação do mercado interno e os custos e a complexidade desnecessários para as empresas, resultantes do número crescente de leis nacionais de devida diligência aprovadas pelos Estados-membros.<sup>17</sup>

Segundo a Comissão Europeia, os desafios que a futura Diretiva pretende enfrentar — ou seja, os impactos adversos sobre os direitos humanos e o meio ambiente no contexto das atividades empresariais — possuem uma dimensão transnacional.<sup>18</sup> A resposta da UE a essa dimensão transnacional do problema resultou em uma abordagem que terá repercussões para atores públicos e privados que operam além das fronteiras nacionais.

Tendo em vista a relevância e os desafios que essa resposta suscita, o presente trabalho apresenta e analisa os pontos de debate sobre o projeto de Diretiva que vêm sendo discutidos, sobretudo, entre o Parlamento Europeu e o Conselho, nas negociações do tríplice interinstitucional, as quais estão moldando a versão quase final da futura Diretiva, com o objetivo de avaliar se a futura Diretiva constituirá uma norma sólida sob a perspectiva da proteção dos direitos humanos e do meio ambiente.

## 2. CONTEXTO E MARCO REGULATÓRIO

No âmbito europeu, o projeto de Diretiva sobre diligência devida em matéria de sustentabilidade empresarial se insere no contexto das legislações nacionais dos Estados-membros, bem como nas normas

---

2022: Insights Report, novembro de 2022, p.9. Disponível em: [https://assets.worldbenchmarkingalliance.org/app/uploads/2022/11/2022-CHRB-Insights-Report\\_FINAL\\_23.11.22.pdf](https://assets.worldbenchmarkingalliance.org/app/uploads/2022/11/2022-CHRB-Insights-Report_FINAL_23.11.22.pdf).

17 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à diligência devida em matéria de sustentabilidade empresarial e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (n.º 1), Exposição de motivos, p. 13.

18 *Ibid.*, Exposição de motivos, em particular pp. 1-3 e 15-16.

setoriais que a UE vem desenvolvendo, incluindo disposições de diligência devida baseadas em risco para direitos humanos e meio ambiente. Em escala global, a proposta se alinha à evolução jurídica e normativa internacional voltada a limitar os danos sociais causados por suas atividades econômicas e lucrativas.

Em 2017, a França foi pioneira ao adotar a Lei sobre o dever de vigilância destinada a grandes empresas e grupos corporativos<sup>19</sup>. Holanda, Alemanha e Noruega seguiram com variações nos requisitos de diligência devida, e iniciativas semelhantes estão em andamento em outros Estados membros da UE<sup>20</sup>. Entre eles, Áustria, Bélgica, Finlândia, Dinamarca, Itália e Espanha<sup>21</sup>. Nesse contexto, a UE anunciou em 2020 que também introduziria uma diligência devida obrigatória baseada em risco, focada em direitos humanos e meio ambiente<sup>22</sup>.

A futura Diretiva complementar e integrará o marco jurídico mais amplo da União Europeia sobre conduta empresarial responsável, com o qual está interconectada. Destaca-se que a proposta de Diretiva está fortemente relacionada com a Diretiva sobre o relato de sustentabilidade das empresas (CSRD), que modifica a Diretiva de Contabilidade da UE e a Diretiva sobre Divulgação de Informações Não

---

19 Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés Meres et des Empresas Donneuses d'ordre de 27 de marzo de 2017 (França).

20 Para uma análise detalhada das leis e políticas de diligência devida em matéria de direitos humanos na Europa, veja Schilling-Vacaflor, Almut e Lenschow, Andrea, “Hardening foreign corporate accountability through mandatory due diligence in the European Union? New trends and persisting challenges”, *Regulation & Governance*, 2021, pp. 1–17.

21 Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés Meres et des Empresas Donneuses d'ordre de 27 de marzo de 2017 (França).

22 Como indicamos anteriormente, essas considerações também são decisivas para as bases jurídicas da futura Diretiva, ou seja, os artigos 54 e 114 do TFUE, que conferem à União Europeia competência para adotar medidas destinadas a garantir a liberdade de estabelecimento (artigo 50 do TFUE) e para aproximar as legislações dos Estados-Membros a fim de assegurar o funcionamento do mercado interno (artigo 114 do TFUE).

Financeiras<sup>23</sup>, exigindo que empresas divulguem informações gerais sobre sustentabilidade<sup>24</sup>.

Segundo os padrões internacionais de conduta empresarial responsável, a divulgação é parte integrante do processo de diligência devida baseado em risco<sup>25</sup>. No entanto, no Direito da União, a comunicação de informações relevantes entra em grande medida no âmbito de aplicação da futura Diretiva e, portanto, em um ato legislativo distinto, com escopo subjetivo diferente<sup>26</sup>.

Assim, a proposta de Diretiva se concentra em políticas e processos de gestão para identificar e abordar impactos adversos, prescrevendo

---

23 A Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho alterou a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito à divulgação de informações não financeiras por determinadas grandes empresas e determinados grupos.

A Diretiva 2014/95/UE introduziu a obrigação de que as empresas apresentassem informações relativas, no mínimo, a questões ambientais e sociais, bem como relativas ao pessoal, ao respeito pelos direitos humanos e ao combate à corrupção e ao suborno.

Em relação a esses temas, a Diretiva 2014/95/UE exigia que as empresas divulgassem informações nos seguintes âmbitos: modelo de negócio; políticas, incluindo os procedimentos de diligência devida; resultados dessas políticas; riscos e gestão de riscos; e indicadores-chave de desempenho relevantes para a atividade empresarial.

24 Comparar o considerando 44 da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à diligência devida em matéria de sustentabilidade empresarial e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, com a Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE, no que diz respeito à apresentação de informações sobre sustentabilidade por parte das empresas.

25 Princípio 21 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (n.º 5); OCDE, OECD Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct (Guia da OCDE sobre a diligência devida para a conduta empresarial responsável).

Veja também a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à diligência devida em matéria de sustentabilidade empresarial e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937.

26 Enquanto a futura Diretiva se aplica apenas às grandes empresas que operam no mercado da União Europeia, a CSRD abrange pequenas, médias e grandes empresas (exceto microempresas), desde que sejam entidades de interesse público, ainda que com algumas exceções.

Veja o artigo 19 bis (1), 6) e 7) e o artigo 29 c da Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE, no que diz respeito à apresentação de informações sobre sustentabilidade por parte das empresas (Texto pertinente para efeitos do EEE) (n.º 29).

obrigações de divulgação apenas para entidades não cobertas pela CSRD. A CSRD, por sua vez, garante que empresas divulguem informações relevantes, incluindo descrição dos processos de diligência devida em direitos humanos e meio ambiente, principais impactos reais ou potenciais de suas operações ou cadeias de valor, e ações tomadas para prevenir, mitigar, remediar ou eliminar tais impactos. Apesar da separação formal, os dois requisitos estão estreitamente vinculados. Por um lado, os processos de diligência devida ajudam na coleta de dados para os relatórios de sustentabilidade. Por outro lado, a maior disponibilidade de informação sobre sustentabilidade, resultante dos requisitos da CSRD, facilita às empresas, especialmente aos acionistas das entidades sujeitas ao reporte, cumprir com suas próprias obrigações de diligência devida baseadas no risco. Portanto, a futura Diretiva e a Diretiva sobre apresentação de informações em matéria de sustentabilidade se complementam e reforçam mutuamente.<sup>27</sup>

A futura Diretiva sobre diligência devida em matéria de sustentabilidade empresarial também complementa os requisitos de diligência devida já existentes na legislação comercial da UE, que se concentram em uma série de desafios específicos de determinados setores. Os operadores econômicos que comercializam madeira ou produtos de madeira no mercado comum, por exemplo, já estão obrigados, nos termos do Regulamento da UE sobre a madeira, a atuar com a devida diligência para garantir a transparência ao longo de suas cadeias de abastecimento e evitar a importação de madeira explorada ilegalmente.<sup>28</sup> Embora se concentre nos riscos para a sociedade, o Regulamento da Madeira, contudo, aplica uma abordagem de

---

27 Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e das empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE [2013].

28 Regulamento n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que estabelece as obrigações dos operadores que comercializam madeira e produtos derivados da madeira. JO L 295 de 12.11.2010, pp. 23–34 (Regulamento da UE sobre a madeira).

diligência devida diferente daquela estabelecida pelos Princípios Orientadores.

Em 6 de dezembro de 2022, foi alcançado um acordo político entre os legisladores europeus para substituir o Regulamento da Madeira por um novo Regulamento da União Europeia sobre Desmatamento (EUDR), que abrange a madeira, bem como o óleo de palma, o gado, a soja, o café, o cacau, a borracha e os produtos derivados.<sup>29</sup> O novo ato jurídico, aprovado pelo Parlamento Europeu em primeira leitura, entrou em vigor em 29 de junho de 2023.<sup>30</sup> Este novo instrumento jurídico exige a devida diligência não apenas para garantir o cumprimento da legislação do país de produção, mas também para evitar a importação ou exportação, a partir da UE, de produtos básicos ou derivados que contribuam para o desmatamento.<sup>31</sup>

Comparado às obrigações gerais da futura Diretiva, seus objetivos são mais específicos e diferentes. Este Regulamento inclui a proibição de introduzir no mercado determinadas matérias-primas e produtos derivados “se o cumprimento do requisito de «legal» e «livre de desmatamento» não puder ser estabelecido por meio da diligência devida”. Essa proibição aplicar-se-á a todos os agentes que introduzirem os produtos pertinentes no mercado da União, tanto empresas da EU como de países terceiros, independentemente de sua forma jurídica ou tamanho. Ambos os instrumentos se reforçam mutuamente, a futura Diretiva constitui um complemento ao Regulamento sobre

---

29 Proposta de Regulamento (2023) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à comercialização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinadas matérias-primas e produtos derivados associados ao desmatamento e à degradação florestal, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010.

30 Regulamento (UE) 2023/115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à comercialização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinadas matérias-primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010. Publicado no JOUE n.º 150, de 9 de junho de 2023.

31 Artigos 4(1), 3(a) a (b) e 2(8) da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização no mercado da União e à exportação a partir da União de determinadas matérias-primas e produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010, de 17 de novembro de 2021, COM (2021) 706 final (Comissão Europeia).

produtos livres de desmatamento “mediante a introdução de uma diligência devida na cadeia de valor relacionada com atividades não contempladas no Regulamento, mas que podem levar, direta ou indiretamente, ao desmatamento<sup>32</sup>.

Outro exemplo é o Regulamento de Minerais de Conflito da UE de 2017<sup>33</sup>. Aplicando uma abordagem de diligência devida consistente com as normas pertinentes da OCDE,<sup>34</sup> estabelece obrigações de diligência devida na cadeia de abastecimento para os importadores de minerais e metais que contenham estanho, tântalo, tungstênio ou ouro, com o objetivo de prevenir a violência e o abuso dos direitos humanos relacionados com a extração e o comércio desses recursos em zonas afetadas por conflitos e de alto risco.<sup>35</sup> A futura Diretiva inclui, no âmbito material das obrigações de diligência devida, “os efeitos adversos sobre o meio ambiente” e será aplicada às cadeias de valor de minerais adicionais que não estão incluídos no Regulamento sobre minerais provenientes de zonas de conflito, mas que produzem efeitos adversos sobre os direitos humanos, o clima e o meio ambiente, contribuindo assim para reforçar e ampliar as obrigações de diligência devida previstas nesse regulamento., que impõe obrigações de diligência devida na cadeia de suprimento para importadores de estanho, tântalo, tungstênio e ouro, com o objetivo de prevenir violência e abusos de direitos humanos em zonas de conflito. A futura Diretiva amplia esse escopo para incluir minerais adicionais com impactos adversos em direitos humanos, clima e meio

---

32 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à diligência devida em matéria de sustentabilidade empresarial e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (n.º 1), Exposição de Motivos, p. 8.

33 Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece obrigações de diligência devida na cadeia de abastecimento para os importadores da União de estanho, tântalo e tungstênio, seus minérios e ouro originários de zonas de conflito ou de alto risco (JO 2017, L 130/1).

34 OCDE, Guia de diligência devida para cadeias de abastecimento responsáveis de minerais provenientes de zonas afetadas por conflitos e de alto risco, 2.ª ed., 2012.

35 Artigos 3 a 7 do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece obrigações de diligência devida na cadeia de abastecimento para os importadores da União de estanho, tântalo e tungstênio, seus minérios e ouro originários de zonas de conflito ou de alto risco.

ambiente<sup>36</sup>, ao fazê-lo também contribui para reforçar e ampliar as obrigações de diligência devida incluídas no regulamento.

Há disposições semelhantes para empresas que comercializam baterias recarregáveis de industriais e de veículos elétricos<sup>37</sup> e que têm os objetivos específicos de reduzir impactos ambientais, climáticos e sociais em todas as fases do ciclo de vida das pilhas e baterias, reforçar o funcionamento do mercado interno e garantir igualdade de condições por meio de um conjunto comum de normas. Inclui operadores econômicos que introduzam no mercado da União baterias industriais ou para veículos elétricos (incluindo as incorporadas em veículos) que superem 2kWh, estabelecendo a obrigação de adotar políticas de diligência devida da cadeia de suprimentos, e de apresentar documentação relativa à conformidade para verificação por parte dos organismos notificados e sujeitos a controles pelas autoridades nacionais de vigilância do mercado. Esta proposta de Regulamento abrange aquelas matérias-primas das quais uma parte significativa da produção mundial se destina à fabricação de pilhas e baterias e que podem ter efeitos adversos para a sociedade ou para o meio ambiente (cobalto, grafite natural, lítio e níquel). A futura Diretiva “complementará o Regulamento relativo às pilhas e baterias mediante a introdução de uma diligência devida na cadeia de valor em relação às matérias-primas que não estão contempladas nesse Regulamento, mas sem exigir uma certificação para a colocação dos produtos no mercado da UE”.<sup>38</sup>

A futura Diretiva sobre diligência devida complementa esses regimes específicos de diligência devida dos diferentes setores com requisitos gerais de diligência devida baseados no risco, que se aplicam

---

36 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à diligência devida em matéria de sustentabilidade empresarial e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (n.º 1), Exposição de Motivos, p. 7.

37 Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às pilhas e aos resíduos de pilhas, que revoga a Diretiva 2006/66/CE e altera o Regulamento (UE) 2019/1020 (COM (2020) 798 final, de 10 de dezembro de 2020).

38 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à diligência devida em matéria de sustentabilidade empresarial e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (n.º 1), Exposição de motivos, p. 8.

salvo se existir “uma disposição de outro ato legislativo da União que persiga os mesmos objetivos e estabeleça obrigações mais amplas ou mais específicas”. Assim, os requisitos mais específicos de diligência devida prevalecem sobre a proposta de Diretiva,<sup>39</sup> em virtude do princípio da especialidade normativa (*lex specialis derogat legi generali*).

### **3. PONTOS DE DEBATE DURANTE O “TRÍLOGO” NO ATUAL PROCESSO LEGISLATIVO EM CURSO.**

O procedimento para a adoção desta Diretiva remonta a 2020 quando, após apresentar diversas variantes em junho, em setembro de 2020 o Parlamento Europeu adotou um relatório para a Comissão Europeia com recomendações para um projeto de Diretiva sobre diligência devida empresarial em matéria de direitos humanos, meio ambiente e boa governança. O projeto do Parlamento Europeu era muito avançado em várias questões-chave, que posteriormente foram modificadas em termos menos sólidos e eficazes.

Por parte da Comissão, a primeira proposta de Diretiva foi publicada em fevereiro de 2022. Essa proposta não se concentra em um setor específico, mas estabelece uma norma geral de direito derivado da UE, com o objetivo de fixar um padrão mínimo de diligência devida aplicável às empresas europeias em direitos humanos e meio ambiente, num marco jurídico horizontal.

O Parlamento Europeu, por meio da Comissão de Assuntos Jurídicos (JURI), publicou em 7 de novembro de 2022 um projeto de relatório (denominado “relatório Wolters”), aprovado definitivamente apenas em 25 de abril de 2023. Enquanto isso, em 30 de novembro de 2022, o Conselho da UE adotou formalmente sua posição negociadora (“orientação geral do Conselho”) sobre a CSDDD. Em 1º de junho de 2023, o Parlamento aprovou sua posição final de negociação. A partir daí, a proposta de Diretiva entrou na fase de “trílogo” ou “diálogos

---

39 Artigo 1, número 3 — Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à diligência devida em matéria de sustentabilidade empresarial e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937.

tripartites”, como se denominam as negociações interinstitucionais informais entre a Presidência do Conselho (no segundo semestre de 2023 sob liderança da Espanha), o Parlamento e a Comissão, com o objetivo de alcançar um acordo.

A análise deste estudo analisa centra-se em três versões da proposta da Diretiva de diligência devida em sustentabilidade empresarial adotadas pela Comissão Europeia (fevereiro de 2022), Conselho da União Europeia (dezembro de 2022) e Parlamento Europeu (junho de 2023) respectivamente. Desde junho de 2023, essas instituições vêm negociando para chegar a um texto final até o fim de 2023.

Embora as três propostas se baseiem em marcos internacionais fundamentais incluindo os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável (Diretrizes da OCDE) - elas divergem em muitos aspectos. Este trabalho destacará, na próxima seção, cinco questões-chave que são particularmente importantes para as negociações do diálogo tripartite, entre elas: i) diligência devida substantiva; ii) alcance da obrigação de diligência devida, incluindo o debate sobre a ausência de obrigações de diligência devida climática; iii) inclusão das instituições financeiras; iv) supervisão administrativa e execução, responsabilidade e reparação; v) participação dos grupos de interesse.

Será feito um percurso pelo conteúdo básico da proposta de Diretiva e, em seguida, para cada um desses temas, enfatizaremos as diferenças entre as propostas legislativas do Parlamento e do Conselho sob uma perspectiva crítica, apresentando recomendações voltadas para que o texto definitivo da Diretiva esteja alinhado com os marcos internacionais, aborde de forma eficaz os impactos adversos sobre os direitos humanos e proporcione a segurança jurídica que se propõe criar.

### **3.1. ÂMBITO SUBJETIVO**

No seu âmbito subjetivo, a proposta de Diretiva da Comissão aplica-se tanto a empresas europeias como a não europeias. Estão incluídas as empresas constituídas de acordo com a legislação de um país membro da UE que ultrapassem determinado limiar em termos de volume de negócios e número de empregados, bem como outras sociedades de responsabilidade limitada da União que operem em setores definidos como de alto impacto, como também as empresas não europeias, constituídas segundo a legislação de um país terceiro, mas que exerçam atividade na União, em condições semelhantes.

Quanto aos critérios exigidos, pode-se dizer que a proposta de Diretiva cobre apenas dois grupos de empresas: a) empresas que, no último exercício financeiro, tenham empregado, em média, mais de 500 trabalhadores e cujo volume de negócios líquido global tenha ultrapassado 150 milhões de euros; e b) as empresas que não atinjam os critérios do primeiro grupo, mas que tenham empregado, em média, mais de 250 trabalhadores e, no último exercício, obtido volume de negócios líquido global superior a 40 milhões de euros. Para este segundo grupo, exige-se que pelo menos 50% do volume de negócios provenha de setores específicos de alto risco<sup>40</sup>, como a produção e venda por atacado de têxteis, couro e produtos de couro (incluindo calçados); agricultura, silvicultura, pesca, produção e venda por atacado de produtos alimentares; extração de recursos minerais. independentemente do local de extração, produção de produtos metálicos básicos, outros produtos a partir de matérias-primas minerais não metálicas e produtos metálicos acabados (exceto máquinas e equipamentos), bem como o comércio por atacado de matérias-primas minerais, produtos minerais básicos e intermediários<sup>41</sup>. Estes critérios aplicam-se a empresas individualmente, e não ao nível do grupo<sup>42</sup>.

A proposta de Diretiva da Comissão também inclui empresas constituídas em países terceiros que cumpram as mesmas condições de volume de negócios, desde que este seja gerado dentro da União

---

40 Veja o artigo 2.º, alínea b), incisos i) a iii).

41 Veja o artigo 2.º, alínea b), incisos i) a iii).

42 Artigo 2 (2), ibidem.

Europeia. Este é um ponto essencial, pois o volume de negócios é utilizado como nexo de ligação entre empresas de países terceiros e a União, dado que as atividades dessas empresas podem ter efeitos no mercado interno. O legislador europeu considerou este vínculo suficiente para aplicar o Direito da União a essas companhias. Já as leis nacionais sobre devida diligência em matéria de direitos humanos aplicam-se apenas a empresas registradas ou com sucursal nos respetivos Estados membros.

A tabela a seguir apresenta a divergência entre as posições das instituições europeias.

*a) Empresas constituídas em Estado membro da UE*

+ Grupo 1:

	<b>Proposta Comissão</b>	<b>Posição Conselho</b>	<b>Emendas PE</b>
<b>Número de colaboradores</b>	500	1000	250
<b>Volume líquido de negócios mundial (último exercício)</b>	> 150 M€	> 300 M€	> 40 M€
<b>Aplicação após a entrada em vigor</b>	2 anos	3 anos	2 anos

+ Grupo 2 (empresas que não cumprem os requisitos anteriores do Grupo 1):

	<b>Proposta Comissão</b>	<b>Posição Conselho</b>	<b>Emendas PE</b>
<b>Número de colaboradores</b>	250	250	500 (a matriz do grupo)

<b>Volume líquido de negócios mundial</b>	> 40 <b>M€</b> Pelo menos 50 % em setores de alto impacto	>40 <b>M€</b> Pelo menos 50 % em setores de alto impacto	150 <b>M€</b> (do grupo) <i>[suprime o requisito sobre setores de alto impacto]</i>
<b>Aplicação após a entrada em vigor</b>	4 anos	4 anos	4 anos

Consideram-se setores de alto impacto, entre outros, os relativos a têxteis, calçados, atividades agrícolas, pesca, alimentício, mineração, metalúrgico e de hidrocarbonetos (tanto produção como comercialização).

*b) Empresas constituídas em Estados terceiros*

+ Grupo 1:

	<b>Proposta Comissão</b>	<b>Posição Conselho</b>	<b>Emendas PE</b>
<b>Volume líquido de negócios na UE</b>	> 150 <b>M€</b>	> 300 <b>M€</b>	150 <b>M€</b> (mundial) 40 <b>M€</b> em UE
<b>Aplicação após a entrada em vigor</b>	2 anos	3 anos	2 anos

+ Grupo 2 (empresas que não cumprem os requisitos anteriores do Grupo 1):

	<b>Proposta Comissão</b>	<b>Posição Conselho</b>	<b>Emendas PE</b>
<b>Número de colaboradores</b>	N/A	N/A	500 (a matriz do grupo)
<b>Volume líquido de negócios na UE</b>	40 <b>M€</b> Pelo menos 50 % em setores de alto impacto	>40 <b>M€</b> Pelo menos el 50 % em setores de alto impacto	150 <b>M€</b> a nível mundial 40 <b>M€</b> em UE <i>[suprime o requisito sobre setores de alto impacto]</i>

Aplicação após a entrada em vigor	4 anos	5 anos	4 anos
-----------------------------------	--------	--------	--------

A orientação geral do Conselho acrescenta o requisito de que os critérios de limiar relativos ao número de empregados e ao volume de negócios líquido mundial devem ser cumpridos durante dois exercícios financeiros consecutivos. Esta previsão está em conformidade com a Diretiva de Relatórios de Sustentabilidade Corporativa da UE (CSRD).

Deve-se destacar que a proposta de Diretiva tem efeitos extraterritoriais diretos para as grandes empresas da UE (cerca de 14.000) e de fora da UE (aproximadamente 4.000) que cumpram os critérios acima mencionados, quando realizarem a implementação da diligência devida em matéria de direitos humanos e meio ambiente em todas as suas operações globais.

Além disso, a CSDDD gera efeitos extraterritoriais indiretos para as subsidiárias e parceiros comerciais em todo o mundo. As matrizes devem conceber e implementar políticas de diligência devida em direitos humanos e meio ambiente em todo o grupo corporativo.

As empresas deverão “persuadir” os parceiros comerciais a abordar os impactos negativos “por meio da propriedade ou do controle de fato, do poder de mercado, dos requisitos de pré-qualificação, vinculando os incentivos comerciais aos direitos humanos e ao desempenho ambiental”.

Quando as medidas preventivas e mitigadoras falharem, as empresas considerarão o desligamento, com o conseqüente risco de repercussões econômicas e sociais para as empresas e para os titulares de direitos em países terceiros (como boicotes em zonas de alto risco).

### **3.2. OBRIGAÇÕES DE DILIGÊNCIA DEVIDA**

Nocerne da proposta de Diretiva estão os requisitos (denominados “diligência devida em sustentabilidade” ou “diligência devida em direitos humanos e meio ambiente”), que impõem às empresas a

identificação e gestão dos impactos adversos reais e potenciais sobre os direitos humanos e o meio ambiente ao longo de toda a sua cadeia de valor. Os Estados membros devem assegurar o cumprimento dessas obrigações por parte das empresas.

Na proposta da Comissão, o artigo 3.c define “efeitos adversos sobre os direitos humanos” como as consequências negativas para pessoas protegidas resultantes da violação de quaisquer direitos ou proibições previstos nos tratados internacionais listados no anexo da proposta de Diretiva.

Já o artigo 3.b define “efeito adverso para o meio ambiente” como as consequências negativas para o meio ambiente decorrentes do descumprimento de proibições ou obrigações estabelecidas nos tratados internacionais ambientais enumerados na Parte II do Anexo da proposta de Diretiva.

Esse Anexo faz referência a disposições pertinentes e aos tratados internacionais relevantes em matéria de direitos humanos — como a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes — e a instrumentos ambientais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres (CITES), a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal, que as empresas devem respeitar no cumprimento de suas obrigações de diligência devida.

As emendas do Parlamento Europeu, alinhadas à posição do Conselho, introduziram um enfoque baseado no risco (*risk-based approach*), priorizando os impactos adversos mais graves e prováveis. Também acrescentaram a obrigação de manter, por pelo menos dez anos, a documentação que comprove o cumprimento dessas obrigações. A orientação geral do Conselho reforça esse enfoque, alterando o artigo 6 da proposta (mapeamento e avaliação

aprofundada dos impactos adversos) e criando um novo artigo 6 bis sobre priorização, com base na gravidade e probabilidade do impacto adverso. Além disso, incorpora explicitamente o princípio da adequação, definindo como determinar medidas apropriadas para (i) prevenir ou mitigar impactos adversos potenciais e/ou (ii) pôr fim a impactos adversos reais. Essas modificações propostas pelo Conselho se ajustam melhor às obrigações de diligência devida e de gestão de riscos da cadeia de abastecimento previstas na Lei alemã.

Além disso, a orientação geral do Conselho inclui a possibilidade de que as empresas não encerrem a relação comercial se houver uma expectativa razoável de que o encerramento resultaria em um impacto adverso mais grave do que o impacto adverso potencial que não poderia ser prevenido ou mitigado de forma adequada. As relações comerciais também podem ser mantidas se não houver alternativa disponível a uma relação comercial que forneça uma matéria-prima, produto ou serviço essencial para a produção de bens ou a prestação de serviços da empresa e cujo encerramento causaria um prejuízo substancial à empresa (artigo 7 (7) e artigo 8 (8) da CSDDD).

As emendas do Parlamento buscam alinhar os elementos de diligência devida exigidos pelo texto da proposta com os princípios e processos de diligência devida em direitos humanos que se espera que as empresas implementem, conforme os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos. Incluem também outras áreas de conduta empresarial responsável (inclusive em relação ao meio ambiente), de acordo com as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e a orientação correlata.

Outras adições ao texto propostas pelo Parlamento Europeu exigem que os Estados membros imponham obrigações adicionais às empresas que operam em contextos específicos com maiores riscos associados a impactos ambientais e de direitos humanos adversos. Por exemplo, quando operam em zonas em situação de conflito armado, em situações pós-conflito, em zonas ocupadas ou anexadas, ou em zonas com governança fraca (como em Estados falidos), os Estados-Membros devem garantir que as empresas realizem uma diligência devida

reforçada e respeitem o Direito Internacional Humanitário. Também são impostas obrigações específicas aos Estados-Membros para regulamentar a diligência devida dos investidores financeiros em relação às empresas nas quais investem. Os Estados-Membros devem apresentar legislação para que os investidores institucionais e os gestores de ativos sejam obrigados a adotar as medidas adequadas para garantir que as empresas investidas ponham fim aos efeitos adversos.

### **3.2.1. INTEGRAÇÃO DA DILIGÊNCIA DEVIDA NAS POLÍTICAS CORPORATIVAS DE BOA GOVERNANÇA**

As empresas integrarão a diligência devida nas suas políticas pertinentes e estabelecerão uma política de diligência devida. Essa política deverá ser objeto de revisão e atualização. Entre outros aspectos, a política de diligência devida deve conter um código de conduta que descreva as regras e princípios que devem ser seguidos pelos trabalhadores da empresa e das suas filiais. Deve descrever os impactos adversos potenciais ou reais identificados e os processos de diligência devida estabelecidos (as medidas adotadas para aplicá-la na cadeia de valor, incluindo as pertinentes para incorporá-la no próprio modelo de negócio, as práticas de emprego e de compra junto de entidades com as quais a empresa mantém uma relação comercial, bem como as adotadas para supervisionar e verificar as atividades destas).

### **3.2.2. IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMPACTOS ADVERSOS (REAIS OU POTENCIAIS)**

As empresas adotarão as medidas adequadas para detectar e avaliar os impactos adversos reais e potenciais das suas atividades, filiais e relações comerciais sobre os direitos humanos e o meio ambiente. Essas ações deverão concentrar-se na identificação dos impactos adversos mais graves e prováveis (abordagem baseada

no risco). Uma vez identificados, as empresas deverão avaliar continuamente se surgiram novos impactos ou se os impactos identificados se modificaram. Para identificar esses impactos adversos, as empresas poderão utilizar recursos como relatórios independentes e informações obtidas por meio de procedimentos de reclamação. Sempre que necessário, as empresas realizarão consultas com potenciais grupos afetados, incluindo trabalhadores e outros grupos de interesse (stakeholders).

### **3.2.3. PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS ADVERSOS POTENCIAIS**

Exigir-se-á às empresas a adoção de medidas adequadas para prevenir ou, conforme o caso, mitigar impactos adversos potenciais. Entre outros, destacam-se os seguintes exemplos de medidas:

- Elaboração e implementação de um plano de ação, com prazos para a adoção de medidas, bem como indicadores e métricas de melhoria, quando necessário (pela natureza ou complexidade das medidas exigidas para a prevenção). Para a sua elaboração, deve haver consulta às partes interessadas afetadas.
- Cláusulas contratuais com os parceiros comerciais para cumprimento do código de conduta e, quando necessário, do plano de ação. Essas cláusulas podem incluir a obrigação de que os parceiros comerciais estabeleçam, por sua vez, disposições contratuais com os seus próprios contratados que integrem a cadeia de valor da empresa.
- As emendas do Parlamento preveem o dever de apoiar os parceiros comerciais no cumprimento das obrigações de diligência devida. A mera inclusão de cláusulas contratuais não será suficiente para satisfazer as obrigações da Diretiva.

- Apoio (financeiro e administrativo) a PME com as quais a empresa mantenha relações comerciais, quando o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação possa colocar em risco a viabilidade da PME. Prevê-se a obrigação dos Estados-Membros de apoiar as PME no cumprimento das obrigações decorrentes da diligência devida.
- Caso não seja possível prevenir ou mitigar adequadamente potenciais impactos adversos com as medidas indicadas, as empresas adotarão as seguintes medidas (em relação ao parceiro comercial que tenha gerado o impacto adverso), em conformidade com a legislação aplicável:
  - Abster-se de celebrar novos contratos ou de prorrogar contratos existentes;
  - Suspender temporariamente as relações comerciais enquanto se tenta prevenir ou mitigar os impactos adversos;
  - Rescindir o contrato relativamente às atividades afetadas pelo impacto adverso, se este for grave.

As emendas do Parlamento preveem que o contrato não seja rescindido quando tal resulte em impactos mais graves do que aqueles que se pretende evitar.

### **3.2.4. ELIMINAÇÃO DE IMPACTOS ADVERSOS REAIS**

As empresas deverão adotar medidas para pôr fim aos efeitos adversos reais e, quando isso não for possível, minimizar o alcance de tais efeitos e continuar envidando esforços para eliminá-los. As medidas expostas na seção anterior são igualmente aplicáveis para corrigir os impactos adversos existentes. Em concreto, são igualmente aplicáveis as medidas sobre disposições contratuais descritas na seção anterior, caso os impactos adversos não possam ser corrigidos.

Considera-se como medida corretiva o pagamento de indenização por danos e prejuízos às pessoas afetadas e o pagamento

de compensações financeiras às comunidades afetadas (na proporção do impacto adverso gerado, da contribuição da empresa para a sua geração e dos recursos e da influência da sociedade).

As emendas do Parlamento Europeu preveem, entre outras medidas, a adaptação dos modelos de negócios e das práticas de compra, incluindo aquelas que contribuem para salários e rendimentos dignos para os fornecedores.

### **3.2.5. REPARAÇÃO DE IMPACTOS ADVERSOS REAIS**

As emendas do Parlamento introduziram uma nova obrigação segundo a qual, quando uma empresa tiver causado um efeito adverso ou tiver contribuído para ele, deverá adotar as medidas apropriadas para reparar tal efeito e o possível dano que tenha infligido à população ou ao meio ambiente, ou para contribuir para a sua reparação.

A reparação de efeitos adversos reais deve ser articulada mediante a adoção de medidas corretivas que tenham por objetivo devolver às pessoas, grupos ou comunidades afetadas, ou ao meio ambiente, um estado equivalente ou o mais próximo possível ao que existia antes de tal efeito.

Identificam-se como possíveis medidas: a indenização, a restituição, a reabilitação, as desculpas públicas, o restabelecimento ou uma contribuição para as investigações.

### **3.2.6. COLABORAÇÃO SIGNIFICATIVA COM GRUPOS DE INTERESSE AFETADOS**

Outra inclusão no texto do Parlamento é a obrigação das empresas de adotar medidas adequadas para colaborar de forma significativa com os grupos de interesse afetados, permitindo interação e diálogo no seu processo de diligência devida. Para isso, a colaboração abrange a informação e a consulta das partes interessadas afetadas, que será

global, estrutural, eficaz e oportuna, levando em consideração as questões culturais e de gênero.

### **3.2.7. MECANISMO DE NOTIFICAÇÃO E RECLAMAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

As empresas deverão estabelecer mecanismos de notificação e de reclamação extrajudiciais eficazes e disponíveis ao público, em nível operacional, aos quais possam recorrer pessoas e organizações para apresentar notificações ou reclamações e solicitar reparação quando possuírem informações legítimas ou tiverem preocupações legítimas quanto a efeitos adversos, reais ou potenciais, sobre os direitos humanos ou o meio ambiente.

O texto do Parlamento introduz uma série de emendas que colocam a parte afetada no centro do processo, incluindo a confidencialidade do processo e uma série de requisitos adicionais aos previstos na proposta inicial da Comissão Europeia.

Estarão legitimados para apresentar essas reclamações: (i) as pessoas afetadas pelos impactos adversos (ou que tenham fundamentos razoáveis para considerar que foram afetadas); e (ii) os sindicatos e outros representantes dos trabalhadores da cadeia de valor em questão. Destaca-se que o Parlamento Europeu introduziu uma emenda para reconhecer uma legitimidade ampla para apresentar denúncias em favor de “pessoas físicas e jurídicas que defendam os direitos humanos ou o meio ambiente”.

Os demandantes terão direito a ser informados sobre a tramitação de sua reclamação por parte da empresa e a reunir-se com representantes da companhia.

### **3.2.8. MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO**

As empresas deverão monitorar continuamente a aplicação e supervisionar a idoneidade e eficácia das medidas adotadas conforme a Diretiva.

### **3.2.9. COMUNICAÇÃO**

As empresas deverão publicar em seu site uma declaração anual sobre os aspectos regulados na proposta de Diretiva. A declaração anual será publicada em 30 de abril, abrangendo o ano anterior. Uma mudança importante introduzida pelas emendas do Parlamento é que, ao publicar as declarações anuais, as empresas deverão tornar essas informações acessíveis no Ponto de Acesso Único Europeu (PAUE).

### **3.2.10. DILIGÊNCIA DEVIDA NO GRUPO**

O texto do Parlamento introduziu a obrigação de os Estados membros garantirem que as matrizes possam adotar ações que possam contribuir para que as suas subsidiárias cumpram as obrigações de diligência que lhes sejam aplicáveis. Essa possibilidade está condicionada a uma série de requisitos indicados no texto do Parlamento.

## **3.3. OBRIGAÇÕES DE COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Lamentavelmente, a proposta de Diretiva não estabelece uma obrigação de devida diligência relativa às mudanças climáticas. Em vez disso, prevê a obrigação de adotar um plano de transição climática que assegure que o modelo de negócio e a estratégia das empresas às quais a Diretiva se aplica sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com o limite de aquecimento global de 1,5 °C, em linha com os Acordos de Paris e com os objetivos da União

Europeia, como o objetivo de neutralidade climática para 2050 e a meta climática para 2030.

O âmbito de aplicação dessa obrigação varia conforme as posições das diferentes instituições:

Proposta da Comissão	Emendas PE
<u>Empresas constituídas na UE (Grupo 1):</u> 500 colaboradores + volume líquido de negócios mundial > 150 M€ <u>Empresas constituídas em um terceiro Estado (Grupo 1):</u> volumen líquido de negócios na UE > 150 M€	Todas as empresas incluídas no âmbito de aplicação da Diretiva

### 3.4. INCLUSÃO DAS EMPRESAS FINANCEIRAS

A proposta de Diretiva da Comissão Europeia e as emendas do Parlamento Europeu incluem as empresas financeiras reguladas no âmbito de aplicação da norma. No entanto, o Conselho, em sua posição negociadora, propôs que sejam os Estados membros que decidam sobre a inclusão ou não dessas empresas no âmbito de aplicação, por meio da legislação nacional de transposição. Este é um dos principais pontos de debate nas negociações interinstitucionais.

No que diz respeito às obrigações de detecção e avaliação de impactos adversos (reais ou potenciais), as entidades financeiras deverão identificar tais impactos antes de fornecer seus serviços. As emendas do Parlamento Europeu acrescentam que a detecção de impactos adversos também deverá ocorrer nas operações financeiras subsequentes e sempre que sejam notificados possíveis riscos por meio dos procedimentos de reclamação.

Quanto à prevenção, mitigação e eliminação de impactos adversos, as emendas do Parlamento Europeu estabelecem como presunção que as empresas financeiras estão diretamente vinculadas

a um efeito adverso em sua cadeia de valor, mesmo que não o tenham causado nem contribuído para causá-lo.

Por outro lado, prevê-se uma exceção à obrigação de rescindir antecipadamente um contrato quando a interrupção do serviço financeiro possa provocar um prejuízo substancial à entidade que o recebe.

### **3.5. OBRIGAÇÕES DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS E GESTORES DE ATIVOS**

As emendas do Parlamento Europeu preveem obrigações para os investidores institucionais e gestores de ativos de colaborar com a empresa participada e de exercer os seus direitos de voto, com o objetivo de induzir o órgão de direção da empresa participada a eliminar os efeitos adversos causados ou minimizar a sua extensão.

Essas medidas exigidas aos investidores institucionais e gestores de ativos deverão ser proporcionais e levar em consideração o grau de controle que tenham sobre a sociedade participada.

### **3.6. DEVERES DOS ADMINISTRADORES**

No que diz respeito às empresas constituídas na União Europeia e sujeitas à futura Diretiva, inclui-se um dever de diligência que abrange o dever dos administradores de levar em consideração as consequências de suas decisões sobre a sustentabilidade, os direitos humanos, o meio ambiente e as mudanças climáticas (seja no curto, médio e/ou longo prazo). As legislações nacionais deverão incluir o descumprimento dessa obrigação no regime de infrações do dever de diligência.

A proposta da Comissão impunha aos administradores o dever de zelar pelo cumprimento das obrigações de diligência devida da empresa ou sociedade. Além disso, estabelecia a obrigação de os administradores adaptarem a estratégia corporativa de forma a

considerar os impactos adversos existentes e potenciais sobre os direitos humanos e ambientais. As emendas do Parlamento Europeu suprimiram essas obrigações.

Há um ponto importante sobre remuneração variável em relação ao cumprimento das obrigações de combate às mudanças climáticas. As emendas do Parlamento Europeu detalham as previsões iniciais da proposta da Comissão e estabelecem que as empresas com mais de 1.000 empregados, em média, deverão implementar uma política corporativa que vincule a remuneração variável dos conselheiros à sua contribuição para a estratégia de transição da companhia.

Ressalte-se que a posição do Conselho propõe a supressão dessas previsões anteriores. Por esse motivo, este é um dos pontos centrais em negociação entre as instituições.

### **3.7. AUTORIDADE NACIONAL DE SUPERVISÃO**

Cada Estado-Membro atribuirá competências a uma autoridade nacional para supervisionar o cumprimento da legislação nacional de transposição da Diretiva.

Essa autoridade nacional terá poderes de inspeção, poderá solicitar informações às empresas, ordenar a cessação de incumprimentos e a adoção de medidas de reparação (proporcionais à infração), impor sanções e adotar medidas provisórias para evitar a ocorrência de riscos e danos irreparáveis.

Além disso, segundo o texto do Parlamento, as autoridades nacionais terão de publicar um relatório anual no qual se descrevam, entre outros, as suas atividades e os casos mais graves que tenham ocorrido.

## **3.8. RESPONSABILIDADES EM CASO DE INADIMPLEMENTO**

### **3.8.1. SANÇÕES**

Os Estados-Membros poderão estabelecer um regime sancionatório para as infrações das normas nacionais de transposição da Diretiva.

As emendas do Parlamento estipulam que as sanções de um Estado membro devem incluir, no mínimo: (i) sanções pecuniárias; (ii) uma declaração pública na qual constem a empresa responsável e a natureza da infração; (iii) a obrigação de executar uma medida, também para pôr fim à conduta constitutiva de infração e abster-se de repeti-la; (iv) a suspensão dos produtos no que se refere à liberdade de circulação ou à exportação.

Todas estas sanções deverão ser eficazes, proporcionais e dissuasoras, e serão tornadas públicas.

Por fim, no que diz respeito às sanções pecuniárias, estas deverão ser determinadas tendo em conta o faturamento líquido mundial da empresa (o Parlamento Europeu prevê que o limite máximo das sanções pecuniárias não poderá ser inferior a 5% do volume de negócios líquido mundial da empresa).

### **3.8.2. RESPONSABILIDADE CIVIL**

As empresas serão civilmente responsáveis caso:

(i) incumpram as obrigações de prevenção e mitigação; e  
(ii) causem um impacto adverso — que não teria sido identificado, prevenido, mitigado ou reparado devido ao incumprimento anterior — que provoque danos e prejuízos.

Deve salientar-se que, nas emendas do Parlamento, foi suprimida a exceção de responsabilidade no caso de a empresa ter colaborado com partes interessadas (*stakeholders*), ter incorporado garantias nos seus contratos ou ter verificado terceiros para sustentar a aplicação de aspetos específicos das suas obrigações de diligência.

As emendas do Parlamento também esclarecem, entre outras, as seguintes regras:

- Prazo de prescrição, que para a interposição de ações por danos e prejuízos não poderá ser inferior a dez anos.
- Custas processuais, que devem manter-se baixas para que os demandantes possam recorrer à justiça.
- Medidas cautelares, destinadas a cessar uma ação que possa violar a Diretiva ou a assegurar o cumprimento de uma medida prevista ao abrigo da Diretiva.
- Legitimação de agentes pertinentes habilitados a atuar no interesse público em nome de uma vítima ou de um grupo de vítimas de efeitos adversos, incluindo a legitimação de organizações da sociedade civil para intentarem ações judiciais em nome das vítimas.
- Provas relativamente às quais os tribunais poderão ordenar que as empresas revelem aquelas que estejam sob o seu controle, quando o denunciante apresentar elementos que corroborem a probabilidade da responsabilidade da empresa e da posse, por parte desta, dessas provas.

### **3.9. AUXÍLIOS PÚBLICOS, CONTRATAÇÃO PÚBLICA E CONCESSÕES PÚBLICAS**

A proposta de Diretiva estabelece que o incumprimento das obrigações nela previstas seja considerado um dos aspetos ambientais e sociais a ter em conta, em conformidade com as normas aplicáveis à concessão de auxílios públicos ou à adjudicação de contratos e concessões públicas.

## 4. CONCLUSÕES

No momento da redação destas páginas, ocorreu a primeira leitura, por parte do Conselho, do texto aprovado pelo Parlamento, iniciando-se o que se espera ser a rodada final de negociações no âmbito do tríplice.

A futura Diretiva da UE sobre diligência devida em sustentabilidade empresarial representará um passo importante a nível mundial, pelo seu carácter vinculativo, pelo seu alcance geográfico e pela relevância econômica das atividades abrangidas — direta ou indiretamente, por meio de relações comerciais e cadeias de fornecimento — e pela previsão de mecanismos de supervisão, aplicação e reparação. No entanto, em aspectos importantes, o projeto de Diretiva não está plenamente alinhado com os padrões dos Princípios Orientadores das Nações Unidas nem com outros padrões internacionais, como as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável (atualizadas na Reunião do Conselho Ministerial da OCDE no mês de junho de 2023), que constituem um marco adequado de padrões para reforçar o conteúdo da futura Diretiva.

O conteúdo atual da proposta também não se conforma totalmente com as obrigações jurídicas existentes da UE e com seus compromissos políticos, e certos elementos fundamentais podem representar grandes desafios na implementação e no cumprimento. Em outros pontos, o projeto não incorpora elementos que reforçariam sua eficácia e impacto, direta e indiretamente, em relação aos compromissos da UE em matéria de direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

As últimas informações indicam que o Conselho da União Europeia, sob Presidência espanhola, apoiaria a exclusão do setor financeiro do âmbito da Diretiva, posição apoiada particularmente pela França. Caso se concretize, essa exclusão poderia adiar a aplicação da Diretiva às instituições financeiras. Além disso, nesta última rodada de negociações, evidencia-se uma direção semelhante no conteúdo

da proposta, delineando-se uma versão “atenuada” de alguns aspectos-chave.

Nesse sentido, aderimos a posições expressas no meio acadêmico que defendem, que o texto definitivo inclua, no mínimo, os seguintes pontos:

A) Que se aplique à totalidade da cadeia global de valor, dentro e fora das fronteiras da UE, incluindo o conjunto das relações comerciais, em conformidade com o quadro normativo supranacional acima mencionado.

B) Que se inclua o setor financeiro no seu âmbito de aplicação (as instituições financeiras são cruciais para moldar sistemas econômicos sustentáveis, exercendo influência sobre uma ampla gama de setores).

C) Que se garantam os direitos humanos e o meio ambiente a partir de uma perspectiva mais ampla e em conformidade com o quadro normativo supranacional.

D) Que se estabeleçam, com caráter obrigatório, as consultas e a participação dos titulares de direitos e das partes interessadas.

E) Que se garanta o acesso à justiça, promovendo a eliminação das barreiras legais e processuais ao acesso das vítimas à justiça.

F) Que se incorpore a perspectiva de gênero, estabelecendo medidas e estratégias mais eficazes para a proteção dos direitos das mulheres e das meninas<sup>43</sup>.

Consideramos muito importante que a futura diretiva integre os planos de transição climática no dever geral de diligência devida. As empresas devem estar obrigadas não apenas a desenvolver, mas também a implementar efetivamente os seus planos de transição climática. Essas obrigações devem ser exigíveis da mesma forma que outras obrigações de diligência devida previstas na diretiva.

---

43 Manifesto de representantes da academia sobre a Diretiva Europeia relativa à Diligência Devida em Matéria de Sustentabilidade Empresarial. Veja em: <https://empresasresponsab/es.org/manifiesto-de-academicos-a-favor-de-una-directiva-de-diligencia-debida-ambiciosa/>

Do mesmo modo, devem ser eliminadas as restrições à responsabilidade civil por danos que tenham sido “causados a uma pessoa singular ou coletiva” e apenas para casos em que exista o objetivo “de proteger a pessoa singular ou coletiva”, pois tais limitações poderiam excluir direitos exercidos coletivamente, como os direitos dos trabalhadores, dos sindicatos e dos povos indígenas.

Finalmente, a responsabilidade civil deveria aplicar-se às infrações de todas as obrigações abrangidas pela diretiva. As medidas de acesso à justiça enumeradas no relatório do Parlamento Europeu devem ser incorporadas, incluindo a possibilidade de inverter o ônus da prova no âmbito nacional, para melhorar o acesso dos demandantes-vítimas e garantir efetivamente os seus direitos.

A adoção da CSDDD (e a sua posterior transposição pelos Estados-Membros da UE) será uma inovação significativa no Direito das sociedades da UE. Para que constitua efetivamente uma mudança de paradigma para os direitos das pessoas e para o meio ambiente, o seu conteúdo definitivo teria de se afastar consideravelmente da versão “atenuada” pela qual o Conselho da União Europeia optou.

## REFERÊNCIAS

Comissão Europeia, *Study on due diligence requirements on the supply chain*. Disponível em : <https://lop.europa.eu/en/publication-detail/publication/8ba0a8fd-4c83-11ea-b8b7-01aa75ed71a1/language-en>.

Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Aclaracion de los conceptos de 'Esfera de influencia' y 'Complicidad'*, UN Doc. No. A/HRC/8/16/, 15 de maio de 2008.

Diretiva sobre informação não financeira da UE, Directiva 2014/95/UE, com as diretrizes correspondentes. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/publications/non-financial-reporting-guidelines>.

European Union, *Responsible Business Conduct Working Group, Shadow EU Action Plan on the Implementation of the UN Guiding Principles on Business and Human Rights within the EU*, março 2019. Disponível em: <https://responsiblebusinessconduct.eu/wp/wp-content/uploads/2019/03/SHAOO-W-EU-Action-Plan-on-Business-and-Human-Rights.pdf>.

*Manifiesto de representantes da academia sobre a Diretiva Europeia sobre Diligencia Devida em Matéria de Sustentabilidade Empresarial*. Disponível em: <https://empresasresponsables.org/manifiesto-de-academicos-a-favor-de-una-directiva-de-diligencia-debida-ambiciosa>

Marquez Carrasco, Carmen, “Instrumentos sobre la debida diligencia en materia de Derechos Humanos: origenes, evolucion y perspectivas de futuro”, *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 14, num 2, 2022.

Normas de Desempenho Ambiental e Social do IFC, 2012. Disponível em: [www.ifc.org/wps/wcm/connect/Topics\\_Ext\\_Content/IFC\\_Externa/\\_Corporate\\_Site/Sustainability-At-IFC/Policies-Standards/Performance-Standards](http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/Topics_Ext_Content/IFC_Externa/_Corporate_Site/Sustainability-At-IFC/Policies-Standards/Performance-Standards),.

OCDE, *Linhas Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais: temas de conduta empresarial responsável*. Disponível em: [http://mneguidelines.oecd.org/MNEguidelines\\_RB Cmatters. pdf](http://mneguidelines.oecd.org/MNEguidelines_RB Cmatters. pdf)

-----, *Directrices de la OCDE para empresas multinacionales 2011*. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264115415-en>.

Proposta de Regulamento (2023) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à comercialização no mercado da União e a exportação desde a União de determinadas matérias primas e produtos derivados associados ao desmatamento e degradação florestal que revoga o Regulamento (UE) no. 995/2010-.

Regulamento (UE) 2023/115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo à comercialização no mercado da União e a exportação desde a União de determinadas matérias primas e produtos associados ao desmatamento e degradação florestal, que revoga o Regulamento (UE) n° 995/2010. Publicado no DOUE n° 150, de 9 de junho 2023.

Regulamento n° 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, pelo qual se estabelecem as obrigações dos operadores que comercializam madeira e produtos de madeira *DO L 295 de 12.11.2010*, (Regulamento da UE sobre a madeira).

Ruggie, John, “Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en practica del marco de las Naciones Unidas para proteger, respetar y remediar”, UN Doc. A/HRC/17/31, 21 de março de 2011.

Schilling-Vacaflor, Almut y Lenschow, Andrea, “Hardening foreign corporate accountability through mandatory due diligence in the European Union? New trends and persisting challenges”, *Regulation & Governance*, 2021.

# **POLÍTICAS DE DIVERSIDADE E INCLUSÃO PARA ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO COMO MECANISMO DE APERFEIÇOAMENTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E DAS POLÍTICAS ESG.**

*Fábio Martins Bonilha Curi*<sup>44</sup>

*Pedro Gabriel Romanini Turra*<sup>45</sup>

**Palavras-chave:** governança corporativa; ESG; diversidade; órgãos administrativos; inclusão; conselho administrativo.

**Palabras clave:** gobierno corporativo; ASG; diversidad; órganos administrativos; inclusión; Junta Directiva.

**Keywords:** corporate governance; ESG; diversity; administrative bodies; inclusion; Board of Directors.

## **RESUMEN**

El estudio presente tiene como objetivo discutir la importancia de las políticas de diversidad e inclusión para los órganos de administración como mecanismo para mejorar el gobierno corporativo y las políticas ESG. Esto se debe a que, en la actualidad, existen fundamentos jurídicos nacionales e internacionales que respaldan la implementación de políticas que aseguren espacios de liderazgo integrados por un mayor nivel de diversidad. Además, también existe el reconocimiento por parte de los actuales ejecutivos de las grandes empresas de que la diversidad es una tendencia a seguir dentro de los órganos de decisión de las corporaciones, por lo que es una preocupación del mercado. Bajo estas premisas, este artículo pretende discutir la importancia de la diversidad de personas en la gestión de las grandes empresas como herramienta para mejorar las buenas prácticas ESG, en particular, en las sociedades cotizadas en

---

44 Doutor em Direito Comercial pela USP. Professor colaborador do Programa de Pós-graduação *strictu sensu* em direito da FACAMP e advogado. Email: fabio.curi@facamp.com.br

45 Mestre em Sustentabilidade pelo Centro de Economia da Puc-Campinas. Professor na Graduação em direito da Unitá Faculdade e advogado.

bolsa que, en teoría, tienen un estructura financiera que les permita un mayor rango de elección para sus gerentes.

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo debater a importância das políticas de diversidade e inclusão para órgãos de administração como mecanismo de aperfeiçoamento da governança corporativa e das políticas ESG. Isso porque, atualmente, já existem fundamentos legais nacionais e internacionais que dão subsídio para a implementação de políticas que assegurem espaços de liderança compostos com um maior nível diversidade. Além disso, há também o reconhecimento por parte dos atuais executivos de grandes empresas de que a diversidade é uma tendência que deve ser seguida dentro dos órgãos de decisão das corporações, sendo, portanto, uma preocupação de mercado. Sob tais premissas, o presente artigo pretende debater a importância da diversidade de pessoas na gestão das grandes empresas como uma ferramenta de aperfeiçoamento de boas práticas de ESG, em especial, nas sociedades anônimas listadas na bolsa que, em tese, possuem estrutura administrativa e financeiras que lhes permitem uma gama maior de escolha para seus gestores.

## ABSTRACT

This article aims to discuss the importance of diversity and inclusion policies for boards as a mechanism for improving corporate governance and ESG policies. This is because, currently, there are national and international legal foundations that support the implementation of policies that ensure leadership spaces composed of a higher level of diversity. In addition, there is also recognition by current executives of big companies that diversity is a trend that must be followed within the decision-making boards, and is therefore a market concern. Under these premises, this article intends to discuss the importance of the diversity of large companies as a tool for improving good ESG practices, in particular, in corporations listed on the stock exchange which, in theory, have an administrative and

financial structure that allow them a greater range of choice for their managers.

## INTRODUÇÃO

As sociedades anônimas que estão listadas na bolsa de valores refletem a economia do país, haja vista que representam o principal indicador de desempenho de ações que, no Brasil, atualmente, restringe-se ao Ibovespa B3<sup>46</sup>. Por isso, o que se espera dessas empresas é que tenham alto grau de comprometimento com suas políticas de governança corporativa, a fim de que todos os interessados tenham acesso a informações que lhes permitam ser detentoras do grau de confiabilidade suficiente para demonstrar a sua solidez.

Ocorre que a governança corporativa, que teve seu desenvolvimento ocorrido na década de 1970, preocupou-se em garantir transparência e informações na prestação de contas financeiras, atualmente, ganha novas perspectivas e novas preocupações, refletindo outros setores sociais que exigem maior diversidade e práticas inclusivas na gestão dos negócios. Tais preocupações são consagradas na sigla, de origem inglesa, *ESG – Environment, Social and Governance*, que em português tem a mesma acepção ASG – Ambiente, Social e Governança.

Práticas denominadas *ESG* expandem-se cada vez mais e vão muito além de aspectos econômicos e de proteção dos sócios minoritários. Atualmente, discute-se a necessidade de as empresas, efetivamente, comprometerem-se com a sociedade que atingem

---

46 Segundo consta no site institucional, o IBOVESBA B3 é o principal indicador do desempenho das ações mais negociadas na bolsa e, desde maio de 2023 conta com 83 empresas brasileiras. “Para compor a carteira do Ibovespa B3, as companhias listadas precisam cumprir alguns requisitos como ter sido negociadas em 95% dos pregões dos últimos 3 anos e ter movimentação equivalente a pelo menos 0,1% do volume financeiro do mercado à vista no mesmo período. Ações classificadas como penny stock, ou seja, negociadas por valor abaixo de R\$1,00, não estão elegíveis para entrar no índice”. Informações disponíveis em Nova carteira do Ibovespa B3 tem 86 papéis | B3, consultada em 30/06/2023.

(*stakeholders*), inclusive no que diz respeito à implementação de políticas de inclusão e diversidade.

O que pode, inicialmente, parecer uma luta de cunho eminentemente político (o que certamente é, haja vista que se parte do pressuposto Aristotélico de que o homem é um ser político), ganha outros pressupostos, inclusive, o de cunho econômico quando se depara com pesquisas que apontam que empresas cuja gestão é mais plural, tendem a ter melhores resultados financeiros. A partir daí, a discussão passa a ser analisada sob outras premissas e com interesses diversos.

Partindo-se dessa constatação, o presente artigo pretende compreender sobre a importância da diversidade de pessoas na gestão das grandes empresas atuantes no Brasil como uma ferramenta de aperfeiçoamento de boas práticas de *ESG*, em especial, nas sociedades anônimas listadas na bolsa que, em tese, possuem estrutura administrativa e financeiras que lhes permitem uma gama maior de escolha para seus gestores.

O objeto do presente estudo é analisar, sem qualquer tentativa de exaurir o assunto, estudos empíricos que demonstrem o perfil dos gestores dessas empresas; e outros que demonstrem impactos financeiros em empresas mais plurais. Antes dessa análise, porém, faz-se necessário contextualizar o tema de forma doutrinária e científica a fim de que se possa compreender o conceito de governança e a evolução do tema nos últimos anos.

Trata-se, portanto, de um estudo teórico de caráter dedutivo que se apropriará de dados empíricos já produzidos com o objetivo de concluir pela importância da gestão plural e diversa como um importante instrumento de aperfeiçoamento da governança corporativa.

## 1. DA GOVERNANÇA AO ESG.

A análise etimológica da expressão “governança corporativa” já diz muito sobre esse instituto. Carlos Portugal Gouvêa realizou essa análise para concluir que “governança” possui significado semelhante tanto no latim como no grego e diz respeito a formas de dirigir praticadas por aquele que governa (piloto). Já a expressão “corporação” remete-se a expressão jurídica romana que definia entes coletivos ou associações de pessoas que formavam uma unidade. Diz o autor *in verbis*:

A etimologia de “governança” é a mesma de “governo”. Ambas as palavras remontam ao vergo grego κυβερνα, cujo significado literal era ‘segurar o leme’, isto é, dirigir um navio. O termo correspondente em latim, *gubernare*, designa o ato de alguém que guia uma embarcação, sendo que o *gubernator* significa ‘piloto’. Foi com base nessa origem que tais palavras foram incorporadas à língua inglesa, tanto como *govern*, relacionado com o exercício de autoridade para decidir, ou *governance*, ligado à tipificação de maneiras de governar.<sup>47</sup>

Ou seja, etimologicamente governança corporativa diz respeito a formas de direção de entes coletivos. Para Lodi, a Governança corporativa é definida como:

“o papel que os conselhos de administração passaram a exercer para melhorar o ganho dos acionistas e arbitrar os conflitos existentes entre os acionistas, administradores, auditores externos, minoritários,

---

47 GOUVEA, Carlos Portugal. A Estrutura da Governança Corporativa. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p.27.

conselhos fiscais (no Brasil) e os stakeholders: empregados, credores e clientes.”<sup>48</sup>

Conceito bem semelhante ao que é dado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC que em seu site institucional define:

*Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.*<sup>49</sup>

Percebe-se que o conceito de governança tem um caráter subjetivo que está intimamente ligado à ética e transparência. Tal subjetividade, aliás, é bastante presente na legislação privada atual, não por outra razão, Camargo<sup>50</sup> afirma que alguns núcleos fundamentais da governança conversam com os princípios norteadores do Código Civil de 2002, sendo eles transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade corporativa.

De forma mais pragmática, é possível afirmar que, a partir da década de 1970, a governança corporativa passou a ser utilizada para resumir instrumentos de controle e monitoramento de empresas que objetivavam garantir maior transparência e equidade de tratamento entre sócios, reduzindo assim, o que Jensen & Meckling denominaram de conflito de agência:

Conflito de agência é a possibilidade de divergência de interesses entre acionistas e gestores, onde um tenta

---

48 Lodi, João Bosco. Governança corporativa: o governo da empresa e o conselho de administração. Campus, 2000, p. 19

49 IBGC | conhecimento-governanca-corporativa. Consultado em 29/06/2023.

50 Camargo, Andre A. S. de. “O Código Civil de 2002 e a Governança Corporativa.” In: A evolução do Direito Empresarial e Obrigacional: 18 anos do Código Civil. Org. BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. São Paulo: Quartier Latin, 2021, v. 2. P. 185.

tirar vantagens do outro de uma mesma situação. Envolve problemas de assimetria de informações entre o agente e o proprietário e faz parte das considerações de Jensen & Meckling (1976)<sup>51</sup>.

Importante notar que as preocupações iniciais de governança tinham como foco questões financeiras, não por outra razão, a partir da década de 1990 houve um grande desenvolvimento de práticas de auditoria, sempre com foco em prestação de contas (*accountability*) e qualidade da informação (assimetria das informações) a fim de garantir um tratamento financeiro mais equânime entre sócios majoritários e minoritários. Exemplo desse momento são os relatórios *CADBURY* criados pelos ingleses:

O estudo da governança corporativa começou a ganhar importância na década de 1990, com a edição do *Report of the Committee on the Financial Aspects of Corporate Governance no Reino Unido*. Essa publicação, que ficou popularmente conhecida como *Cadbury Report*, foi elaborada por uma comissão fomentada pelo *Financial Report Council* (órgão de regulação dos auditores, contadores e atuários do Reino Unido e da Irlanda), pela Bolsa de Valores de Londres e pelos contadores do país, e teve por objetivo ‘contribuir positivamente para a promoção da boa governança [corporativa] no Reino Unido. O trabalho partiu da necessidade verificada por esses órgãos em função de grandes fraudes empresariais descobertas nos anos anteriores, como as das empresas Maxwell Communications Polly Peck e BCCI<sup>52</sup>.

---

51 Nassiff, Elaina, and Crisomar Lobo de Souza. “Conflitos de agência e governança corporativa.” *Caderno de Administração* 7, no. 1 (2013).

52 Nohara, Irene. Gonçalves, Gabriel. Almeida, Luiz. **Governança e Compliance nas Estatais Brasileiras.** In Nohara, Irene. Gonçalves, Gabriel. Almeida, Luiz. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em 3. Governança e Compliance

A partir dos anos 2000, as preocupações financeiras continuaram, porém, outras surgiram, pois além dos sócios minoritários, surgiram preocupações maiores com a comunidade atingida pela empresa (*stakeholders*) e preocupações de cunho ambiental (*ESG*), em decorrência das pressões internacionais sobre o tema, tais como a ONU. Refletir sobre os *stakeholders* envolvidos no processo de lideranças na empresa faz parte de um desafio atual diante das tendências *ESG*, as quais vem capitaneando modificações estruturais nessas organizações. Segundo o próprio site institucional do “pacto global” de combate à corrupção da ONU o termo *ESG*

foi cunhado em 2004 em uma publicação do Pacto Global em parceria com o Banco Mundial, chamada *Who Cares Wins*. Surgiu de uma provocação do secretário-geral da ONU Kofi Annan a 50 CEOs de grandes instituições financeiras, sobre como integrar fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais. Na mesma época, a UNEP-FI lançou o relatório *Freshfield*, que mostrava a importância da integração de fatores *ESG* para avaliação financeira. Já em 2006, do PRI (Princípios do Investimento Responsável), que hoje possui mais de 3 mil signatários, com ativos sob gestão que ultrapassam USD 100 trilhões – em 2019, o PRI cresceu em torno de 20%.<sup>53</sup>

Ocorre que dentre as preocupações sociais, a luta por inclusão ganhou a pauta do ambiente corporativo, havendo exigências de maior atuação e participação diversa em cargos de alta gestão. Trata-se de um legítimo movimento político que reflete uma sociedade, aparentemente, mais propensa a debater sobre algo basilar: Se nossa

---

nas Estatais Brasileiras - Governança e Compliance nas Estatais | Jusbrasil Doutrina. Consultado em 11/07/2023.

53 Informações disponíveis em Pacto Global. Consultado em 11/07/2023.

sociedade é tão plural e diversa, por que a gestão das empresas não o é? Ora, a resposta a essa pergunta tem profundas raízes históricas e sociológicas, mas continua sendo basilar.

No mesmo sentido da questão, se adquire também um viés econômico interessante, pois pensamentos plurais, aparentemente, melhoram a gestão da sociedade e, conseqüentemente, podem gerar melhores resultados econômicos para as empresas.

De forma mais concreta, parte-se das seguintes premissas: se compararmos uma empresa que negociava na bolsa de valores em 1970 no Brasil e uma empresa que negocia atualmente, em 2023, é possível notar uma grande diferença no perfil dos contratos de trabalho; uma grande diferença no perfil dos acionistas; uma grande diferença no perfil dos consumidores, mas será que há grandes diferenças no perfil da alta gestão? Os dados descritos no item a seguir auxiliam na construção de uma resposta a essas perguntas.

## **2. ANÁLISE DE DADOS SOBRE POLÍTICAS DE DIVERSIDADES EM GRANDES EMPRESAS.**

A diversidade de gênero presente em conselhos administrativos de empresas é uma métrica do grau de sustentabilidade da empresa existente há alguns anos. Na Europa, por exemplo, o Regulamento de Divulgação de Finanças Sustentáveis (*Sustainable Finance Disclosure Regulation SFDR*) exige que as empresas listadas em bolsa relatem, constantemente, a participação de mulheres em seus conselhos administrativos.

Em 2015, o primeiro estudo da série *Diversity Matters*, da McKinsey, investigou a relação entre o nível de diversidade – definido como a maior proporção de mulheres e uma composição étnica/racial mais variada na liderança de grandes empresas – e a performance financeira. Essa análise revelou uma relação estatisticamente significativa entre a existência de uma equipe de liderança mais diversificada e uma performance financeira mais sólida.

As empresas no quartil superior de diversidade de gênero eram 15% mais propensas, do que as empresas no quartil inferior, a ter retornos financeiros acima da respectiva mediana nacional da indústria<sup>54</sup>.

No Brasil, contudo, no dia 18 de dezembro de 2020, ocorreu um fato inédito, que escancarou o abismo social no que se refere aos cargos de liderança na sociedade brasileira. O Grupo Soma, dono das marcas FARM e Animale, nomeou Rachel Maia para seu conselho de administração, sendo a primeira vez na história em que uma mulher negra assumiu uma vaga de conselho numa empresa listada no Brasil<sup>55</sup>.

Pela perspectiva de Donnagio<sup>56</sup>, a diversidade de gênero na alta gestão deve ser vista como prioridade por dois motivos principais: de um lado, por contribuir diretamente com os princípios do empoderamento das mulheres da ONU. Do outro, por contribuir indiretamente para a promoção dos princípios do pacto global, particularmente para aqueles relacionados ao meio ambiente e ao combate à corrupção.

No final do ano de 2021, a B3 realizou um levantamento também inédito, que analisou a questão de paridade de gênero em 408 empresas de capital aberto. O objetivo era demonstrar a participação feminina entre os diretores estatutários e os conselheiros de administração. Com o mapeamento, a B3 pretendeu reforçar o debate sobre diversidade no mundo corporativo brasileiro e fomentar a reflexão do papel das empresas perante a sociedade, sendo o dado relevante no recorte brasileiro para compreender sobre a participação feminina nos Conselhos de Administração<sup>57</sup>.

---

54 <http://arquivos.saebrasil.org.br/ProgramaDiversidade/ConversasInspiradoras/DiversityMattersPT%20diversidade%20Mckinsey%202020.pdf> Acesso em 20 de junho de 2023.

55 <https://braziljournal.com/soma-recruta-rachel-maia-primeira-mulher-negra-num-conselho/> Acesso em 17 de junho de 2023.

56 SILVEIRA, A.; DONAGGIO, A. A importância da diversidade de gênero nos conselhos de administração para a promoção da responsabilidade social corporativa. DESC - Direito, Economia e Sociedade Contemporânea, v. 2, n. 2, p. 11-42, 21 fev. 2020.

57 [https://www.b3.com.br/pt\\_br/noticias/estudo-de-diversidade-mostra-que-ainda-faltam-mulheres-em-cargos-de-direcao.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/estudo-de-diversidade-mostra-que-ainda-faltam-mulheres-em-cargos-de-direcao.htm) Acesso em 20 de junho de 2023.

Nível	Não registram presença feminina ou tem apenas uma mulher	Presença de duas mulheres no Conselho de Administração.	Presença de três ou mais mulheres no Conselho de Administração.
Nível Básico	81%	13%	6%
Nível 1	70%	26%	4%
Nível 2	79%	17%	4%
Novo Mercado	75%	18%	7%

Sobre os dados extraídos da pesquisa, entre as empresas listadas no nível Básico, 81% não registram presença feminina no conselho de administração ou têm apenas uma integrante mulher. Esse percentual fica em 70% entre as empresas do Nível 1, 79% entre as do Nível 2 e 75% quando avaliamos as do Novo Mercado. A quantidade de empresas com três, ou mais, mulheres no conselho de administração não passa de 7% entre as companhias listadas no Novo Mercado, de 4% nos Níveis 1 e 2 e de 6% no nível Básico. O recorte das empresas com duas mulheres no conselho de administração mostra a seguinte realidade: 26% das companhias do Nível 1; 18% no Novo Mercado; 17% no Nível 2 e 13% no Básico.

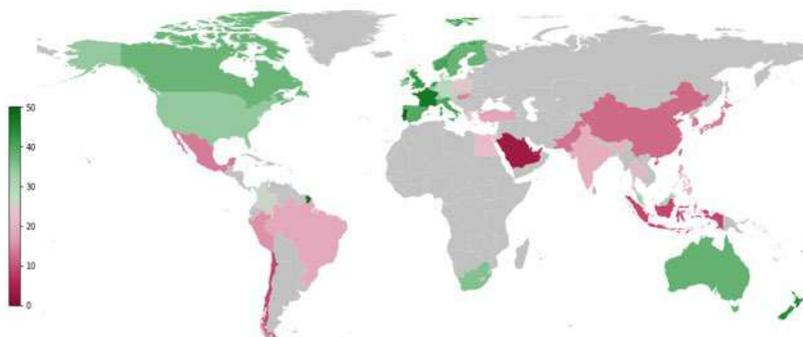
Além dos dados observados na tabela acima, o estudo concluiu que 45% (quarenta e cinco por cento) das empresas não têm participação feminina no conselho de administração e 32% (trinta e dois por cento) têm uma mulher no conselho de administração.

Em audiência pública realizada pela B3, em agosto de 2022, para discutir regras de diversidade em conselhos de administração revelou uma série de dados. Tendência capitaneada por países como Estados Unidos e Reino Unido, os quais estabeleceram regulações sobre diversidade em conselhos, alinhado com as práticas ESG. De acordo com a proposta, até 2026, as companhias listadas, independentemente do nível, devem ter pelo menos uma mulher e um “integrante de comunidade minorizada” no conselho ou na diretoria. E nesse ponto

a questão gênero e raça intersecciona-se, revelando o distanciamento na questão racial<sup>58</sup>.

Em novembro de 2022, os índices norte-americanos vinculados à *ESG Standard and Poor's* (S&P) divulgaram importantes conclusões a respeito da diversidade de gênero em conselhos administrativos. Segundo Kieran Trevor<sup>59</sup>, analista do referido índice, a proporção de mulheres nos conselhos varia significativamente entre os países e regiões do mundo, conforme verifica-se no gráfico abaixo:

**Quadro 1: Porcentagem média de mulheres nos conselhos em nível mundial**



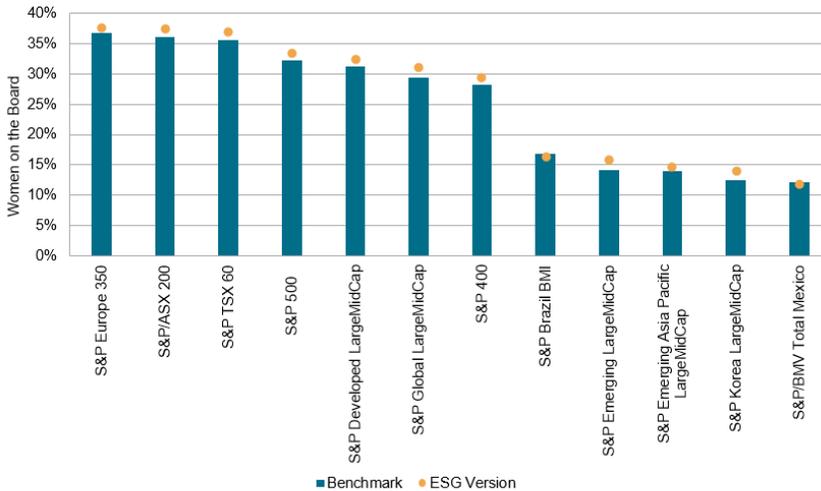
Fonte: S&P Dow Jones Indices LLC. Dados de 30 de setembro de 2022. Este quadro é fornecido para efeitos ilustrativos.

Segundo a referida pesquisa, a França tem o maior equilíbrio de gênero, o que provavelmente é reflexo da exigência legal existente naquele país que impõe a participação mínima de 40% (quarenta por cento) de mulheres, enquanto no Brasil a média varia entre 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) de participação feminina. Segundo a mesma pesquisa, as empresas que são detentoras de índices *ESG* contam maior diversidade de gênero nos conselhos do que seus concorrentes sem *ESG*, exceto no Brasil e no México:

58 <https://www.jota.info/coberturas-especiais/diversidade/diversidade-em-conselhos-onde-estao-as-mulheres-negras-07022023> Diversidade em conselhos: onde estão as mulheres negras? ARAÚJO; Jandaraci. Acesso em 12 de Junho de 2023.

59 TREVOR, Kieran. Measuring Board Gender Diversity across S&P ESG Indices. artigo foi publicado originalmente no blog Indexology® em 16 de novembro de 2022. Consultado em 30/06/2023.

**Exhibit 4: The S&P ESG Indices Generally Have Greater Board Gender Diversity Than Their Benchmarks<sup>6</sup>**

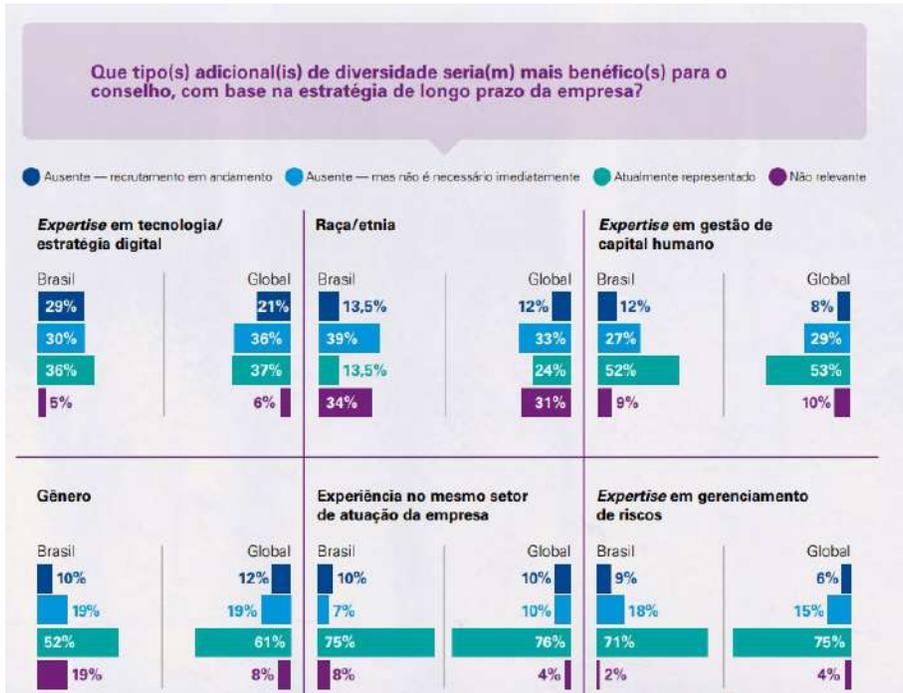


Source: S&P Dow Jones Indices LLC. Data as of Sept. 30, 2022. Chart is provided for illustrative purposes.

Pesquisa realizada pela KPMG<sup>60</sup> traz dados mais detalhados sobre o Brasil e analisa análise mais ampla sobre a diversidade em conselhos administrativos. Dentre as conclusões trazidas pela referida pesquisa destacam-se que: 69% (sessenta e nove por cento) dos membros de conselho entrevistados faria mudança na composição dos conselhos em que atua; 72% (setenta e dois por cento) pensam que a ausência de diferentes pontos de vista pode dificultar a identificação de deficiências ou oportunidades na condução do negócio; 58% (cinquenta e oito por cento) acredita que a diversidade do conselho tem papel relevante ou muito relevante na avaliação do papel social das empresas e 62% (sessenta e dois por cento) acredita que aspectos estratégicos e de competitividade serão os fatores de maior influência no recrutamento e na mudança de composição do conselho de administração nos próximos anos. O gráfico a seguir mostra quais os tipos de diversidade,

60 KPMG. Demanda por diversidade e inclusão em conselhos de administração reconhece a importância de diferentes pontos de vista para debates e desenvolvimento de estratégias. <https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2022/04/formacao-conselhos-administracao-exige-diversidad.html>

os entrevistados entenderam mais benéficos a longo prazo para as empresas:



Percebe-se que, diferentemente das demais pesquisas apresentadas acima, essa última vai além da diversidade de gênero e analisa a diversidade sobre várias perspectivas, permitindo uma análise mais ampla e concreta do tema, pois quando se fala em políticas de inclusão, o que se busca é uma participação diversa que, efetivamente, supera a análise de gênero e reflete a diversidade existente na sociedade como um todo.

De toda forma, a partir dos dados apresentados, é possível concluir que, nos últimos cinco anos, houve um aumento significativo entre as grandes empresas mundiais em tornar seus órgãos administrativos mais plurais e, como já dito acima, essa é uma questão política de interesse social. Porém, acredita-se que interesses econômicos também fundamentam essa preocupação por pluralidade, o que será demonstrado no item a seguir.

### 3. IMPORTÂNCIA POLÍTICA E ECONÔMICA DA PLURALIDADE NA GESTÃO DE GRANDES EMPRESAS.

Para Portugal Gouvea<sup>61</sup>, quando discorre sobre diversidade na alta administração das companhias abertas, há a preservação, no caso brasileiro, de um modelo de governança corporativa não apenas patrimonialista em sua estrutura, mas que está constantemente flertando com o desvirtuamento de seu controle em direção a um regime totalitário dogmático.

O autor indica que isso impede o desenvolvimento do sistema econômico, mantendo a sociedade em um nível de baixo desenvolvimento permanente, como o experimentado nas últimas décadas no Brasil. Desse modo, desconsiderar a diversidade, ocasionará um profundo distanciamento das companhias brasileiras da realidade de suas concorrentes nos países centrais do capitalismo, com o risco imaneente da ampliação da desigualdade social internacional e doméstica em desfavor da sociedade brasileira.

No cerne do instituto, Kraakman<sup>62</sup> afirma que é preciso analisar o espaço de tomada de decisão, o qual é o elemento basilar para o sucesso de uma sociedade empresária. A decisão pelo voto de maioria dos sócios é a regra aplicada para condução dos negócios de diversos tipos societários, contudo, essas alocações, especialmente as que exigem unanimidade, são impraticáveis quando refletimos sobre acionistas numerosos, característica essencial da Sociedade Anônima. Neste tipo societário, adota-se a administração delegada, de modo que parte das decisões societárias da companhia são atribuídas a um conselho. Podemos observar exemplos de deliberação da assembleia

---

61 PORTUGAL GOUVÊA, Carlos, Governança Corporativa e Diversidade Racial no Brasil: um Retrato das Companhias Abertas (April 6, 2022). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4077326> pg. 33

62 ARMOUR, John; HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; PARGENDLER, Mariana. “O Que é Direito Societário?”. In: KRAAKMAN, Reinier et al. A Anatomia do Direito Societário: uma Abordagem Comparada e Funcional. São Paulo: Singular, 2018, pp. 49-51

geral como as reformas de estatuto ou operações de reorganização societária.

Ao analisar a perspectiva legal, em face da complexidade e volume de capital presente nas Sociedades Anônimas, o artigo 138 da Lei 6.404/1976 é imperativo ao afirmar que a administração da companhia competirá ao conselho e à diretoria, ou somente à diretoria, conforme dispuser o estatuto. Na sequência desse mesmo artigo, observa-se que o conselho de administração é conceituado como um órgão de deliberação colegiada.

Segundo Tavares Borba<sup>63</sup>, o conselho de administração, na estrutura orgânica da sociedade, coloca-se em posição intermédia entre a assembleia e a diretoria, com atribuições de autorizar a alienação de bens do ativo não circulante; a constituição de ônus reais e a prestação de garantias e obrigações de terceiros, nos termos do artigo 142 da Lei 6.404/1976.

Nesse sentido, resta evidente que os conselhos de administração são fundamentais para as sociedades empresária, por constituírem um elo entre os acionistas e os executivos, servindo de ligação entre os que aprovam o capital e os que o aplicam na geração de valor.

O artigo 147 da Lei 6.404/1976 trata dos requisitos e impedimentos para a investidura em cargo de administração das companhias, sendo que as condições não dizem respeito à competência técnica ou currículo do administrador. Existe uma advertência sobre pessoas impedidas por lei especial ou condenadas pelos crimes ali descritos (artigo 147, §1º).

Na mesma lei, verifica-se alguns parâmetros mais objetivos sobre quem deve figurar nesses cargos, sendo inicialmente, o artigo 117, §1º, alínea d, o qual estabelece que uma das modalidades de exercício abusivo do poder pelo controlador é “eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente”; e o artigo 152 determina que a assembleia deve fixar a remuneração dos administradores “tendo em conta suas responsabilidades, o tempo

---

63 BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. Rio de Janeiro. Editora Atlas, 2020, p. 48

dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado”.

Superado os elementos legislativos acerca de quem deve estar presente nesse órgão tão relevante, é preciso observar o que vem sendo praticado.

Das pesquisas acima apontadas é possível identificar uma tendência à maior diversidade como uma preocupação de mercado. Além disso, nos estudos de McKinsey<sup>64</sup>, é possível identificar que as empresas que se destacam em diversidade tendem a definir a liderança inclusiva como uma competência essencial, exemplificada pelos líderes, mensurada nas avaliações e apoiada por iniciativas de capacitação.

Uma das diretrizes das empresas devem ser a responsabilização de executivos e gerentes seniores pela entrega das metas de diversidade, além do monitoramento ativo do progresso por meio de painéis de controle visíveis em toda a organização. Portanto, o CEO, a equipe executiva e o Conselho, devem ter adesão no mais alto nível quando o assunto é diversidade.

Percebe-se, portanto, que há fundamentação teórica e prática para que haja preocupações sobre diversidade na condução de grandes negócios. Mas há ainda, uma ordem legislativa para tal preocupação, pois, ao menos, no Brasil, não se pode perder de vista os dispositivos cogentes que devem orientar essa tomada de decisão dentro das sociedades anônimas, quais, sejam, o atingimento da função social da empresa. Nesse sentido, o artigo 154 da Lei nº 6.404/1976, dispõe expressamente: “*o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa*”.

Ao se observar que o próprio dispositivo legal se orienta pelo princípio da função social da empresa, é essencial que tal prática esteja presente em toda a estrutura da empresa. Assim, é preciso

---

64 <http://arquivos.saebrasil.org.br/ProgramaDiversidade/ConversasInspiradoras/DiversityMattersPT%20diversidade%20mckinsey%202020.pdf> Acesso em 20 de junho de 2023.

refletir em uma postura *ESG* por completo, especialmente no que se refere ao espaço de questões inclusivas, inclusive, dentro do alto escalão corporativo nas lideranças.

Quando a pauta permeada é a questão de gênero, é preciso considerar o ODS 5<sup>65</sup> (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável), o qual tem como meta alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, sendo uma dessas vertentes por meio da 5.5, de garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. Desse modo, espaços de liderança assegurados para mulheres são essenciais para a consecução desse objetivo.

Já quando a pauta está no sentido da questão racial, há o fundamento ainda mais sólido, consolidado em texto de lei. Para isso, vale observar o artigo 39, Lei nº 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial, que afirma:

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1o A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

Com relação às pessoas com deficiência, há no Brasil a Lei n. 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência que dentre outras premissas, tem o direito ao trabalho como pilar fundamental garantido a igualdade de oportunidades e condições

---

65 <https://estrategiaods.org.br/conheca-os-ods/> Acesso em 11 de Julho de 2023.

justas e acessíveis à pessoa com deficiência<sup>66</sup>, de modo que no que diz respeito a imposições legais, há arcabouço normativo válido e cogente que exige uma maior preocupação das empresas sobre o tema diversidade.

#### **4. A DIGITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE E SEU OLHAR ATENTO PARA A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS.**

O fortalecimento da Stakeholder theory, a qual aloca os valores ESG dentro das tomadas de decisão empresarial é bastante questionada por alguns, especialmente os que adotam uma perspectiva mais alinhada a obra de Milton Friedman, voltada à shareholder value (a companhia existiria apenas para distribuir lucro aos acionistas). Vale dizer, como muito bem apontado pelo texto de Ana Frazão<sup>67</sup>, no portal

---

66 Diz o artigo 34 da referida Lei: “Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.”

67 <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/capitalismo-de-stakeholders-e-investimentos-esg-28042021> Acesso em 20 de junho de 2023.

Jota, de que uma premissa da teoria do próprio Friedman seria de que as empresas deveriam buscar os lucros dentro das regras do jogo, sem enganos ou fraudes, entendida como a competição pelo mérito.

Ainda que não trate diretamente da posição de mulheres em conselhos e cargos de liderança, recentemente foi instituído o Programa emprega + mulheres, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da Lei nº 14.457/2022, objetivando uma série de medidas preventivas ao assédio e assegurando alguns direitos. Vale observar o inciso III, do artigo 1º, da Lei, que dispõe que: “III - para qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional”.

Na lógica de competição pelo mérito, em um mundo digital, as companhias ficam mais suscetíveis ao dano reputacional, que em sua maioria das vezes, está relacionada a alguma violação de direitos humanos, mas que também podem ser decorrente de total ausência de diversidade nas posições de trabalho. Qual o alcance de uma foto que demonstre um time homogêneo, majoritariamente branco e do gênero masculino?

Em maio de 2022, a XP investimentos fechou um acordo<sup>68</sup> após a polêmica foto só com pessoas brancas em um dos escritórios de seus escritórios. A imagem chamou a atenção nas redes sociais pela falta de negros e também pela presença reduzida de mulheres, dois grupos com baixa representatividade no mercado financeiro. A consequência da polêmica obrigou a representante da corretora a criar processos seletivos com vagas exclusivas para populações vulnerabilizadas, notadamente negros e mulheres, e também promover a educação profissional para essas populações, visando sua capacitação e inserção no mercado de trabalho.

O episódio acima indicado mostra o paiol de pólvora que as sociedades empresárias podem estar inseridas caso não façam essa análise nas perspectivas de diversidade, sendo a internet e as redes sociais o elemento que dá o tom para o debate. É evidente que ainda não

---

68 <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/05/26/xp-fecha-acordo-apos-polemica-de-foto-so-com-pessoas-brancas.ghtml> Acesso em 06 de julho de 2023.

temos nenhum dispositivo legal que obrigue as empresas a refletirem a composição étnica e de gênero em seus cargos de liderança, porém, iniciativas estão sendo tomadas para que esse propósito seja retomado e haja maior lucratividade, para além da diversidade.

## CONCLUSÕES

Dos fundamentos teóricos e empíricos apresentados no presente artigo, é possível concluir que, dentro de alguns dos espectros da diversidade, já há referência legal e/ou uma diretriz internacional para dar subsídio na implementação de políticas que assegurem espaços de liderança compostos com um maior nível diversidade; há também o reconhecimento por parte dos atuais executivos de grandes empresas de que a diversidade é uma tendência que deve ser seguida dentro dos órgãos de decisão das corporações; há ainda estudos empíricos que compram que o mercado também tem interesse em uma participação mais diversa.

Contudo, mesmo com todas essas premissas, ainda fica a sensação de que pouco tem sido feito para refletir a realidade social nos espaços de liderança das organizações. Aparentemente, as empresas que já compreenderam a importância do assunto, poderão se destacar em um curto espaço de tempo.

De fato, a pluralidade tão inerente à sigla *ESG* precisa estar presente na atuação das lideranças, na definição de políticas, na comunicação interna e externa das organizações, no cumprimento das normas que existem e as que estão sendo implementadas e uma forma adequada de avaliar o avanço e/ou retrocesso dessa métrica.

Além de garantir a entrada de grupos plurais na estrutura de trabalho das organizações, como louváveis iniciativas já ocorridas no Brasil (Magazine Luiza<sup>69</sup>), é preciso investir esforços para tornar o ambiente de trabalho semelhante à realidade social, que é diversa e

---

<sup>69</sup> <https://sejatraineecom.br/trainee-magalu-2022-abre-vagas-exclusivas-para-negros/> O Programa de Trainee voltado 100% para pessoas negras é uma iniciativa transformadora para a formação de novos talentos.

plural por essência, permitindo que todos tenham acesso a cargos de gestão e salários melhores.

Desse modo, é essencial que existam mecanismos para que a pluralidade seja observada a cada ciclo e nível hierárquico, incluindo pessoas com deficiência, LGBTQIAP+, trabalhadores migrantes, diversidade de etnias e pessoas com diversas idades (o etarismo se torna um problema cada dia maior). Revisitar e aprender com as estruturas de liderança serão exercícios periódicos, sendo possível que a melhora seja progressiva e sustentável.

Trata-se de uma questão política, mas não só: pois o que se extrai dos dados empíricos apresentados é que os lucros auferidos pelas organizações tendem a se expandir quando há transparência e boa reputação, de modo que elas se tornam mais atrativas para investidores e stakeholders.

Dos pontos observados, o ganho de lucratividade ocasionado pelo aumento da diversidade de gênero teria como causa principalmente uma melhora na tomada de decisão que levará em conta a diversidade de pensamento existente nos órgãos de direção. O fato de a diversidade não estar refletida nos espaços de liderança gera um afastamento daquela organização das decisões de consumo de suas famílias, sendo determinante a maior ocupação de espaços para garantir a presença feminina e de pessoas negras em espaços de governança.

Outro ganho econômico considerável é a premissa básica de que sem a diversidade, não há inovação. Sem inovação, não há sustentabilidade de negócios. Com essas modificações estruturais, os conselhos de administração tendem a contribuir positivamente para que as companhias evoluam com seus resultados.

Essas modificações podem contribuir também para evolução no *ranking* global de competitividade dentro do recorte brasileiro, com incidência de maiores investimentos em inovação e melhoria da produtividade. Para que isso se concretize, também é essencial que o tema aqui proposto esteja no debate na ordem do dia, que ele reverbere para que o artigo seja provocativo na construção de novas publicações

acadêmicas que questionem estruturalmente esses formatos dos grupos predominantes nos conselhos.

De toda forma, é importante ressaltar que o presente artigo reflete um estudo teórico de caráter dedutivo que se apropriou de fundamentos teóricos e dados empíricos já produzidos para concluir que a participação plural na alta gestão de empresas é um tema que já vem sendo objeto de debate no âmbito legal e corporativo. O que se pode concluir é que há demanda maiores de estudos e preocupações acerca do tema, como um importante instrumento de aperfeiçoamento da governança corporativa e da consecução dos objetivos propostos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Kraakman, Reinier, John Armour, Paul Davies, Luca Enriques, Henry Habsmann, Gerard Herting, Klaus Hopt et al. “A anatomia do direito societário: uma abordagem comparada e funcional.” Tradução Mariana Pargendler. São Paulo: Editora Singular (2018). pp. 49-51

Borba, José Edwaldo Tavares. Direito societário. Vol. 18. Atlas, 2021. P.48.

Camargo, André A. S. de. “O Código Civil de 2002 e a Governança Corporativa.” In: A evolução do Direito Empresarial e Obrigacional: 18 anos do Código Civil. Org. BARBOSA, Henrique; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. São Paulo: Quartier Latin, 2021, v. 2. P. 185.

da Silveira, Alexandre di Miceli, and Angela Rita Franco Donaggio. “A importância da diversidade de gênero nos conselhos de administração para a promoção da responsabilidade social corporativa.” DESC-Direito, Economia e Sociedade Contemporânea 2, no. 2 (2019): 11-42.

Lodi, João Bosco. Governança corporativa: o governo da empresa e o conselho de administração. Campus, 2000.

Nassiff, Elaina, and Crisomar Lobo de Souza. “Conflitos de agência e governança corporativa.” Caderno de Administração 7, no. 1 (2013).

Nohara, Irene. Gonçalves, Gabriel. Almeida, Luiz. “Governança e Compliance nas Estatais Brasileiras”. In NOHARA, Irene. GONÇALVES, Gabriel. ALMEIDA, Luiz. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em 3. Governança e Compliance nas Estatais Brasileiras - Governança e Compliance nas Estatais | Jusbrasil Doutrina. Consultado em 11/07/2023.

Portugal Gouvêa, Carlos. “Governança Corporativa e Diversidade Racial no Brasil: um Retrato das Companhias Abertas.” Available at SSRN 4077326 (2022).

\_\_\_\_\_. “A Estrutura da Governança Corporativa”. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

Trevor, Kieran. Measuring Board Gender Diversity across S&P ESG Índices. artigo foi publicado originalmente no blog Indexology® em 16 de novembro de 2022. Consultado em 30/06/2023.



# **TRANSFORMAÇÃO DIGITAL SOB OS ASPECTOS DO ESG: TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NO SETOR FINANCEIRO E IMPACTOS NOS DIREITOS HUMANOS**

*Isabela Nelie Meneguelo*<sup>70</sup>

*Mônica Defilippi Hobeika*<sup>71</sup>

## **Resumo**

As empresas têm a necessidade de se adequar aos novos padrões exigidos pelas metas de ESG, incluindo o maior respeito e efetividade dos direitos humanos. O desenvolvimento da tecnologia e o surgimento da chamadas Fintechs, principalmente, do tipo bancos digitais será que podem ser consideradas evoluções disruptivas? O presente artigo analisa o impacto destas novas formas de oferecimento dos serviços bancários como sendo uma forma de inclusão financeira de pessoas que estavam à margem do sistema tradicional e conservador. E propõe, mesmo com pouca regulamentação legal no Brasil, mas com fundamento em recomendações internacionais, que o incremento das atividades dos chamados bancos digitais pode ser considerado um instrumento de cidadania financeira e efetividade de direitos humanos.

Palavras-chaves: *Fintechs*, Bancos Digitais, *ESG*, Tecnologias Disruptivas, Direitos Humanos.

## **Abstracty**

Companies need to conform to the new standards required by ESG targets, including greater respect and effectiveness of human rights. The development of technology and the emergence of so-called Fintechs, mainly, of the digital banking type can be considered

---

70 Advogada com LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas e especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito. E-mail: isabelameneguelo@gmail.com

71 Doutora em Direito pela Universidad Pablo de Olavide (Espanha), especialista em Direito Tributário, Professora Universitária e Advogada. E-mail: monica.defilippi@hotmail.com

disruptive evolutions? This article analyzes the impact of these new ways of offering banking services as a form of financial inclusion of people who were on the margins of the traditional and conservative system. And it proposes, even with little legal regulation in Brazil, but based on international recommendations, that the increase in the activities of the so-called digital banks can be considered an instrument of financial citizenship and human rights effectiveness.

Keywords: Fintechs, Digital Banking, ESG, Disruptive Technologies, Human Rights.

### Resumen

Las empresas deben cumplir con los nuevos estándares requeridos por los objetivos ESG, incluido un mayor respeto y efectividad de los derechos humanos. ¿El desarrollo de la tecnología y la aparición de las llamadas *Fintechs*, principalmente, del tipo banca digital pueden considerarse evoluciones disruptivas? Este artículo analiza el impacto de estas nuevas formas de ofrecer servicios bancarios como una forma de inclusión financiera de personas que estaban al margen del sistema tradicional y conservador. Y propone, incluso con poca regulación legal en Brasil, pero basada en recomendaciones internacionales, que el aumento de las actividades de los llamados bancos digitales pueda considerarse un instrumento de ciudadanía financiera y efectividad de los derechos humanos.

Palabras clave: *Fintechs*, Banca Digital, ESG, Tecnologías Disruptivas, Derechos Humanos.

Muito se comenta, atualmente, sobre os preceitos que fundamentam as relações negociais e, invariavelmente, os temas atinentes aos direitos humanos surgem nos debates. A conciliação entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos direitos humanos é inevitável, seja porque o primeiro tem o potencial de fomentar melhores condições à população, seja porque os direitos humanos devem ser preservados (e elevados) em qualquer setor de

uma sociedade, sendo certo, portanto, que não há espaço, no mundo, para que esses dois temas caminhem de forma isolada.

Não é de hoje que as decisões tomadas no setor financeiro são pautadas por valores éticos. Já nas décadas de 50 e 60 alguns investidores excluíaam de seus radares companhias que desrespeitavam princípios éticos e morais, como as organizações que se relacionavam com o apartheid da África do Sul, conforme cita o Guia Novo Valor<sup>72</sup> - Sustentabilidade nas Empresas elaborado pela B3.

Anos depois, em 2005, utilizou-se a sigla ESG (*Environment, Social and Governance*) em um relatório intitulado “*Who Cares Wins*”<sup>73</sup>, resultado de uma iniciativa liderada pela Organização das Nações Unidas (ONU). À época, vinte instituições financeiras de nove países diferentes – incluindo o Brasil – se reuniram para desenvolver diretrizes e recomendações sobre como incluir questões ambientais, sociais e de governança na gestão de ativos, serviços de corretagem de títulos e pesquisas relacionadas ao tema.

Trazendo a discussão para os dias atuais, certo é que os novos rumos impostos à economia fizeram com que o investimento em empresas que são capazes de se adaptar às mudanças e, principalmente, que apoiam o desenvolvimento econômico baseado nas diretrizes da sigla ESG, se tornasse ainda mais importante. Afinal, para as empresas, tornou-se clara a necessidade de adequação a novos *standards* e a busca pela sustentabilidade a longo prazo. Isso porque os padrões ESG não servem apenas para contribuir com a preservação do meio ambiente, mas também para tornar uma empresa mais eficiente e aumentar a sua resiliência durante períodos de crise.

Não é de hoje, contudo, que os padrões ESG estão cada vez mais em pauta, possibilitando o desenvolvimento, de forma abundante, de tecnologias disruptivas no setor financeiro, as quais impactam, de

---

72 *BM&FBOVESPA*. “Novo Valor – Sustentabilidade nas Empresas”. [http://www.b3.com.br/data/files/D3/D0/0F/6C/FE07751035EA4575790D8AA8/GuiaNovoValor\\_SustentabilidadeNasEmpresas\\_PT.PDF](http://www.b3.com.br/data/files/D3/D0/0F/6C/FE07751035EA4575790D8AA8/GuiaNovoValor_SustentabilidadeNasEmpresas_PT.PDF)

73 *ONU*. *The Global Compact*. “Who cares wins”. [https://d306pr3pise04h.cloudfront.net/docs/issues\\_doc%2FFinancial\\_markets%2Fwho\\_cares\\_who\\_wins.pdf](https://d306pr3pise04h.cloudfront.net/docs/issues_doc%2FFinancial_markets%2Fwho_cares_who_wins.pdf)

forma direta, em uma verdadeira transformação digital, permitindo a descentralização dos serviços financeiros e a democratização do acesso às finanças mundo afora.

As inovações denominadas disruptivas aparecem por causa da necessidade de uma parcela de consumidores de um determinado produto ou serviço que é negligenciada pelas grandes e conservadoras empresas existentes. O surgimento de novas empresas ou produtos no mercado também provoca uma alteração nas estruturas das antigas empresas, obrigando-as a estabelecer uma nova forma de relacionamento com os clientes, corrigindo e suprimindo os aspectos negligenciados no passado.<sup>74</sup>

Muito mais do que com o combate e a prevenção contra fraudes, por exemplo, a disrupção no sistema financeiro está relacionada, especialmente, com a criação das mais variadas *fintechs*<sup>75</sup>, as quais diferem, em muito, das instituições financeiras tradicionalistas e de seus limitados campos de atuação. Neste caso, a disrupção, para esta análise, pode ser entendida como o processo no qual uma companhia menor, com menos recursos, consegue desafiar um negócio reconhecidamente estabelecido e logra êxito<sup>76</sup>. A diferenciação entre *fintechs* e instituições financeiras tradicionalistas é um importante aspecto concernente à regulamentação jurídica a respeito do tema.

A título de contextualização, uma *fintech* é uma *startup* que oferece soluções por meio do uso da tecnologia na área financeira, sendo os bancos digitais – aqueles que funcionam apenas digitalmente e não possuem atendimento físico, também chamados de bancos virtuais

---

74 Adriano M. Nogueira Neto e Brenda A. Araujo. *Transformação digital no sistema bancário brasileiro: um estudo sobre as fintechs* (Rio de Janeiro: UFRJ/ Escola Politécnica, 2020), <http://repositorio.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10031686.pdf>

75 A palavra *fintech* é uma abreviação para *financial technology* (tecnologia financeira, em português). Ela é usada para se referir a *startups* ou empresas que desenvolvem produtos financeiros totalmente digitais, nas quais o uso da tecnologia é o principal diferencial em relação às empresas tradicionais do setor.

76 Clayton Christensen e Michael Raynor e Rory McDonald. 2015. *What Is Disruptive Innovation?* (EUA: Harvard Business Review, 2015), <https://hbr.org/2015/12/what-is-disruptive-innovation>

ou bancos *online* – uma das categorias existentes entre as *fintechs*. Os bancos digitais baseiam-se seus pagamentos inteiramente por meio de aplicativos contidos nos celulares inteligentes, não havendo necessidade de deslocamento físico para uma agência nem processos manuais de terceiros para as transações. Já uma instituição financeira tradicional pode ser definida, de acordo com a Resolução CMN 2099/94<sup>77</sup>, como bancos múltiplos que são as instituições financeiras privadas ou públicas que realizam operações ativas, passivas e acessórias, por intermédio das carteiras comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento, devendo ser organizado sob a forma de sociedade anônima e conter em sua denominação social a expressão “Banco”. Os bancos múltiplos são o tipo dos grandes bancos que conhecemos, que recebem depósitos e administram o dinheiro de seus clientes, deixando sob sua custódia. Esse dinheiro é utilizado para ser emprestado a outros indivíduos, incluindo serviços de cartões de crédito e empréstimos imobiliários, por exemplo. Assim, para obter lucros, os bancos tradicionais cobram taxas sobre as operações realizadas.

O que se nota é que a proliferação das *fintechs* permite que os mais variados tipos de serviços financeiros sejam ofertados à população, em especial, a de baixa renda, que, até então, era simplesmente excluída do sistema financeiro tradicional, possibilitando, assim, um desenvolvimento das microfinanças<sup>78</sup>.

Muito importante notar, no entanto, que os produtos criados pelas *fintechs* – muitos deles direcionados ao setor micro financeiro

---

77 Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res\\_2099\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res_2099_v1_O.pdf)

78 Paulo Martins e Andrei Winograd e Renata Carvalho. *Oferecimento de serviços financeiros por instituições financeiras strictu sensu (bancos, financeiras, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e cooperativas de crédito) ou não (Organizações não Governamentais, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), para pessoas e empresas tradicionalmente excluídas do sistema financeiro tradicional.* (Rio de Janeiro, 2002), [https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/microfin/06regulamentacao.pdf](https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/microfin/06regulamentacao.pdf).

– estão longe de ser mera reprodução daqueles oferecidos pelo sistema financeiro tradicional (bancos comerciais e financeiras). Eles, na verdade, são concebidos a partir de uma filosofia segundo a qual o crédito é visto como um direito do ser humano, pois permite seu desenvolvimento e o de sua unidade produtiva, sendo esse, portanto, o exato ponto por meio do qual se nota a aproximação entre o setor financeiro e o campo dos direitos humanos<sup>79</sup>.

Explica-se. Uma instituição financeira tradicionalista pode até conceder limite especial para determinada pessoa de baixa renda, como muitas vezes o faz, sendo tal produto bancário bastante utilizado ao final do mês, quando o salário já não é mais suficiente para cobrir os infundáveis boletos. Contudo, as chances de os juros praticados serem abusivos são elevadas, o que só acaba por contribuir para o aumento do endividamento, fazendo com que, ao final do mês, a renda auferida seja quase integralmente utilizada para quitar, apenas, os elevados juros aplicados. Foi justamente nesse cenário que nasceram inúmeras *fintechs* brasileiras inovadoras que buscam atingir novos públicos por meio da oferta de produtos bancários adequados, dentre os quais destacamos, apenas a título exemplificativo:

“Facio<sup>80</sup>: permite que seus usuários antecipem seus salários. A companhia trabalha, atualmente, com três produtos: crédito consignado, antecipação de salário e o ‘Poupe Facio’ – com descontos mensais para criação de uma reserva pelos funcionários, sendo que também desenvolve programas de educação financeira para os trabalhadores. Uma das soluções pensadas pela *fintech* permite que o funcionário antecipe parte de seu salário pagando uma taxa de apenas 1% (um por cento) ao mês, sendo

---

<sup>79</sup> *Democracia e Mundo do Trabalho*. “Bancos precisam considerar critérios de direitos humanos ao conceder crédito, diz ONU”, <https://www.dmtemdebate.com.br/bancos-precisam-considerar-criterios-de-direitos-humanos-ao-conceder-credito-diz-onu/>

<sup>80</sup> *Facio*, <https://www.facio.com.br/sobre-a-facio>

o pagamento descontado diretamente do salário do mês subsequente”;

“Rebel<sup>81</sup>: utiliza inteligência artificial e *machine learning*<sup>82</sup> para analisar riscos e precificar uma solicitação em crédito em minutos. Em 2018, a Rebel captou R\$ 16,6 milhões através de debêntures e US\$ 4 milhões (cerca de R\$ 16,8 milhões) liderada pela XP Asset Management, Point Break Capital, Monashees e JMalucelli. Os empréstimos possibilitados pela Rebel vão de R\$ 1 mil a R\$ 25 mil e são realizados de forma totalmente *online*. Por meio de seu *site* informa: “as taxas de juros do produto de crédito pessoal variam de 1,9% a.m. (25,34% a.a.) a 9,90% a.m. (210,43% a.a.). A Rebel tem total compromisso com simplicidade e transparência. Antes de contratar um produto de crédito pessoal, será exibido de forma clara: a taxa de juros aplicada, tarifas cobradas, impostos (IOF) e o custo efetivo total (CET). Sabemos que não é fácil entender todos esses valores e em caso de dúvidas, estamos à disposição para esclarecê-las”. A empresa foi uma das escolhidas para a lista das “100 Startups to Watch<sup>83</sup>” em 2019”; “Creditas<sup>84</sup>: foca no empréstimo que oferece as condições mais saudáveis: taxas mais baixas, prazos melhores, valores maiores e parcelas menores. Em seu *site*, alardeia que combate o mau endividamento por meio da concessão de um crédito de qualidade. Isso sem mencionar que também presta seus diversificados serviços às pessoas jurídicas, disponibilizando, por exemplo, um cartão que unifica os benefícios de alimentação, refeição, mobilidade,

---

81 Rebel, <https://www.rebel.com.br/>

82 Machine Learning é uma tecnologia por meio da qual um computador tem a capacidade de aprender de acordo com as respostas esperadas por meio associações de diferentes dados, os quais podem ser imagens, números e tudo que essa tecnologia possa identificar. Machine Learning é o termo em inglês para a tecnologia conhecida no Brasil como aprendizado de máquina.

83 Startupstowatch, <https://www.startupstowatch.com.br/#/>

84 Creditas, <https://www.creditas.com/>

saúde, cultura e educação em um único cartão com custo zero”.

É inegável que as *fintechs* listadas acima – ao lado de tantas outras –, mesmo sendo instituições financeiras, as quais, por óbvio, visam ao lucro, promovem o acesso ao crédito por meio de taxas mais atraentes quando comparadas às oferecidas pelos bancos tradicionais<sup>85</sup>. Atuando em áreas, até então, inexploradas no Brasil – tais como a possibilidade de antecipação do salário, por exemplo – as *fintechs* são ótimos exemplo de como o setor financeiro tem se alinhado às necessidades específicas de uma parte da população, que dependia, exclusivamente, dos produtos bancários comercializados apenas por instituições financeiras tradicionais.

Não resta dúvidas de que a disrupção no setor financeiro, aliada à tecnologia, está intimamente relacionada à possibilidade de que outras instituições financeiras prestem seus serviços à população, a fim de se evitar que três ou quatro bancos comerciais tradicionais dominem o mercado, com seus produtos generalistas e pouco atraentes.

A transformação digital financeira sobressai a necessidade da concessão de crédito adequada àquela situação (ou àquela pessoa), com o propósito de se reduzir (ou evitar) o endividamento, restando claro que a atuação de instituições financeiras – *fintechs*, em especial – em áreas, até então, inexploradas, possibilita maior inclusão social, em total sincronismo com as diretrizes impostas pelo ESG.

Além da oferta de serviços bancários mais adequados a determinada faixa da população brasileira, as *fintechs* tem o poder de atingir uma parte da população denominada “desbancarizada”, ou seja, pessoas que não movimentam contas bancárias porque não as tem ou porque deixaram de movimentá-las há mais de 6 meses.<sup>86</sup> De acordo

---

85 Para efeito de comparação, as taxas do limite especial praticadas pelas instituições financeiras tradicionais variam de 7% (sete por cento) a 32% (trinta e dois por cento) ao mês.

86 Adriano M. Nogueira Neto e Brenda A. Araujo. *Transformação digital no sistema bancário brasileiro: um estudo sobre as fintechs* (Rio de Janeiro: UFRJ/ Escola Politécnica, 2020), <http://repositorio.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10031686.pdf>

com uma pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva (2019)<sup>87</sup>, são 45 milhões de brasileiros nesta situação e 85% destes estão inseridos nas classes econômicas mais baixas (C, D e E). A simplificação e flexibilidade nos métodos de atendimento do cliente, aliados a desnecessidade de uma agência física são a oportunidade para que os bancos digitais possam contribuir com os objetivos atrelados aos direitos humanos e as pautas ESG.

Conclui-se, portanto, pela existência de uma preocupação generalizada e crescente com as pautas que objetivam uma prestação de serviços financeiros de forma responsável, seja por meio de regulamentações oriundas dos bancos públicos, seja por meio de orientações provenientes das mais diversas organizações não governamentais, aspectos esses que serão visitados de forma mais específica linhas abaixo.

A análise dos diagnósticos de (des)alinhamento do Sistema Financeiro Brasileiro às tendências internacionais de descentralização e democratização dos serviços financeiros podem ser o caminho para a adoção de práticas efetivas na concretização dos objetivos da pauta ESG e a convergência com os direitos humanos.

O Brasil, a despeito de sua importância econômica, possui um mercado de microfinanças ainda pouco desenvolvido, se comparado a outros países. Contudo, há de se ressaltar que são crescentes no País as tendências de descentralização e, principalmente, democratização dos serviços financeiros.

Como sabido, o Banco Central do Brasil (BCB), além de fiscalizar todas as instituições financeiras em âmbito nacional, é o órgão que objetiva assegurar à sociedade a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido, eficiente e competitivo.

Em 2018, o Banco Central do Brasil publicou um documento sobre Cidadania Financeira<sup>88</sup>, cujo propósito era embasar estudos e debates

---

87 Instituto Locomotiva, <https://ilocomotiva.com.br/clipping/labs-news-34-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-servicos-bancarios/>

88 Banco Central do Brasil, *Cidadania Financeira*, [https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/Informacoes\\_gerais/conceito\\_cidadania\\_](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito_cidadania_)

sobre o tema e priorizar ações que efetivamente contribuíssem para a promoção deste objetivo. Dentro do conceito de cidadania financeira – exercício de direitos e deveres que permite ao cidadão gerenciar bem seus recursos financeiros – a inclusão financeira que deve significar o acesso do cidadão a serviços financeiros que se adequam às suas necessidades é um dos pilares importantes.

O conceito de inclusão financeira foi se ampliando nos diversos estudos feitos pelo BCB e em 2015 foi definido como “estado no qual toda a população tenha acesso e faça uso, de maneira simples, equilibrada e consciente, de serviços financeiros que tragam ganhos de bem-estar ao cidadão, de maneira conveniente e por preços acessíveis”<sup>89</sup>. Destacam-se desta definição as características encontradas nos bancos digitais como a maneira simplificada na oferta dos serviços, desde a abertura da conta até as transações financeiras e, também, a oferta destes serviços por preços mais acessíveis, como é o caso da oferta de crédito, em especial o microcrédito.

Nessa toada, a democratização do acesso ao crédito é um dos principais objetivos do BCB, sendo o microcrédito um importante instrumento para a inclusão financeira. A título de contextualização, rememora-se que, entre 1972 e 1988, a concessão de microcrédito era feita, exclusivamente, por meio de organizações não governamentais, que priorizavam o fomento do segmento em relação ao retorno financeiro do crédito concedido, sendo que, entre 1998 e 2002, teve início a regulação do microcrédito. Mas foi somente em 2019 que houve uma ampla redefinição do microcrédito, que passou a ser visto como uma modalidade de operação de crédito para um público-alvo estabelecido, havendo o aperfeiçoamento normativo para a redução dos custos aliada à incorporação de novas tecnologias e entidades especializadas<sup>90</sup>.

---

*financeira.pdf*

89 Banco Central do Brasil. *Relatório de Inclusão Financeira nº 3*. 2015, <http://www.bcb.gov.br/Nor/relinconfn/RIF2015.pdf>.

90 Banco Central do Brasil. *Microcrédito*, 2020, [https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao\\_/EstudosEspeciais/EE079\\_Microcredito.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao_/EstudosEspeciais/EE079_Microcredito.pdf).

Nos dias atuais, o BCB mantém uma pauta de trabalho intitulada Agenda BC#, que é centrada no desenvolvimento de questões estruturais do sistema financeiro aliadas à evolução tecnológica. Além de buscar a queda no custo do crédito, a modernização da lei e a eficiência no sistema, o BCB mira a inclusão, a competitividade e a transparência, mantendo, ainda, um projeto de educação financeira. A Agenda BC# foca em cinco aspectos:

- “Inclusão: Facilidade de acesso ao mercado para todos: pequenos e grandes, investidores e tomadores, nacionais e estrangeiros. Entre as medidas para alcançar esse objetivo, estão plataformas digitais, menos burocracia e simplificação de procedimentos;
- Competitividade: Adequada precificação por meio de instrumentos de acesso competitivo aos mercados. Há diversas inovações, impulsionadas por tecnologia, que incentivam a competição;
- Transparência: No processo de formação de preço e nas informações de mercado e do BC. Essa dimensão investe no incremento da comunicação, na avaliação de resultados e na simetria de informação;
- Educação: Conscientização do cidadão para que todos participem do mercado e cultivem o hábito de poupar. Nesse sentido, é chave a participação de agentes de mercado, como cooperativas e distribuidores de microcrédito;
- Sustentabilidade: Alocação de recursos direcionada para o desenvolvimento de uma economia mais sustentável, dinâmica e moderna”.

Foi exatamente pautada nessa agenda que a Resolução nº 4.765, de 27 de outubro de 2019, que dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista

titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI), foi elaborada.

Referida Resolução foi criada, pois instituições financeiras costumavam oferecer limites muito elevados de cheque especial a baixas taxas aos clientes de maior poder aquisitivo. Por conta dessa prática, o restante dos recursos destinados ao cheque especial era escasso, o que acabava por elevar os juros cobrados dos clientes que, de fato, utilizavam o produto bancário. Ao prever a possibilidade de cobrança de tarifa de 0,25% a.m. de clientes que têm limite especial superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como tabelar a taxa de juros e criar um teto de 8% a.m.<sup>91</sup>, a Resolução 4.765/19 almejou, simplesmente, coibir a situação narrada acima, contribuindo, indiscutivelmente, à democratização do acesso às finanças.

No tocante à descentralização dos serviços financeiros – no sentido concorrencial –, o BCB está ciente de que o ingresso de novas instituições financeiras no Sistema Financeiro Nacional (SFN) tem o potencial de contribuir positivamente à economia. A expectativa é de que a propagação das *fintechs* de crédito (dentre elas, os bancos digitais) aumentem a concorrência no sistema, por meio da expansão da oferta de produtos e serviços devido ao uso de recursos tecnológicos mais avançados e especializados. Adicionalmente, espera-se que as instituições tradicionais sejam conseqüentemente estimuladas a aprimorarem seus processos de funcionamento e a se estabelecerem em novos nichos de negócio e segmentos de mercado, tudo em consonância aos aspectos que norteiam a Agenda BC#.

Destaca-se, por outro lado, que não há, por parte do BCB, um regime de autorização e funcionamento específico para dos bancos digitais, que, atualmente, devem se enquadrar às normas aplicáveis aos demais bancos para fins de autorização, situação essa que, por óbvio, não se mostra como um aspecto positivo. O BCB, visando a adaptação do sistema financeiro nacional com as novas tecnologias existentes,

---

91 *Banco Central do Brasil. Resolução n. 4.765/19*, <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-4.765-de-27-de-outubro-de-2019-230177207>

editou a Resolução 4.480/16<sup>92</sup>, que facilita a abertura e encerramento de contas depósitos por meio digital.

Os bancos digitais chegaram para disputar um lugar no mercado de serviços bancários, com forte apelo mercadológico baseado na promessa de baixos custos de tarifas e serviços e acesso simplificado. Entretanto, ainda encontram dificuldades para oferecer preços competitivos em determinados serviços, como o saque em terminais de autoatendimento, em razão do acesso diferenciado a estruturas de mercado controladas por outros bancos.

O cenário brasileiro atual, que concentra uma população jovem, com o uso de *smartphones* massificado e uma alta abertura ao digital (uma pesquisa da Deloitte, por sinal, indicou que 51% dos brasileiros têm o perfil de ‘aventureiros digitais’<sup>93</sup>) ofereceu perfeitas condições para o crescimento dos bancos sem agências, sendo inconcebível que o BCB não tenha elaborado (ou esteja trabalhando), ainda, um dispositivo que regulamente a criação dos bancos digitais, tão recorrentes na atualidade. Submeter os bancos digitais às mesmas normas aplicáveis aos bancos tradicionais é o mesmo que deixar de incentivar a democratização do acesso às finanças, o que, por consequência, permite que as instituições tradicionalistas continuem liderando a prestação dos serviços bancários no País.

Para fins de regulamentação do setor, deve-se ter em mente que os bancos digitais almejam, a todo custo, simplificar a prestação dos mais variados tipos de serviços financeiros, de forma que fazem jus a regulamentações diferenciadas, não podendo ser submetidos aos normativos já existentes, elaborados quando sequer se falava em disrupção do setor financeiro.

Em termos globais, destaca-se que a UN (*United Nations*) elaborou princípios norteadores baseados no respeito aos direitos humanos, os

---

92 Banco Central do Brasil, Resolução 4880/16, [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50185/Res\\_4480\\_v1\\_0.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50185/Res_4480_v1_0.pdf)

93 Val Srinivas e Angus Ross, *Accelerating digital transformation in banking*, 2018, <https://www2.deloitte.com/us/en/insights/industry/financial-services/digital-transformation-in-banking-global-customer-survey.html/#endnote-sup-2>

quais devem ser aplicados às relações negociais, inclusive em relação às instituições financeiras (*Guiding Principles on Business and Human Rights*). Em síntese:

“The UN Guiding Principles stipulate that all business enterprises, including banks, should “respect” human rights – meaning to avoid infringing upon the human rights of others and to address adverse human rights impacts with which they are involved. They should accomplish this through a management system approach by (1) developing a human rights policy; (2) conducting human rights “due diligence” that includes assessing actual and potential human rights impacts, acting on the findings, tracking the effectiveness of the response, and communicating regarding that process; and (3) creating processes to remediate impacts that they cause or to which they contribute”.<sup>94</sup>

Nesse sentido, com foco na descentralização dos serviços financeiros, a UNEP FI<sup>95</sup> (*United Nations Environment Programme Finance Initiative*) tem estudado os meandros entre os direitos humanos e o setor financeiro, mantendo uma pauta direcionada a temas de cunho social, por meio da qual almeja a redução da desigualdade, a promoção da equidade e a inclusão social. O trabalho tem se concentrado no desenvolvimento de orientações para as instituições financeiras sobre como lidar com seus impactos sobre os direitos humanos (*Principles for Responsible Banking*<sup>96</sup>).

As atividades da UNEP FI estão presentes por todo o globo, sendo que na América Latina e Caribe incluem a construção de redes para promover o compartilhamento de informações, melhores práticas e

---

94 *UNEP Finance Initiative*, 2015, <https://www.unepfi.org/fileadmin/documents/BanksandHumanRights.pdf>.

95 *UNEP Finance Initiative*, <https://www.unepfi.org/>

96 *UNEP Finance Initiative*, <https://www.unepfi.org/banking/bankingprinciples/>

conscientização entre as instituições financeiras, engajamento com as partes interessadas regionais em finanças sustentáveis e capacitação por meio de *workshops* e cursos de treinamento *online*. Participam<sup>97</sup> do Grupo de Trabalho Latino-Americano 71 (setenta e uma) instituições financeiras e seguradoras, sendo 17 (dezessete) delas brasileiras.

A agenda dos membros da UNEP FI para a América Latina e o Caribe é baseada em contribuições nacionais e *feedback* para que sejam estabelecidos padrões de financiamento sustentável de longo prazo. Esta agenda utiliza o contexto regional atual e o progresso alcançado até o momento como base para que as mudanças sejam alcançadas.

Interessante notar como o propósito presente nas orientações provenientes da UN também pode ser visto, por exemplo, na Resolução 69/313, aprovada pela Assembleia Geral da ONU quando da realização da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, ocorrida em Adis Abeba, Etiópia. No item 39 do referido documento há expressa menção ao fato de que o acesso ao sistema financeira ainda não é para todos, o que merece ser combatido:

“Many people, especially women, still lack access to financial services, as well as financial literacy, which is a key for social inclusion. We will work towards full and equal access to formal financial services for all. We will adopt or review our financial inclusion strategies, in consultation with relevant stakeholders, and will consider including financial inclusion as a policy objective in financial regulation, in accordance with national priorities and legislation. We will encourage our commercial banking systems to serve all, including those who currently face barriers to access financial services and information. We will also support microfinance institutions, development banks, agricultural banks, mobile network operators, agent networks, cooperatives, postal banks and savings banks as appropriate. We encourage the

---

<sup>97</sup> UNEP Finance Initiative, <https://www.unepfi.org/members/>

use of innovative tools, including mobile banking payment platforms and digitalized payments. We will expand peer learning and experience-sharing among countries and regions, including through the Alliance for Financial Inclusion and regional organizations. We commit to strengthening capacity development for developing countries, including through the United Nations development system, and encourage mutual cooperation and collaboration between financial inclusion initiatives”.

Nessa mesma pauta, desde 2018 o Banco Mundial (The World Bank) adota um conjunto de políticas ambientais e sociais denominado *Environmental and Social Framework (ESF)*, que pauta todos os novos projetos de investimento da instituição. Assim como as orientações oriundas da ONU se aplicam às relações negociais, o ESF permite que o Banco Mundial e outros mutuários gerenciem melhor os riscos ambientais e sociais dos projetos a serem financiados e melhorem os resultados do desenvolvimento. No que diz respeito aos impactos sociais, o documento intitulado *World Bank Environmental and Social Policy for Investment Project Financing* assim preceitua:

“4. The environmental and social risks and impacts which the Bank will take into account in its due diligence are project-related and include the following: (...) (b) Social risks and impacts, including: (i) threats to human security through the escalation of personal, communal or interstate conflict, crime or violence; (ii) risks that project impacts fall disproportionately on individuals or groups who, because of their particular circumstances, may be disadvantaged or vulnerable<sup>98</sup>; (iii) any prejudice

---

98 Disadvantaged or vulnerable refers to those who may be more likely to be adversely affected by the project impacts and/or more limited than others in their ability to take advantage of a project's benefits. Such an individual/group is also more likely to be excluded from/unable to participate fully in the mainstream consultation process and as such may require specific measures and/or assistance to do so. This will take into

or discrimination toward individuals or groups in providing access to development resources and project benefits, particularly in the case of those who may be disadvantaged or vulnerable; (iv) negative economic and social impacts relating to the involuntary taking of land or restrictions on land use; (v) risks or impacts associated with land and natural resource tenure and use, including (as relevant) potential project impacts on local land use patterns and tenurial arrangements, land access and availability, food security and land values, and any corresponding risks related to conflict or contestation over land and natural resources; (vi) impacts on the health, safety and well-being of workers and project-affected communities; and (vii) risks to cultural heritage”.

Não há dúvidas de que os temas debatidos pelos documentos de *soft law* em análise são de alta complexidade. No entanto, o que se nota, é que pouco é falado sobre os aspectos da digitalização e seus impactos no setor financeiro, em especial no campo dos direitos humanos. Como mencionado linhas acima, a transformação digital pela qual passa o setor financeiro, em âmbito mundial, está intimamente relacionada ao acesso democratizado às finanças e à descentralização dos serviços financeiros, de modo a ser imprescindível que as organizações que debatem sobre responsabilidade no setor financeiro também alinhem suas orientações aos aspectos tecnológicos envolvidos.

As recomendações provenientes das organizações não governamentais, no entanto, além de fomentar a discussão sobre a prestação de serviços financeiros de forma responsável, encoraja futuros investimentos na área, oriundos de políticas públicas ou setores privados, sendo esse o caminho a ser trilhado para que se concretize a filosofia segundo a qual o crédito é visto como um direito

---

account considerations relating to age, including the elderly and minors, and including in circumstances where they may be separated from their family, the community or other individuals upon whom they depend.

do ser humano, enaltecendo a indissociabilidade do setor financeiro e do campo dos direitos humanos.

Em relação ao Brasil, não obstante a discussão sobre a descentralização e democratização dos serviços financeiros esteja avançada, é certo que há muito a ser feito. Embora tenha havido relativa demora na regulamentação do microcrédito como um todo – que se mostra como um importante instrumento para o fomento da descentralização e democratização no setor financeiro –, é certo que o BCB está empenhado, principalmente, na redução do custo do crédito e no impulso à competitividade entre as instituições financeiras, já que há uma agenda bastante estruturada nesse sentido pautando as decisões do órgão. Os programas internacionais, por suas vezes, contribuem grandemente ao surgimento (e manutenção) de um diálogo entre instituições financeiras e nações diversas, dando abertura a investimentos externos.

A inclusão financeira de parte da população brasileira, principalmente, aqueles que não tinham acesso à movimentação financeira em nenhum tipo de instituição tradicional exige maior tecnologia, maior simplicidade nos processos burocráticos e evolução nos modelos de concessão de crédito, inclusive com a amplitude da espécie de microcrédito. Por isso, as fintechs se destacam na presença, ainda que totalmente virtual, nos municípios brasileiros. De acordo com uma pesquisa feita pelo Zetta<sup>99</sup>, 44% dos municípios brasileiros não tem agência bancária e, em contrapartida, há clientes de fintechs em 100% dos municípios, demonstrando uma excelente penetração no território nacional.

A conclusão que se extrai é que o avanço na regulamentação da utilização da tecnologia no setor financeiro é diretamente proporcional aos investimentos que são realizados em instituições financeiras inovadoras, sendo evidentes os sinais de que, de fato, o sistema financeiro passa por um momento de disrupção, buscando atender

---

99 Carolina Lima e Rafaela Nogueira, *A Revolução dos entrantes: competitividade e inclusão financeira*, <https://somoszetta.org.br/wp-content/uploads/2022/02/A-Revoluc%CC%A7a%CC%83o-dos-Entrantes-PT-Desktop.pdf>

necessidades futuras dos clientes e, principalmente, concedendo dignidade à parte da população que anseia por poder exercer todos os direitos decorrente de uma cidadania financeira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

*Arbex, Pedro. Para a Facio, o cheque especial dos bancos é um produto jurássico*, <https://braziljournal.com/para-a-facio-o-cheque-especial-dos-bancos-e-um-produto-jurassico#:~:text=A%20solu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Facio%20permite,a%2032%25%20ao%20m%C3%AAs>

*Banco Central do Brasil. Cidadania Financeira*. [https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos\\_cidadania/Informacoes\\_gerais/conceito\\_cidadania\\_financeira.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/Informacoes_gerais/conceito_cidadania_financeira.pdf)

\_\_\_\_\_. *Mudanças no Cheque Especial e Simulação de Seus Impactos nos Dispendios dos Correntistas*. [https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE084\\_Mudancas\\_no\\_cheque\\_especial\\_e\\_simulacao\\_de\\_seus\\_impactos\\_nos\\_dispendios\\_dos\\_correntistas.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE084_Mudancas_no_cheque_especial_e_simulacao_de_seus_impactos_nos_dispendios_dos_correntistas.pdf)

\_\_\_\_\_. *Relatório de Inclusão Financeira nº 3*. <http://www.bcb.gov.br/Nor/relinconfin/RIF2015.pdf>.

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 2099/94* [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res\\_2099\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1994/pdf/res_2099_v1_O.pdf)

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 4480/96*. [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50185/Res\\_4480\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50185/Res_4480_v1_O.pdf)

\_\_\_\_\_. *Sobre a Agenda BC#* <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>.

*Bradesco S.A. Apresentação Institucional ESG*. <https://www.bradescom.br/informacoes-ao-mercado/apresentacoes/>.

*Christensen, Clayton M. e Raynor, Michael E. e McDonald, Rory. What Is Disruptive Innovation? Harvard Business Review. <https://hbr.org/2015/12/what-is-disruptive-innovation>*

*Diamandis, Peter H. 3 Big Ways Tech Is Disrupting Global Finance. Singularity Hub. <https://singularityhub.com/2018/10/01/3-big-ways-tech-is-disrupting-global-finance/#sm.0001nmyxcjxemdopsrb2jhrwdbos6>.*

*Environmental and Social Policies. The World Bank, 2021. <https://www.worldbank.org/en/projects-operations/environmental-and-social-policies>*

*Fintechs de Crédito e Bancos Digitais. Banco Central do Brasil. [https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE089\\_Fintechs\\_de\\_credito\\_e\\_bancos\\_digitais.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE089_Fintechs_de_credito_e_bancos_digitais.pdf).*

*Itaú Unibanco S.A. Compromissos de Impacto Positivo. <https://www.itaubank.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=+0EVNOAehJuYXMH1WYUQyg==>.*

*Instituto Locomotiva. Lab News: 34 milhões de brasileiros não tem acesso a serviços bancários. <https://ilocomotiva.com.br/clipping/labs-news-34-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-servicos-bancarios/>*

*Leite, Vitor. O que a sigla ESG quer dizer sobre uma empresa. Blog Nubank <https://blog.nubank.com.br/esg-o-que-e/>.*

*Lima, Carolina Rocha e Nogueira, Rafaela. A Revolução dos entrantes: competitividade e inclusão financeira. <https://somoazeta.org.br/wp-content/uploads/2022/02/A-Revolucao-CC-A7a-CC-83o-dos-Entrantes-PT-Desktop.pdf>*

*Microcrédito. Banco Central do Brasil. [https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE079\\_Microcredito.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE079_Microcredito.pdf).*

*Nogueira Neto, Adriano Marçal, e Araujo, Brenda Andrade. Transformação digital no sistema bancário brasileiro: um estudo sobre as fintechs. <http://repositorio.poli.ufrj.br/monografias/monopoli10031686.pdf>*

*Unep Finance Initiative. Principles for Responsible Banking. <https://www.unepfi.org/banking/bankingprinciples/>.*

*World Bank Environmental and Social Policy for Investment Project Financing. <https://pubdocs.worldbank.org/en/360141554756701078/World-Bank-Environmental-and-Social-Policy-for-Investment-Project-Financing.pdf>*

# **INFRAESTRUTURA DIGITAL DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E OS RISCOS AOS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS REGULATÓRIOS PARA A INTERNET DAS COISAS (IOT)**

*INFRAESTRUCTURA DIGITAL DE TECNOLOGÍAS DISRUPTIVAS  
Y RIESGOS PARA LOS DERECHOS HUMANOS: DESAFÍOS  
REGULATORIOS PARA EL INTERNET DE LAS COSAS (IOT)*

*DIGITAL INFRASTRUCTURE OF DISRUPTIVE TECHNOLOGIES  
AND HUMAN RIGHTS RISKS: REGULATORY CHALLENGES  
FOR THE INTERNET OF THINGS (IOT)*

*José Antonio Siqueira Pontes<sup>100</sup>*

Sumário: Introdução; 1) Transformações da infraestrutura digital e a formação de valores públicos e privados para a proteção de direitos humanos; 1.1. Expectativas e dilemas da “revolução industrial 4.0”; 1.2. Críticas à infraestrutura digital; 1.3. Visão crítica sobre a responsabilidade ambiental e social das empresas privadas no setor. 2) O que é a Internet das Coisas – IoT, suas promessas e suas ameaças a direitos fundamentais; 2.1. definições básicas da IoT; 2.1. Aspectos de riscos potenciais da IoT a direitos fundamentais; 2.3. Opacidade, complexidade e desafios à regulação. 3) Sobre marcos regulatórios internacionais para a IoT e a específica questão dos direitos humanos; 3.1 Direitos humanos e o papel infraestrutural da technorregulação; 3.2. Situação

---

100 Mestre e Doutor em direito pela Universidade de São Paulo (USP). Co-coordenador do grupo de pesquisas em compliance empresarial da Facamp-Campinas-Brasil. Prof. pesquisador da graduação em direito e do mestrado acadêmico da Facamp. Editor-chefe da Revista DESC ([desc.facamp.com.br](http://desc.facamp.com.br)). Prof. da graduação em direito da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI)/Brasil. Endereços eletrônicos: [jose.pontes@facamp.com.br](mailto:jose.pontes@facamp.com.br) ou [jspontes@gmail.com](mailto:jspontes@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4580-286X>

dos marcos regulatórios legais em IoT; 3.3. IoT gera problemas específicos para sua regulação? 3.4. IoT causa ameaças específicas a direitos humanos? Conclusões. Horizontes da regulação IoT com atenção a direitos humanos. Referências.

Resumo: As forças tecnológicas de produção não apenas avançaram as comunicações interpessoais e redesenharam as interações entre softwares, hardwares, pessoas e coisas, mas também se enraizaram nas formas de vida, constituindo novas subjetividades e relações, a mediação do trabalho humano com a natureza e até mesmo as formas de organização civil e governo. A “revolução industrial 4.0” atualmente em curso revela impactos das tecnologias digitalizadas em rede sobre a economia já globalizada. A internet das coisas é um dos ramos mais fantásticos entre as tecnologias disruptivas do presente, que vêm aprofundando as rápidas interações nas relações sociais e nas cadeias de produção, suprimentos e serviços. Há uma grande expectativa de que os processos atuais de formação de valores públicos e privados para a proteção de direitos humanos orientem os desenvolvimentos econômico e tecnológico com centralidade no ser humano, em sua dignidade, contrastando com a expansão desregulada da infraestrutura digital disruptiva. Porém há críticas e conflitos de interesse na constituição de novos marcos regulatórios em diálogo global-local na expansão tecnológico-digital. A pesquisa parte de questionamentos mais gerais em matéria de direitos fundamentais na era digital para expandir o olhar à proteção de direitos humanos relacionados à IoT. A primeira seção é destinada aos dilemas sobre direitos humanos e IoT. A segunda seção trata do que é a IoT, suas promessas, suas ameaças. A terceira seção investiga a hipótese se existe propriamente um campo especificamente da IoT em torno dos marcos regulatórios disponíveis, então se o tema IoT já existe no Brasil. A conclusão esperada é que o termo “tecnologias disruptivas” pode jogar luzes também a diferentes formas de regulação, como a tecnorregulação infraestrutural e a revisão permanente da devida

diligência em direitos humanos e fundamentais, em uma mencionada opacidade das relações em cadeias produtivas digitais em busca de uma maior efetividade dos direitos humanos em toda a rede infraestrutural digital a partir da IoT. A pesquisa segue a revisão bibliográfica segundo um método descritivo-analítico.

Palavra-chave: internet das coisas; direitos humanos; tecnologias disruptivas; regulação; ESG; compliance.

Resumen: Las fuerzas tecnológicas de producción no solo avanzaron las comunicaciones interpersonales y rediseñaron las interacciones entre software, hardware, personas y cosas, sino que también se arraigaron en las formas de vida, constituyendo nuevas subjetividades y relaciones, la mediación del trabajo humano con la naturaleza e incluso las formas de organización civil y gobierno. La “revolución industrial 4.0” actualmente en curso revela los impactos de las tecnologías digitalizadas en red en la economía ya globalizada. El internet de las cosas es una de las ramas más fantásticas entre las tecnologías disruptivas del presente, que han ido profundizando las rápidas interacciones en las relaciones sociales y en las cadenas de producción, suministro y servicios. Existe una gran expectativa de que los actuales procesos de formación de valores públicos y privados para la protección de los derechos humanos guíen los desarrollos económicos y tecnológicos con centralidad en el ser humano, en su dignidad, en contraste con la expansión no regulada de la infraestructura digital disruptiva. Sin embargo, existen críticas y conflictos de intereses en la constitución de nuevos marcos regulatorios en el diálogo global-local en expansión tecnológico-digital. La investigación parte de preguntas más generales sobre los derechos fundamentales en la era digital para ampliar la mirada sobre la protección de los derechos humanos relacionados con IoT. La primera sección está dirigida a los dilemas sobre los derechos humanos y la IoT. La segunda sección trata sobre qué es IoT, sus promesas, sus amenazas. La tercera sección investiga la hipótesis de si existe propiamente un campo específico de IoT alrededor de los marcos regulatorios disponibles, entonces si el

tema IoT ya existe en Brasil. La conclusión esperada es que el término “tecnologías disruptivas” también puede arrojar luz sobre diferentes formas de regulación, como la tectorregulación de infraestructuras y la revisión permanente de la debida diligencia sobre derechos humanos y fundamentales, en una mencionada opacidad de las relaciones en las cadenas de producción digitales en busca de una mayor efectividad de los derechos humanos en toda la red de infraestructura digital desde el IoT. La investigación sigue la revisión bibliográfica según un método descriptivo-analítico.

Palabras clave: Internet de las cosas; derechos humanos; tecnologías disruptivas; regulación; ESG; conformidad.

Abstract: The technological forces of production not only advanced interpersonal communications and redesigned the interactions between software, hardware, people, and things, but also became ingrained in ways of life, constituting new subjectivities and relationships, mediating human labor with nature, and even forms of civil organization and government. The “industrial revolution 4.0” currently underway reveals the impacts of digitalized networked technologies on the already globalized economy. The Internet of Things is one of the most fantastic branches among the disruptive technologies of the present, which have been deepening the rapid interactions in social relations and in production, supply and service chains. There is a great expectation that the current processes of formation of public and private values for the protection of human rights will guide economic and technological developments with centrality in the human being, in his dignity, in contrast to the unregulated expansion of disruptive digital infrastructure. However, there are criticisms and conflicts of interest in the constitution of new regulatory frameworks in the global-local dialogue in technological-digital expansion. The research starts from more general questions about fundamental rights in the digital age to broaden the look on the protection of human rights related to IoT. The first section addresses dilemmas about human rights and IoT. The second section is about

what IoT is, its promises, its threats. The third section investigates the hypothesis of whether there is properly a specific field of IoT around the available regulatory frameworks, then if the IoT topic already exists in Brazil. The expected conclusion is that the term “disruptive technologies” can also shed light on different forms of regulation, such as infrastructure technoregulation and the permanent review of due diligence on human and fundamental rights, in a mentioned opacity of relationships in digital production chains in search of greater effectiveness of human rights throughout the digital infrastructure network from the IoT. The research follows the bibliographic review according to a descriptive-analytical method..

Keywords: internet of things; human rights; disruptive technologies; regulation; ESG; compliance.

## INTRODUÇÃO

Quando o cantor brasileiro Gilberto Gil lançava a música “*Pela Internet*”, no Brasil, em 1997, o mundo se assombrava com as promessas da tecnologia em conectividade, conhecimento, desenvolvimento. Com um computador barato e uma conexão discada pela linha telefônica, era possível, como dizia a letra de Gil, “*criar meu website, fazer minha home-page, (...) uma jangada, um barco que veleje, que veleje nesse infomar*”.<sup>101</sup> Os telefones celulares já estavam bastante difundidos, mas não eram inteligentes o suficiente para se conectarem à internet. Na rede mundial liderada pelas empresas do Vale do Silício nos EUA, o *Ebay* já existia desde 1995 e o *Google* seria lançado em 1999.

Naqueles anos, tecnologias como a “internet das coisas” já haviam sido concebidas em experimentos práticos, o princípio de controlar aparelhos remotamente já estava em prática para eletrodomésticos, mas ainda havia muitas barreiras técnicas a superar. A primeira torradeira foi acionada pela internet, em 1990, a primeira câmera filmadora foi usada como um dispositivo ligado ao corpo humano ou

---

101 Gil, Gilberto. “Pela internet.” *Quanta* 2 (1997).

num par de óculos em 1994, ou ainda quando o Instituto de Tecnologia do Massachusetts (MIT) deu ares oficiais ao termo internet das coisas (*internet of things - IoT*) em 1999<sup>102</sup>, apesar de haver certa disputa sobre quem teria cunhado o termo pela primeira vez.<sup>103</sup>

Um quarto de século depois, as forças tecnológicas de produção não apenas avançaram as comunicações interpessoais e redesenharam as interações entre softwares, hardwares, pessoas e coisas, mas também se enraizaram nas formas de vida, constituindo novas subjetividades e relações, a mediação do trabalho humano com a natureza e até mesmo as formas de organização civil e governo. Consequentemente, essas formas de *mediação* digitalizada (daí “mídias”) dão significados inovadores ao cotidiano das pessoas, cada vez mais levadas a crer que a realidade digital é um caminho sem retorno e inevitável da própria existência humana no planeta.

A por muitos denominada “revolução industrial 4.0” atualmente em curso é uma marcha frenética que vem impactando maciçamente as sociedades, sua cultura, o meio ambiente e as pessoas<sup>104</sup>. Ela se caracteriza pelos impactos das tecnologias digitalizadas em rede sobre a economia já globalizada e com especificidades como os serviços e produtos digitais, a revolução nos suprimentos com tecnologias que encurtam a relação espaço-tempo em escala planetária, como é o caso da revolução que a impressão 3D faz no fluxo global de produtos e

---

102 Suresh, Priya, J. Vijay Daniel, Velusamy Parthasarathy, and R. H. Aswathy. “A state of the art review on the Internet of Things (IoT) history, technology and fields of deployment.” In 2014 International conference on science engineering and management research (ICSEMR), pp. 1-8. IEEE, 2014. p. 2. Disponível em: <https://fardapaper.ir/mohavaha/uploads/2018/02/Fardapaper-A-state-of-the-art-review-on-the-Internet-of-Things-IoT-history-technology-and-fields-of-deployment.pdf>: Acesso em: 05/07/2023.

103 “Internet of Things” (IoT) foi usado pela primeira vez em 1999 pelo pioneiro da tecnologia britânica Kevin Ashton para descrever um sistema no qual objetos no mundo físico poderiam ser conectados à Internet por sensores”. Rose, Karen, Scott Eldridge, and Lyman Chapin. “The internet of things: An overview.” The internet society (ISOC) 80 (2015): 1-80. Disponível em : <https://www.internetsociety.org/resources/doc/2015/iot-overview/> Acesso em: 15/07/2023. [trad.livre pelo autor]

104 Lazo, Marco Antonio Arroyo. “Schwab, Klaus. The Fourth Industrial Revolution. Ginebra: World Economic Forum, 2016, 172 pp.” *Economía* 41, no. 81 (2018): 194-197.

serviços<sup>105</sup>. A era digital promete a crescente integração entre a internet e as máquinas controladas remotamente por computadores, celulares etc., chegando à integração com o meio ambiente, o corpo humano e outros seres vivos, como a “internet das vacas”<sup>106</sup>, os dispositivos vestíveis (*smart watch*) e a telecirurgia robótica<sup>107</sup>. O combustível que alimenta suas caldeiras são os dados de toda a natureza possível (pessoais, ambientais, biológicos), em escala jamais imaginada, coletados e ultraprocessados em escala planetária.<sup>108</sup>

Esses são alguns exemplos da internet das coisas, um dos ramos mais fantásticos das chamadas tecnologias disruptivas do presente<sup>109</sup>, que vem aprofundando as rápidas interações nas relações sociais e nas cadeias de produção, suprimentos e serviços, integrando-se com outros ramos do avanço computacional quântico ou em nuvem e da programação com inteligência artificial (IA) ou aprendizado de máquinas (*machine learning* - ML), exigindo reformulação operacional e formas de comunicação nunca vistas, relações e modelos de negócios,

---

105 Sampaio, Isabella, Mayara Almeida, Eduardo Jorge, Peterson Lobato, Aloisio Filho, Marcio Araújo, e Hugo Saba. 2023. “Mapeamento científico E tecnológico Sobre Impressão 3D”. *Peer Review* 5 (julho). Disponível em: <https://doi.org/10.53660/719.prw2213> . Acesso em: 05/07/2023

106 Estadão Conteúdo. Empresa brasileira desenvolve a ‘internet das vacas’. G1. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/empresa-brasileira-desenvolve-a-internet-das-vacas.ghtml> Acesso em: 15/07/2023

107 Takahashi, Thays. A nova era das cirurgias à distância com robôs: Tecnologia 5G pode revolucionar e expandir cirurgias robóticas feitas remotamente, mas há desafios à vista, sobretudo no Brasil. *Veja SP*. 2022. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/a-nova-era-das-cirurgias-a-distancia-com-robos/>. Acesso em: 15/07/2023

108 Soh, Changrok, and Daniel Connolly. “New frontiers of profit and risk: The Fourth Industrial Revolution’s impact on business and human rights.” *New Political Economy* 26, no. 1 (2021): 168-185. Disponível em: <http://humanasia.org/wp-content/uploads/2020/02/New-Frontiers-of-Profit-and-Risk-The-Fourth-Industrial-Revolution-s-Impact-on-Business-and-Human-Rights-1.pdf> Acesso em: 05/07/2023.

109 “Disruptivo”, em várias línguas, tem significado comumente associado a fratura, ruptura, em algumas áreas técnicas referindo-se a turbilhão ou choque elétrico abrupto. Houaiss, Antônio, Mauro de Salles Villar, and Francisco Manoel de Mello Franco. “Dicionário Houaiss da língua portuguesa.” In *Dicionário Houaiss da língua portuguesa, on line*. Disponível em: [https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-1/html/index.php](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php) . Acesso em: 15/07/2023.

os quais extrapolam as limitações territoriais de seus agentes e causam impactos positivos e negativos.

Se, por um lado, o entusiasmo com essa transformação da infraestrutura produtiva pela mediação digital oferece promessas de garantir ar, água, terra, alimento, vida em comunidade e desenvolvimento humano, ao mesmo tempo ela provoca preocupações multidisciplinares, revela tensões e conflitos de interesse com rapidez maior do que novos regulamentos éticos e jurídicos são capazes de prevenir ou resolver. Por isso, a infraestrutura à qual a internet das coisas pertence desperta desafios para praticamente todas as faces da vida social, a exemplo do problema do acesso universal à internet, da democracia digital, das cidades inteligentes e sustentáveis repletas de sensores, da dificuldade das pequenas e microempresas de competirem em ambiente de pesados investimentos tecnológicos, ou ainda da substituição do trabalho humano pela automação e pela inteligência artificial, cada desafio com consequências éticas e jurídicas próprias.

Por razões como essas, a preocupação internacional com os impactos dessa revolução industrial sobre as pessoas e o meio-ambiente, sobre as estruturas sociais, comportamentos etc. vem despertando crescentemente o debate para ampliar a consciência dos impactos e acelerar a regulação jurídica e técnica dessas tecnologias disruptivas local e globalmente.<sup>110</sup>

Entre as dimensões da regulação está o respeito aos direitos humanos nessa nova realidade digital, como é claramente defendido pela ONU quando identifica que as tecnologias digitais só serão ótimas se promoverem, defendem e se forem capazes de estimular novas formas de exercício e proteção dos direitos humanos. Porém, em contrapartida, estão nas tecnologias digitais as inúmeras formas de

---

110 United Nations. “The age of digital interdependence.” Report of the UN Secretary-General’s High-level Panel on Digital Cooperation (2019). Disponível em: <https://www.un.org/en/pdfs/DigitalCooperation-report-for%20web.pdf>. Acesso em: 25/06/2023.

suprimir, coagir e violar direitos humanos e fundamentais em várias frentes e em velocidade alucinante.<sup>111</sup>

A presente pesquisa se destina a elencar um campo exploratório de desafios à pesquisa e consciência ética e jurídica, com revisão bibliográfica que possa sustentar de forma robusta alguns dos principais desafios da regulação especificamente jurídica das interfaces digitais, com especial atenção à internet das coisas.

A identificação das tendências para a área de direitos humanos e empresas na era da revolução industrial 4.0, com a amplamente discutida complexidade das dimensões de proteção e eficácia dos direitos humanos sob antigas e novas competências de Estados e empresas, é ponto de partida para um amplo diálogo transdisciplinar de percepção e alteração dos rumos da transformação digital para a realização de direitos econômicos e sociais condensada na noção de bem-estar social. Assim há uma grande expectativa de que os processos atuais de formação de valores públicos e privados para a proteção de direitos humanos orientem os desenvolvimentos econômico e tecnológico com centralidade no ser humano, em sua dignidade, contrastando com a expansão desregulada da infraestrutura digital disruptiva.

Portanto, a proposta é fazer questionamentos mais gerais no campo da responsabilidade de nações e empresas em matéria de direitos fundamentais na era digital para expandir o olhar à área específica da proteção de direitos humanos propriamente relacionados à IoT. Para esse fim, a pesquisa se organiza em uma primeira seção destinada à discussão dos dilemas que as novas infraestruturas digitais colocam como prerequisite para as reflexões sobre direitos humanos, orientados por políticas públicas de Estados e de organismos internacionais com crescente apelo a políticas complementares de empresas privadas de todos os ramos de atividade.

Numa segunda seção, passa-se à identificação mais clara do que é a IoT, suas promessas, suas ameaças para chegar ao ponto de um

---

111 Land, Molly K., and Jay D. Aronson, eds. *New technologies for human rights law and practice*. Cambridge University Press, 2018.

olhar mais específico nos desafios presentes para a proteção de direitos fundamentais especificamente nessa parte do “ecossistema digital”, que é o foco de uma terceira seção. Nesta, o objetivo é investigar a hipótese se existe propriamente um campo de preocupação ético-jurídica especificamente da IoT que já não esteja abrangido nas áreas a ela afins como a circulação de dados e proteção da privacidade, usos da inteligência artificial, cibersegurança e excessos de vigilância etc., ou se há formas específicas de relacionamento da IoT com o conceito próprio de direitos humanos.

Após nuclear alguns dos principais problemas relativos à regulação das tecnologias disruptivas com olhar na IoT, a conclusão desejada é que os questionamentos em torno do termo “tecnologias disruptivas” possam jogar luzes também às suas formas de regulação, a sugerir que para regular infraestruturas de ruptura, as respostas éticas e jurídicas poderiam ou deveriam aspirar a essa mesma necessidade de “choque” em “turbilhão”<sup>112</sup>, se é que é possível algo como uma “tecnorregulação disruptiva” em resposta aos novos problemas de direitos humanos e fundamentais.

Por fim, como objetivo metodologicamente secundário, mas não menos importante para a conclusão, a análise faz menção às discussões dos impactos da IoT em direitos humanos e empresas em outras partes do globo para avaliar se o debate em torno de marcos regulatórios no Brasil no tema IoT já existe ou se está limitado, como sugere uma das hipóteses centrais da pesquisa, aos outros setores da infraestrutura disruptiva compartilhada pelos seus dispositivos, a exemplo da proteção de dados, da privacidade e a regulação da inteligência artificial.

---

112 Vide nota 9 supra.

# 1. TRANSFORMAÇÕES DA INFRAESTRUTURA DIGITAL E A FORMAÇÃO DE VALORES PÚBLICOS E PRIVADOS PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

## 1.1 EXPECTATIVAS E DILEMAS DA “REVOLUÇÃO INDUSTRIAL 4.0”

Os efeitos socioeconômicos da revolução industrial 4.0 são enfatizados em muitos debates pertinentes aos direitos humanos. As questões de desigualdade social e do desemprego estrutural potencialmente agravadas pelo desenvolvimento tecnológico estão indiretamente relacionadas aos direitos humanos, sociais e econômicos e muito se discute a responsabilidade de Estados e das empresas na cooperação local e internacional para solucionar esses problemas, colocado atualmente como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030.<sup>113-114</sup>

A revisão da noção de bem-estar social tem crescido na comunidade internacional ao menos na forma de parâmetros orientadores (*soft law*) da OCDE, da OIT e da ONU, o que se observa com a defesa de alguns postulados herdados do “consenso neoliberal de Washington”. A percepção de efeitos econômico-sociais negativos e do agravamento dos abismos na distribuição de renda e riqueza no capitalismo pós-industrial em sua fase digital é constante na comunidade internacional.

Agora é a infraestrutura digital que pressiona mais por grandes transformações no direito internacional e nos direitos nacionais, porque gera conflitos entre países ou entre Estados e empresas em temas como maior ou menor regulação/liberalização em finanças,

---

113 Guterres, Antonio. “The highest aspiration.” A call to action for human rights. United Nations (2020). United Nations Secretary-General on the occasion of the seventy-fifth anniversary of the United Nations. Disponível em: [https://www.un.org/sg/sites/www.un.org.sg/files/atoms/files/The\\_Highest\\_Aspiration\\_A\\_Call\\_To\\_Action\\_For\\_Human\\_Right\\_English.pdf](https://www.un.org/sg/sites/www.un.org.sg/files/atoms/files/The_Highest_Aspiration_A_Call_To_Action_For_Human_Right_English.pdf). Acesso em: 08/05/2023.

114 CONECTAS. “Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie–Representante Especial do Secretário-Geral.” (2012). Disponível em: [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas\\_principiosorientadoresruggie\\_mar20121.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf). Acesso em 27 mar. 2023.

tributação, proteção de dados, educação e trabalho, meio ambiente e direitos humanos em virtude das “disrupções” que a revolução vem causando há anos.

Conseqüentemente, seria ideal analisar não apenas o histórico recente desse debate em nível dos estados-nação na comunidade internacional, mas ao passo que esse consenso que vinha ditando a necessidade de desregulamentação das atividades empresariais sofre revisões, uma nova tendência de consenso ora defende a regulação internacional num mundo digitalizado e globalmente interdependente, com centralidade no ser humano e na noção de sustentabilidade ambiental de uma outra possibilidade de capitalismo. Por ser notório, até o insuspeito fórum econômico mundial de Davos aponta nesse sentido.<sup>115</sup>

No fundo, se trata de políticas públicas e sancionadoras complementadas, exercidas e autorreguladas por agentes privados. Os padrões de condutas empresariais responsáveis são compreendidos com novos contornos pela ONU e pela OCDE, para a disseminação de valores públicos e agendas de compromisso, ou seja, constituem novos deveres para governos e para empresas, vistas como sujeitos de uma sociedade global integrada que tem por missão a necessária racionalização, cooperação, com um apelo para que os capitais internacionais sejam investidos em valores públicos e ambientais.<sup>116</sup>

A reorientação das políticas de desenvolvimento para as nações que desde o pós-guerra já adotavam a noção de estado de bem-estar social agora as força a enfrentar diretamente os vários impactos da infraestrutura digital sobre os direitos humanos e suas novas faces oriundas do progresso técnico. Esses impactos antes tratados segundo uma lógica das desigualdades sociais, agora são sentidas como um

---

115 SCHWAB, Klaus. Why we need the ‘Davos Manifesto’ for a better kind of capitalism. In: World Economic Forum and Project Syndicate. 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/12/why-we-need-davos-manifesto-for-better-kind-of-capitalism>. Acesso em: 11/06/2021.

116 Schwab, Klaus. “Now is the time for a ‘great reset.’” In World Economic Forum, vol. 3. (2020). Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/06/now-is-the-time-for-a-great-reset/> Acesso em: 05/07/2023.

problema de desenvolvimento de capacidades, acesso à educação e inclusão digitais, ou a proteção social do trabalho deslocado pela tecnologia, além da proteção da privacidade dos dados pessoais compartilhados, entre outros temas<sup>117-118</sup>.

Os desafios particularmente potencializados pelos avanços da era da informação envolvem ainda a preparação dos cidadãos para seu papel cívico na internet, na vida política, uma questão de direitos civis fundamentais e de educação básica mediadas irrefreavelmente pelos computadores, celulares e outros dispositivos.<sup>119</sup>

Esse novo consenso também é defendido pelas mais importantes organizações governamentais internacionais e vem pressionando por um discurso endereçado a governos e empresas. A OCDE vem alinhando seus objetivos às metas de desenvolvimento sustentável da ONU para 2030.<sup>120</sup> A pressão internacional é ainda mais destacada na ONU, no Banco Mundial, no Fundo Monetário Internacional ou em outros fóruns multilaterais como G7 e G20. Os desafios e as promessas da transformação digital têm sido tema constante em todas essas instâncias, sempre com novas demandas para a cooperação internacional.<sup>121</sup>

---

117 OECD Publishing. “How’s life in the digital age?: Opportunities and risks of the digital transformation for people’s well-being”. Organisation for Economic Co-operation and Development OECD, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264311800-en>. Acesso em: 13/06/2021.

118 OECD Publishin. “Well-being in the digital age”, OECD Going Digital Policy Note, OECD, Paris, (2019). Disponível em: [www.oecd.org/going-digital/well-being-in-the-digital-age.pdf](http://www.oecd.org/going-digital/well-being-in-the-digital-age.pdf) Acesso em: 01/04/2022.

119 Ranchordás, Sofia. “Connected but Still Excluded?.” Digital Exclusion beyond Internet Access (2020). In Ienca, M.; Pollicino, O.; Liguori, L.; Stefanini, E. & Andorno, R. (Eds), The Cambridge Handbook of Life Sciences, Informative Technology and Human Rights (Cambridge University Press, 2021), University of Groningen Faculty of Law Research Paper Forthcoming, pag. 22. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3675360> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3675360> Acesso em: 13/06/2023.

120 Resolution, General Assembly. “Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development.” UN Doc. A/RES/70/1 (September 25, 2015) (2015). Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/70/1> e <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf> Acesso em: 20/05/2022.

121 Jolliffe, Dean. A measured approach to ending poverty and boosting shared prosperity: concepts, data, and the twin goals. World Bank Publications, (2015).

Recentemente, em 2019, o líder da OCDE, Angel Gurría, reafirmava as políticas para esse bloco de trinta e sete nações com uma intensa agenda sobre o tema da digitalização, seus efeitos e suas promessas. Entre as metas dos países-membros, destaca-se: melhorar o acesso digital; aumentar o uso efetivo dos recursos; desencadear inovação; garantir bons empregos para todos; promover a prosperidade social e redução de desigualdades; fortalecer a confiança e fomentar a abertura dos mercados.<sup>122</sup>

Do lado de nações e governos, por exemplo, uma parte da análise aponta para a imperativa revisão das políticas de austeridade em prol de auxílios emergenciais ou programas duradouros de renda mínima, além da necessidade de reforçar o papel do Estado, dando eficiência aos marcos regulatórios, garantindo sua aplicação por sistemas sancionadores inteligentes; é preciso requalificar os serviços públicos em novos padrões, harmonizando interfaces digitais com pessoal competente e suficiente, capaz e permanentemente treinado, em um movimento contrário aos padrões neoliberais de redução de despesas e choques quantitativos de gestão pública que seguiam uma lógica da “governança por números” que prima por resultados para

---

Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/20384>. Acesso em:13/06/2022.

Min, Angela; Hou, Yi; Tops, Julia; Ou, Cindy Xinying. “2018 Charlevoix G7 Final Compliance Report.”. G7 Research Group. (2019). Disponível em: <http://www.g7.utoronto.ca/evaluations/2018compliance-final/2018-G7-final-compliance.pdf> Acesso em:13/11/2022.

Adrian, T. “Digital technology: How it could transform the international monetary system.” In Remarks at 29th International Financial Congress, The Bank of Russia. 2021. Disponível em: <https://www.imf.org/en/News/Articles/2021/06/30/sp063021-digital-technology-how-it-could-transform-the-international-monetary-system>. Acesso em:13/11/2022.

Bhatt, Gita. The Haves and Have-nots Of the Digital Age. IMF. (2021). Disponível em: <https://blogs.imf.org/2021/03/01/the-haves-and-have-nots-of-the-digital-age/> Acesso em:13/01/2022.

122 Gurría, Angel. “The Promises of Digital Transformation”. OECD Going Digital Summit: (2019). Disponível em: <http://www.oecd.org/going-digital/oecd-going-digital-summit-the-promises-of-digital-transformation-france-march-2019.htm> Acesso em: 10/04/2022.

investidores e agências de *rating*, com histórico descuido dos efeitos qualitativos em direitos humanos e sustentáveis no longo prazo.<sup>123</sup>

Dos governos também se espera uma transição para uma administração digital “por design”, o que implica a reconfiguração e reforço de valores públicos para transportar para o mundo digital todos os princípios da ótima administração, sempre com atenção aos direitos fundamentais para a tomada de decisões proporcionais, em relação a gênero, raça e tratamento socioeconômico igualitário, segundo os princípios do devido processo legal. As desigualdades socioeconômicas devem ser levadas ainda mais a sério nas novas tendências para governos digitais e o acesso do cidadão aos portais de serviço não se concebe como uma atitude passiva, pois só a participação efetiva, avaliativa, construtiva e constante pode gerar os efeitos de aperfeiçoamento e correção dos rumos de uma administração voltada para a entrega de serviços públicos de qualidade. O cidadão nacional, porém, é apenas o elo final de uma cadeia de partes interessadas, chamados globalmente de *stakeholders*.<sup>124</sup>

O primeiro desafio a enfrentar antes ou com o auxílio da marcha digital da revolução industrial 4.0 é o mais fundamental obstáculo ao desenvolvimento humano dentro dessa infraestrutura. Se as tecnologias digitais podem favorecer uma nova era de direitos humanos digitais ou uma tecnologia centrada no humano, atualmente o cenário excludente é gravíssimo. A exclusão digital, também chamada “divisão digital”, “iletramento” ou “brecha digital” (“*digital*

---

123 Supiot, Alain, Philippe Caïla, and Franck Damour. “Quand les nombres nous gouvernent.” (2016): 53-66.

124 OECD. Strengthening Digital Government. (2019), disponível em: <https://www.oecd.org/going-digital/strengthening-digital-government.pdf>. Acesso em: 28/05/2021; OECD. The Path to Becoming a Data-Driven Public Sector, OECD Digital Government Studies, OECD Publishing, Paris. (2019) Disponível em: <https://doi.org/10.1787/059814a7-en>; Acesso em: 21/05/2021.

OECD. Going Digital: Shaping Policies, Improving Lives, OECD Publishing, Paris, (2019). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264312012-en>. Acesso em: 20/06/2021.

OECD. “Well-being in the digital age”, OECD Going Digital Policy Note, OECD, Paris, 2019. Disponível em: [www.oecd.org/going-digital/well-being-in-the-digital-age.pdf](http://www.oecd.org/going-digital/well-being-in-the-digital-age.pdf). Acesso em: 12/07/2021.

gap”), é comprovada pelo fato de que metade da população global não frequenta a internet e, numa comunidade global com cidadania digital, são apátridas digitais.<sup>125\_126\_127</sup>

## 1.2. CRÍTICAS À INFRAESTRUTURA DIGITAL.

Se o debate sobre realização de direitos humanos econômicos e sociais passava pelo acesso à riqueza segundo indicadores de PIB *per capita*, a mudança para padrões de desenvolvimento humano e da abordagem das capacidades desde a década de 1980 já alargava o leque de análise para a proteção de direitos humanos e fundamentais não por Estados, mas também por empresas, é claro que não passaria ao largo o papel do setor privado na constituição da nova fase digital do capitalismo global. A começar pelo fato de o próprio acesso das pessoas às formas de vida digitalizada ser mediado, em grande parte, “dentro do meio ambiente” de propriedade intelectual das grandes empresas de tecnologia dos EUA, o que desafiava de saída o interesse público e a neutralidade no sentido das tecnologias desenvolvidas e já moldava a própria noção de espaço público tal como o conhecemos.

Entre as críticas moderadas nesse sentido, um dos principais fóruns internacionais de discussão sobre os rumos da internet, o *Fórum para a Governança da Internet* (IGF) tem enfrentado dilemas éticos da infraestrutura digital ao alertar, por exemplo, que “à diferença do que ocorre no mundo *off-line*, onde as interações socioeconômicas têm lugar principalmente em espaços públicos ou quase-públicos, no mundo digital todas essas interações estão fechadas dentro de tecnoestruturas de propriedade privada”. E propõe “um novo

---

125 World Bank. “Roughly half of the world’s population (3.5 billion) is online” (2020). Available at: <https://datacatalog.worldbank.org/individuals-usinginternet-population> Access in:13/06/2023.

126 Paré, Daniel. The digital divide: why the ‘the’ is misleading. In: Human Rights in the Digital Age. Routledge-Cavendish, (2016). p. 04. Available at: [https://www.academia.edu/download/3562356/Digital\\_Divides\\_-\\_Why\\_the\\_the\\_is\\_misleading.pdf](https://www.academia.edu/download/3562356/Digital_Divides_-_Why_the_the_is_misleading.pdf) Access in:13/06/2023.

127 No mesmo sentido das distintas formas de exclusão digital, Ranchordás, op. cit.

modelo digital do local ao global (...) que apoie o local e promova a autodeterminação democrática, sem comprometer os importantes benefícios da globalidade da esfera digital”.<sup>128</sup>

Há também análises mais ácidas sobre o mote central das novas formas de interação da quarta revolução industrial, a “inovação”, defendida amplamente para guiar processos decisórios de empresas e governos. Esse conceito sofre duras críticas por não ter necessariamente vocação originária para os valores públicos, para a inclusão social ou para colocar a tecnologia a serviço dos direitos humanos. Entre elas, a do sociólogo Boaventura de Sousa, dando nome aos culpados por novas formas de desumanidade digitalizada:

Há centros de inovação e de renovação tecnológica para a produção massiva de artefatos ideológico-mentais cada vez mais sofisticados. Esses centros são os silicon valeys do ódio, do medo e da mentira. As tecnologias foram originalmente desenvolvidas para servir dois grandes clientes, os militares e suas guerras e o consumo de massa, mas hoje os clientes são muito mais diversificados e incluem a manipulação psicológica, a opinião pública, o marketing político, a disciplina moral e religiosa. A sofisticação tecnológica está orientada para colapsar a distância com a proximidade (*tweets e soundbites*), a institucionalidade com a subliminaridade (mediante a produção em massa da máxima personalização), a verdade e a mentira ou a meia-verdade (hipersimplificações, banalização do horror, transmissão seletiva de conflitos sociais).<sup>129</sup>

---

128 IHU. Um manifesto pela justiça digital. - Instituto Humanitas Unisinos. (2020). Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/596300-um-manifesto-pela-justica-digital> Acesso em: 13/07/2023.

129 Santos, Boaventura de Sousa. Revolução tecnológica num mundo regredido? Outras Palavras. (2019). Disponível em: <https://outraspalavras.net/mercadosdemocracia/revolucao-tecnologica-num-mundo-regredido/> Acesso em: 31/07/2022.

Mas os contra-argumentos são duros quando se vê que a infraestrutura do próprio processo de produção e circulação de bens e serviços passa a migrar para o “ecossistema digital” criando novos problemas *on line*, que ainda estão num longínquo horizonte dissociado do mundo real *off line*, porque por trás das virtualidades digitais, há conexões na relação entre trabalho humano, energia e maquinário concreto bastante reais, com desafios ainda mais severos à proteção dos direitos fundamentais que as tecnologias disruptivas promovem, espalhadas em redes de serviços turvas e precaríssimas, porque altamente rotativas.

No entanto, o otimismo em torno desse novo foco na educação e no empoderamento não deve nos cegar para o simples fato de que as melhorias nos direitos humanos dos novos modelos de negócios 4IR\* têm um custo – essas tecnologias estão criando um mundo com menos interação humana (Byrne 2017). Se a colaboração de microtarefas ocorrer remotamente em redes distribuídas de trabalhadores, o risco de uma empresa ser acusada de violar os direitos humanos é drasticamente limitado em comparação com uma empresa tradicional com seus funcionários trabalhando juntos e supervisionados em um local físico. De fato, o funcionário baseado em nuvem de amanhã pode trabalhar apenas para uma empresa por algumas horas antes de passar para outro projeto. Do ponto de vista da responsabilidade corporativa pelos direitos humanos, menos interação humana no local de trabalho reduz o risco.<sup>130</sup> [“4ª Revolução Industrial”]

Esse é o conhecido tema da “economia *Gig*”, um dos fatores que não deve passar ao largo das definições de responsabilidade social,

---

130 Rifkin, Jeremy. “How the third industrial revolution will create a green economy.” *New Perspectives Quarterly* 33, no. 1 (2016): pág. 8 [trad.livre pelo autor]

apesar de ser uma das engrenagens do próprio conceito de inovação digital *tech*:

De fato, melhorias na autonomia e conectividade das máquinas criaram novas possibilidades para as empresas adotarem estruturas de governança distribuídas que delegam a tomada de decisões e o risco a um enxame de colaboradores temporários. Esse processo é semelhante à transferência de risco e responsabilidade das empresas para os trabalhadores individuais por meio da economia gig.<sup>131\_132</sup>

Somam-se vozes como a de Naomi Klein, que, analisando riscos da interpenetração de interesses públicos e privados nos EUA, não reduz a acidez crítica sobre um futuro digital não muito promissor para a maioria da população, chamando a atenção inclusive para os impactos reais de uma infraestrutura digital ainda bastante dependente do sistema produtivo globalizado, com os antigos problemas de direitos humanos não resolvidos:

Este é um futuro em que, para os privilegiados, quase tudo é entregue em domicílio, seja virtualmente via streaming e tecnologia de nuvem, ou fisicamente via veículo sem motorista ou drone, e depois via tela “compartilhada” em uma plataforma mediada. É um futuro que emprega muito menos professores, médicos e motoristas. Não aceita dinheiro ou cartões de crédito (sob o pretexto de controle de vírus) e tem transporte de massa irrisório e muito menos arte viva. É um futuro que afirma ser movido com “inteligência artificial”, mas na verdade é mantido unido por dezenas de milhões de trabalhadores anônimos

---

131 Soh e Connolly, cit. p.10 [trad.livre pelo autor]

132 Vide sobre o assunto: Wood, Alex J.; Graham, Mark; Lehdonvirta, Vili y Hjorth, Isis, “Networked but commodified: The (dis) embeddedness of digital labour in the gig economy”, *Sociology*, vol. 53, núm. 5, 2019, pp. 931-950.

escondidos em armazéns, data centers, fábricas de moderação de conteúdo, fábricas eletrônicas, minas de lítio, fazendas industriais, fábricas de processamento de carne e prisões, onde são deixados desprotegidos de doenças e da hiperexploração. É um futuro em que cada movimento, cada palavra e relacionamento são rastreáveis, coletável e minerável como dados via colaborações sem precedentes entre o governo e as gigantes da tecnologia.

Se tudo isso soa familiar, é porque, antes da Covid, precisamente esse futuro orientado por aplicativos e movido a GIG estava sendo vendido para nós em nome da conveniência e personalização sem atritos. Mas muitos de nós tínhamos preocupações. Sobre a segurança, qualidade e desigualdade da telemedicina e das salas de aula online. Sobre carros sem motorista atropelando pedestres e drones quebrando pacotes (e pessoas). Sobre rastreamento de localização e comércio eletrônico obliterando nossa privacidade e consolidando a discriminação racial e de gênero. Sobre plataformas de mídia social inescrupulosas envenenando nossa ecologia da informação e a saúde mental de nossos filhos. Sobre “cidades inteligentes” cheias de sensores suplantando o governo local. Sobre os bons empregos que essas tecnologias eliminaram. Sobre os maus empregos que eles produziram em massa.<sup>133</sup>

Como se vê, esse trecho de Naomi Klein praticamente toca transversalmente os problemas de direitos fundamentais e direitos humanos próprios da revolução digital disruptiva. Por isso são muitos e enormes os desafios para uma visão ampliada da pesquisa em direitos humanos na era digital que brota da fricção entre setores público e privado na constituição dessa infraestrutura disruptiva, com

---

133 Klein, Naomi. How big tech plans to profit from the pandemic. The Guardian, v. 13, n. 5, (2020). Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2020/may/13/naomi-klein-how-big-tech-plans-to-profit-from-coronavirus-pandemic>. Acesso em: 13/06/2023. [trad.livre pelo autor]

problemas também de concorrência econômica, ou seja, evidente concentração de empresas no Ocidente e no Oriente.<sup>134-135</sup>

São muitos os vieses de análise para a formação de valores públicos e privados na era digital em direção à proteção efetiva de direitos humanos. As respostas mais otimistas propõem a transformação do próprio sistema capitalista, numa mudança de paradigma do sistema produtivo como condição das transformações digitais. Jeremy Rifkin aponta para um novo capitalismo verde com grande investimento público e privado em sustentabilidade (“*Green new deal*”), auxiliado pelas tecnologias digitais.<sup>136</sup> Nesta nova era, ocorreria o surgimento de uma ideologia verde para guiar a formação de valores defendidos por fóruns econômicos e organismos como a OCDE.<sup>137</sup>

### **1.3. VISÃO CRÍTICA SOBRE A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SOCIAL DAS EMPRESAS PRIVADAS NO SETOR.**

Por essas razões, muitas são as pressões em relação ao papel das empresas, especialmente as gigantes da tecnologia já que o meio-ambiente dessas relações é em grande parte de sua propriedade privada e dependente de uma rede externa de extrativismo, indústria e serviços privados. No geral, as preocupações da ética empresarial são traduzidas pela noção de responsabilidade social empresarial (ou discurso *ESG*), mas é discutível se a noção de “governança digital” igualmente volta ações cada dia mais para o envolvimento da comunidade de “*stakeholders*”, que no ramo digital implica tantas

---

134 IHU. Geopolítica da inteligência artificial e integração digital - Instituto Humanitas Unisinos. (2018) Available at: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/581365-geopolitica-da-inteligencia-artificial-e-integracao-digital>. Access in:13/06/2023.

135 Likosky, Michael B. The silicon empire: law, culture and commerce. Routledge, 2018.

136 Rifkin, Jeremy. “How the third industrial revolution will create a green economy.” *New Perspectives Quarterly* 33, no. 1 (2016): 6-10.; Rifkin, Jeremy. “Towards internet of things and shared economy.” *2 Corporation Research* (2015): 14-21.

137 Rifkin, Jeremy. *The green new deal: Why the fossil fuel civilization will collapse by 2028, and the bold economic plan to save life on earth*. St. Martin's Press, 2019. E-book. Cap.6.

partes interessadas da cadeia de suprimentos até a distribuição do produto ou serviço, que praticamente envolve a sociedade inteira e toda a comunidade internacional.<sup>138\_139\_140</sup>

Mas dentro e fora dos muros de uma outra fundação infraestrutural, agora digital e disruptiva, como ficam esses deveres em relação a desigualdade econômica, desenvolvimento humano de capacidades, a proteção ambiental, o trabalho digno e bem remunerado, o exercício da cidadania e o acesso a serviços públicos, se essas mazelas parecem ampliadas pela brecha digital, pelas notícias falsas, pelo escalonamento exponencial das discriminações de todo tipo nos meios digitais?

Na questão ambiental chama muito a atenção a crítica de custo-benefício ecológico do desenvolvimento digital, aos grandes impactos ambientais da implantação mundial da rede 5G.<sup>141</sup> Estudos recentes mostram que a equação entre obsolescência programada, produção e consumo de dispositivos elétricos e digitais é um desafio sem precedentes para qualquer possibilidade de sustentabilidade ambiental.<sup>142</sup> É o que pontua Priya Suresh sobre o poder discricionário e desregulado da obsolescência programada dos instrumentos digitais, que em um clique geram toneladas de desperdício eletrônico:

---

138 Schwab, Klaus. “Now is the time for a ‘great reset.’” cit.

139 Hobeika, Monica Lourenço Defilippi. “Las empresas transnacionales y los derechos humanos. El camino hacia una acción más responsable: el compliance en derechos humanos.” PhD diss., Universidad Pablo de Olavide, 2019.

140 Teubner, Gunther. “Self-Constitutionalizing TNCs? On the Linkage of “Private” and “Public” Corporate Codes of Conduct.” *Indiana Journal of Global Legal Studies* 18, no. 2 (2011): 617-638.

141 IHU. Um manifesto pela justiça digital. cit.

142 Gollakota, Anjani RK, Sneha Gautam, and Chi-Min Shu. “Inconsistencies of e-waste management in developing nations—Facts and plausible solutions.” *Journal of environmental management* 261 (2020): 110234. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Ravikiran-Anjani/publication/339640715\\_Inconsistencies\\_of\\_e-waste\\_management\\_in\\_developing\\_nations\\_-\\_Facts\\_and\\_plausible\\_solutions/links/5fc45dae92851c933f769389/Inconsistencies-of-e-waste-management-in-developing-nations-Facts-and-plausible-solutions.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Ravikiran-Anjani/publication/339640715_Inconsistencies_of_e-waste_management_in_developing_nations_-_Facts_and_plausible_solutions/links/5fc45dae92851c933f769389/Inconsistencies-of-e-waste-management-in-developing-nations-Facts-and-plausible-solutions.pdf) Acesso em:15/07/2023.

Em vez de reparar pequenos problemas em smartphones e dispositivos eletrônicos, a tendência agora mudou e as pessoas estão optando por novos dispositivos. De 20 a 50 milhões de toneladas de lixo eletrônico são descartados anualmente. Com esse número previsto para aumentar num futuro próximo, trata-se de um grande pico em nosso ecossistema.<sup>143</sup>

Por essas e outras razões, a comunidade internacional de nações tem desafiado a legitimidade das grandes companhias transnacionais de tecnologia na constituição e reforço de valores públicos e sustentáveis, ou ao menos tem criticado claramente algumas oposições de interesses para reduzir seu poder econômico, seus impactos, sua falta de transparência, o que tem efeitos diretos e indiretos sobre direitos humanos e a regulação das esferas pública e privada em escala local e global como nunca se viu antes.<sup>144</sup>

Nesse desafio, não basta que companhias privadas, notadamente as *Big Tech*, sua rede de fornecedores e serviços e seus usuários, façam pressão política contra Estados não democráticos, que usam tecnologias de Estado para controle, vigilância e restrição de acesso à internet e à livre expressão do pensamento.<sup>145</sup> E não basta adotar “políticas” se é sua própria infraestrutura está entre as causas do mau uso de dados pessoais, das programações e recursos digitais com desvios éticos, das desigualdades realmente exercitadas nas redes e dos vieses discriminatórios oriundos da engenharia de programação inerente ao sistema.

---

143 Suresh, Priya et al. op.cit., p.7. [trad.livre pelo autor]

144 The Economist. The EU unveils its plan to rein in big tech: The draft laws target the industry’s American giants. But European firms may not benefit much. (2020). Disponível em: <https://www.economist.com/business/2020/12/15/the-eu-unveils-its-plan-to-rein-in-big-tech>. Acesso em: 03/08/2021.

Paul, Kari. ‘This is big’: US lawmakers take aim at once-untouchable big tech. The Guardian. (2020). Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/dec/18/google-facebook-antitrust-lawsuits-big-tech> Acesso em: 05/07/2021.

145 Soh, Changrok, and Daniel Connolly. Op.cit. p.6

Os diagnósticos da doutrina indicam desafios inéditos. Mesmo com impacto positivo, os novos padrões *soft* presentes nos *Princípios Orientadores da ONU*<sup>146</sup> para empresas e direitos humanos não foram concebidos com potencial de fazer frente a avalanche digital sobre os seres humanos.<sup>147</sup>

Talvez por isso, o primeiro passo seja enfrentar e superar as denúncias das vozes críticas que preveem um esvaziamento dos discursos de proteção de direitos humanos. Potencializada pela corrida causada pela pandemia Covid-19, ao invés de “*capitalismo ESG*” e “*Green new deal*”, acusa-se a instauração de um “*Screen new deal*” como a correta expressão de um novo mundo constituído pelo digital. Evidentemente, a responsabilidade compartilhada entre esferas pública e privada salta aos olhos quando políticas protetivas envolvem, no fundo, políticas públicas e formação de valor coletivo.<sup>148</sup>

Por todas essas razões, uma análise mais completa do fenômeno da “revolução industrial 4.0” e seus impactos a direitos humanos deve, é claro, enfrentar os vários temas de raiz, mas as seduções da tecnologia parecem entorpecer as tomadas de decisão necessárias em nível público e privado. Uma real proteção dos direitos humanos só terá vez na revolução digital em marcha uma vez alterando-se substancialmente as noções de atitudes *ESG*, responsabilidade social empresarial globalizada, a autorregulação privada e as consequentes medidas de caráter público em termos de heterorregulação, seja por via internacional de tratados entre estados ou por meio de guias de orientação *soft* como os ODS 2030 da ONU.

A pesquisa em direitos humanos na era atual, portanto, agudiza a velha questão de sua efetividade, do fim das soluções formais, dos discursos no papel para inglês ver, porque o desastre social, econômico e ecológico ameaça já bater às portas da infraestrutura no coração das relações capitalistas de produção. Talvez apenas uma abordagem holística, abrangente, multidisciplinar, cooperativa, coletiva,

---

146 CONECTAS, op. cit.

147 Soh, Changrok, and Daniel Connolly. Op. cit. p.6

148 Klein, Naomi. op. cit.

formadora de valor público, poderia eficientemente entregar aquilo a que aspira a comunidade internacional, ou seja, poderia conceder “a todas as partes interessadas oportunidades iguais e justas para serem informadas e consultadas e engajá-las ativamente em todas as fases do ciclo de políticas e projetos de prestação de serviços. Isso deve ser feito com tempestividade e a um custo mínimo, evitando redundâncias para minimizar a fadiga das consultas públicas”.<sup>149</sup>

Se todas essas questões, expectativas e críticas somadas podem iluminar a formação de valores públicos e privados para todas as áreas da infraestrutura digital, desde o *Big Data* e o *Blockchain* até a inteligência artificial, restaria também jogar luzes sobre o caso da IoT igualmente, em busca de especificidades por hipótese existentes na regulação de suas tecnologias.

## **2. O QUE É A INTERNET DAS COISAS – IOT, SUAS PROMESSAS E SUAS AMEAÇAS A DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

### **2.1. DEFINIÇÕES BÁSICAS DA IOT.**

Se as definições e os usos das novas tecnologias disruptivas têm contornos difusos e dinâmicos, assim também são os atuais contornos das potenciais ameaças aos direitos fundamentais e direitos humanos. Apenas no que diz respeito à IoT e suas bilhões de aplicações<sup>150-151-152</sup>, os casos de possíveis violações de direitos humanos em massa e escala

---

149 OECD. Recommendation of the Council on Open Government, OECD/LEGAL/0438. OECD Publishing, (2017). Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0438>. Acesso em: 23/11/2022.

150 Suresh, Priya et al. op. cit. *passim*.

151 Cook, Sam. 60+ IoT statistics and facts. (2023). Disponível em: <https://www.comparitech.com/internet-providers/iot-statistics/>. Acesso em: 15/07/2023.

152 Atzori, Luigi, Antonio Iera, and Giacomo Morabito. “The internet of things: A survey.” *Computer networks* 54, no. 15 (2010): 2787-2805. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/21568/11655> Acesso em:13/06/2021

global merecem atenção.<sup>153</sup> Antes, importante uma aproximação conceitual à IoT.

A internet das coisas (IoT – sigla da expressão em inglês *internet of things*), consiste em uma infraestrutura na qual se habilitam serviços capazes de conectar coisas, físicas e virtuais, com a internet. Além de conectar coisas, como veículos e eletrodomésticos, a IoT permite dotá-las da capacidade de processar dados, tornando-as “inteligentes” quando capazes de armazenar e trocar dados de forma automática em tempo real e, com auxílio da inteligência artificial, também capazes de tomar decisões relativamente autônomas.

O termo “Internet das Coisas” foi cunhado por Kevin Ashton para descrever uma enorme variedade de novos dispositivos de consumo (por exemplo, telefones celulares, tablets, relógios, pulseiras, tiaras, capacetes, etc.) rastreando, medindo, registrando e analisando diferentes aspectos pessoais da vida diária (por exemplo, passos dados em um dia, calorias queimadas, frequência cardíaca, pressão arterial ou níveis de glicose no sangue, horas de sono, desempenho no futebol, exposição diária aos raios ultravioleta, necessidade de reaplicar protetor solar, fluxo sanguíneo, saturação de oxigênio ao andar de bicicleta, hábitos de sono, temperatura e padrões respiratórios do bebê, alterações no sistema nervoso autônomo para detectar estado mental (por exemplo, passivo, excitável, pessimista, ansioso, equilibrado) e capacidade de lidar com o estresse, atividade cerebral para rastrear a capacidade de foco, etc.<sup>154</sup>

---

153 Sloan, Hannah. Human Rights and IoT: Tracking Violations and Improving Protections. (2018). Disponível em: <https://www.iotforall.com/human-rights-iot-tracking-violations-improving-protections> Acesso em:13/06/2023.

154 Iaione, Christian, “Legal Infrastructure and Urban Networks for Just and Democratic Smart Cities”, Italian J. Pub. L., núm. 11, 2019, p. 747. Disponível em: [https://iris.luiss.it/bitstream/11385/194906/1/Iaione\\_LEGAL%20INFRASTRUCTURE%20AND%20URBAN%20NETWORKS\\_IJPL.pdf](https://iris.luiss.it/bitstream/11385/194906/1/Iaione_LEGAL%20INFRASTRUCTURE%20AND%20URBAN%20NETWORKS_IJPL.pdf) p. 754 Acesso em:13/06/2023. [trad.livre pelo autor]

Em outras palavras, IoT se resume a uma rede de dispositivos eletrônicos programados para se comunicar com outros sistemas digitais por meio de uma conexão com ou sem fio, trocando dados com outros dispositivos reais e virtuais por meio de redes de dados, especialmente a internet. Mas não é só. As formas de rede e de conexão variam conforme os dispositivos, por vezes de forma complexa usando exclusiva ou concomitantemente conexões via 4G, 5G, *wifi*, *bluetooth* e outras radiofrequências com ou sem cabo, em redes abertas ou fechadas.

O que caracteriza especificamente a internet das coisas é o monitoramento e controle de objetos à distância por meio de uma infraestrutura comunicativa de *hardwares e softwares* que podem conectar pessoas a coisas, objetos e máquinas; ou conectar máquinas entre si e até pessoas a pessoas e outros seres vivos. Por “monitoramento” se entende o uso de sensores coletando dados para análise e intervenção. Por “controle” se pode entender que os usos mais avançados da IoT permitem ações remotas das máquinas sobre as coisas, em última análise, o controle remoto de tudo o que estiver ao alcance da computação e da robótica na rede.

Em termos muito simples, a IoT é sobre tentar conectar praticamente tudo no mundo à Internet de alguma forma. Do ponto de vista técnico, no entanto, a “Internet das Coisas” pode ser definida, pelo menos pela Cisco, como “o ponto no tempo em que mais ‘coisas ou objetos’ estavam conectados à Internet do que pessoas”. De acordo com a Cisco, esse ponto foi alcançado por volta de 2008-2009.<sup>155</sup>

Nas interações coletivas, os usos mais visíveis da IoT no cotidiano já comum das grandes cidades do planeta são o monitoramento de dados biométricos por relógios inteligentes (*smart watches*), o uso de aplicativos de monitoramento, controle e informação ao usuário dos

---

155 Cook, Sam. op.cit. [trad.livre pelo autor]

percursos de ônibus e trens, uso de aplicativos de GPS para cálculo de rotas desobstruídas em tempo real (*Waze, Google Maps* etc.), plataformas de taxis, carros particulares, entregas do tipo delivery em tempo real, “*self check in*” e “*check out*” em hotéis, locações, bicicletas compartilhadas em *tokens*, carros autônomos, monitoramento e controle automático de cadeia produtiva, drones interventivos de guerra, comandos de satélites, telescópios e objetos siderais, sem falar que há muitos anos os grandes aviões já são controlados via satélite.

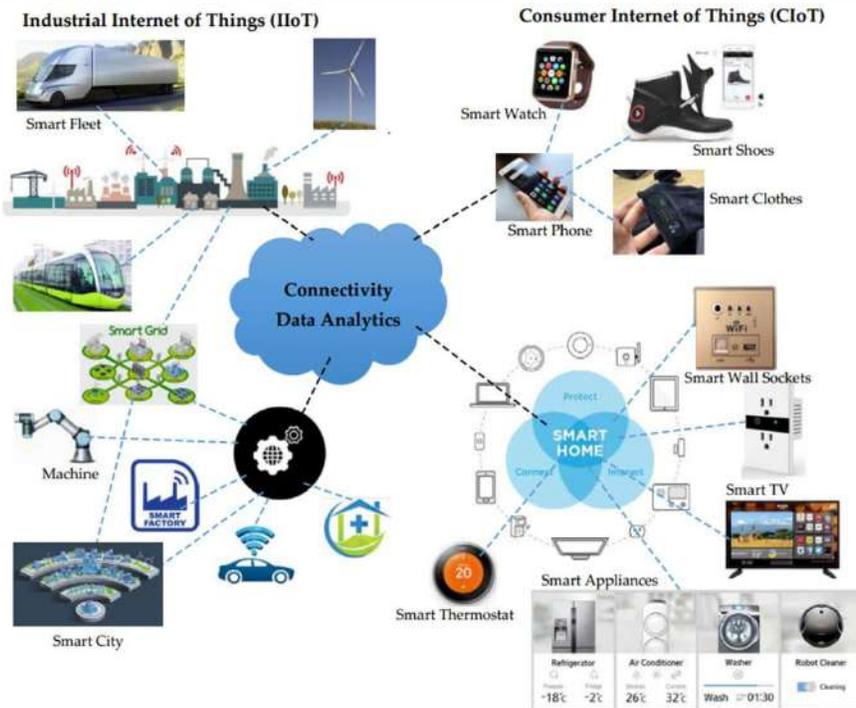


Fig.1 - algumas aplicações mais conhecidas da IoT.<sup>156</sup>

<sup>156</sup> Miraz, Mahdi H. et al. op. cit. p.03

O infográfico abaixo também ilustra outros usos mais conhecidos e futurísticos da IoT:

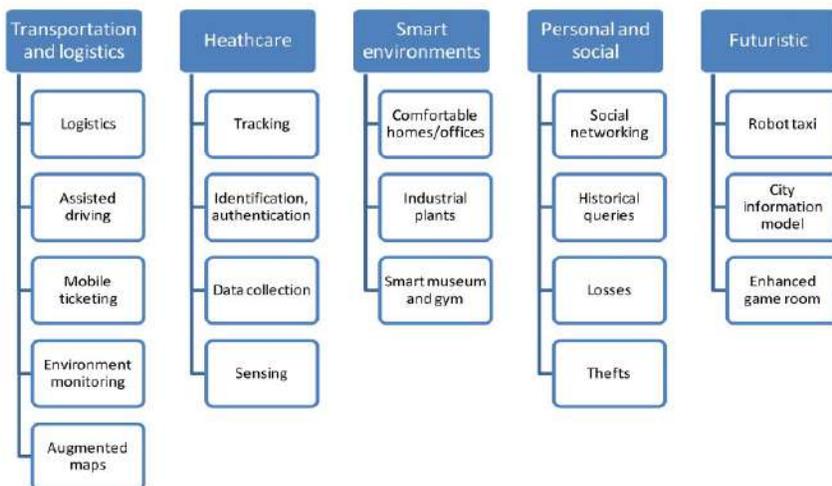


Fig. 3. Applications domains and relevant maior scenarios.

Fig.2 Exemplos da IoT por ramo de atividade<sup>157</sup>:

Com ambições de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e forte impacto na administração pública e melhorias na infraestrutura das cidades (*smart cities*<sup>158</sup>), a IoT promete espaços urbanos mais eficientes na alocação de recursos e na solução de problemas, com promessas de sustentabilidade maior com seu uso. Um exemplo interessante e bastante viável já em nossos dias é a programação de rodovias inteligentes conforme os fluxos e horários de pico.<sup>159</sup>

Com todas essas possibilidades, os dados gerados pelos dispositivos conectados à internet fortalecem a construção do “ecossistema digital” cada vez mais presente e personalizado, sendo

157 Atzori I.; Iera A.; Morabito, G.. op. cit. p.2794

158 Miller, Anna. “Amsterdam is Now Europe’s First Named „Sharing City”.” Shareable 24 (2015): 2015. Disponível em: <https://www.shareable.net/blog/amsterdam-is-noweuropes-first-named-sharing-city>. Acesso em:15/07/2023.

159 RAC. Smart motorways - what are they and how do you use them? (2022) Disponível em: <https://www.rac.co.uk/drive/advice/driving-advice/smart-motorways/> Acesso em:18/07/2023.

possível gerar inúmeras aplicações, a exemplo da automação de decisões em tempo real sobre o andamento de um ciclo produtivo na indústria ou da previsão de demanda ou efetivação de proposta de crédito por instituições financeiras.

Porém a noção de IoT pode mais ampla. A intervenção corporal-biológica é um cenário mais próximo da bio-nanotecnologia, além das intervenções cirúrgicas e medicamentosas já controladas remotamente.<sup>160</sup> Derivações como *internet of everything (IoE)*; *internet of nano-things (IoNT)*; *bio internet of nano-things (BIoNT)*; *medical internet of things (MIoT)*; *consumer internet of things (CIoT)*; *industrial internet of things (IIoT)*; *human internet of things (HIoT)*; *narrow band internet of things (NB-IoT)*; *identity of things (IDoT)*; *internet of persons (IoP)* e *internet of Humans (IoH)* são ainda mais referidos na literatura.<sup>161</sup>

Nessa área de biotecnologia médica, dispositivos conectados ao corpo, como as já conhecidas bombas de insulina e os marcapassos, poderão ser desenvolvidos para funções reguladoras gerais de todos os indicadores de saúde disponíveis atualmente, o que, controlados por computadores, podem ser monitorados em tempo real pelo próprio paciente e até por centro de dados. As intervenções biológicas mediadas por IoT podem se multiplicar a patamares nunca vistos com a associação da nanotecnologia, como mostra o infográfico abaixo:

---

160 Tzafestas, Spyros G. "Ethics and law in the internet of things world." *Smart cities* 1, no. 1 (2018): 98-120. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/smartcities1010006> Acesso em:18/07/2023.

161 Para um sentido social e humanístico de IoH, Internet-of-Humans, vide Iaione, Christian et al. op.cit.

Também há um sentido social e humano de IoP, internet-of-people em: Conti, Marco, Andrea Passarella, and Sajal K. Das. "The Internet of People (IoP): A new wave in pervasive mobile computing." *Pervasive and Mobile Computing* 41 (2017): 1-27. Disponível em: [https://www-old.iit.cnr.it/sites/default/files/1-s2.0-S1574119217303723-main\\_0.pdf](https://www-old.iit.cnr.it/sites/default/files/1-s2.0-S1574119217303723-main_0.pdf) Acesso em:18/07/2023.

Ao contrário, um sentido tecnológico de IoH / Internet-of-Humans como a conexão entre sensores digitais e o corpo humano, vide Lehrach, Hans, Adrian Ionescu, and N. Benhabiles. "The Future of Health Care: deep data, smart sensors, virtual patients and the Internet-of-Humans." White Paper 11 (2016). Disponível em: [https://ec.europa.eu/futurium/en/system/files/ged/future\\_health\\_fet\\_consultation.pdf](https://ec.europa.eu/futurium/en/system/files/ged/future_health_fet_consultation.pdf) Acesso em:18/07/2023.

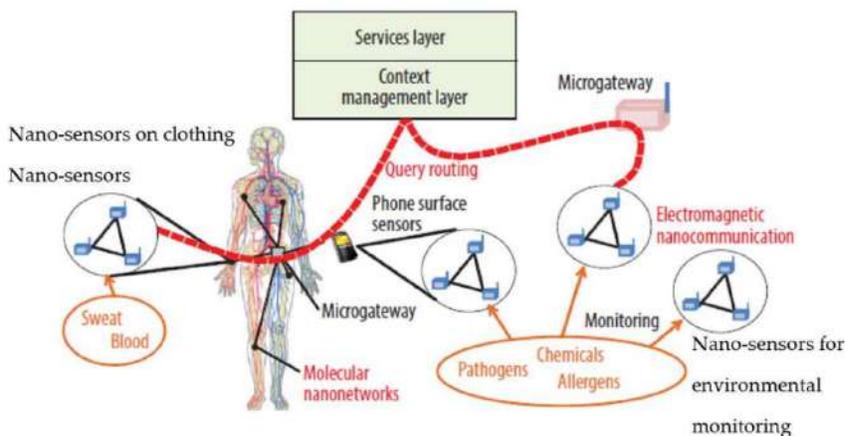


Fig.3 - Ilustração das aplicações da IoT em termos de nanotecnologias ou BioNT.<sup>162</sup>

Porém a definição de IoT pode ser mais restrita para alguns. Segundo Wolfgang Kleinwächter, não existe a internet das coisas e sim “uma só internet com sistemas de identificadores e sensores passivos e ativos, com a mesma infraestrutura da internet comum, mediada por PAN (*private areas networks*)”.<sup>163</sup>

## 2.2. RISCOS POTENCIAIS DA IOT A DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Essas divergências conceituais refletem, evidentemente, a complexidade das relações em rede estruturadas para a produção e oferta de dispositivos IoT, com também claros efeitos que dificultam

<sup>162</sup> Miraz, Mahdi H., Maaruf Ali, Peter S. Excell, and Richard Picking. “Internet of nano-things, things and everything: future growth trends.” *Future Internet* 10, n.8 (2018):68. p. 3 Disponível em: <https://www.mdpi.com/1999-5903/10/8/68/pdf>; Acesso em: 05/08/2021. p.06

<sup>163</sup> Kleinwächter, Wolfgang. “The governance dimension of the Internet of Things” from the Internet of Things Conference The need for governance of the IoT: What role for the public sector? May 16, (2011) (Video). Disponível em: <http://kifu.videotorium.hu/en/recordings/3014/the-governance-dimension-of-the-internet-of-things> Acesso em:18/07/2023.

sua regulação ético-jurídica, como será analisado à frente. O dado inicial é que está intrínseco à infraestrutura disruptiva geral as relações indivíduo-estado e indivíduo-empresa possibilitando controle e manipulação remota dos dispositivos conectados e, portanto, as respectivas informações e dados, o uso de aplicações IoT podem gerar efeitos bastante impactantes em relação a direitos individuais.

Antes de enfrentar especificamente a relação entre IoT e direitos humanos, a doutrina traça os pontos de contato mais difundidos em relação a direitos fundamentais. Os mais evidentes são os riscos de privacidade de dados pessoais e de cibersegurança, isso porque é por meio desses dispositivos de sensores que o ecossistema digital amplia o reconhecimento facial para a vigilância pública e privada na vida das pessoas, colhe dados biométricos cotidianamente através dos *smartphones*, caixas eletrônicos etc. com constante crescimento de seu uso em razão da utilização de sensores nos mais diversos tipos de equipamentos, não só em veículos, residências e hospitais, como vimos, mas em edifícios, em postes e redes de infraestrutura digital disponibilizada por órgãos públicos no monitoramento de pedestres, transportes, fronteiras, aeroportos.

A captação por sensores e o processamento de informações pessoais em rede permite o acesso, mapeamento e análise de comportamento individual e coletivo, econômico e social, gerando conjunto de informações em massa (*big data*) que podem ser utilizadas para diversos fins, especialmente mercadológicos. Outro infográfico detalhando as aplicações IoT identifica várias promessas de progresso de suas tecnologias e também seus riscos.

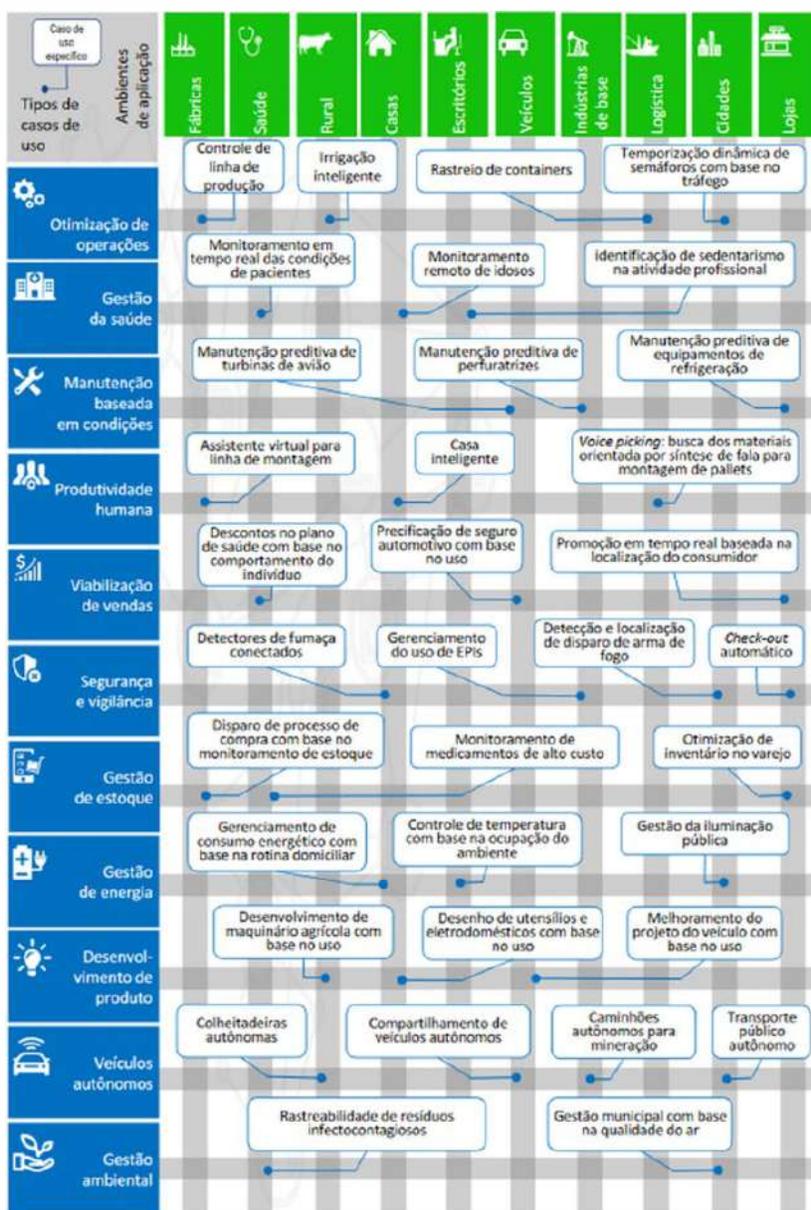


Fig.4 Mais exemplos de aplicação da IoT.<sup>164</sup>

164 Ecodebate. O que é a Internet das Coisas e como isso irá mudar o cotidiano das pessoas – Ecodebate (2019). Disponível em: <https://www.ecodebate.com>.

Nesse infográfico, é possível ver a linha de aplicação relativa à “viabilidade de vendas”, como descontos em planos de saúde, precificação de seguro de veículo e promoção ao consumidor por geolocalização. O lado obscuro dessa captação por sensores é o risco a outros direitos, como já se pode ver em vários exemplos:

Na precificação de seguros de veículos, o aplicativo Driverly obteve recentemente o direito de conforme o “perfil dinâmico” monitorado por IoT<sup>165</sup> e, por fim, o monitoramento de consumidores geolocalizado em tempo real pode não apenas beneficiar uma pessoa com promoções baseadas em perfis de dados coletados e ultraprocessados, mas podem discriminar e excluir uma pessoa com base em qualquer critério mercadológico, por exemplo, a informação de que está em débito com instituições financeiras, além de outras obscuridades.<sup>166</sup>

Os sensores da aplicação Canary speech, atualmente da Microsoft, tem o potencial de coletar e processar informações que pretendem levar à detecção de doenças neurológicas pelos padrões de voz associados aos males de Alzheimer e Parkinson, porém esse recurso, nas mãos de seguradoras de saúde, podem gerar efeitos discriminatórios perversos contra usuários de sistemas de saúde inadvertidamente.<sup>167\_168</sup>

---

[br/2019/12/04/o-que-e-a-internet-das-coisas-e-como-isso-ira-mudar-o-cotidiano-das-pessoas/](https://br/2019/12/04/o-que-e-a-internet-das-coisas-e-como-isso-ira-mudar-o-cotidiano-das-pessoas/) Acesso em:18/07/2023.

165 FFNews. Driverly achieves UK first with FCA authorisation for dynamically priced app based insurance. (2023). Disponível em: <https://ffnews.com/newsarticle/driverly-achieves-uk-first-with-fca-authorisation-for-dynamically-priced-app-based-insurance/> Acesso em:20/07/2023.

166 De Cremer, David, Bang Nguyen, and Lyndon Simkin. “The integrity challenge of the Internet-of-Things (IoT): on understanding its dark side.” *Journal of Marketing Management* 33, no. 1-2 (2017): 145-158. [tradução livre pelo autor]

167 Reynolds, Matt. “Voice calls combed for signs of disease.” *New scientist* 3112 (2017): 10. [tradução livre pelo autor]

168 PRNewswire. Canary Speech Accelerates AI Speech Analysis Technology with Microsoft Cloud for Healthcare Integration. (2023) Disponível em: - <https://www.prnewswire.com/news-releases/canary-speech-accelerates-ai-speech-analysis->

O pior cenário se dá com os problemas de mal funcionamento ou vulnerabilidade dos sistemas de criptografia da IoT em objetos com mobilidade (veículos, navios, aviões) ou com capacidade ativa via controle remoto.

Já em 2014, dispositivos instalados nos veículos arrendados ou locados nos EUA eram controlados remotamente.<sup>169</sup> Por exemplo, cite-se o caso de um acionamento remoto via digital de um interruptor que teria impedido uma mulher de levar seu filho asmático ao hospital em uma emergência, ou o caso de uma motorista posta para fora da estrada quando seu veículo foi desligado<sup>170</sup> e casos de veículos sequestrados no percurso com ataques hackers, ainda que de forma controlada em testes.<sup>171</sup>

Nos eletrodomésticos controlados remotamente, não é difícil imaginar o risco de acidentes domésticos se fornos de microondas, fogões e *cooktops* e torradeiras forem interceptados por comandos mal-intencionados, como já aconteceu em testes. Até por que vulnerabilidade dos sistemas permitem que hackers controlem os comandos de computadores da casa entrando pela porta vulnerável do dispositivo IoT, seja uma chaleira, seja uma impressora.<sup>172</sup>

---

technology-with-microsoft-cloud-for-healthcare-integration-301833995.html Acesso em:18/07/2023. [tradução livre pelo autor]

169 García Segura, Luis A., & Cayón Peña, Juan. (2019). Retos jurídicos de los vehículos conectados en la era del internet de las cosas. *Boletín mexicano de derecho comparado*, 52(154), 457-488. Epub (2020). Disponível em: <https://doi.org/10.22201/ijj.24484873e.2019.154.14150> Acesso em:18/07/2023.

Corkery, Michael, and Jessica SilverGreenberg. "Miss a Payment? Good Luck Moving That Car." *New York Times*, September 24, (2014). Disponível em: <https://archive.nytimes.com/dealbook.nytimes.com/2014/09/24/miss-a-payment-good-luck-moving-that-car/> Acesso em:18/07/2023.

170 Manwaring, Kayleen, and Cachelin Hall. "Legal, social and human rights challenges of the Internet of Things in Australia." Input paper for the Horizon Scanning Project "The Internet of Things" on behalf of the Australian Council of Learned Academies, [www.acola.org](http://www.acola.org) (2019). p.7

171 Greenberg, Andy. 'Hackers Remotely Kill a Jeep on the Highway - With Me in It'. *Wired*. (2015) Disponível em: [www.wired.com/2015/07/hackers-remotely-kill-jeep-highway/](http://www.wired.com/2015/07/hackers-remotely-kill-jeep-highway/) Acesso em:18/07/2023.

172 Catalin Cimpanu, 'Insecure Internet-Connected Kettles Help Researchers Crack WiFi Networks across London'. *Softpedia*, (2015) Disponível em: <http://news.softpedia.com/resources/news/100000.shtml>

O problema é que atualmente, hospitais já utilizam controles sofisticados de equipamentos vitais para pacientes críticos via IoT. Desligar ou diminuir a frequência de ventilação artificial em pacientes entubados ou descalibrar aparelhos de raio-X e desfibriladores é certamente uma sentença de morte causada por erro ou invasão.

São muitos os casos de risco e casos reais de erros de programação e hardware que evidentemente atingem esferas inequívocas de direitos fundamentais individuais e em massa. As tecnologias IoT não são a única dimensão na rede de serviços e produtos, mas potencializam a interferência em várias liberdades fundamentais, como direito à saúde e à vida, à privacidade dos indivíduos, o direito ao domicílio e à correspondência, a segurança pessoal, a não discriminação, o julgamento imparcial e até mesmo o devido processo legal<sup>173</sup>.

Vulnerabilidades de segurança foram identificadas em dispositivos IoT tão diversas como: luzes de cidades inteligentes; medidores inteligentes; câmeras de segurança; scanners de remessa; hubs domésticos inteligentes; rastreadores de fitness; televisões inteligentes; brinquedos sexuais; dispositivos médicos como bombas de insulina, desfibriladores cardíacos, tomógrafos, bombas de infusão de medicamentos, sistemas de raios-X e unidades de refrigeração de sangue; balanças de banheiro; chaleiras conectadas à Internet; babás eletrônicas; brinquedos infantis e rastreadores de localização; rifles de precisão e carros. Tais utilidades estão prontas para serem exploradas por redes criminosas e terroristas, com potencial para causar danos físicos e mentais, bem como perdas econômicas.<sup>174</sup>

---

[softpedia.com/news/insecure-internet-connected-kettles-help-researchers-crack-wifinetworks-across-london-494895.shtml](https://softpedia.com/news/insecure-internet-connected-kettles-help-researchers-crack-wifinetworks-across-london-494895.shtml) . Acesso em:10/07/2023.

173 Caruso, David, Michael Legg, and Jordan Phoustanis. "The automation paradox in litigation: The inadequacy of procedure and evidence law to manage electronic evidence generated by the 'internet of things' in civil disputes." *Macquarie Law Journal* 19 (2019): 157-188.

174 Manwaring and Hall, op.cit. p.04 [tradução livre pelo autor]

Algumas tecnologias IoT não apenas aumentam o monitoramento dos locais públicos e privados, mas um monitoramento qualitativo e seletivo com coleta de dados pessoais, capturando dados em forma de *big data*, sem que os indivíduos tenham alguma percepção quanto a isso, ou à forma e finalidade de tal monitoramento de suas informações pessoais. O reconhecimento facial é apenas um dos sistemas conectados à rede IoT, que conseqüentemente pode bloquear direitos das pessoas não reconhecidas pelo dispositivo em situação de exercício regular de sua cidadania, a começar pelo direito de ir e vir em qualquer ambiente com acessos controlados por sensores.

Para mitigar riscos de violação a direitos fundamentais neste novo “ecossistema digital”, é necessário promover através da iniciativa pública e privada a conscientização dos usuários e de transparência em relação aos impactos da utilização da IoT, tendo em vista que sua utilização em larga escala e as facilidades promovidas com seu uso pode tornar imperceptível a identificação de objetos conectados que são programados para coletar, transmitir e processar informações sobre os indivíduos e ambientes ao redor. Porém a falta de transparência não parece ser uma questão voluntária quando a opacidade da rede está enraizada na própria infraestrutura produtiva.

### **2.3. OPACIDADE, COMPLEXIDADE E DESAFIOS À REGULAÇÃO**

As ambiguidades já típicas na opacidade dos códigos de programação digital em geral tem sua face legível nas licenças de uso e termos de serviço da IoT, são um desafio para as políticas e marcos regulatórios capazes de auxiliar os desenvolvedores e governos a ampliarem a responsabilidade social, prevenindo eventuais efeitos abusivos ou catastróficos do uso de IoT aos indivíduos e coletividades, mediante a identificação e o uso das respectivas medidas jurídicas quando o impacto for negativo ou nocivo aos direitos fundamentais.

Os riscos podem incluir insegurança de rede ou interfaces; softwares e firmwares com erros de licença; erro de encriptação ou

insuficientes autenticação e autorização e falta de proteção física dos equipamentos. Em última análise, até o risco do sequestro de comandos conhecido como *ransomware* supõe a apuração de responsabilidades corporativas.<sup>175</sup>

Mas os conflitos entre usos da IoT e direitos fundamentais podem não ser produto de erros, mas de escolhas bastante claras do ponto de vista dos redução de custos dos negócios, quando não deriva de uma complexidade inerente à infraestrutura em rede, desde a conexão à internet ou outras redes, os roteadores, cibersegurança e seguros, descontinuidade de serviços e suporte, proteção dos dados. Nos questionamentos de Spyros Tzafestas, essas questões deixam claras as conexões entre a programação e os direitos fundamentais, com potenciais violações de direitos humanos:

Algumas questões, relativas à ética da IoT, que precisam de mais consideração, são as seguintes:

- O que acontece se a conexão com a Internet for interrompida?
- Quem é responsável por corrigir dispositivos IoT, roteadores e conexões de nuvem?
- Existe uma garantia de que invasores no sistema em nuvem de serviços de IoT não terão acesso à rede interna de uma casa?
- O que acontece se um provedor de serviços de IoT tiver tempo de inatividade em dispositivos críticos de suporte à vida?
- O que acontece se um dispositivo IoT agir sem o consentimento de seu proprietário ou agir de maneira não intencional (por exemplo, encomendar os produtos errados ou ligar um aspirador em uma hora não razoável)?
- O que acontece se um fornecedor de produtos de IoT sair do mercado e não oferecer mais suporte ao produto?
- Quem é o proprietário dos dados coletados pelos dispositivos IoT?
- Existem casos em que os dispositivos IoT não devem coletar dados?
- O que acontece se o usuário quiser optar por não participar?

---

175 Ibid.Loc.cit.

- E aqueles que não possuem dispositivos inteligentes ou conhecimento para usá-los? (Exclusão digital).<sup>176</sup>

Quanto à questão levantada do suporte contínuo por empresas do setor, é conhecido o problema dos direitos de opção de consumidores limitados pela cessação de atividade de uma empresa, como aconteceu com a *Revolv's smart home*, fechada dois anos após sua aquisição pela *Nest*, da *Google/Alphabet*, que se recusou a dar suporte ou qualquer prestação de contas às obrigações pós-venda dos contratos vigentes com milhares de usuários.<sup>177</sup>

A complexidade da infraestrutura digital anunciada no início da pesquisa é, também para Kayleen Manwaring, o ponto de mutação para a identificação de possíveis responsáveis:

A natureza dos ecossistemas de dispositivos IoT promove a probabilidade de vários atores na rede do provedor. Uma rede complexa significa complexidade nos acordos contratuais e, portanto, na alocação de responsabilidades. Mesmo um dispositivo IoT básico, como um termostato, pode exigir muitos contratos separados que lidam com hardware, desenvolvimento de software, licenças de software, instalação, uso de sites e aplicativos, serviços de pagamento, fornecimento de conectividade, venda, distribuição e aluguel. Esses contratos podem ser com entidades separadas, algumas sem conexão com (ou conhecimento de) outras na rede.

Os consumidores australianos são particularmente afetados, pois a maioria dos dispositivos IoT que compram são importados, com contratos que provavelmente contêm jurisdição estrangeira e cláusulas de leis estrangeiras. Os redatores de contratos para redes de provedores também inevitavelmente tentam evitar a responsabilidade,

---

176 Tzafestas, cit., p;111 [tradução livre pelo autor]

177 Manwaring and Hall, op.cit. p. 10.

usando cláusulas favoráveis de jurisdição e escolha de legislação ou arbitragem e renúncias de ações coletivas - práticas já comuns no comércio eletrônico convencional. Esses impedimentos, combinados com o valor geralmente baixo de uma reclamação do cliente em relação aos custos legais, muitas vezes impedem os clientes de obter reparação.<sup>178</sup>

Num passo adiante, alertam Karen Rose, Eldridge e Chapin sobre os problemas derivados da autonomia dos sistemas baseados em IoT com uso da inteligência artificial vinculados com a computação em nuvem, os provedores de conexão e os produtos informáticos na complexa infraestrutura:

Precisariam as leis de responsabilidade ser reconsideradas para dispositivos IoT inteligentes que aprendem com seu ambiente e se modificam ao longo do tempo? Se os sistemas autônomos são instruídos pelo usuário final e não por seus algoritmos internos, o que acontece em casos de erro do usuário? Deveriam os dispositivos IoT ser inteligentes o suficiente para ter uma instrução “faça o que eu quis dizer”? Até que ponto as leis de responsabilidade atuais para produtos convencionais se estenderão a produtos que se tornam habilitados para Internet? (...)

Devem os controles regulatórios alcançar o dispositivo, no fluxo de dados, no gateway, no usuário ou na nuvem onde os dados são armazenados?<sup>179</sup>

No mesmo sentido, destacando o ponto crítico da inteligência artificial usada na IoT, Manwaring e Hall pontuam:

---

178 Manwaring and Hall, op. cit. trechos das pags. 10 e 12 respectivamente. [tradução livre pelo autor]

179 Rose, Karen, Scott Eldridge, and Lyman Chapin. “The internet of things: An overview.” *The internet society (ISOC) 80* (2015): 1-89. P. 59-60 [tradução livre pelo autor]

A existência de uma tomada de decisão autónoma levanta também uma questão fundamental de responsabilidade: por exemplo, quem deve ser responsabilizado por danos causados por uma máquina, ou por um contrato desfavorável e indesejado celebrado por uma máquina, que não era previsível para o utilizador da máquina (ou mesmo para o seu programador)? A aplicação pelos juizes de princípios de direito privado (dano contratual e por ato ilícito) significará que a responsabilidade será alocada de alguma forma, mas pode não corresponder às expectativas da sociedade.<sup>180</sup>

A utilização e implementação de sistemas IoT seguros e confiáveis requer esforço conjunto e colaborativo não só dos setores públicos governamentais e internacionais e setor privado para regulação jurídica. A preocupação de cientistas e profissionais da área *tech* têm feito esforços em busca de transparência, limites, claras definições das responsabilidades, da comunicação e educação dos usuários, conscientização e consentimento para coleta e utilização de informações pessoais, não devendo, jamais, ser impostos arbitrariamente no ambiente IoT. Essa é a interessante questão da tecnorregulação, que diz respeito não só à regulação por juristas a partir das especificações *tech*<sup>181</sup>, mas também as preocupações ético-regulatórias desde a base da fabricação ou programação dos dispositivos.

---

180 Manwaring and Hall, op.cit., p. 5 [tradução livre pelo autor]

181 Alves, Marco Antônio Sousa, and Samuel Rodrigues de Oliveira. “Regras, Pra Que Te Quero? A Relevância Do Direito Na Regulação De Novas Tecnologias.” *Teoria Jurídica Contemporânea* 6 (2021).

### 3. SOBRE MARCOS REGULATÓRIOS INTERNACIONAIS PARA A IOT E A ESPECÍFICA QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

#### 3.1 DIREITOS HUMANOS E O PAPEL INFRAESTRUTURAL DA TECHNORREGULAÇÃO

Como vimos, os tratados em matéria de direitos humanos foram constituídos numa era pré-digital, mas atualmente as tecnologias desafiam a regulação tradicional, baseada no princípio de que a internet “não pode ser um espaço sem governo ou ingovernável: os direitos humanos existem tanto on-line quanto no exterior e devem ser totalmente respeitados”.<sup>182</sup>

Os sistemas protetivos estatal e internacional tradicionais apresentam limitações para acompanhar e lidar com essas rupturas que as tecnologias digitais vêm causando nos padrões e modelos já estabelecidos no mercado e na sociedade globalizada. Princípios éticos entram em cena e têm efetividade ímpar na criação de regras e na adoção de determinadas condutas na infraestrutura da internet, o que demanda atuação de entidades internacionais, órgãos reguladores e sistemas de controles internos da rede que em nada se parecem com o direito estatal clássico.

Uma influente organização no mundo digital, a *Internet Engineering Task Force* (IETF), por exemplo, tem um papel consultivo nada desprezível nesse tipo de technorregulação espontânea<sup>183</sup>. Outra, o *The World Wide Web Consortium* (W3C), igualmente, deseja considerar “um pouco mais” uma visão orientada para o ser humano (“*a bit more human-oriented*”), apesar de ser muito orientada pela tecnologia (“*very tech-oriented*”).<sup>184</sup>

---

182 ONU – A/74/821 – Hoja de ruta para la cooperación digital: aplicación de las recomendaciones del Panel de Alto Nivel sobre la Cooperación Digital, Informe del Secretario Geral, (2020).

183 Cath, Corinne, and Luciano Floridi. “The design of the internet’s architecture by the Internet Engineering Task Force (IETF) and human rights.” *Science and engineering ethics* 23 (2017): 449-468.

184 The World Wide Web Consortium (W3C). *Workshop on Smart Cities Report*. (2021). Disponível em: <https://www.w3.org/2021/06/smartcities-workshop/report.html>

Então é claro que essas organizações técnicas teriam algum papel também para os desenhos e rumos da IoT<sup>185</sup>, aumentando a multiplicidade de relações internacionais, internas e a heterogeneidade normativa, tornando obsoleta a visão de que somente órgãos públicos e empresas de grande porte se autorregulem no cumprimento de seus deveres ético-legais. O fórum permanente de discussões tecnológicas *EuroDig* é um exemplo, no dizer de Jari Arkko, cujas ideias para regular tecnicamente os perigos da IoT podem ser assim resumidas:

Servidores em nuvem como um componente ainda mais importante no sistema.

A arquitetura também é importante. Como eu disse, a nuvem é uma grande parte desse sistema ou de muitos dos sistemas, mas isso não é verdade para todos os casos. Existem muitos exemplos, como sistemas de controle de luz em uma casa. Você provavelmente não quer que isso passe por um sistema de nuvem ou conexão com a Internet. Caso a Internet esteja inativa, você não pode desligar as luzes ou acendê-las. Portanto, o modelo descentralizado é importante.

Danos colaterais - Falamos muito sobre segurança e privacidade. Mas não é apenas do ponto de vista desta questão em particular, de um ponto de vista muito estreito. Trata-se também de proteger outras pessoas na Internet. Porque a Internet é uma espécie de espaço comum, e você pode alcançar outras pessoas lá. E muitos dos ataques que acontecem não são para um aplicativo específico que está tendo alguma vulnerabilidade, mas para outros. Como os ataques que aconteceram no ano passado e que derrubaram alguns serviços de Internet comuns ou populares.

---

Acesso em:18/07/2023.

185 Cath, C., and Floridi, cit. "IETF engineers have a clear responsibility to ensure that human rights are accounted for in the design of the Internet's architecture. This responsibility is based on a combination of the following factors: first, the Internet is becoming increasingly important for enabling and inhibiting human rights, most obviously for rights like freedom of expression, access to information and freedom of assembly." p.13

Eles foram lançados a partir de dispositivos IoT ou com a ajuda desses dispositivos comprometidos, mas atingiram outras partes da Internet. Então isso é muito importante.

Interoperabilidade. Essa é uma questão fundamental para a criação de um grande mercado, para começar, em que todos possamos ter os benefícios económicos e de outras naturezas. Mas também é muito importante para trazer as coisas para o controle do usuário e ao poder de mudar de provedor, que é a concorrência. Os aspectos da concorrência são fundamentais, por isso não estamos presos a um fornecedor de energia. Direitos do usuário, o que é obviamente importante. A capacidade do usuário de estar no banco do motorista. Se for esse o caso, provavelmente você está em um bom caminho. Se não for o caso e o usuário está sendo forçado ou não consultado, e assim por diante, então não é um bom caminho.<sup>186</sup>

No mesmo sentido vai também Wolfgang Kleinwächter, membro da ICANN<sup>187</sup> e de um dos principais organismos de debate na área, o *Internet Governance Forum* (IGF/ONU). Para o autor, se não há propriamente uma “internet das coisas” e sim uma internet com sistemas de identificadores e sensores passivos e ativos com a mesma infraestrutura, a regulação do IoT confunde-se com a própria regulação da internet, capitaneada pelas noções fundamentais de identificação, segurança e estabilidade, descentralização de padrões e políticas, governança global da base para o topo, livre competição, privacidade por princípio, direitos do usuário sobre os dados. É mais adequado, para o autor, falar em technorregulação por *standards* ICANN, IGF de

---

186 Arkko, Jari. Human rights and IoT – looking for a win-win solution – WS 05 2017 conference transcriptions. (2017) Disponível em: [https://eurodigwiki.org/wiki/Human\\_rights\\_and\\_IoT\\_%E2%80%93\\_looking\\_for\\_a\\_win-win\\_solution\\_%E2%80%93\\_WS\\_05\\_2017](https://eurodigwiki.org/wiki/Human_rights_and_IoT_%E2%80%93_looking_for_a_win-win_solution_%E2%80%93_WS_05_2017) Acesso em: 01/07/2023. [tradução livre pelo autor]

187 ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers), em português “corporação da internet para atribuição de nomes e números” é uma espécie de agência reguladora global da internet, situada nos EUA.

forma descentralizada, de modo que não seria necessário criar novos direitos para IoT. Os regulamentos de internet e de dados já seriam suficientes.<sup>188</sup>

### **3.2. SITUAÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS LEGAIS EM IOT.**

As dificuldades dos marcos regulatórios legais existentes no tema IoT são grandes. Em discussão atualmente em curso no IGF, pesquisadores apresentaram resultados de uma pesquisa comparada de normas legais com potencial regulação da tecnologia IoT. Trinta regulamentos e documentos políticos foram analisados, em dezoito países e três regiões ou blocos, somando vinte e uma jurisdições no total, em busca das melhores práticas, responsabilidades das partes interessadas, diretrizes, recomendações, divulgações de vulnerabilidades, mecanismos de sanção por descumprimento, padrões globais aplicados e medidas de implementação.

Entre os problemas encontrados, o relatório preliminar identificou:

- mais de quatrocentas e quarenta boas práticas diferentes difundidas
- ausência de taxonomia comum,
- pouca ou nenhuma menção aos padrões tecnológicos da Internet em termos de privacidade, transparência, segurança, controle de usuários, resiliência da operação.
- legislações ficam desatualizadas com a implantação de protocolos de segurança conforme padrões técnicos.
- pouca menção a resoluções e guias de conduta (*soft law*)

---

188 Kleinwächter, Wolfgang. op. cit.

- países do Sul Global sofrem de uma grave falta de estrutura.<sup>189</sup>

Segundo o IGF, a análise comparativa mostra fragilidade num instrumento político de grande impacto econômico: os regulamentos e discussões ético-jurídicas demandam para esses padrões de tecnorregulação no desenho dos equipamentos e programas informáticos, mas nas licitações que compram milhões de aplicações IoT, a grande maioria dos governos não exige padrões de internet com segurança “por design”.

Boa parte dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento são de fomento público. Agências governamentais e intergovernamentais emitem guias *soft*, quando não requisitos técnicos capazes de garantir alguma proteção dos direitos humanos e da segurança dos indivíduos.

Ainda que seja surpreendente para a comunidade jurídica que a codificação da internet feita por engenheiros tenha um elemento regulatório prévio de alto impacto, com preocupações éticas numa estrutura não neutra por definição, a atenção aos padrões internacionais de direitos humanos e empresas joga luzes sobre o fato de os membros da IETF serem predominantemente homens, brancos, ocidentais, membros de grandes transnacionais e de ideologia liberal.<sup>190</sup>

[...] A tecnologia não é neutra. A tecnologia, por sua própria natureza, está inerentemente ligada às práticas de seu uso. Tais práticas estão inseridas na cultura, o que significa que a tecnologia não pode ser separada do contexto em que é aplicada e, por extensão, de seus princípios éticos e legais.

---

189 De Natris, Wout – “Progressing Core Internet Values and Global Good Practice for the Internet of Things”. Dynamic Coalition on Internet of Things and Dynamic Coalition Core Internet values. EuroDIG (2023) – Internet in troubled times: risks, resilience, hope. Disponível em: [https://eurodigwiki.org/wiki/Progressing\\_Core\\_Internet\\_Values\\_and\\_Global\\_Good\\_Practice\\_for\\_the\\_Internet\\_of\\_Things\\_%E2%80%93\\_Pre\\_02\\_2023](https://eurodigwiki.org/wiki/Progressing_Core_Internet_Values_and_Global_Good_Practice_for_the_Internet_of_Things_%E2%80%93_Pre_02_2023) . <https://www.youtube.com/watch?v=zexMFdP1a48> Acesso em:17/07/2023.

190 Cath and Floridi, cit. p. 9.

Considerando a natureza global da Internet e os muitos contextos e culturas diferentes que ela permeia, a estrutura ética e legal mais relevante a ser mantida por aqueles que projetam sua estrutura é a Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas (DUDH).<sup>191</sup>

### **3.3. IOT GERA PROBLEMAS ESPECÍFICOS PARA JUSTIFICAR SUA REGULAÇÃO?**

Portanto, diante de um cenário de pobre orientação jurídica ou de padronização técnica, o ambiente da IoT está enormemente desregulado. Daí as duas questões propostas como caminho de conclusão. (1) A hipótese se existe propriamente um campo de preocupação ético-jurídica especificamente da IoT que já não esteja abrangido nas áreas a ela afins como os *Big Data* e a inteligência artificial, ou a cibersegurança e excessos de vigilância etc. (2) Se há formas específicas de impacto da IoT sobre direitos humanos.

Boa parte dos exemplos de danos reais e potenciais da IoT a direitos fundamentais diz respeito ao uso não autorizado de dados ou à vigilância limitadora de direitos e liberdades privadas ou públicas. No uso de dados biométricos para fins discriminatórios, a exemplo dos dispositivos de rastreamento da atividade física e metabólica propostos para premiar e, portanto, tarifar diferentemente usuários conforme os dados compartilhados, os dispositivos IoT são apenas uma parte do “ecossistema”, uma forma específica de coleta de dados. O uso de dispositivos com ações autonomia por inteligência artificial necessita de específica regulação além da proteção disponível nos regulamentos de dados, mas essa regulação é geral e também não específica da área IoT.

---

191 Ibidem, p. 6. [tradução livre pelo autor]

Por isso os esforços regulatórios recentes na Austrália e na UE inauguram o debate sobre os limites da IA nesse sentido, com possível aplicação ao uso de tecnologias IoT. Outros países e blocos avançam seus marcos regulatórios para a IA com impactos diretos no uso de IoT, como Brasil, Canadá, China, EUA, Índia, Japão.<sup>192</sup>

A proteção de dados e os debates em torno do consentimento informado é igualmente pertinente às empresas do ramo específico IoT, mas também parecem estar abrangidos na regulação geral da privacidade.

O “princípio do consentimento informado” é de extrema importância nos contratos entre provedores de IoT e usuários/consumidores de IoT. Os usuários assinam contratos antes de usar dispositivos e serviços IoT com “termos de uso” que normalmente a maioria deles não entende completamente. Muitas vezes, esses termos implicam que os usuários concedem às empresas amplos direitos de coleta, compartilhamento e uso de dados. Provavelmente, se os usuários tivessem compreendido os riscos e danos que esses termos poderiam causar, eles nunca teriam concordado e assinado. Assim, é de primordial importância revisar a IoT e entender as limitações das estruturas legais e regulatórias de proteção, a fim de fornecer recomendações sólidas para maximizar o bem e minimizar os danos.<sup>193</sup>

A regulação específica da IoT em vários países caminha para a exigência de padrões de cibersegurança e especificações mais conectadas aos desenhos de tecnoregulação do que a direitos

---

192 Kohn, Benedikt; Pieper, Fritz-Ulli. AI-regulation-around-the-world. Taylor Wessing. 9, may, (2023). Disponível em: <https://www.taylorwessing.com/en/interface/2023/ai---are-we-getting-the-balance-between-regulation-and-innovation-right/ai-regulation-around-the-world> Acesso em:18/07/2023.

193 Tzafestas, Spyros, op. cit. p.99 [tradução livre pelo autor]

humanos<sup>194</sup>, tocando esses temas no que tange especialmente à privacidade e à proteção de dados.<sup>195</sup> Como essa análise dos marcos regulatórios escapa dos objetivos diretos da presente pesquisa, importa apenas mencionar a existência de alguns atos legislativos como o *IoT Cybersecurity Improvement Act – EUA* (2017) e o *SB-327 Information privacy: connected devices*, da Califórnia, EUA (2018)<sup>196</sup> e as iniciativas do Reino Unido pela regulação do tema.<sup>197</sup>

No Brasil, há apenas um ato legislativo federal instituindo uma política pública em IoT pelo Poder Executivo (Decreto nº 9.854, de 25 de junho de 2019), sem nenhuma preocupação com os temas pertinentes à proteção de direitos. Os avanços regulatórios seguem liderados pela proteção de dados e pela regulação da internet, acompanhados dos recentes debates legislativos em torno da IA. Nesse tema, aliás, a sociedade civil consultada pelo Senado brasileiro solicitou expressamente “que se considere a existência de princípios sólidos no ordenamento jurídico brasileiro já aplicáveis à IA, constantes no Marco Civil da Internet, na LGPD e no Plano Nacional de Internet das Coisas, de modo a evitar a duplicidade normativa, obrigações contraditórias e excesso de regulamentação”.<sup>198</sup>

---

194 Lee, In. “Internet of Things (IoT) cybersecurity: Literature review and IoT cyber risk management.” *Future internet* 12, no. 9 (2020): 157.

195 Cédric Lévy-Bencheton. An Overview of IoT Regulations - Checklist for UK PSTI, EU RED and CRA. July 18, 2023. Disponível em: [https://bugprove.com/knowledge-hub/an-overview-of-iot-regulations-checklist-for-uk-psti-eu-red-and-cra/?utm\\_source=cyfluencer&utm\\_medium=influencer\\_library](https://bugprove.com/knowledge-hub/an-overview-of-iot-regulations-checklist-for-uk-psti-eu-red-and-cra/?utm_source=cyfluencer&utm_medium=influencer_library) Acesso em:08/07/2023.

196 Porcelli, Adriana Margarita. 2020. “Un Hito Jurídico Sobre Internet De Las Cosas: La Ley De California N° 327 Del Año 2018 Vigente a Partir Del 1 Enero Del 2020”. *Revista Direito GV* 16 (1): e1953. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201953>. Acesso em:11/07/2023.

197 DEVOPS. UK government to introduce new IoT cybersecurity law. (n/d) Disponível em: <https://www.devopsonline.co.uk/uk-government-to-introduce-new-iot-cybersecurity-law/> Acesso em:05/07/2022.

198 Brasil. Senado Federal. Relatório final da comissão de juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/01/comissao-de-juristas-aprova-texto-com-regras-para-inteligencia-artificial> Acesso em:05/07/2023.

### 3.4. A IOT CAUSA AMEAÇAS ESPECÍFICAS A DIREITOS HUMANOS?

Quanto à questão sobre a proteção de direitos humanos ameaçados pela tecnologia IoT, os desafios da investigação são igualmente complexos. O relatório australiano sobre IoT defende que há específica preocupação com direitos humanos, pois os riscos de discriminação *de todas as formas possíveis* na operação específica dos aparelhos conectados às redes especialmente com fins comerciais e de vigilância por governos, geralmente por meio de reconhecimento facial, é um problema agravado especialmente pela IoT<sup>199</sup>. Mas aqui também se trata de riscos pertinentes a todos os setores das tecnologias disruptivas, assim como as demais violações potenciais relativas à limitação do direito de escolha por pessoas com capacidades mentais reduzidas, idosos, crianças, também compõem riscos não exclusivos à IoT.

Como vimos, os problemas que ameaçam os direitos humanos vêm de um mundo real anterior ao mundo digital. Mas neste novo mundo, a linguagem da programação e a opacidade dos consentimentos reduzem estruturalmente a capacidade cognitiva e o direito de escolha das pessoas sem qualquer deficiência e limitação. Ou seja, pessoas em plenas condições de cognição e ação no mundo real não têm acesso à linguagem de algoritmos programados por pessoas e depois por automação e inteligência artificial, fato que a maioria dos especialistas em direitos humanos não percebeu.

Isso se torna ainda mais grave pelo segundo ponto de contato entre IoT e direitos humanos com a potencialização de vulnerabilidades pré-existentes, quando, para as pessoas mais vulneráveis, o cenário é aparentemente desumano, na medida em que a linguagem digital está sendo programada dando pouca ou nenhuma atenção a pessoas com dificuldades cognitivas, sensoriais ou físicas<sup>200</sup> e com igual desrespeito à igualdade e dignidade de gênero, ou então sem preocupações com

---

199 Manwaring and Hall, op.cit. p. 15.

200 “Muitos programas de inclusão digital projetados para comunidades marginalizadas trazem invasões de privacidade, vigilância e controle social, o que é especialmente

preconceitos raciais e outras discriminações estruturais, como o etarismo.<sup>201</sup> Nesse sentido, alerta Sophie Farthing:

Bens e serviços que usam IoT tendem a operar por meio de uma interface de usuário, que permite que as pessoas insiram e recebam informações. A interface do usuário é a principal barreira para pessoas com deficiência ao acessar dispositivos habilitados para IoT. Ao incluir em seu escopo a interface do usuário de bens, serviços e instalações habilitados para IoT, uma Norma [inclusiva] teria produtos de automação residencial, eletrodomésticos, tecnologia vestível (por exemplo, relógios inteligentes), aparelhos de saúde e monitoramento remoto.<sup>202</sup>

Essa escalada geracional de direitos humanos põe em evidência as promessas de tecnologias e sensores para evitar danos, mapear pegadas ecológicas, cadeias produtivas globais etc. com olhar prospectivo, mas nem de longe considera o status de desregulação global das empresas *tech* (pequenas e grandes) em termos de mapeamento retrospectivo das cadeias produtivas de si próprias, tanto em termos de organização

---

desafiador e extremamente difícil de usar para pessoas com deficiências sensoriais, cognitivas e físicas” (Ranchordás, Sophia. op. cit. p.21) [tradução livre pelo autor]

Bennett, Belinda. “Technology, ageing and human rights: challenges for an ageing world.” *International journal of law and psychiatry* 66 (2019): 101449.

Lazar, Jonathan, and Michael Ashley Stein, eds. *Disability, human rights, and information technology*. University of Pennsylvania Press, 2017.

201 Lupton, Deborah, and Ben Williamson. “The datafied child: The dataveillance of children and implications for their rights.” *New media & society* 19, no. 5 (2017): 780-794.

Wille, Belkis. *The Data of the Most Vulnerable People is the Least Protected: How has biometric data collection caused harm in the context of humanitarian interventions and where do future risks lie?* Human Rights Watch. (2023) Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2023/07/11/data-most-vulnerable-people-least-protected> Acesso em: 05/07/2023.

202 Farthing, Sophie; Howell, John, Lecchi, Katerina; Paleologos, Zoe; Saintilan, Phoebe and Santow, Edward. “Human Rights and Technology Final Report. Australian Human Rights Commission. (2021). Disponível em: <https://tech.humanrights.gov.au/downloads> acesso em: 05/08/2021. [tradução livre pelo autor]

em rede para contratação de serviços quanto em identificação de riscos no extrativismo e na poluição de que dependem para existir.

Dizer que as empresas do setor IoT, capitaneadas pelas *Big Tech*, devem ampliar sua responsabilidade, atuando além da mera adequação ou *compliance* com limitações legais, supõe a devida diligência em direitos humanos especialmente focada na infraestrutura digital. A começar pela constante fiscalização dos impactos adversos dos produtos e serviços baseados em IoT que oferecem ou utilizam, prevenindo e mitigando potenciais consequências negativas. Isso supõe priorizar o compromisso com os direitos humanos com adoção de processos efetivos para prevenir e remediar qualquer impacto adverso que possa surgir nos temas próprios da IoT relativos aos temas centrais: privacidade, vigilância, cibersegurança, uso de IA e respeito aos direitos fundamentais. Mas não é só.

Os direitos humanos *offline* são de igual ou maior responsabilidade das gigantes se a infraestrutura de produção e trabalho e as relações sociais em um meio ambiente natural é enormemente transformada sob liderança dos poderes econômicos do setor e dos investimentos públicos na área. Os regramentos de devida diligência em direitos humanos vêm sendo ampliados por leis nacionais na França, na Holanda, na Alemanha, na Austrália e já foi aprovada uma diretiva da União Europeia, mas põem foco no setor industrial.<sup>203</sup>

De modo geral, poucas empresas do Vale do Silício estadunidense vêm defendendo certo protagonismo nas suas políticas de responsabilidade social em direitos humanos.<sup>204</sup> Por exemplo, a Microsoft declarou, em manifestação recente, que adota ações de transparência para controle ambiental e de força de trabalho digna, equitativa e com diversidade envolvidas em suas cadeias produtivas,

---

203 Carrasco, Carmen Márquez. “Instrumentos sobre la debida diligencia en materia de Derechos Humanos.” Cuadernos de derecho transnacional 14, no. 2 (2022): 605-642.

204 United Nations-OHCHR. Technology for human rights: UN Human Rights Office announces landmark partnership with Microsoft. (2017). Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21620&LangID=E> Acesso em: 05/07/2023.

adotando expressamente os princípios orientadores da ONU.<sup>205</sup> Porém seus compromissos assumidos publicamente não detalham o grau de profundidade e transparência na prevenção de riscos e diligência devida em direitos humanos, tal como exige o princípio número 15 dos princípios orientadores da ONU.<sup>206</sup> Sobre os traços mencionados na presente pesquisa em IoT, nenhuma palavra.

A gigante Google, já em 2013, anunciava investimentos no combate ao tráfico de pessoas com questões como: “e se as linhas de auxílio antitráfico locais, nacionais e regionais em todo o planeta estivessem conectadas em uma rede orientada por dados que pudesse dismantelar a teia de tráfico humano?” Em outros documentos, defende a suficiência de suas políticas de respeito aos direitos humanos, notadamente aqueles ligados ao ambiente digital, como liberdade de expressão, consentimento e uso da inteligência artificial sem discriminação<sup>207</sup>.

Nessa marcha frenética de ruptura infraestrutural, social e ambiental, todo o setor produtivo do setor digital, desde a geração de energia, de extrativismo para a produção de chips e equipamentos, cabos e contratação de trabalho humano passa ao largo da regulação global da devida diligência para o setor *tech* em geral. Se essa regulação conseguisse contornar a opacidade das relações contratuais em teia global do setor, incluído aqui o setor IoT, seria um avanço diante do alegado descaso que reina no real respeito aos direitos humanos pelas tecnologias disruptivas. Exemplos não faltam, como o caso da cadeia produtiva *big tech* no Quênia:

---

205 MICROSOFT. A cloud for global good: a policy roadmap for a trusted, responsible and inclusive cloud. (2017). Disponível em: <https://news.microsoft.com/uploads/2017/03/a-cloud-for-global-good-english.pdf>. Acesso em: 05/08/2021. pp. 178 e p.191

206 United Nations. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ FrameworkDisponível em: <https://www.unglobalcompact.org/library/2>. Acesso em: 10/04/2021.

207 Segall, Lewis. Respecting rights: Global Network Initiative assessment report. Google Research Blog. (2020). Disponível em: [https://blog.google/outreach-initiatives/public-policy/respecting-rights-global-network-initiative-assessment-report/?\\_ga=2.95075605.861765776.1628160098-1494496580.1628160098](https://blog.google/outreach-initiatives/public-policy/respecting-rights-global-network-initiative-assessment-report/?_ga=2.95075605.861765776.1628160098-1494496580.1628160098) Acesso em:05/07/2023.

Os trabalhadores dizem que foram explorados e não receberam apoio psicossocial, mas foram expostos a conteúdos nocivos que os deixaram com “doença mental grave”. Os trabalhadores querem que os legisladores “regulamentem a terceirização de tecnologias nocivas e perigosas” e protejam os trabalhadores que o fazem.<sup>208</sup>

Os impactos dessa percepção sobre a responsabilidade contratual ampla ou restrita é um passo ainda tímido devido à mencionada opacidade das relações mediadas pelas cadeias produtivas digitalizadas são estruturais.<sup>209</sup> A complexidade e o rápido desenvolvimento das tecnologias disruptivas aumenta ainda mais o hermetismo de suas linguagens e vieses de programação, praticamente impossibilitando que o sistema clássico de responsabilidade estatal por violações de direitos humanos funcione adequadamente e em tempo hábil.

O sistema *de termostato Nest* é vendido sujeito a pelo menos 13 documentos diferentes que contêm informações sobre os “direitos, obrigações e responsabilidades das várias partes” da rede do provedor. Os conjuntos de termos e condições que supostamente se aplicam às vendas do *Amazon Dash Button* contêm cláusulas conflitantes de limitação de responsabilidade. Uma cláusula tenta limitar a responsabilidade a zero, a outra a US\$ 50.<sup>210</sup>

---

208 Njanja, Annie, Kenya: Content moderators call for investigations into big tech companies that outsource services. TechCrunch. (2023). Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/kenya-content-moderators-call-for-investigations-into-big-tech-companies-that-outsource-services/> Acesso em:05/07/2023. [tradução livre pelo autor]

209 Noto La Diega, Guido, and Ian Walden. “Contracting for the ‘Internet of Things’: Looking into the Nest.” Queen Mary School of Law Legal Studies Research Paper 219 (2016). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2725913> p.6.

210 Manwaring and Hall, op. cit. p. 12 [tradução livre pelo autor]

Por isso, se a nova face protetiva em rede de responsabilização privada ou autorregulação em auditorias e diligências de direitos humanos passasse a ter maior importância, por outro lado a atribuição de responsabilidade por riscos e violações na teia infinita de relações digitais<sup>211</sup> seria cada vez mais difícil, ou uma “caixa preta” em que a sociedade dependeria dos códigos criptografados para compreender e depois decidir os níveis e tipos de responsabilidade envolvidas.<sup>212</sup>

### **CONCLUSÕES: HORIZONTES DA REGULAÇÃO IOT COM ATENÇÃO A DIREITOS HUMANOS.**

O futuro da regulação da IoT, para além da dimensão exclusiva da privacidade e da vigilância de dados, passará pela proteção dos direitos humanos das pessoas mais vulneráveis, ou seja, a acessibilidade de pessoas com deficiência e a tutela de crianças e incapazes, a proteção da saúde corporal conectada e da saúde mental dos seus usuários (poluição de ruídos e ondas de rádio frequência).

De forma ampliada, o ambiente amplamente digitalizado, não apenas a IoT, terá de enfrentar os direitos econômicos e sociais da humanidade, os direitos trabalhistas e ambientais na cadeia produtiva difusa, e os direitos sociais culturais das pessoas com iletramento digital, entre outros aspectos todos fundamentais e ligados aos ODS 2030 da ONU. Essas são as tendências segundo o IGF da ONU, em andamento nos debates em 2023.<sup>213</sup>

---

211 Land, Molly K., and Jay D. Aronson. “The promise and peril of human rights technology.” In: LAND, Molly K.; ARONSON, Jay D. (Ed.). *New Technologies for Human Rights Law and Practice*, edited by Molly K. Land and Jay D. Aronson (2018): p. 12

212 Nesse sentido, Soh, Changrok, and Daniel Connolly. “New frontiers of profit and risk: The Fourth Industrial Revolution’s impact on business and human rights.” *New Political Economy* 26, no. 1 (2021): 168-185. Disponível em: <http://humanasia.org/wp-content/uploads/2020/02/New-Frontiers-of-Profit-and-Risk-The-Fourth-Industrial-Revolution-s-Impact-on-Business-and-Human-Rights-1.pdf> p.9 Acesso em: 05/07/2023.

213 Dynamic Coalition on the Internet of Things (DC-IoT). Disponível em: <https://www.intgovforum.org/en/content/dynamic-coalition-on-the-internet-of-things-dc-iot> Acesso em: 07/07/2023.

Em resumo, as ameaças a direitos humanos na fase digital disruptiva em que vivemos, como vimos na primeira seção, são várias e dizem respeito a: formação de uma esfera pública digital centralidade no ser humano, em sua dignidade; disseminação de valores públicos bem-estar, liberdade, segurança e liberdades civis sem vigilância pública ou privada; fomento do papel cívico via internet, a vida política no processo de digitalização de governos; redistribuição de renda e riqueza; educação para superar a brecha digital; meio ambiente saudável; meio ambiente digital saudável; meio ambiente digital coletivo, não exclusivamente privado das big tech; trabalho digno em uma economia humanizada, não *Gig-economy*; igualdades de gênero e raças. Além disso, há a questão de raiz ambiental, o mencionado problema da obsolescência e do desperdício eletrônico (*e-waste*), reconhecido por governos como o da Austrália, já preocupados com os efeitos da usabilidade curta dos aparelhos digitais conectados em rede.<sup>214</sup>

É tarefa da pesquisa científico-acadêmica desenvolver os marcos regulatórios da IoT na direção desses princípios, mas ao invés de reproduzir as preocupações comuns em aparente *bis in idem* para esse mundo dos sensores e intervenções digitalizadas, talvez seja mais produtivo um outro caminho, apto a enfrentar com radicalidade a complexidade da infraestrutura digital da qual a IoT é parte em busca de uma reconfiguração das próprias dimensões dos direitos humanos em questão.

O desafio maior é a revisão dos conceitos jurídicos em confronto com as tecnologias disruptivas, o que supõe até mesmo redefinições de direitos humanos, de suas formas de proteção e sanção assim como apontam as diversas maneiras de regulação ético-jurídica dessas atividades digitalizadas, desde a heterorregulação legal vinculante por nações e tratados, passando pela autorregulação guiada por instrumentos internacionais não vinculante (*soft law*), até o impacto dos

---

214 Manwaring, Kayleen and Hall, Cachelin, op. cit.

setores técnicos que compõem a interessante face da tecnorregulação estrita das engenharias de produção.

Igualmente não é fácil aos séculos de estudos cumulados sobre o conceito de empresa resolver a responsabilidade civil e contratual se uma corporação assumir o formato *decentralised autonomous company* (DAC ou DAO) em nuvem ou em *blockchain*, como foi o caso da *BitCoin*.<sup>215</sup>

Entre as possibilidades igualmente disruptivas para repensar a proteção de direitos humanos não só nas tecnologias IoT, mas em toda a rede infraestrutural digital estão as seguintes oito teses:

1. rever os anseios de regulação de empresas transnacionais por meio de um tratado internacional com vistas à opacidade de responsabilidades em cadeias contratuais.
2. o direito à privacidade é irmão gêmeo do direito ao consentimento, porém a infraestrutura digital tende a impossibilitar o consentimento informado ou o torna banal a ponto de o cansaço dos cliques autorizar sua desproteção.
3. a ampliação dos deveres de diligência passa pela ampliação da abrangência além das grandes corporações internacionais e das *Big Tech*, com atenção a todos os setores conexos, pequenas e médias empresas e às *startups disruptivas*.
4. entre os deveres de diligência para todo o setor IoT e *Big Tech* devem ser incluídos todos os riscos com escravidão moderna, trabalho indigno (*sweatshops*), desemprego em massa, com o fim do recurso de diluição de responsabilidades na economia *Gig* com trabalho via plataformas em nuvens com pouca ou

---

215 Kypriotaki, Kalliopi, Efpraxia Zamani, and George Giaglis. "From bitcoin to decentralized autonomous corporations-extending the application scope of decentralized peer-to-peer networks and blockchains." In International conference on enterprise information systems, vol. 2, pp. 284-290. SciTePress, (2015) Presented at the 17th International Conference on Enterprise Information Systems, Barcelona, Spain: SCITEPRESS - Science and Technology Publications, 284-290.

nenhuma interação humana e a inteligência artificial a comandar essas relações.

5. por suposto, as ameaças à integridade física devem incluir ameaças à integridade mental de todas as pessoas usuárias e trabalhadores dos sistemas.

6. responsabilidade empresarial de qual empresa se já há formas descentralizadas de empresas, algumas delas operando em nuvens como as *Decentralized Autonomous Corporations (DAC Blockchain – ou DAO Ethereum)*.

7. enfrentamento das responsabilidades ambientais de forma radical em toda a rede produtiva digital e questões centrais como a obsolescência programada e o desperdício eletrônico (*e-waste*) gritante.

8. enfrentamento conjunto de todos os direitos sociais e econômicos via digital, desde a brecha digital à não discriminação e à inclusão econômica e cultural.

## REFERÊNCIAS

Adrian, T. “Digital technology: How it could transform the international monetary system.” In Remarks at 29th International Financial Congress, The Bank of Russia. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/455h90b>. Acesso em:13/11/2022.

Allot. New IoT Security Regulations: What You Must Know | Allot Blog (2020). Disponível em: <https://www.allot.com/blog/new-iot-security-regulations-what-you-need-to-know/> Acesso em:07/07/2023.

Alves, Marco Antônio Sousa, and Samuel Rodrigues de Oliveira. “Regras, Pra Que Te Quero? A Relevância Do Direito Na Regulação De Novas Tecnologias.” *Teoria Jurídica Contemporânea* 6 (2021).

Amnesty International USA. “Remote Sensing for Human Rights,” Disponível em: <https://bit.ly/3KljyvV> Acesso em:13/06/2021.

Arkko, Jari. Human rights and IoT – looking for a win-win solution – WS 05 2017 conference transcriptions. (2017) Disponível em: <https://bit.ly/3OCvs6Y> Acesso em: 01/07/2023.

Atzori, Luigi, Antonio Iera, and Giacomo Morabito. “The internet of things: A survey.” *Computer networks* 54, no. 15 (2010): 2787-2805. Disponível em: <https://bit.ly/47ayaId> Acesso em:13/06/2021

Bennett, Belinda. “Technology, ageing and human rights: challenges for an ageing world.” *International journal of law and psychiatry* 66 (2019): 101449.

Bhatt, Gita. *The Haves and Have-nots Of the Digital Age*. IMF. (2021). Disponível em: <https://blogs.imf.org/2021/03/01/the-haves-and-have-nots-of-the-digital-age/> Acesso em:13/01/2022.

BHR. Big tech continues to dismiss human rights concerns, even as shareholders raise red-flags. jun, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/44PwJx6> Acesso em:05/07/2023.

Bouhaï, Nasreddine, and Imad Saleh, eds. *Internet of things: evolutions and innovations*. John Wiley & Sons, 2017.

Brasil. Senado Federal. Relatório final da comissão de juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3QspHKi> Acesso em:05/07/2023.

Carrasco, Carmen Márquez. “Instrumentos sobre la debida diligencia en materia de Derechos Humanos.” *Cuadernos de derecho transnacional* 14, no. 2 (2022): 605-642.

Catalin Cimpanu, ‘Insecure Internet-Connected Kettles Help Researchers Crack WiFi Networks across London’. *Softpedia*, (2015) Disponível em: <https://bit.ly/44PcYWx> . Acesso em:10/07/2023.

Cath, Corinne, and Luciano Floridi. “The design of the internet’s architecture by the Internet Engineering Task Force (IETF) and human rights.” *Science and engineering ethics* 23 (2017): 449-468.

Cédric Lévy-Bencheton. *An Overview of IoT Regulations - Checklist for UK PSTI, EU RED and CRA*. July 18, 2023. Disponível em: <https://bit.ly/47bdjo8> Acesso em:08/07/2023.

Conectas. “Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie–Representante Especial do Secretário-Geral.” (2012). Disponível em: <https://bit.ly/3O8n25K> . Acesso em 27 mar. 2023.

Conti, Marco, Andrea Passarella, and Sajal K. Das. “The Internet of People (IoP): A new wave in pervasive mobile computing.” *Pervasive and Mobile Computing* 41 (2017): 1-27. Disponível em: <https://www-old>.

iit.cnr.it/sites/default/files/1-s2.0-S1574119217303723-main\_0.pdf  
Acesso em:18/07/2023.

Cook, Sam. 60+ IoT statistics and facts. (2023). Disponível em: <https://www.comparitech.com/internet-providers/iot-statistics/>. Acesso em: 15/07/2023.

Corkery, Michael, and Jessica SilverGreenberg. “Miss a Payment? Good Luck Moving That Car.” *New York Times*, September 24, (2014). Disponível em: <https://bit.ly/3qkw2wK> Acesso em:18/07/2023.

De Cremer, David, Bang Nguyen, and Lyndon Simkin. “The integrity challenge of the Internet-of-Things (IoT): on understanding its dark side.” *Journal of Marketing Management* 33, no. 1-2 (2017): 145-158.

De Natris, Wout – “Progressing Core Internet Values and Global Good Practice for the Internet of Things”. *Dynamic Coalition on Internet of Things and Dynamic Coalition Core Internet values. EuroDIG* (2023) – Internet in troubled times: risks, resilience, hope. Disponível em: <https://bit.ly/47e2h1l> Acesso em:17/07/2023.

Devops. UK government to introduce new IoT cybersecurity law. (n/d) Disponível em: <https://bit.ly/3QnILcK> Acesso em:05/07/2022.

Di Felice, Massimo, Mario Pireddu, Derrick De Kerckhove, Jose Bragança de Miranda, J. Alberto Sanchez Martinez, and Cosimo Accoto. “Manifesto pela Cidadania Digital.” *Lumina* 12, no. 3 (2018): 3-7. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/21565>. Acesso em: 5 ago. 2021.

Dynamic Coalition on the Internet of Things (DC-IoT). Disponível em: <https://bit.ly/3Dyeel3> Acesso em:07/07/2023.

Dynamic Coalition on the Internet of Things (DC-IoT). *Internet of Things Global Good Practice*, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3DDP0S6> Acesso em: 15/07/2023

Ecodebate. O que é a Internet das Coisas e como isso irá mudar o cotidiano das pessoas – Ecodebate (2019). Disponível em: <https://bit.ly/43QPRK2> Acesso em:18/07/2023.

Estadão Conteúdo. Empresa brasileira desenvolve a ‘internet das vacas’. G1. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/43TwXSC> Acesso em: 15/07/2023

Farthing, Sophie; Howell, John, Lecchi, Katerina; Paleologos, Zoe; Saintilan, Phoebe and Santow, Edward. “Human Rights and Technology Final Report. Australian Human Rights Commission. (2021). Disponível em: <https://tech.humanrights.gov.au/downloads> acesso em: 05/08/2021.

FFNews. Driverly achieves UK first with FCA authorisation for dynamically priced app based insurance. (2023). Disponível em: <https://bit.ly/3OjU2rM> Acesso em:20/07/2023.

Fritsch, Ester, Irina Shklovski, and Rachel Douglas-Jones. “Calling for a revolution: An analysis of IoT manifestos.” In Proceedings of the 2018 CHI conference on human factors in computing systems, pp. 1-13. 2018.

García Segura, Luis A., & Cayón Peña, Juan. (2019). Retos jurídicos de los vehículos conectados en la era del internet de las cosas. Boletín mexicano de derecho comparado, 52(154), 457-488. Epub (2020). Disponível em: <https://doi.org/10.22201/ijj.24484873e.2019.154.14150> Acesso em:18/07/2023.

Garcia, Andrea Romaoli. “AI, IoT, Big data, and technologies in digital economy with blockchain at sustainable work satisfaction to smart mankind: Access to 6th dimension of human rights.” Smart governance for cities: Perspectives and experiences (2020): 83-131.

Garcia, Andrea Romaoli. “AI, IoT, Big data, and technologies in digital economy with blockchain at sustainable work satisfaction to smart mankind: Access to 6th dimension of human rights.” Smart governance for cities: Perspectives and experiences (2020): 83-131. Disponível em: [https://doi.org/10.1007/978-3-030-22070-9\\_6](https://doi.org/10.1007/978-3-030-22070-9_6) Acesso em:07/07/2023.

Garrity, John. “Harnessing the Internet of Things for global development.” (2015).ITU/UNESCO Broadband Commission for Sustainable Development. Available at SSRN 2588129. Acesso em: 15/07/2023

Gershenfeld, Neil, Raffi Krikorian, and Danny Cohen. “The internet of things.” Scientific American 291, no. 4 (2004): 76-81.

Gil, Gilberto. “Pela internet.” Quanta 2 (1997).

Gollakota, Anjani RK, Sneha Gautam, and Chi-Min Shu. “Inconsistencies of e-waste management in developing nations–Facts and plausible solutions.” Journal of environmental management 261 (2020): 110234. Disponível em: <https://bit.ly/3Oic6m9> Acesso em:15/07/2023.

Greenberg, Andy. ‘Hackers Remotely Kill a Jeep on the Highway – With Me in It’. Wired. (2015) Disponível em: [www.wired.com/2015/07/hackers-remotely-kill-jeep-highway/](http://www.wired.com/2015/07/hackers-remotely-kill-jeep-highway/) Acesso em:18/07/2023.

Gurría, Angel. “The Promises of Digital Transformation”. OECD Going Digital Summit: (2019). Disponível em: <https://bit.ly/455RuEA> Acesso em: 10/04/2022.

Guterres, Antonio. “The highest aspiration.” A call to action for human rights. United Nations (2020). United Nations Secretary-General on the occasion of the seventy-fifth anniversary of the United Nations. Disponível em: <https://bit.ly/3KmRQyV> . Acesso em: 08/05/2023.

Hobeika, Monica Defilippi. “As recentes ações do Brasil sobre direitos humanos e empresas se afastam das diretrizes internacionais eficazes

sobre o assunto.” RUBIO, David Sanchez et al, Derechos humanos desde la interdisciplinariedad en ciencias sociales y humanidades. DYKINSON. Madrid (2020).

Hobeika, Monica Lourenço Defilippi. “Las empresas transnacionales y los derechos humanos. El camino hacia una acción más responsable: el compliance en derechos humanos.” PhD diss., Universidad Pablo de Olavide, 2019.

Houaiss, Antônio, Mauro de Salles Villar, and Francisco Manoel de Mello Franco. “Dicionário Houaiss da língua portuguesa.” In Dicionário Houaiss da língua portuguesa, Disponível em: [https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-1/html/index.php](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-1/html/index.php) . Acesso em: 15/07/2023.

Iaione, Christian. “Legal Infrastructure and Urban Networks for Just and Democratic Smart Cities.” Italian J. Pub. L. 11 (2019): 747. Disponível em: <https://bit.ly/3QlMYxF> p.754 Acesso em:13/06/2023.

IEEE Standards Association (IEEE-SA). Internet of Things (IoT) Ecosystem Study. IEEE Standards Association, The Institute of Electrical and Electronic Engineers, Inc., 2015. Disponível em: [https://iot.ieee.org/images/files/pdf/iot\\_ecosystem\\_exec\\_summary.pdf](https://iot.ieee.org/images/files/pdf/iot_ecosystem_exec_summary.pdf) Acesso em: 14/07/2023.

IHU. Geopolítica da inteligência artificial e integração digital - Instituto Humanitas Unisinos. (2018) Disponível em: <https://bit.ly/3rQVxX2> Acesso em:13/06/2023.

IHU. Um manifesto pela justiça digital. - Instituto Humanitas Unisinos. (2020). Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/596300-um-manifesto-pela-justica-digital> Acesso em:13/07/2023.

Iotforall. IoT Regulation: Too Little? Too Late? (2019). Disponível em: <https://www.iotforall.com/iot-regulation> Acesso em: 17/07/2023.

Irion, Kristina. “Panta Rhei: A European Perspective on Ensuring a High-Level of Protection of Digital Human Rights in a World in Which Everything Flows.” *Big Data and Global Trade Law* (2020): 231-242. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3638864> Acesso em: 17/07/2023.

Jolliffe, Dean. A measured approach to ending poverty and boosting shared prosperity: concepts, data, and the twin goals. World Bank Publications, (2015). Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/20384>. Acesso em:13/06/2022.

Klein, Naomi. How big tech plans to profit from the pandemic. *The Guardian*, v. 13, n. 5, (2020). Disponível em: <https://bit.ly/47d4qu3> Acesso em:13/06/2023.

Kleinwächter, Wolfgang. “The governance dimension of the Internet of Things” from the Internet of Things Conference The need for governance of the IoT: What role for the public sector? May 16, (2011) (Video). Disponível em: <http://kifu.videotorium.hu/en/recordings/3014/the-governance-dimension-of-the-internet-of-things> Acesso em:18/07/2023.

Kohn, Benedikt; Pieper, Fritz-Ulli. AI-regulation-around-the-world. Taylor Wessing. 9, may, (2023). Disponível em: <https://bit.ly/44UEke8> Acesso em:18/07/2023.

Kypriotaki, Kalliopi, Efraxia Zamani, and George Giaglis. “From bitcoin to decentralized autonomous corporations-extending the application scope of decentralized peer-to-peer networks and blockchains.” In *International conference on enterprise information systems*, vol. 2, pp. 284-290. SciTePress, (2015) Barcelona, Spain: SCITEPRESS - Science and Technology Publications, 284–290.

Land, Molly K., and Jay D. Aronson, eds. *New technologies for human rights law and practice*. Cambridge University Press, 2018.

Land, Molly K., and Jay D. Aronson. "Human rights and technology: new challenges for justice and accountability." *Annual Review of Law and Social Science* 16 (2020): 223-240.

Land, Molly K., and Jay D. Aronson. "The promise and peril of human rights technology." In: Land, Molly K.; Aronson, Jay D. (Ed.). *New Technologies for Human Rights Law and Practice*, edited by Molly K. Land and Jay D. Aronson (2018): p. 12

Larkin, Christina. *Human Rights and Technology Report: What you need to know*. Ernst Young Oceania. (2022) Disponível em: <https://bit.ly/45cVR0N> Acesso em: 05/07/2023

Lazar, Jonathan, and Michael Ashley Stein, eds. *Disability, human rights, and information technology*. University of Pennsylvania Press, 2017.

Lazo, Marco Antonio Arroyo. "Schwab, Klaus. *The Fourth Industrial Revolution*. Ginebra: World Economic Forum, 2016, 172 pp." *Economía* 41, no. 81 (2018): 194-197.

Lee, In. "Internet of Things (IoT) cybersecurity: Literature review and IoT cyber risk management." *Future internet* 12, no. 9 (2020): 157.

Lehrach, Hans, Adrian Ionescu, and N. Benhabiles. "The Future of Health Care: deep data, smart sensors, virtual patients and the Internet-of-Humans." White Paper 11 (2016). Disponível em: [https://ec.europa.eu/futurium/en/system/files/ged/future\\_health\\_fet\\_consultation.pdf](https://ec.europa.eu/futurium/en/system/files/ged/future_health_fet_consultation.pdf) Acesso em:18/07/2023.

Leshner, M., D. Gierten, A. Attrey, A. Carblanc, and S. Ferguson. "Going digital: Shaping policies, improving lives." (2019). OECD Publishing, Paris. Disponível em: <https://bit.ly/3qcdK0N> . Acesso em: 05/07/2023

Liebholz, Alina. Commentary: Who is Liable if AI Violates Your Human Rights? Impakter (UK), 28 Mai (2023). Disponível em: <https://bit.ly/3OFdLUA> Acesso em: 15/07/2023

Likosky, Michael B. The silicon empire: law, culture and commerce. Routledge, 2018.

Lupton, Deborah, and Ben Williamson. “The datafied child: The dataveillance of children and implications for their rights.” *New media & society* 19, no. 5 (2017): 780-794.

Magrani, Eduardo. A internet das coisas. BOD GmbH DE, 2021.

Manwaring, Kayleen, and Cachelin Hall. “Legal, social and human rights challenges of the Internet of Things in Australia.” Input paper for the Horizon Scanning Project “The Internet of Things” on behalf of the Australian Council of Learned Academies, [www.acola.org](http://www.acola.org) (2019).

Microsoft. A cloud for global good: a policy roadmap for a trusted, responsible and inclusive cloud. (2017). Disponível em: <https://bit.ly/47aDdZb> Acesso em: 05/08/2021. pp. 178 e p.191

Miller, Anna. “Amsterdam is Now Europe’s First Named „Sharing City”.” *Shareable* 24 (2015): 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3ODKVUy> . Acesso em:15/07/2023.

Min, Angela; Hou, Yi; Tops, Julia; Ou, Cindy Xinying. “2018 Charlevoix G7 Final Compliance Report.”. G7 Research Group. (2019). Disponível em: <https://bit.ly/3YfQPhG> Acesso em:13/11/2022.

Miraz, Mahdi H., Maaruf Ali, Peter S. Excell, and Richard Picking. “Internet of nano-things, things and everything: future growth trends.” *Future Internet* 10, n.8 (2018):68. p. 3 Disponível em: <https://www.mdpi.com/1999-5903/10/8/68/pdf>; Acesso em: 05/08/2021. p.06

Muñoz, Soledad García. “Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos.” *Rapporteuse spéciale sur les DESC et l’environnement*. Comisión Interamericana De Derechos Humanos. Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. (2019).

Njanja, Annie, Kenya: Content moderators call for investigations into big tech companies that outsource services. TechCrunch. (2023). Disponível em: <https://bit.ly/45cWfwh> Acesso em:05/07/2023.

Noto La Diega, Guido, and Ian Walden. “Contracting for the ‘Internet of Things’: Looking into the Nest.” Queen Mary School of Law Legal Studies Research Paper 219 (2016). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2725913> p.6. Acesso em:05/07/2023

OECD Publishin. “Well-being in the digital age”, OECD Going Digital Policy Note, OECD, Paris, (2019). Disponível em: [www.oecd.org/going-digital/well-being-inthe-digital-age.pdf](http://www.oecd.org/going-digital/well-being-inthe-digital-age.pdf) Acesso em: 01/04/2022.

OECD Publishing. “How’s life in the digital age?: Opportunities and risks of the digital transformation for people’s well-being”. Organisation for Economic Co-operation and Development OECD, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264311800-en>. Acesso em:13/06/2021.

OECD. “Well-being in the digital age”, OECD Going Digital Policy Note, OECD, Paris, 2019. Disponível em: [www.oecd.org/going-digital/well-being-inthe-digital-age.pdf](http://www.oecd.org/going-digital/well-being-inthe-digital-age.pdf). Acesso em: 12/07/2021.

OECD. Going Digital: Shaping Policies, Improving Lives, OECD Publishing, Paris, (2019). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264312012-en>. Acesso em: 20/06/2021.

OECD. Recommendation of the Council on Open Government, OECD/LEGAL/0438. OECD Publishing, (2017). Disponível em: <https://bit.ly/47fs9K8> . Acesso em: 23/11/2022.

OECD. Strengthening Digital Government. (2019), disponível em: <https://bit.ly/47fQVtG> Acesso em: 28/05/2021;

OECD. The Path to Becoming a Data-Driven Public Sector, OECD Digital Government Studies, OECD Publishing, Paris. (2019) Disponível em: <https://doi.org/10.1787/059814a7-en>; Acesso em: 21/05/2021.

ONU – A/74/821 – Hoja de ruta para la cooperación digital: aplicación de las recomendaciones del Panel de Alto Nivel sobre la Cooperación Digital, Informe del Secretario Geral, (2020).

Pan, Xin, Paresha Sinha, and Xuanjin Chen. “Corporate social responsibility and eco-innovation: The triple bottom line perspective.” *Corporate Social Responsibility and Environmental Management* 28, no. 1 (2021): 214-228.

Paré, Daniel. The digital divide: why the ‘the’ is misleading. In: *Human Rights in the Digital Age*. Routledge-Cavendish, (2016). p. 04. Disponível em: <https://bit.ly/3YhpprB> Acesso em:13/06/2023.

Paul, Kari. ‘This is big’: US lawmakers take aim at once-untouchable big tech. *The Guardian*. (2020). Disponível em: <https://bit.ly/3Oo968a> Acesso em: 05/07/2021.

Porcelli, Adriana Margarita. 2020. “Un Hito Jurídico Sobre Internet De Las Cosas: La Ley De California N° 327 Del Año 2018 Vigente a Partir Del 1 Enero Del 2020”. *Revista Direito GV* 16 (1): e1953. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201953>. Acesso em:11/07/2023.

PRNewswire. Canary Speech Accelerates AI Speech Analysis Technology with Microsoft Cloud for Healthcare Integration. (2023) Disponível em: <https://bit.ly/43OG1bl> Acesso em:18/07/2023.

Rac. Smart motorways - what are they and how do you use them? (2022) Disponível em: <https://www.rac.co.uk/drive/advice/driving-advice/smart-motorways/> Acesso em:18/07/2023.

Ranchordás, Sofia. “Connected but Still Excluded?.” Digital Exclusion beyond Internet Access (2020). In Ienca, M.; Pollicino, O.; Liguori, L.; Stefanini, E. & Andorno, R. (Eds), *The Cambridge Handbook of Life Sciences, Informative Technology and Human Rights* (Cambridge University Press, 2021), University of Groningen Faculty of Law Research Paper Forthcoming, pag. 22. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3675360> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3675360> Acesso em: 13/06/2023.

Reynolds, Matt. “Voice calls combed for signs of disease.” *New scientist* 3112 (2017): 10.

Rifkin, Jeremy. “How the third industrial revolution will create a green economy.” *New Perspectives Quarterly* 33, no. 1 (2016): 6-10.;

Rifkin, Jeremy. “Towards internet of things and shared economy.” *2 Corporation Research* (2015): 14-21.

Rifkin, Jeremy. *The green new deal: Why the fossil fuel civilization will collapse by 2028, and the bold economic plan to save life on earth*. St. Martin's Press, 2019. E-book. Cap.6.

Rose, Karen, Scott Eldridge, and Lyman Chapin. “The internet of things: An overview.” *The internet society (ISOC)* 80 (2015): 1-80. Disponível em: <https://bit.ly/3OdijzX> Acesso em: 15/07/2023.

Sampaio, Isabella, Mayara Almeida, Eduardo Jorge, Peterson Lobato, Aloisio Filho, Marcio Araújo, e Hugo Saba. 2023. “Mapeamento científico E tecnológico Sobre Impressão 3D”. *Peer Review* 5 (julho). Disponível em: <https://doi.org/10.53660/719.prw2213> . Acesso em: 05/07/2023

Santos, Boaventura De Sousa. *Por uma nova Declaração dos Direitos Humanos. Outras Palavras.* (2020). Disponível em: <https://bit.ly/3OzHYEn> . Acesso em: 31/07/2021

Santos, Boaventura de Sousa. *Revolução tecnológica num mundo regredido? Outras Palavras.* (2019). Disponível em: <https://bit.ly/44P34UP> Acesso em: 31/07/2022.

Schwab, Klaus. “Now is the time for a ‘great reset.’” In *World Economic Forum*, vol. 3. (2020). Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/06/now-is-the-time-for-a-great-reset/> Acesso em: 05/07/2023.

Segall, Lewis. *Respecting rights: Global Network Initiative assessment report.* Google Research Blog. (2020). Disponível em: <https://bit.ly/3DBUxIZ> Acesso em:05/07/2023.

Sharma, Neha, Madhavi Shamkuwar, and Inderjit Singh. “The history, present and future with IoT.” In: *BALAS, Valentina et al. (ed.). Internet of Things and Big Data Analysis for Smart Generation.* Cham: Springer, (2019):101-160.

Sloan, Hannah. *Human Rights and IoT: Tracking Violations and Improving Protections.* (2018). Disponível em: <https://bit.ly/3qaiQKU> Acesso em:13/06/2023.

Soh, Changrok, and Daniel Connolly. “New frontiers of profit and risk: The Fourth Industrial Revolution’s impact on business and human rights.” *New Political Economy* 26, no. 1 (2021): 168-185. Disponível em: <https://bit.ly/44O928A> p.9 Acesso em: 05/07/2023.

Supiot, Alain, Philippe Cailla, and Franck Damour. “Quand les nombres nous gouvernent.” (2016): 53-66.

Suresh, Priya, J. Vijay Daniel, Velusamy Parthasarathy, and R. H. Aswathy. “A state of the art review on the Internet of Things (IoT) history, technology and fields of deployment.” In *2014 International conference on science engineering and management research*

(ICSEMR), pp. 1-8. IEEE, 2014. p. 2. Disponível em: <https://bit.ly/43LUAfT> Acesso em: 05/07/2023.

Takahashi, Thays. A nova era das cirurgias à distância com robôs: Tecnologia 5G pode revolucionar e expandir cirurgias robóticas feitas remotamente, mas há desafios à vista, sobretudo no Brasil. Veja SP. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3OcNpYx> . Acesso em: 15/07/2023

Teubner, Gunther. “Self-Constitutionalizing TNCs? On the Linkage of “Private” and “Public” Corporate Codes of Conduct.” *Indiana Journal of Global Legal Studies* 18, no. 2 (2011): 617-638.

The Danish Institute for Human Rights. State of play on the EU’s corporate sustainability due diligence directive five key takeaways. (2023). Disponível em: <https://bit.ly/3qhzx79> Acesso em: 15/07/2023

The Economist. The EU unveils its plan to rein in big tech: The draft laws target the industry’s American giants. But European firms may not benefit much. (2020). Disponível em: <https://bit.ly/47oFekG> . Acesso em: 03/08/2021.

The World Wide Web Consortium (W3C). Workshop on Smart Cities Report. (2021). Disponível em: <https://www.w3.org/2021/06/smartcities-workshop/report.html> Acesso em:18/07/2023.

Tsiatsis, Vlasios, Stamatis Karnouskos, Jan Holler, David Boyle, and Catherine Mulligan. *Internet of Things: technologies and applications for a new age of intelligence*. Academic Press, 2018.

Tzafestas, Spyros G. “Ethics and law in the internet of things world.” *Smart cities* 1, no. 1 (2018): 98-120. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/smartcities1010006> Acesso em:18/07/2023.

UNESCO - World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology. Report of the World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology (COMEST) on the ethical

implications of the Internet of Things (IoT). 2021. SHS/COMEST-Ext11/2021/2 Rev. <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375304> Acesso em:18/07/2023.

United Nations. “The age of digital interdependence.” Report of the UN Secretary-General’s High-level Panel on Digital Cooperation (2019). Disponível em: <https://bit.ly/3OCTw9N> . Acesso em: 25/06/2023.

United Nations. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework Disponível em: <https://bit.ly/43Nxivth> . Acesso em: 10/04/2021.

United Nations. Resolution, General Assembly. “Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development.” UN Doc. A/RES/70/1 (September 25, 2015) (2015). Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/70/1> e <https://bit.ly/43JEkvW> Acesso em: 20/05/2022.

United Nations-OHCHR. Technology for human rights: UN Human Rights Office announces landmark partnership with Microsoft. (2017). Disponível em: <https://bit.ly/3Oo9O5k> Acesso em: 05/07/2023.

Van, Hao, Huyen N. Nguyen, Rattikorn Hewett, and Tommy Dang. “Hackernets: Visualizing media conversations on internet of things, big data, and cybersecurity.” In 2019 IEEE International Conference on Big Data (Big Data), pp. 3293-3302. IEEE, 2019.

Wagner, Ben, Matthias C. Kettemann, and Kilian Vieth, eds. Research handbook on human rights and digital technology: Global politics, law and international relations. Edward Elgar Publishing, 2019.

Wille, Belkis. The Data of the Most Vulnerable People is the Least Protected: How has biometric data collection caused harm in the context of humanitarian interventions and where do future risks lie?

Human Rights Watch. (2023) Disponível em: <https://bit.ly/44OueLI>  
Acesso em:05/07/2023.

Wingfield, Richard, Ioana Tuta, and Tulika Bansal. “The tech sector and national action plans on business and human rights.” (2020). Disponível em: <https://bit.ly/3OeVQCw> Acesso em: 15/07/2023

Wood, Alex J., Mark Graham, Vili Lehdonvirta, and Isis Hjorth. “Networked but commodified: The (dis) embeddedness of digital labour in the gig economy.” *Sociology* 53, no. 5 (2019): 931-950.

World Bank. “Roughly half of the world’s population (3.5 billion) is online” (2020). Disponível em: <https://datacatalog.worldbank.org/individuals-usinginternet-population> Acesso em:13/06/2023.

# INCORPORAÇÃO TECNOLÓGICA NO CONTEXTO LABORAL E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS

## INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO TRABALHO E SEU IMPACTO NOS DIREITOS HUMANOS

*Evelyn Téllez Carvajal*<sup>216</sup>

Sumário: 1. Introdução; 2. Tecnologias e sua consequente incorporação nos setores público e privado; 3. Tecnologias utilizadas especificamente em ambientes de trabalho; 4. Direitos humanos e tecnologias no contexto do trabalho, dois casos; 5. Reflexões finais; 6. Referências.

**Resumen:** El uso de herramientas tecnológicas en el trabajo promete eficiencia, ahorro de costos, competitividad, sin embargo también deben considerarse los aspectos como la capacitación en temas tecnológicos como el uso de dispositivos, ciberseguridad y por supuesto los derechos humanos.

Tanto el sector privado como el público incorporan diversas tecnologías en los espacios laborales, sin embargo; ambos sectores presentan problemáticas y metas distintas. El sector privado por ejemplo, tiene mayor tolerancia al riesgo que el sector público pues

---

216 É doutora em Socioformação e Sociedade do Conhecimento pelo Centro Universitário CIFE, mestre em Direito pela Universidade Nacional Autônoma do México, licenciada em Direito pela mesma universidade e licenciada em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciência Política da UNAM.

Ex-membro do Grupo Otto Hahn para Diversidade e Homogeneidade do Instituto Max Planck de Direito Comparado e Direito Internacional em Heidelberg, Alemanha, ex-aluno dos cursos de Direito Internacional do Palácio da Paz na Holanda.

Atualmente trabalha como Pesquisadora do INFOTEC, Centro de Pesquisa e Inovação em Tecnologias da Informação e Comunicação e professora da Faculdade de Ciências Políticas e Sociais da UNAM.

Tradução para o português de Fábio Martins Bonilha Curi. Doutor em Direito Comercial pela USP. Professor colaborador do Programa de Pós-graduação *strictu sensu* em direito da FACAMP e advogado

mientras para la empresa la transición tecnológica puede representar una ventaja competitiva y mejores ganancias frente a los competidores, en el sector gubernamental la inversión en temas tecnológicos se realizan de una manera más prudente con la intención de que estas adquisiciones sean útiles por un mayor periodo de tiempo.

Infelizmente en este escenario parece ser que el factor humano se convierte en una herramienta más que puede ser monitoreada, vigilada durante el tiempo que realiza su trabajo olvidando la esencia misma de lo que es un ser social en un entorno laboral. En este trabajo se pone de manifiesto la necesidad de comprender el rol de los seres humanos en los contextos laborales y un adecuado uso de las tecnologías.

**Palabras clave:** software de monitoreo, privacidad, derechos de los trabajadores, TIC.

**Resumo:** O uso de ferramentas tecnológicas no trabalho promete eficiência, economia de custos, competitividade, no entanto, aspectos como treinamento em questões tecnológicas como o uso de dispositivos, segurança cibernética e, claro, direitos humanos também devem ser considerados.

No entanto, tanto o setor privado quanto o público incorporam várias tecnologias no local de trabalho; Ambos os setores têm problemas e objetivos diferentes. O setor privado, por exemplo, tem maior tolerância ao risco do que o setor público, pois enquanto para a empresa a transição tecnológica pode representar uma vantagem competitiva e melhores lucros em relação aos concorrentes, no setor governamental, o investimento em questões tecnológicas é feito de forma mais prudente com a intenção de que essas aquisições sejam úteis por um período maior de tempo.

Infelizmente, nesse cenário, parece que o fator humano se torna mais uma ferramenta que pode ser monitorada, observada durante o tempo em que realizam seu trabalho, esquecendo a própria essência do que é um ser social em um ambiente de trabalho. Este artigo destaca

a necessidade de compreender o papel do ser humano em contextos de trabalho e um uso adequado das tecnologias.

**Palavras-chave:** software de monitoramento, privacidade, direitos dos trabalhadores, TIC.

**Abstract:** The use of technological tools at work promises efficiency, cost savings, and competitiveness; however, training workers in technological issues such as the use of devices, cybersecurity, and of course the human rights.

Both the private and public sectors incorporate different technologies at work, however; both sectors present different problems and goals. Private sector, for instance, has better tolerance to risks than the public sector because for the company the technological transition can represent a competitive advantage and better profits compared to competitors

In the government sector, investment in technological issues is carried out in a more prudent way with the intention that these acquisitions could be useful for a longer period of time.

Unfortunately, in this scenario it seems that the human factor becomes just another tool that can be monitored, watched during the time they carry out their work, forgetting the very essence of what a social being is in a work environment. This work highlights the need to understand the role of human beings in work contexts and the appropriate use of technologies.

**Keywords:** monitoring software, privacy, workers' rights, ICT.

## INTRODUÇÃO

Hoje em dia, as Tecnologias de Informação e Comunicação (doravante TIC) foram incorporadas ao desempenho de atividades cotidianas, como deslocamento de um lugar para outro (como o uso de sistemas de gerenciamento de tráfego urbano, sistemas de informação e navegação, assistência ao motorista em tempo real, veículos

autônomos), compras (por exemplo, acesso a lojas online, etc.). banco online, e-commerce), estudar (usando as diversas plataformas virtuais, consultando ou preparando materiais digitais, acessando metaversos) e até mesmo trabalhando (obtendo as vantagens do e-mail, armazenamento em nuvem, software de gerenciamento de projetos, etc.). No entanto, não podemos esquecer que ainda existe um número considerável de pessoas que não usufruem dos benefícios desses avanços tecnológicos devido às diferentes lacunas, como acesso, uso, apropriação, qualidade, gênero ou lacunas geracionais que estão associadas às mesmas tecnologias e que podem até aumentar as desigualdades em algumas ocasiões.

De acordo com dados da União Internacional de Telecomunicações (UIT), estima-se que ainda existam “37% da população mundial, ou seja, 2.900 milhões de pessoas que nunca tiveram acesso à internet”.<sup>217</sup>

Esta mesma agência especializada das Nações Unidas indicou que o número de usuários da Internet aumentou em decorrência da necessidade de conexão em decorrência da restrição de trânsito durante a pandemia causada pelo vírus COVID-19. Isso representou um aumento de 17% no número de usuários de internet, para 782 milhões.<sup>218</sup> A este respeito, a UIT já tinha salientado que o aumento da utilização da rede de redes vinha ocorrendo principalmente nos países menos desenvolvidos: “O sólido crescimento registado a partir de 2019 foi em grande parte impulsionado pelos países em desenvolvimento, onde a taxa de penetração da Internet cresceu mais de 13%. Nos 46 países menos desenvolvidos (LDCs), de acordo com a terminologia das Nações Unidas, o aumento médio ultrapassou 20%.”<sup>219</sup>

---

217 União Internacional das Telecomunicações, «2,9 mil milhões de pessoas ainda não conectadas», comunicado de imprensa, Genebra, 30 de novembro de 2021. Disponível em <https://www.itu.int/es/mediacentre/Pages/PR-2021-11-29-FactsFigures.aspx#:~:text=Nuevos%20datos%20de%20la%20UIT,mundo%20se%20hallan%20muy%20rezagados&text=%E2%80%8B%E2%80%8B%E2%80%8BSe%20estima,personas%2C%20jam%C3%A1s%20ha%20utilizado%20Internet>.

218 *Idem*.

219 *Idem*.

A este respeito, é importante notar que grande parte das pessoas que se encontram nos países em desenvolvimento e nos países menos desenvolvidos (PMA), que são mencionadas no estudo em questão, são as que mais sofrem com as diferentes clivagens digitais acima mencionadas. Lacunas que devem ser analisadas e estudadas para que a incorporação de tecnologia em diferentes setores da população seja segura e responsável.

Por exemplo, no que diz respeito ao acesso equitativo à Internet, os números da UIT sobre a diferença de gênero estimam que nos países menos desenvolvidos 4 em cada 5 mulheres não têm conexão com a Internet.<sup>220</sup> A UIT considera que a diferença de gênero “é ainda mais preocupante nos países de baixa renda, onde 21% das mulheres acessam a Internet em comparação com 32% dos homens, um número que não melhora desde 2019”.<sup>221</sup> A grave desigualdade entre homens e mulheres em ambientes digitais expõe a necessidade urgente de realizar ações concretas para reduzir essa lacuna digital de gênero. Esses números permitem entender que, seja em ambientes de trabalho, estudo e até mesmo recreativos, homens e mulheres têm diferentes condições, oportunidades e implicações em ambientes digitais.

Por outro lado, a acessibilidade dos dispositivos e serviços de Internet, pelo menos nos países em desenvolvimento, continua cara e de baixa qualidade. É necessário reconhecer o status dos Estados no que diz respeito ao seu próprio progresso no campo da inovação e incorporação das TIC em seus setores público e privado, para isso é muito útil avaliar vários aspectos que vão desde o número de usuários da Internet até a capacidade de adaptação ao ambiente tecnológico dos indivíduos, desde a adaptabilidade a situações como o trabalho em casa, também chamado de Home Office.

---

220 *Idem.*

221 União Internacional de Telecomunicações, “A Internet é mais acessível e mais difundida, mas os mais pobres do mundo permanecem excluídos das oportunidades online”, comunicado à imprensa, 30 de novembro de 2022. Disponível em <https://www.itu.int/es/mediacentre/Pages/PR-2022-11-30-Facts-Figures-2022.aspx>.

De acordo com o ranking dos países do mundo com melhor avanço tecnológico e capacidade de desenvolver e aproveitar tecnologia de ponta da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCAD), de 166 países, os Estados Unidos estão em primeiro lugar, repetindo de acordo com 2021. Na região da América Latina, o Brasil é o mais bem posicionado em 40º lugar para este ano de 2023, subindo uma posição em relação a 2021. O Chile ocupa o 48º lugar em comparação com o 49º lugar que ocupava em 2021, a Costa Rica ocupa o 57º lugar, subindo quatro posições de 2021 a 2023, ao contrário do México, que está em 61º lugar, diminuindo 4 posições em relação a 2021.<sup>222</sup>

Esses relatórios de tecnologia avaliam vários aspectos, como o número de usuários da Internet, o número de indústrias no campo tecnológico, a competitividade digital, o conhecimento tecnológico, a capacidade de criar e promover inovações e, em geral, avaliam o ambiente tecnológico de um país, bem como suas expectativas para o futuro.

Tanto a iniciativa privada quanto os governos estão comprometidos com a incorporação das TICs em suas atividades; em ambos os setores, o uso de câmeras de vigilância por vídeo, sistemas GPS, impressoras 3D, assistentes de robôs, biometria digital e até sistemas preditivos de Inteligência Artificial (IA) aumentou em vários campos, entre outros, para obter maior segurança, melhorar seus serviços ou oferecer novos produtos.

Embora o tema da IA esteja atualmente em voga, a origem dessas tecnologias remonta aos anos cinquenta e sessenta, no entanto, o que é atraente é seu progresso tecnológico, como poder de processamento, armazenamento de dados, os algoritmos mais sofisticados, bem como sua aplicabilidade em vários setores, como transporte, entretenimento e até saúde.

As TICs são hoje um fator chave dentro das sociedades que têm permeado as discussões e debates sobre a conscientização e o interesse

---

222 Nações Unidas, UNCAD, Relatório de Tecnologia e Inovação 2023. Disponível em <https://unctad.org/tir2023>.

por esse campo. Os setores público e privado estão comprometidos com a incorporação de tecnologias em cada uma de suas áreas, embora devido às suas diferentes necessidades, o caminho para a mudança tecnológica se bifurque. Uma das principais diferenças entre a incorporação das TICs nos ambientes de trabalho é a rapidez, já que na iniciativa privada há uma tendência de apostar no uso de tecnologias mais rapidamente, pois isso pode representar lucros ou vantagens comerciais e, portanto, tem maior tolerância ao risco. Por outro lado, no setor público há menos tolerância ao risco, pois deve ser muito mais cauteloso, pois o tipo de investimento deve ser de longo alcance e às vezes leva meses e até anos para incorporar as TIC em seus processos.

O uso das TIC pode ser útil para responder a muitos problemas que o ser humano enfrenta em diferentes campos, incluindo o trabalho, pois oferecem maior segurança, liberdade e economia de tempo, pelo menos em princípio, uma vez que os efeitos adversos de um uso indiscriminado ou incorreto das TIC em ambientes de trabalho não podem ser ignorados.

Assim, para os fins desta pesquisa, entende-se por progresso tecnológico o conjunto de métodos, técnicas, procedimentos e conhecimentos que têm como finalidade a melhoria de bens, ou serviços com base em sua utilidade, custo, inovação, etc. No ambiente de trabalho, esses avanços visaram agilizar processos, economizar recursos, melhorar as comunicações, ter ambientes mais eficientes e, claro, melhorar a qualidade de vida dos colaboradores. Mas devemos perguntar por que desde a incorporação dos primeiros computadores desktop mais acessíveis aos funcionários a jornada de trabalho não foi reduzida, ou por que hoje devemos legislar sobre a síndrome de *burnout* ou trabalhar no direito de desconectar que os funcionários têm.

Parece que a incorporação das TIC no emprego não teve as vantagens prometidas. O chamado teletrabalho teve seu boom forçado devido à pandemia de COVID-19, mas poucos trabalhos continuam sendo realizados em casa no final do risco à saúde. De acordo com

um estudo da KPGM em 2021, seis em cada 10 empresas no México planejavam manter o esquema de *home office* após a pandemia.<sup>223</sup> A realidade mostra que as pessoas em teletrabalho não têm tanta certeza dos benefícios das mudanças nessa modalidade.<sup>224</sup>

O conceito de trabalhar em casa ou em casa, *home office* ou teletrabalho, passou por uma transformação nas sociedades atuais. Em particular, os padrões e perfis dos funcionários nessa modalidade mudaram, pois como explica Hilry Silver em seu estudo “Trabalhando em casa: antes e depois da pandemia”,<sup>225</sup> no passado as pessoas que trabalhavam em casa eram principalmente mulheres ou pessoas com níveis educacionais mais baixos que representavam funcionários de meio período e mal pagos. Hoje, trabalhar em *casa* está associado a um status que geralmente permite desfrutar de uma renda superior e de um nível de educação acima da média, geralmente realizando atividades de gestão, seu próprio negócio, dedicação às ciências ou às artes. Neste mesmo estudo, Silver ainda destaca considerar aspectos como raça, origem e localização para fazer parte da força de trabalho em teletrabalho hoje.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é expor a relevância da inclusão das TICs nos ambientes de trabalho em relação à proteção de outros direitos como a privacidade e a vida privada do ser humano, com base no antropocentrismo. Desta forma, valendo-se da análise histórica, documental e de análise de casos, apresentam-se alguns elementos para refletir sobre a utilização que determinadas tecnologias poderiam ter em clara violação dos direitos dos trabalhadores, por um lado, e por outro, expor a necessidade de os trabalhadores poderem

---

223 Forbes, “6 em cada 10 empresas no México continuarão com *home office* após pandemia”, *Negocios*, 5 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com.mx/home-office-despues-pandemia-mexico-kpmg/>.

224 Hernández, Gerardo, “Legados da pandemia: 46% das pessoas ficaram com mais carga de trabalho”. Disponível em: <https://www.eleconomista.com.mx/capitalhumano/Herencias-de-la-pandemia-El-46-de-las-personas-queda-con-mas-carga-de-trabajo-20230815-0097.html>.

225 Silver, Hilarym “Trabalhando em casa: antes e depois da pandemia”, *Contextos*, Berkeley Califórnia, vol. 22, n° 1, pp. 66-70. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9988592/>.

conhecer e defender os seus direitos contra a incorporação das TIC nos seus ambientes de trabalho, seja no setor público ou privado, podendo assim pagar para evitar riscos e, pelo contrário, obter os benefícios proporcionados pelas TICs.

Nas seções seguintes, como objetivos específicos, apresenta-se brevemente o pano de fundo da incorporação das TICs nos ambientes de trabalho, distinguindo entre os setores público e privado. Outro objetivo específico aborda o tipo de tecnologias que devem ser evitadas, principalmente quando são intrusivas, como softwares que permitem monitorar os computadores dos trabalhadores. E, por fim, apresenta-se a análise de dois casos particulares que são exemplos de violações da vida privada das pessoas em ambientes de trabalho por meio do uso inadequado das TICs. O primeiro deles no contexto europeu, especificamente o caso Bărbelescu contra a Romênia apresentado ao Conselho da Europa e o segundo no contexto mexicano, sobre a exigência de geolocalização de funcionários do Ministério das Relações Exteriores em tempos de confinamento devido à pandemia de COVID-19.

A título de conclusões, apresentam-se algumas reflexões finais nas quais se antecipa que são necessários mais estudos e ações preventivas antes da incorporação das TICs nos ambientes de trabalho, a fim de evitar violações de direitos humanos como a vida privada e a privacidade das pessoas.

## **1. TECNOLOGIAS E SUA CONSEQUENTE INCORPORAÇÃO NOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO**

Atualmente, as empresas estão passando por um turbilhão de propostas tecnológicas. Às vezes, essa tendência avassaladora de modernização é acompanhada por uma falta de conhecimento de quando avançar para a aquisição de novas tecnologias ou mesmo que tipo de tecnologias devem ser incorporadas.

Entre os fatores fundamentais para avançar para a inclusão das TIC na empresa estão o desenho de uma estratégia de negócios, o entendimento das necessidades e objetivos específicos. Questões como a interconexão, o intercâmbio de informações, o gerenciamento de grandes quantidades de dados que não podem mais ser armazenados tradicionalmente, bem como a incorporação de comunicações que deixam para trás a telefonia tradicional, o fax e celebram a passagem da Internet com seu e-mail, uso de mensagens, videoconferências, armazenamento de dados, páginas da Web, etc., não podem ser menosprezadas.

Também é relevante considerar e avaliar os custos e benefícios da aquisição de tecnologia, o treinamento de pessoal imediatamente e também a médio e longo prazo.

Outros fatores não menos importantes são a questão da interoperabilidade entre um programa atual e o que é adquirido, o que garante uma boa comunicação e troca de dados, além de não economizar na questão da segurança para protegê-los. Infraestrutura, conformidade com regras e regulamentos sobre o tema de privacidade e dados pessoais são indispensáveis.

Hoje vivemos a transição da indústria em que os processos eram automatizados em meados do século XX, também conhecida como indústria 3.0, para a introdução de tecnologias digitais como a Internet das Coisas, análise de *Big Data*, inteligência artificial, realidade aumentada, que conhecemos hoje com o conceito de indústria 4.0.

Nas palavras do Dr. Edgar Buenrostro da INFOTEC,

O termo indústria 4.0 surgiu em 2011 na Alemanha como parte da estratégia de promover o uso de tecnologias digitais nas empresas, para desenvolver a economia a partir da geração e uso de sistemas ciberfísicos orientados para a produção, [...] o que difere da digitalização da produção, cujo objetivo se

limita à incorporação das TIC nas atividades de forma individual.<sup>226</sup>

O próprio Dr. Buenrostro ressalta que a questão da incorporação de tecnologias nas empresas não é simples, pois é necessário ter um bom diagnóstico da empresa, bem como de seus recursos e da capacidade de seu pessoal. No caso do México, ele aponta “as PMEs [...] eles têm disponibilidade limitada de recursos e uma constante falta de pessoal treinado.”<sup>227</sup> Buenrostro argumenta que as PMEs (pequenas e médias empresas) “representam baixas condições de competitividade tecnológica em relação aos seus pares em outros países desenvolvidos, estando em desvantagem para implementar [a indústria] 4.0”.

O cenário no setor público não tem sido mais animador. Há um claro desconhecimento de quais tecnologias devem ser implementadas, e as questões mais básicas são negligenciadas, como as regulamentações em torno do uso dessas novas ferramentas, o que tem trazido consequências desastrosas, por exemplo, um cuidado precário com os dados pessoais das pessoas e dados sensíveis.

Assim, a incorporação tecnológica não é apenas uma questão de investimento, mas da grande variedade de aspectos que, de fato, vão desde as ofertas tecnológicas que estão no mercado e a velocidade com que esses bens tecnológicos parecem expirar, mas também a análise do ecossistema em que essas TIC se destinam a ser incorporadas. Os setores público e privado às vezes têm que lidar com o pouco tempo que têm para decidir se incorporam ou não alguma tecnologia. Como mencionado acima, o setor privado geralmente tem uma maior tolerância ao risco de incorporação tecnológica porque vê nele oportunidades de obter lucros e ter vantagens sobre seus concorrentes, no entanto, é sempre necessário agir com cautela, avaliar os riscos de integração, segurança cibernética, mudanças nos processos, etc.

---

226 Edgar Buen Rostro, “Proposta para a adoção de tecnologias associadas à indústria 4.0 nas PMEs mexicanas”, p. 2. Disponível em <http://revistas.unam.mx/index.php/entreciencias/article/view/81347/71887>.

227 *Idem*.

Nessa tolerância ao risco que envolve a incorporação da tecnologia no contexto de trabalho, a questão da cultura organizacional também é uma peça-chave, pois a psicologia da empresa expressa por meio de experiências, crenças e valores em relação às TIC também será um aspecto que nos permitirá estar mais inclinados à inovação ou, ao contrário, práticas mais conservadoras são defendidas. Nesse mesmo sentido, é fundamental ter ou não uma equipe especializada e treinada para gerenciar a adoção tecnológica, bem como a capacitação de pessoal para que possam fluir e se adaptar às mudanças tecnológicas.

Também é necessário trabalhar a resiliência tecnológica diante de possíveis falhas ou contratempos, pois isso ajudará a gerenciar e mitigar riscos.

Em relação ao setor público, também foi antecipado que, embora a incorporação de tecnologia possa trazer benefícios como eficiência trabalhista, transparência, melhoria na qualidade dos serviços, ela não está isenta de desafios como a questão orçamentária onde os recursos às vezes são limitados, a cultura organizacional é resistente à mudança, por vezes não se compreende a necessidade de aliar a compra de tecnologia a medidas que garantam a segurança e privacidade da informação bem como o estrito cumprimento e cumprimento da regulamentação sobre questões de TIC que por vezes pode ser confusa, mutável ou mesmo ausente.

Além disso, sem dúvida, uma das questões cruciais para a incorporação de tecnologia no local de trabalho no setor público são os processos burocráticos e os longos ciclos de adoção que retardam a adoção de tecnologias, tornando um desafio garantir a sustentabilidade a longo prazo das soluções tecnológicas.

Como exemplo, no caso do México, no setor público, o sistema CompraNet foi implementado desde 1996, o que foi bastante útil para agilizar as comparações do governo com vários fornecedores. “Estima-se que os sistemas eletrônicos de compras públicas podem reduzir os custos de transação em até 12%”,<sup>228</sup> no início a plataforma

---

228 OCDE, Relatório de Acompanhamento da Reforma CompraNet no México. Melhorar o sistema eletrônico de compras públicas de forma inclusiva”, México, 2019,

foi comemorada com grande alarde, no entanto; esta plataforma está desatualizada quando se trata de aquisições tecnológicas porque os procedimentos de licitação e aquisição são rigorosos e exigem um processo mais lento e complexo.<sup>229</sup> que impacta com a rápida evolução de tecnologias emergentes que podem em breve se tornar obsoletas. Por outro lado, os avaliadores de propostas podem não ter a habilidade e a experiência para entender as especificações técnicas das compras necessárias, ou podem se envolver em processos de padronização que não levam em consideração as soluções altamente especializadas necessárias.

Atualmente, e apesar da evolução da ferramenta, as partes interessadas em compras públicas no México acreditam que a CompraNet não acompanhou as inovações nos sistemas de compras eletrônicas, ao contrário de outros países como o Chile e, mais recentemente, a Colômbia, que desenvolveram com sucesso ferramentas e funcionalidades aprimoradas para compras eletrônicas. Portanto, é necessário revisar o CompraNet não apenas para permitir eficiências adicionais no uso de recursos públicos e alcançar maior cobertura de serviços e programas públicos, mas também para reposicionar o México como líder no uso de ferramentas eletrônicas para compras públicas.<sup>230</sup>

Outro elemento que foi incorporado no México, em 2014, neste setor governamental foi o Manual Administrativo de Aplicação Geral em Matéria de Tecnologias da Informação e Comunicação (MAAGTICSI) como parte da Estratégia Nacional Digital, agora não mais eficaz, e que foi substituído por políticas que regem o uso das TICs, priorizando o

---

p. 11.

229 Avendaño, Fernanda, “Compranet ‘caiu’, e cada dia conta”, Centro de Pesquisa de Políticas Públicas, Seção de Opinião, 25 de julho de 2022. Disponível em: <https://imco.org.mx/compranet-se-cayo-y-cada-dia-cuenta/>.

230 OCDE, *op. cit.*, nota 13.

uso de software livre, padrões abertos e o desenvolvimento da própria tecnologia à maneira de cada instituição acordado em setembro de 2021.<sup>231</sup>

Entre os objetivos desta nova Estratégia Digital estão a economia de recursos, contratação específica por meio de contratos-quadro vigentes, criação de projetos conjuntos, entre outros. Isso responde à necessidade de resolver problemas que no passado representavam uma despesa excessiva para o erário público na questão das TIC, especificamente relacionados ao pagamento de licenças de software.

Em geral, a incorporação das TICs nos setores público e privado tem sido apresentada como a panacéia para resolver vários problemas, como otimizar e tornar os recursos mais eficientes, incluindo os recursos humanos. Em particular, observamos em detalhes o uso das TIC na prática diária e suas repercussões. Assim, por exemplo, houve um aumento no uso de Chatbots e assistentes virtuais que permitem até mesmo fazer ligações e interagir com outras pessoas. Pensa-se que até 2025 a IA das empresas assumirá pelo menos 95% das interações com os clientes<sup>232</sup>, uma mudança de paradigma na questão da interação entre humanos e máquinas, sem dúvida.

A IA nos permite e nos permitirá melhorar a logística, otimizando tempos e planejando rotas, economizando custos. No campo do marketing, o *aprendizado* de máquina hoje usa grandes quantidades de dados que permitem aumentar a captura de clientes em potencial em

---

231 Acordo que emite a Estratégia Nacional Digital 2021-2024. FOG 6 de Setembro de 2021 Disponível em [https://dof.gob.mx/nota\\_detalle.php?codigo=5628886&fecha=06/09/2021#gsc.tab=0](https://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5628886&fecha=06/09/2021#gsc.tab=0)

232 “Até 2025, 95% das empresas irão interagir com seus clientes por meio de chatbots de Inteligência Artificial”, disse o chefe de Tecnologia da Microsoft Espanha, Héctor Sánchez Montenegro. Ou seja, será uma máquina que aprendeu os desejos e preocupações do consumidor e é capaz de responder às suas perguntas que se encarregará de se comunicar com ele via web ou telefone. E previu que as empresas que não empreenderem sua transformação digital acabarão desaparecendo”. Suma Innova, Diario Información, I Congreso Internacional de Inteligência Artificial Alicante, 2018. Congresso disponível em <https://www.elindependiente.com/congreso-inteligencia-artificial-2018/> e nota abreviada disponível em: <https://sumainnova.suma.es/prensa/expertos-afirman-que-las-empresas-interactuaran-con-sus-clientes-con-inteligencia-artificial-en-2025/>.

até 50% e fidelizar clientes. Todos esses são apenas alguns exemplos<sup>233</sup> do enorme potencial oferecido pela inclusão tecnológica nas empresas. No entanto, a questão das TIC, tanto na esfera pública quanto na privada, não pode fugir de sua responsabilidade pelo impacto adverso na questão dos direitos humanos. O ser humano não está preparado para lidar com questões como fake news, roubo de identidade, omissões que colocam em risco a segurança da informação e, claro, a falta de capacitação para ambientes de trabalho que incorporam cada vez mais algum tipo de TIC.

Algumas das ferramentas tecnológicas que já são utilizadas com mais frequência nos espaços de trabalho são e-mails, plataformas de mensagens, plataformas de videoconferência e ferramentas colaborativas para trabalho em equipe, como o Drive, ou ferramentas de gerenciamento de tarefas, como o Trello.<sup>234</sup> Ao mesmo tempo, a automação de operações repetitivas tem se comprometido a liberar os funcionários da carga de trabalho, como no processamento de arquivos, contas a receber, pedidos de compra, serviço da cadeia de suprimentos, processos de contratação, entre outros, entre os quais também podem ser citadas plataformas educacionais online. bem como armazenamento em nuvem.

Já outras ferramentas, como o uso de softwares especializados para monitorar a produtividade e a conduta dos colaboradores, colocam em xeque comportamentos antiéticos e situações que violam até normas legais, como softwares que rastreiam a atividade nos computadores dos colaboradores, incluindo informações de aplicativos que são utilizados durante a jornada de trabalho. tempo gasto no teclado ou mouse e até mesmo tempo longe da tela. Software de rastreamento de comunicações eletrônicas para verificar se os funcionários estão usando a mídia adequadamente, ferramentas

---

233 Connect Visions, “Como aplicar a inteligência artificial nas empresas para economizar custos?”, 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://connectingvisionsgroup.com/ideas/crecer-fidelizar/inteligencia-artificial-empresas/>.

234 Trello, Altassian, disponible en; [https://trello.com/es/?&aceid=&adposition=&adgroup=143814325909&campaign=19172014920&creative=640070424662&device=c&keyword=tkFlmhVq0mJMeXUnovHgXHL-FNSaHQhZnYnUOD8zV5DkaAtMuEALw\\_wcB&gclid=aw.ds](https://trello.com/es/?&aceid=&adposition=&adgroup=143814325909&campaign=19172014920&creative=640070424662&device=c&keyword=tkFlmhVq0mJMeXUnovHgXHL-FNSaHQhZnYnUOD8zV5DkaAtMuEALw_wcB&gclid=aw.ds).

de tempo específicas para tarefas e até mesmo monitoramento de localização de funcionários por meio de dispositivos móveis.

Isso nos permite nos perguntar quais são essas tecnologias que são usadas especificamente em ambientes de trabalho e se é necessário que alguns desses avanços tecnológicos possam estar violando os direitos dos funcionários, como sua vida privada ou sua intimidade. A seção a seguir se aprofunda nesse tópico.

## **2. TECNOLOGIAS UTILIZADAS ESPECIFICAMENTE EM AMBIENTES DE TRABALHO**

Quais são as tecnologias que foram colocadas em uso no local de trabalho? Evidentemente, o e-mail mencionado anteriormente é uma forma de comunicação que reduziu significativamente os custos. Hoje é uma ferramenta necessária tanto no setor público quanto no privado, porém essa ferramenta não é isenta de complicações como a perda de informações, o limite de armazenamento ou o custo de manutenção.

Outra ferramenta amplamente utilizada no emprego são as mensagens instantâneas por meio de um smartphone, tablet ou PC. As mais difundidas são as mensagens instantâneas dentro de redes sociais como Facebook Messenger, Instagram, Twitter, WhatsApp, mas muitas vezes não estar dentro de uma plataforma completa para trabalho remoto ou com funções colaborativas não permitem uma comunicação confiável. Além disso, uma má prática que ocorre atualmente é que mensagens instantâneas como as das redes sociais são utilizadas quase substituindo os mecanismos oficiais de comunicação sem fazer uma distinção adequada entre uma rede institucional e uma rede privada, o que faz com que sejam utilizadas indiscriminadamente e coloquem em risco as informações que são compartilhadas.

No caso do México, existem poucas regulamentações que regulam o uso de redes sociais no setor governamental. Rigoberto Martínez, em sua obra “Recomendações para servidores públicos no uso adequado das redes sociais” expõe as poucas diretrizes que se

encontram como: o Protocolo de uso do twitter para funcionários do Governo Federal, que não está atualmente em vigor e as diretrizes para os portais de rede do governo do estado de Oaxaca, ou as Instruções de uso para redes sociais das instituições da UNAM.<sup>235</sup>

Outra ferramenta que tem sido muito útil para a segurança nas áreas de trabalho é o uso de dados biométricos como meio de identificação ou autenticação de pessoas e suas atividades. Como mencionado acima, o uso de dados biométricos substituiu cartões e relógios de ponto. É cada vez mais comum o uso de scanners de impressão digital, scanners de reconhecimento facial ou scanners de íris para controlar o acesso a áreas restritas, edifícios ou sistemas de computador, no entanto, é necessário nos perguntarmos se esse meio de identificação é adequado para fins de registro de presença ou se, pelo contrário, é um tratamento excessivo de dados em relação à privacidade e proporcionalidade com que os dados devem ser tratados. dados pessoais de indivíduos. Por exemplo, cartões de identificação por radiofrequência, um código de barras ou um código QR podem ser usados.

Por outro lado, o uso de softwares de produtividade é cada vez mais atraente para os empregadores, pois nos permite detectar quais funcionários são mais eficientes e com essas métricas podemos ser mais justos ao conceder incentivos para o desempenho no trabalho, no entanto, também é possível detectar aqueles funcionários que jogam em computadores durante a jornada de trabalho. Eles visitam suas redes sociais ou passam muito tempo inativos.

Em 2020, a Microsoft anunciou o *Productivity Score*, um software para detectar a atividade dos funcionários especificamente em aplicativos Microsoft<sup>365</sup>, como Teams, SharePoint e Outlook. Esse software pode medir a frequência com que os funcionários colaboraram em documentos compartilhados por meio da nuvem, se participaram ou leram após um convite para colaborar, incluindo

---

235 Martínez Becerril, Rigoberto, *Recomendações para servidores públicos no uso adequado das redes sociais*, (Trabalho de recepção), México, Repositório Institucional da INFOTEC, 2018, pp. 83-94.

se acessaram da web, desktop do computador ou telefone celular. Ele permitiu que você meça a eficácia de suas comunicações do Microsoft Teams, e-mails, a ferramenta da comunidade e até bate-papos, até o tempo gasto em reuniões com uma ou mais pessoas.<sup>236</sup> Dado o seu provável uso adverso e a polêmica devido à privacidade e supervisão dos funcionários, decidiu-se que o mais adequado a fazer era medir a produtividade global e não a produtividade individual<sup>237</sup>, e devido às métricas que a ferramenta permitia, era questionável se era necessário ter esse tipo de informação, se a intrusão na privacidade que é realizada era proporcional ao propósito perseguido e se não havia medidas menos adequadas. intrusivo, ou seja, a adequação do recurso.<sup>238</sup>

Outros softwares semelhantes são o *DeskTime*, que permite identificar os programas utilizados e monitorar o uso da Internet, a *Análise de Comportamento Satético* que permite medir o tempo de um funcionário no uso de programas de escritório atribuídos ou outros sites ou redes sociais<sup>239</sup> e o *Kickidler*, uma ferramenta que permite o monitoramento online de telas de computador, gravação de tela, controle de registro de chaves, histórico de atividades, detalhes do dia, relatório de desempenho, relatório de site e aplicativo. Um software que promete ser “capaz de aumentar a compreensão, a concentração e a inspeção e a produtividade no trabalho para manter os trabalhadores

---

236 S/a, “Pontuação de Produtividade: Meça o desempenho da organização com a Microsoft”, Goom Espanha. Disponível em: <https://www.goomspain.com/productivity-score/#:~:text=Productivity%20Score%20act%C3%BAa%20sobre%20dos,reuniones%20y%20trabajo%20en%20equipo>.

237 Spataro, Jared, “Nosso compromisso com a privacidade na pontuação de produtividade da Microsoft”. Disponível em: <https://news.microsoft.com/es-xl/nuestro-compromiso-con-la-privacidad-en-microsoft-productivity-score/>.

238 Lacort, Javier, “Com a chegada do teletrabalho me fizeram instalar um programa para monitorar o que faço com meu laptop, Xataka, Espanha, 2020. Disponível em: <https://www.xataka.com/empresas-y-economia/llegada-teletrabajo-me-hicieron-instalar-programa-para-vigilar-que-hago-mi-portatil>.

239 Bécares, Bárbara, “Ferramentas de monitoramento de funcionários: o que eles conseguem monitorar e o que a lei diz sobre seu uso na Espanha”, Xataka Pro, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.xataka.com/pro/herramientas-monitorizacion-empleados-que-cosas-alcanzan-a-vigilar-que-dice-ley-su-uso-espana>.

à distância”.<sup>240</sup> Outros softwares semelhantes são Time Doctor, Hubstaff, ActivTrack.

Alejandro Espinoza Yáñez aponta:

Não é algo nada estranho nas organizações, mas sem ironia, invisível para a maioria dos trabalhadores. Na história do trabalho, particularmente no interior do sistema capitalista, no alvorecer do século XX, e em um recorte ainda maior, com a chamada Administração Científica do Trabalho (taylorismo-fordismo), a vigilância era corporal, visível, externa – quadros profissionais encarregados dessa tarefa, atuando como supervisores e capatazes. O controle de corpos e movimentos continuou presente em espaços de trabalho que se distanciaram do taylorismo-fordismo, mas agora com esquemas discretos de vigilância (a Escola de Relações Humanas, um paradigma gerencial, por exemplo), diminuindo consequentemente a necessidade de quadros de supervisão e capatazes, e constituindo-se gradualmente como o prelúdio de esquemas de autovigilância (as experiências do toyotismo e humanware – usos da tecnologia da informação em todas as áreas). campos-, servem como botões de amostra). A autovigilância encontra o principal ator do processo no próprio trabalhador e na equipe de trabalho. A melhor guarda é você mesmo, argumentou E. Goffman.<sup>241</sup>

No que diz respeito à segurança, as empresas também têm investido em soluções antivírus, firewalls, gestão de identidades, mas

---

240 Kickidler, “Automatize a função de controle dos trabalhadores com a ajuda do instrumento de autocontrole”, Software de monitoramento de funcionários. Disponível em: <https://www.kickidler.com/es/#selfcontrol>.

241 Espinosa Yáñez, Alejandro, “Da janela indiscreta e do quarto de Gesell à tela do computador”, El Universal, 9 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.eluniversal.com.mx/opinion/alejandro-espinosa-yanez/de-la-ventana-indiscreta-y-la-sala-gesell-a-la-pantalla-de-la-computadora/>.

também em câmaras de segurança, incluindo câmaras com IA que conseguem detetar comportamentos “suspeitos” ou que conseguem identificar rostos mesmo quando estão cobertos.

Mas todas essas tecnologias não são cem por cento seguras e, pelo contrário, podem ser um risco para empresas e governos. Por isso, é necessário que reflitamos sobre o Direito de Saber, pois parece que de repente mergulhamos no mundo tecnológico e que ninguém percebeu perguntando ou relatando sobre isso.<sup>242</sup>

Na década de 1960, o biólogo francês Jean Rostand alertou para a necessidade de prestar atenção aos avanços dos estudos eugênicos e destacou que “o fato de sermos nós que vamos viver as consequências desses experimentos nos deu o direito de saber”.<sup>243</sup>

Esse mesmo conceito foi usado pela bióloga Rachel Carston na década de 1970 para se referir à importância do uso de pesticidas e seus efeitos adversos em humanos. Ela acrescentou a ideia de Rostand de que sofrer as consequências dos avanços científicos nos dá o direito de saber e que o conhecimento nos permite agir de acordo. Atualmente, os indivíduos têm o direito de saber quais são as TIC ao nosso redor e quais são seus efeitos na sociedade e nos indivíduos. Quais são as vantagens e riscos? “O público deve decidir se deseja continuar no caminho atual, e só pode decidir quando estiver em plena posse dos fatos. Nas palavras de Jean Rostand: “a obrigação de sofrer nos dá o direito de saber”.<sup>244</sup>

Recentemente, o caso *da Solarwind* expôs uma empresa que fabricava o Orion, um software que foi hackeado, comprometendo as informações de várias instituições estatais nos Estados Unidos, como NASA e Penagon, mas também empresas como Yahooo, Federal

---

242 García, Jorge, “Tecnologías más usadas por las empresas”, Telcel. Disponível em: <https://www.telcel.com/empresas/tendencias/notas/tecnologias-mas-utilizadas-en-empresas>.

243 Bougrain, Doubourg, Allain, *Em uma marcha sobre la Terre. Journal d'un militant*, Paris, Les échappés, 2020, p. 8. Disponível em: <https://lesechappes.com/wp-content/uploads/2020/04/ABD1.pdf>.

244 Carston, Reachel, L., Primavera Silenciosa, versão em espanhol. Disponível em: [https://www.academia.edu/48878387/Primavera\\_Silenciosa\\_PDF\\_COMPLETO\\_EN\\_ESPA%C3%91OL](https://www.academia.edu/48878387/Primavera_Silenciosa_PDF_COMPLETO_EN_ESPA%C3%91OL).

Express, Master Card, Aeroporto Internacional de São Francisco, New York Times e governos como México, Canadá, Bélgica, Reino Unido, Espanha e Israel.<sup>245</sup>

Veremos esse tipo de ataque com cada vez mais frequência e principalmente contra empresas de TI, o ataque *Solarwind* foi direcionado a 44% delas e apenas 18% a alvos governamentais.

No plano internacional, em 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a resolução 3384 (XXX) denominada “Declaração sobre o uso do progresso científico e tecnológico no interesse da paz e em benefício da humanidade”. Desde então, entendeu-se que o progresso melhoraria as condições de vida dos povos e das nações, mas em certos casos poderia gerar problemas sociais, ameaçando principalmente os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos indivíduos.

Por esta razão, no seu preâmbulo, sublinhou que os Estados devem tomar medidas adequadas para evitar que o progresso científico e tecnológico seja utilizado em detrimento desses direitos e liberdades.

Em dezembro de 2021, a Assembleia Geral, por meio de sua Resolução 76/19 “Desenvolvimentos no campo das TIC no contexto da segurança internacional e progresso responsável do comportamento dos Estados no uso das TICs”, indicou que é de especial interesse para todos os Estados promover o uso pacífico das TIC e prevenir conflitos decorrentes do uso das TICs.

Ele também expressou grande preocupação com o uso malicioso das TICs em atividades contra infraestruturas críticas e infraestruturas críticas de informação que fornecem serviços essenciais ao público e

---

245 Murdock, Jason, “Os clientes da empresa de software hackeada SolarWinds incluem Ford, Microsoft, AT&T”, *Newsweek*, 14 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.newsweek.com/solarwinds-hack-customer-list-suspected-russian-cyberattack-1554467>.

Bécares. Barbara, “O ataque da SolarWinds explicado: por que um ataque a esta empresa desconhecida deixa grandes corporações e governos do mundo de joelhos”, 7 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.xataka.com/pro/ataque-a-solarwinds-explicado-que-ataque-a-esta-empresa-desconocida-trae-cabeza-a-grandes-corporaciones-gobiernos-mundo>.

a necessidade urgente de cooperação entre os Estados para conter o uso das TICs para fins terroristas.

Por sua vez, existem 12 relatórios anuais da Secretaria-Geral sobre o contexto internacional de segurança em relação às TICs, o último deles A/77/92 de 8 de junho de 2022, que se refere a duas questões específicas: 1) sobre os esforços em nível nacional que foram realizados para fortalecer a segurança da informação e a cooperação internacional e 2) o conteúdo específico relacionado ao relatório do Grupo de Trabalho Parceria intergovernamental aberta sobre a participação da indústria, das organizações da sociedade civil e do meio acadêmico.

Neste mundo globalizado em que as TICs estão cada vez mais presentes na esfera laboral e pessoal, é necessário entender onde estamos localizados e isso às vezes é difícil de observar, por isso teremos que refletir sobre o último tema objetivo desta pesquisa, que é a relação entre direitos humanos e incorporação tecnológica no contexto laboral, apresentado a seguir em dois estudos de caso.

### **3. DIREITOS HUMANOS E TECNOLOGIAS NO CONTEXTO DO TRABALHO, DOIS CASOS**

Foram selecionados dois casos que mostram o uso das TICs em relação aos trabalhadores que implicam na violação de determinados direitos humanos. Como apontado acima, os direitos humanos expostos com o uso das TICs vão desde a proteção de dados, vida privada, mas também integridade física, como evidenciado pelo caso do ransomware *WannaCry* que atacou hospitais no Reino Unido, impedindo que os pacientes chegassem ao hospital correto ou mesmo de serem operados. Por outro lado, o abuso no uso das TICs pelos usuários pode comprometer sua saúde psicológica, como é o caso do *phubbing* ou das consequências desastrosas do *cyberbullying*. A lista de efeitos adversos de um uso inadequado das TIC é diversa: preconceitos digitais, discriminação, violência em rede, censura prévia e até

ataques à vida das pessoas, como drones armados, guerra cibernética e ciberterrorismo

O uso das TIC nem sempre é ideal, por isso é necessário refletir sobre como elas são usadas em um contexto de trabalho. Por exemplo, no caso *Bărbulescu v. Romênia* de 2017. Nesse caso, os limites que devem ser levados em consideração quando se trata de interferir nas comunicações dos funcionários, mesmo alegando uso indevido das ferramentas fornecidas pela empresa, como o computador ou o e-mail. Como será observado neste caso, argumentar que as pessoas estão usando inadequadamente as ferramentas fornecidas pela empresa não é um argumento suficiente para interferir na vida privada dos trabalhadores.

Os fatos do caso são os seguintes: O Sr. Bogdan Bărbulescu, um romeno de 38 anos, foi demitido em 2007 pela empresa privada para a qual trabalhou de 2004 a 2007, pois foi detectado que ele estava usando o bate-papo do Yahoo Messenger da empresa para fins pessoais.

O Sr. Bărbulescu negou qualquer uso indevido dos recursos da empresa, no entanto, a empresa apresentou como prova 45 páginas contendo transcrições das comunicações pessoais de Bărbulescu com seu irmão e namorada, algumas das quais eram mensagens de natureza íntima.

Dentro das reflexões do Tribunal Europeu que resolveu o caso, é importante resgatar precisamente o limite da ação da empresa, uma vez que, embora o monitoramento das comunicações não seja proibido, no caso concreto, a supervisão das comunicações e a inspeção do conteúdo foram realizadas por um empregador. Embora o Tribunal considere que os Estados Contratantes dispõem de uma margem de apreciação para avaliar a necessidade das condições em que um empregador pode regular as comunicações eletrônicas ou outras comunicações de natureza profissional dos seus trabalhadores no local de trabalho, esta margem de apreciação não é ilimitada e o empregador deve supervisionar a existência de garantias suficientes contra abusos.

Bărbulescu, como gerente de vendas da empresa, criou uma conta de mensagens instantâneas no Yahoo Messenger para responder às perguntas dos clientes dessa maneira e tinha uma conta pessoal separada do Yahoo Messenger.

O empregador forneceu provas que fizeram saber que o Sr. Bărbulescu sabia e havia assinado o regulamento interno da empresa em 20 de dezembro de 2006, que afirmava: “Qualquer perturbação da ordem e disciplina nas instalações da empresa será estritamente proibida, em particular: (...) o uso pessoal de computadores, fotocopiadoras, telefones ou aparelhos de telex ou fax”.<sup>246</sup> Entre 3 e 13 de julho de 2007, também foi dado a conhecer a você o aviso, por meio do qual foi notificado, que “... o empregador tinha o dever de supervisionar e controlar o trabalho dos funcionários e tomar medidas disciplinares contra qualquer pessoa responsável por uma má conduta.”<sup>247</sup> Nesta nota, os funcionários foram informados de que um funcionário já havia sido demitido por motivos disciplinares.<sup>248</sup> Esta comunicação foi igualmente assinada pelo Sr. Bărbulescu.

De 5 a 13 de julho do mesmo ano, o empresário gravou as comunicações de Bărbulescu no Yahoo Messenger em tempo real e, em 13 de julho, foi chamado de Bărbulescu duas vezes (às 16h30 e 17h20) para explicar o uso da Internet para fins pessoais durante o horário de trabalho. Na segunda ocasião, ele foi libertado com a transcrição de suas comunicações em 45 páginas, incluindo 5 mensagens de sua conta pessoal do Yahoo Messenger trocadas com sua noiva, sem que houvesse qualquer informação de natureza íntima e, portanto, sua consequente demissão.

Uma vez que a demissão foi contestada perante o Tribunal Distrital de Bucareste, e alegou não apenas o assédio do empregador pela intrusão em suas comunicações, mas também a divulgação do

---

246 Caso Bărbulescu v. Romênia, Jaime Messía de la Cerda Álvarez (trad.). Universidade Nacional de Educação a Distância e Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, p. 4. Disponível em: <https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaInternacional/TribunalEuropeo/Documents/Sentencia%20Barbulescu%20c.%20Ruman%C3%ADA.pdf>.

247 *Idem*.

248 *Idem*.

conteúdo das mesmas com as pessoas que participaram do processo de demissão, o Tribunal rejeitou seu pedido considerando que a medida disciplinar estava de acordo com o Estatuto dos Trabalhadores, que era um direito da empresa controlar as atividades dos trabalhadores durante a jornada de trabalho, especificamente sobre o uso que eles davam aos computadores durante a jornada de trabalho, que o empregador contava com a inspeção como a única forma de garantir que as normas trabalhistas não fossem cumpridas e que o processo disciplinar não pudesse ser prejudicado, além do fato de os trabalhadores terem conhecimento de que já havia ocorrido uma demissão prévia de um empregado, uma vez que o uso indevido de ferramentas de trabalho como telefone, internet e fotocopiadoras havia sido supervisionado.

Outro dos argumentos utilizados pelo Tribunal para rejeitar o caso foi que a Internet que é fornecida como ferramenta de trabalho pelo empregador deve ser usada profissionalmente e não pessoalmente, portanto, a supervisão para que isso seja cumprido era necessária, uma vez que o empregador tem a obrigação de evitar riscos devido ao uso incorreto da Internet para os próprios sistemas da empresa. que atividades ilegais poderiam ser realizadas pelas quais a empresa poderia ser responsabilizada ou até mesmo impedir que segredos comerciais fossem divulgados.

Embora o recorrente tenha interposto recurso para o Tribunal de Recurso de Bucarest, foi negado provimento ao seu recurso. Em seu julgamento, a autoridade chegou a apontar os princípios de necessidade, finalidade, transparência, legitimidade, proporcionalidade e segurança da Diretiva nº 95/46/CE para justificar a supervisão necessária, a conduta do empregador de acordo com eles.

O caso foi levado ao Tribunal Europeu, que considera que houve de fato uma violação do Artigo 8 da Convenção Europeia, que afirma que:

1. Toda a pessoa tem direito a que se respeite a sua vida privada e familiar, o seu domicílio e a sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito, exceto nos casos em que tal esteja previsto na lei e seja necessário, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou do bem-estar económico do país, para a prevenção da ordem e da criminalidade, para a proteção da saúde ou da moral, ou para a proteção dos direitos e liberdades de terceiros.<sup>249</sup>

Foi argumentado que, embora o demandante tenha recebido aviso prévio do empregador sobre as possíveis consequências do uso pessoal dos recursos da empresa, nenhum aviso foi dado quanto às medidas de supervisão, escopo e natureza das medidas a serem tomadas pelo empregador.

Por outro lado, também analisou que não havia dados que implicassem que as comunicações do Sr. Bărbulescu colocassem em risco os sistemas de computador da empresa ou qualquer outro risco. Na falta de clareza no momento em que as comunicações em questão foram acessadas, não se deve presumir que o empregador possa ter acesso às comunicações a qualquer momento.

Nos seus argumentos, o Tribunal Europeu teve em consideração a legislação romena no seu artigo 26.º da Constituição sobre a proteção da vida íntima, familiar e privada, o Código Penal romeno no seu artigo 195.º sobre a violação do segredo de correspondência, o Código Civil romeno nos seus artigos 988.º e 999.º sobre danos e respetiva reparação, o Estatuto dos Trabalhadores no seu artigo 40.º acima referido, a Lei n.º 677/2002 relativa à proteção das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, bem como as Diretrizes para a regulamentação dos ficheiros informatizados de dados pessoais aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas

---

<sup>249</sup> *Ibid.*, pág. 28.

em 1990, entre outros, dos quais se destaca o repertório de dados pessoais da Organização Internacional do Trabalho, que afirma:

- (1) Se os trabalhadores forem monitorizados, devem ser previamente informados dos motivos da supervisão, do calendário, dos métodos e técnicas utilizados e dos dados a recolher, devendo o empregador minimizar a intrusão na privacidade dos trabalhadores.
- (2) O controlo secreto só deve ser permitido: a) Se estiver em conformidade com a legislação nacional; ou (b) Se houver suspeita de atividade criminosa ou outra má conduta grave, por motivos razoáveis.
- (3) O monitoramento contínuo só será permitido se necessário para a saúde e segurança ou proteção da propriedade.<sup>250</sup>

Outro elemento que pode ser resgatado para efeitos desta reflexão é o documento de trabalho sobre o controlo e a supervisão das comunicações eletrónicas no local de trabalho do Grupo de Trabalho para a Proteção de Dados, em conformidade com o artigo 29.º da diretiva, que afirmava:

O simples facto de uma atividade de vigilância ou de supervisão ser considerada adequada para servir os interesses do empregador não pode, por si só, justificar uma intrusão na vida privada dos trabalhadores, e que qualquer medida de supervisão deve satisfazer quatro critérios: transparência, necessidade, equidade e proporcionalidade.

48. Do ponto de vista técnico, o documento de trabalho afirma: “As informações rápidas podem ser facilmente fornecidas por software, como janelas de aviso, que aparecem e alertam o trabalhador de que

---

250 *Ibid.*, pág. 15.

o sistema detectou e/ou tomou medidas para impedir o uso não autorizado da rede”.

49. Mais especificamente, no que se refere à questão do acesso às mensagens de correio eletrônico dos trabalhadores, o documento de trabalho inclui a seguinte passagem: “Só em circunstâncias excepcionais é que se considera necessário controlar a utilização do correio eletrônico ou da Internet de um trabalhador. Por exemplo, monitorar o e-mail de um trabalhador pode ser necessário para obter confirmação ou prova de certas ações de sua parte.”<sup>251</sup>

O Tribunal em seu julgamento também considera que: “as instruções de um empregador não podem reduzir a zero a vida social privada no local de trabalho”.<sup>252</sup>

Importa, por isso, que, antes de monitorizar as comunicações dos trabalhadores, as empresas notifiquem os particulares sobre a natureza e extensão do controlo e o grau de intrusão na privacidade e na correspondência, determinando as razões que justificam a introdução destas medidas. Deve ser considerado o meio menos intrusivo de acesso às comunicações.<sup>253</sup>

Com 11 votos a favor e um contra, o Tribunal confirma uma violação da vida privada de Bărbulescu, mas não concede indenização.

Além da conclusão deste caso, pode-se apontar que os limites para um controle empresarial das comunicações dos funcionários devem ser considerados:

---

251 *Ibid.*, pág. 23.

252 *Ibid.*, pág. 33.

253 Perseus, “As empresas não podem monitorar os e-mails de seus funcionários sem aviso prévio e sem justificativa”, Programa Universitário em Direitos Humanos. Universidade Nacional Autônoma do México, nº 56, 2017. Disponível em: <http://www.pudh.unam.mx/perseo/las-empresas-no-pueden-controlar-los-correos-electronicos-de-sus-empleados-sin-previo-aviso-y-sin-justificacion/>.

1. Que o trabalhador deve ser informado
2. Qualquer modificação ou uso de meios de revisão, supervisão e supervisão deve ser notificada. Explique as sanções em caso de não conformidade com as normas trabalhistas
3. Os meios de supervisão utilizados pela empresa devem ser o menos intrusivos possível na vida privada das pessoas
4. Antes de determinar uma demissão, a empresa deve ter outras medidas disciplinares, como advertência ou sanção econômica.<sup>254</sup>

O seguinte caso selecionado é a situação dos trabalhadores do Ministério das Relações Exteriores do México em situação de teletrabalho durante a pandemia.

O contexto dessa mudança na situação laboral dos trabalhadores ocorre em 28 de fevereiro de 2020, quando o governo do México anunciou a chegada do vírus COVID-19 e em 18 de março, as primeiras mortes por ele. As primeiras ações que foram tomadas, alguns dias depois, foram a suspensão das aulas e é no dia 30 de março que o Conselho Geral de Saúde decretou a emergência sanitária devido ao vírus SARS-CoV-2, esta data é fundamental porque foram suspensos tanto os serviços governamentais, judiciais e legislativos quanto as atividades em empresas, escritórios do setor privado que não foram considerados “essenciais”<sup>255</sup> Tanto é o caso das atividades médicas, de segurança pública e econômicas, principalmente.

Em 21 de abril de 2020, foi declarada a fase 3 do estado de emergência, por meio da qual as medidas de precaução foram aumentadas e as pessoas foram convidadas a se isolar voluntariamente, ao contrário de outros países onde essa medida foi acompanhada de

---

254 Salinas, Mario, “Controle de negócios de e-mail; É ilícito?”, Cerem. 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.cerem.mx/blog/control-empresarial-del-correo-electronico-es-licito>.

255 Montalvo, Alhelí, “Quais são as atividades essenciais que não vão parar na contingência da Covid-19?”, *El Economista*, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www.eleconomista.com.mx/politica/Cuales-son-las-actividades-esenciales-que-no-pararan-en-la-contingencia-del-Covid-19-20200331-0061.html>.

multas como a França.<sup>256</sup> vigilância policial e até mesmo envio de tropas, como no estado de Nova York.<sup>257</sup>

Em 15 de julho de 2020, pouco mais de dois meses após o início da fase 3 da emergência, a Direção Geral de Serviço Exterior e Recursos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com a situação pandêmica em que vivia, autorizou os funcionários do referido órgão governamental a continuar trabalhando na modalidade de trabalho remoto por meio da circular DSE/DG/02472/2020, assinado pelo diretor de recursos humanos Moisés Poblano Silva.

Esta circular ordenou que os gerentes de equipe de nível médio e sênior ativassem a geolocalização em tempo real do aplicativo WhatsApp por 8 horas para verificar se a jornada de trabalho estava sendo cumprida.

Ao pé da letra, o texto afirma que:

Os funcionários públicos médios e superiores continuarão de plantão para atividades essenciais e relevantes, com o número mínimo de funcionários nos escritórios para evitar ao máximo qualquer tipo de contágio, e devem estar disponíveis em todos os momentos quando realizarem trabalho remoto. Por esse motivo, e para garantir que os servidores públicos da média e alta gerência permaneçam em casa para realizar seu trabalho remotamente, eles devem notificar seu superior imediato via WhatsApp no início do dia de sua localização em tempo real por 8 horas (abra sua conversa no WhatsApp, pressione o botão 'Anexar' e escolha a opção 'Localização'. Em seguida, escolha "Localização em tempo real" e escolha 8 horas). Cada Coordenação Administrativa

---

256 Rodríguez Martínez, Marta, "Que países europeus estão a impor as sanções mais restritivas por violar a quarentena?", *Euronews*, mundo, 17 de março de 2020. Disponível em: <https://es.euronews.com/2020/03/17/que-paises-europeos-estan-imponiendo-las-sanciones-mas-estrictas-por-violar-la-cuarentena>.

257 BBC News Mundo, "Coronavírus: 6 medidas extremas adotadas pelas autoridades no combate à covid-19", 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-51832806>.

manterá o registro e o controle do pessoal que exerce plantão e daqueles que realizam trabalho remoto.

Evidentemente, até essa data, o decreto que regulamenta o teletrabalho ainda não havia sido emitido. Até então, a Lei Federal do Trabalho apenas regulamentava o trabalho domiciliar no artigo 311, que afirmava que: “Trabalho domiciliar é aquele que normalmente é realizado para empregador, no domicílio do trabalhador ou em local livremente escolhido por ele, sem supervisão ou direção imediata da pessoa que presta o trabalho”.<sup>258</sup> Como se pode observar, este artigo foi insuficiente para cobrir a situação vivida naqueles tempos de pandemia.

Mas a regulamentação inadequada do teletrabalho não deveria ter ignorado a relevância de outros direitos consagrados na regulamentação mexicana, como o direito à proteção de dados pessoais e o respeito à vida privada. Essa situação evidenciou a incompetência de se deslocar para ambientes pouco explorados, como o trabalho remoto, a pouca confiança das autoridades no desempenho do trabalho de seus funcionários sem “supervisão” ou “coordenação” *in situ*.

Por outro lado, houve uma clara violação dos direitos dos trabalhadores, uma vez que não era sua obrigação ter um smartphone, nem instalar o aplicativo WhatsApp, uma vez que este não é um meio oficial de comunicação. Ficou claro que a despesa em termos de dados necessários ou um plano tarifário para poder cobrir os dados de geolocalização das pessoas não estava sendo considerada.

O mais grave é quando se minimiza a relevância das informações que estão sendo solicitadas ao trabalhador, que é a geolocalização em tempo real, e o que essa situação acarreta, pois as informações da localização georreferenciada da casa dos funcionários ou de onde estão trabalhando não são dados que os servidores públicos devam

---

258 Lei Federal do Trabalho anterior à reforma de 2021 sobre teletrabalho.

conhecer ou compartilhar. Estamos lidando com um tratamento inadequado de dados pessoais sensíveis.

Embora seja verdade que no decorrer de oito dias, o mesmo diretor de recursos humanos Moisés Poblano Silva, em um escopo da primeira circular teve que explicar que a geolocalização: “é fornecida opcionalmente para ter as informações para o Órgão de Controle Interno em relação ao pessoal que frequenta os escritórios e que trabalha remotamente, sem em nenhum momento tentar afetar a privacidade das pessoas”, foi evidenciada uma violação da vida privada dos trabalhadores.

Em 11 de janeiro de 2021, foi alterado o referido artigo 311 e acrescentado o capítulo XII A da Lei Federal do Trabalho, no campo do Teletrabalho, que estabeleceu em seu artigo 330-A que:

O teletrabalho é uma forma de organização do trabalho subordinado que consiste no desempenho de atividades remuneradas, em locais diferentes do estabelecimento ou estabelecimentos do empregador, não sendo exigida a presença física do trabalhador na modalidade de teletrabalho, no local de trabalho, utilizando-se prioritariamente as tecnologias de informação e comunicação. para contato e comando entre o trabalhador na modalidade de teletrabalho e o empregador.

O trabalhador na modalidade de teletrabalho será aquele que prestar seus serviços pessoais, remunerados e subordinados em local diferente das instalações da empresa ou da fonte de trabalho do empregador e utilizar tecnologias de informação e comunicação.

Para fins da modalidade de teletrabalho, as tecnologias de informação e comunicação serão entendidas como o conjunto de serviços, infraestrutura, redes, softwares, aplicativos e dispositivos de computador que têm a finalidade de facilitar as tarefas e funções nos locais de trabalho, bem como aquelas que

são necessárias para a gestão e transformação da informação. em particular os componentes tecnológicos que permitem a criação, modificação, armazenamento, proteção e recuperação dessas informações.

As disposições deste Capítulo serão regidas pelas relações de trabalho que ocorram mais de quarenta por cento do tempo no domicílio do trabalhador, na modalidade de teletrabalho, ou no domicílio escolhido por este.

O teletrabalho não será considerado se for realizado de forma ocasional ou esporádica.<sup>259</sup>

Graças a esta reforma, foi possível estabelecer claramente as obrigações dos empregadores, como fornecer equipamentos de trabalho adequados para realizar as atividades dos trabalhadores nesta modalidade dentro do que são considerados equipamentos de informática, cadeiras ergonômicas, impressoras. Assumir os custos derivados dos serviços de telecomunicações, bem como o fornecimento de parte da eletricidade. Sem dúvida, uma questão relevante é a implementação de mecanismos que preservem a segurança dos dados pessoais e da segurança da informação dos trabalhadores.

As obrigações dos trabalhadores nessa modalidade também foram estabelecidas no artigo 330-F, dentre as quais se destaca a obrigatoriedade de cumprimento das restrições de uso e armazenamento estabelecidas pelo empregador.

Até o momento, não há dados exatos que contabilizem quantas pessoas no setor governamental mudaram sua modalidade de emprego para teletrabalho após a pandemia. Também não há dados claros sobre quantas pessoas no setor privado não retornaram aos escritórios após a pandemia. Nesse sentido, é muito menos preciso estabelecer quantas pessoas na esfera pública ou privada estão sendo monitoradas pelas

---

259 Decreto que altera o artigo 311 e acrescenta o capítulo XII A da Lei Federal do Trabalho, sobre o teletrabalho. Disponível em: [https://www.dof.gob.mx/nota\\_detalle.php?codigo=5609683&fecha=11/01/2021#gsc.tab=0](https://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5609683&fecha=11/01/2021#gsc.tab=0).

TICs para determinar sua localização, seu desempenho no trabalho ou se em sua jornada de trabalho dedicam tempo para realizar atividades privadas, comunicar-se com a família, agendar uma consulta médica, olhar o outdoor do filme, etc. jogar um videogame... software invasivo de privacidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As TICs chegaram às nossas vidas e não temos consciência dos possíveis efeitos que elas trazem. Na maioria dos casos, há uma falta de conhecimento sobre que tipo de TIC é necessária para realizar atividades de trabalho nos setores público e privado, embora, como foi demonstrado, esses setores tenham interesses diversos e, portanto, uma adaptação e adaptação diversificada aos ambientes tecnológicos.

No setor trabalhista existem diversas TICs que podem ser utilizadas para registrar presença, identificação por biometria ou para medir a produtividade dos funcionários, porém, podem se prestar a abusos e violações de direitos como privacidade e intimidade das pessoas. Como ficou claro com o caso Bărbulescu, existem vários elementos que devem ser considerados no monitoramento das atividades dos funcionários durante sua jornada de trabalho e estes, quando apropriado, devem seguir princípios específicos como finalidade, proporcionalidade, transparência, entre outros, uma vez que os interesses da empresa e do empregador por si só não são suficientes para realizar uma fiscalização que invada os direitos de outros trabalhadores.

No caso apresentado sobre o Ministério das Relações Exteriores do México, ao lançar a medida de georreferenciamento de seus trabalhadores, ele não percebe ou ignora o alcance e as dimensões da geolocalização, pois por meio dessa tecnologia podem ser extraídos dados privados ou íntimos desnecessários para a realização do trabalho remoto que se pretendia realizar. Assim, os dados pessoais e até mesmo sensíveis dos funcionários poderiam ser conhecidos

sem qualquer justificativa, como apenas o domicílio, ou local onde o teletrabalho é realizado. Também neste caso, ficou evidente que o Ministério das Relações Exteriores não forneceu dispositivos móveis aos seus funcionários, o que implicava que eles próprios possuísem um dispositivo que lhes permitisse ter o aplicativo WhatsApp, sem serem obrigados a ter esses recursos.

Como no ponto anterior, se essa situação tivesse continuado, a Secretaria não teria conseguido cobrir no curto prazo as despesas com o pagamento de telefone, internet e eletricidade utilizados por seus trabalhadores.

Outra questão que não é menor no caso do Ministério das Relações Exteriores é que o aplicativo WhatsApp não é um meio oficial de comunicação dentro da referida Secretaria e, portanto, não havia condições para a proteção e segurança dos dados pessoais, por um lado, ou das informações reservadas ou confidenciais da própria Secretaria. documentos e assuntos sensíveis, por exemplo, incluindo nomes de menores.

Por fim, nos casos que surgem nos contextos europeu e mexicano, eles dão conta da necessidade de estabelecer condições claras para que o uso das TICs não cause violações de direitos humanos e, nesse sentido, ainda há muitas questões a serem discutidas e enfrentadas, tanto no setor público quanto no privado, nas questões trabalhistas. Como reflexão final, nota-se cautela no uso das TIC nos ambientes de trabalho, sempre antecipando quais podem ser os efeitos que elas podem trazer consigo.

## REFERÊNCIAS

Acordo que emite a Estratégia Nacional Digital 2021-2024. FOG 6 de Setembro de 2021 Disponível em [https://dof.gob.mx/nota\\_detalle.php?codigo=5628886&fecha=06/09/2021#gsc.tab=0](https://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5628886&fecha=06/09/2021#gsc.tab=0)

Avendaño, Fernanda, “Compranet ‘caiu’, e cada dia conta”, Centro de Pesquisa de Políticas Públicas, Seção de Opinião, 25 de julho de 2022. Disponível em: <https://imco.org.mx/compranet-se-cayo-y-cada-dia-cuenta/>.

BBC News Mundo, “Coronavírus: 6 medidas extremas adotadas pelas autoridades no combate à covid-19”, 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-51832806>.

Bécares, Bárbara, “Ferramentas de monitoramento de funcionários: o que eles conseguem monitorar e o que a lei diz sobre seu uso na Espanha”, Xataka Pro, 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.xataka.com/pro/herramientas-monitorizacion-empleados-que-cosas-alcanzan-a-vigilar-que-dice-ley-su-uso-espana>.

Bécares. Barbara, “O ataque da SolarWinds explicado: por que um ataque a esta empresa desconhecida deixa grandes corporações e governos do mundo de joelhos”, 7 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.xataka.com/pro/ataque-a-solarwinds-explicado-que-ataque-a-esta-empresa-desconocida-trae-cabeza-a-grandes-corporaciones-gobiernos-mundo>.

Bougrain, Doubourg, Allain, *Em uma marcha sobre la Terre. Journal d'un militant*, Paris, Les échappés, 2020, p. 8. Disponível em: <https://lesechappes.com/wp-content/uploads/2020/04/ABD1.pdf>.

Carston, Reachel, L., Primavera Silenciosa, versão em espanhol. Disponível em: [https://www.academia.edu/48878387/Primavera\\_Silenciosa\\_PDF\\_COMPLETO\\_EN\\_ESPA%C3%91OL](https://www.academia.edu/48878387/Primavera_Silenciosa_PDF_COMPLETO_EN_ESPA%C3%91OL).

Caso Bărbulescu v. Romênia, Jaime Messía de la Cerda Álvarez (trad.). Universidade Nacional de Educação a Distância e Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, p. 4. Disponível em: <https://www.mjusticia.gob.es/es/AreaInternacional/TribunalEuropeo/Documents/Sentencia%20Barbulescu%20c.%20Ruman%C3%ADa.pdf>.

Connect Visions, “Como aplicar a inteligência artificial nas empresas para economizar custos?”, 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://connectingvisionsgroup.com/ideas/crecer-fidelizar/inteligencia-artificial-empresas/>.

Decreto que altera o artigo 311 e acrescenta o capítulo XII A da Lei Federal do Trabalho, sobre o teletrabalho. Disponível em: [https://www.dof.gob.mx/nota\\_detalle.php?codigo=5609683&fecha=11/01/2021#gsc.tab=0](https://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5609683&fecha=11/01/2021#gsc.tab=0).

Edgar Buenrostro, “Proposta para a adoção de tecnologias associadas à indústria 4.0 nas PMEs mexicanas. Disponível em <http://revistas.unam.mx/index.php/entreciencias/article/view/81347/71887>.

Espinosa Yáñez, Alejandro, “Da janela indiscreta e do quarto de Gesell à tela do computador”, El Universal, 9 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.eluniversal.com.mx/opinion/alejandro-espinosa-yanez/de-la-ventana-indiscreta-y-la-sala-gesell-a-la-pantalla-de-la-computadora/>.

Forbes, “6 em cada 10 empresas no México continuarão com home office após pandemia”, Negocios, 5 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.forbes.com.mx/home-office-despues-pandemia-mexico-kpmg/>.

García, Jorge, “Tecnologías más usadas por las empresas”, Telcel. Disponível em: <https://www.telcel.com/empresas/tendencias/notas/tecnologias-mas-utilizadas-en-empresas>.

Hernández, Gerardo, “Legados da pandemia: 46% das pessoas ficaram com mais carga de trabalho”. Disponível em: <https://www.eleconomista>.

*com.mx/capitalhumano/Herencias-de-la-pandemia-El-46-de-las-personas-queda-con-mas-carga-de-trabajo-20230815-0097.html.*

Kickidler, “Automatize a função de controle dos trabalhadores com a ajuda do instrumento de autocontrole”, Software de monitoramento de funcionários. Disponível em: <https://www.kickidler.com/es/#selfcontrol>.

Lacort, Javier, “Com a chegada do teletrabalho me fizeram instalar um programa para monitorar o que faço com meu laptop, Xataka, Espanha, 2020. Disponível em: <https://www.xataka.com/empresas-y-economia/llegada-teletrabajo-me-hicieron-instalar-programa-para-vigilar-que-hago-mi-portatil>.

Lei Federal do Trabalho anterior à reforma de 2021 sobre teletrabalho.

Martínez Becerril, Rigoberto, *Recomendações para servidores públicos no uso adequado das redes sociais*, (Trabalho de recepção), México, Repositório Institucional INFOTEC, 2018.

Montalvo, Alhelí, “Quais são as atividades essenciais que não vão parar na contingência da Covid-19?”, *El Economista*, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://www.eleconomista.com.mx/politica/Cuales-son-las-actividades-esenciales-que-no-pararan-en-la-contingencia-del-Covid-19-20200331-0061.html>.

Murdock, Jason, “Os clientes da empresa de software hackeada SolarWinds incluem Ford, Microsoft, AT&T”, *Newsweek*, 14 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.newsweek.com/solarwinds-hack-customer-list-suspected-russian-cyberattack-1554467>.

OCDE, Relatório de Acompanhamento da Reforma CompraNet no México. Melhorar o sistema eletrônico de compras públicas de forma inclusiva”, México, 2019.

Perseus, “As empresas não podem monitorar os e-mails de seus funcionários sem aviso prévio e sem justificativa”, Programa

Universitário em Direitos Humanos. Universidade Nacional Autônoma do México, nº 56, 2017. Disponível em: <http://www.pudh.unam.mx/perseo/las-empresas-no-pueden-controlar-los-correos-electronicos-de-sus-empleados-sin-previo-aviso-y-sin-justificacion/>.

Rodríguez Martínez, Marta, “Que países europeus estão a impor as sanções mais restritivas por violar a quarentena?”, *Euronews*, mundo, 17 de março de 2020. Disponível em: <https://es.euronews.com/2020/03/17/que-paises-europeos-estan-imponiendo-las-sanciones-mas-estrictas-por-violar-la-cuarentena>.

S/a, “Pontuação de Produtividade: Meça o desempenho da organização com a Microsoft”, Goom Espanha. Disponível em: <https://www.goomspain.com/productivity-score/#:~:text=Productivity%20Score%20act%C3%BAa%20sobre%20dos,reuniones%20y%20trabajo%20en%20equipo>.

Salinas, Mario, “Controle de negócios de e-mail; É ilícito?”, *Cerem*. 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.cerem.mx/blog/control-empresarial-del-correo-electronico-es-licito>.

Silver, Hilarym “Trabalhando em casa: antes e depois da pandemia”, *Contextos*, Berkeley Califórnia, vol. 22, núm. 1. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9988592/>.

Spataro, Jared, “Nosso compromisso com a privacidade na pontuação de produtividade da Microsoft”. Disponível em: <https://news.microsoft.com/es-xl/nuestro-compromiso-con-la-privacidad-en-microsoft-productivity-score/>.

Suma Innova, *Diario Información*, I Congresso Internacional de Inteligência Artificial Alicante, 2018. Congresso disponível em <https://www.elindependiente.com/congreso-inteligencia-artificial-2018/> e nota abreviada disponível em: <https://sumainnova.suma.es/prensa/>

*expertos-afirman-que-las-empresas-interactuaran-con-sus-clientes-con-inteligencia-artificial-en-2025/.*

União Internacional das Telecomunicações, «2,9 mil milhões de pessoas ainda não conectadas», comunicado de imprensa, Genebra, 30 de novembro de 2021. Disponível em <https://www.itu.int/es/mediacentre/Pages/PR-2021-11-29-FactsFigures.aspx#:~:text=Nuevos%20datos%20de%20la%20UIT,mundo%20se%20hallan%20muy%20rezagados&text=%E2%80%8B%E2%80%8B%E2%80%8BSe%20estima,personas%2C%20jam%C3%A1s%20ha%20utilizado%20Internet.>

União Internacional de Telecomunicações, “A Internet é mais acessível e mais difundida, mas os mais pobres do mundo permanecem excluídos das oportunidades online”, comunicado à imprensa, 30 de novembro de 2022. Disponível em <https://www.itu.int/es/mediacentre/Pages/PR-2022-11-30-Facts-Figures-2022.aspx>.

Nações Unidas, UNCAD, Relatório de Tecnologia e Inovação 2023. Disponível em: <https://unctad.org/tir2023>.

# O DILEMA DAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE DOS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

*Thiago Henrique Bueno Vaz*<sup>260</sup>

*José Antonio Siqueira Pontes*<sup>261</sup>

*Karin Klempp Franco*<sup>262</sup>

Sumário: I. Introdução; II. As redes sociais e o Big Data; III. Cenário global da regulação da privacidade e proteção de dados pessoais digitais; IV. Termos e condições de uso, a tutela da privacidade e do consentimento informado; V. Como as grandes redes vem enfrentando o dilema entre consentimento e legítimo interesse? VI. Utilização de IA; VII. Considerações finais; VIII. Referências.

**Resumo:** No fenômeno recente das transformações disruptivas da quarta revolução industrial, a revolução digital, destacam-se questões jurídicas de impacto no ambiente da internet das denominadas grandes redes sociais. Entre escândalos de violações

---

260 Pesquisador em nível de pós-graduação do Grupo de Pesquisas em Compliance Empresarial da Facamp. Mestrando em direito pela Ambra University. MBA em Gestão e Business Law (FGV). Graduado em direito pela PUC-Campinas. Endereço eletrônico: thiagohbvaz@gmail.com

261 Mestre e Doutor em direito pela Universidade de São Paulo (USP). Co-coordenador do grupo de pesquisas em compliance empresarial da Facamp- Campinas- Brasil. Prof. pesquisador da graduação em direito e do mestrado acadêmico da Facamp. Editor-chefe da Revista DESC (desc.facamp.com.br). Prof. da graduação em direito da Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI)/Brasil. Endereços eletrônicos: jose.pontes@facamp.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4580-286X>

262 Doutora em direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre (Magister Legum) pela Universidade de Colônia, Alemanha. Co-coordenadora do Grupo de Pesquisas em Compliance Empresarial da Facamp – Campinas – Brasil. Profa. pesquisadora da graduação em direito e do mestrado acadêmico da Facamp. CIPP/E (Certified International Privacy Professional – Europe) e FCI Arb (Fellow do Chartered Institute of Arbitrators, Londres). Endereço eletrônico: karin.klempp@facamp.com.br

de direito de várias ordens e temáticas relevantes, estão condutas reputadas como graves violações de direitos ligados à privacidade no âmbito da proteção de dados pessoais. Entre o histórico de regulação jurídica do tema no mundo e no Brasil, localizam-se alguns tópicos como a manifestação de vontade dos usuários que está na base do direito privado, mas transferida para a área digital dos Big Data, se torna um campo aberto a críticas surgidas a partir de casos reais de transferências de dados não informados previamente aos titulares. Por ser um segmento das relações digitais dependentes de outras tecnologias disruptivas, como coleta de dados em massa em nuvem ou o uso da inteligência artificial para processamento e decisões sobre dados pessoais, o consentimento informado não seria suficiente para estabilidade das relações jurídicas estabelecidas. O dilema posto em questão no presente estudo parte do “cansaço do consentimento” na internet derivado de sua própria infraestrutura e avalia possíveis padrões de regulação a partir do legítimo interesse no uso de dados pessoais sem o consentimento. A metodologia dedutiva a partir de revisão de artigos e fontes bibliográficas atuais, utilizada na pesquisa, pretende levar à conclusão de que há pontos obscuros no debate ordinário, jogando luzes sobre possíveis conceitos conexos, como a responsabilidade por risco ou responsabilidade objetiva no âmbito tecnológico.

**Palavras-chave:** proteção de dados, legítimo interesse, consentimento informado, LGPD, GDPR.

**Abstract:** In the recent phenomenon of disruptive transformations of the fourth industrial revolution, the digital revolution, legal issues of impact on the internet environment of the so-called large social networks stand out. Among scandals of violations of law of various orders and relevant themes, are conducts reputed to be serious violations of rights related to privacy in the context of the protection of personal data. Among the history of legal regulation of the subject in the world and in Brazil, there are some topics such as the manifestation of users’ will that is the basis of private law, but transferred to the digital area of *Big Data*, becomes an open field

for criticism arising from real cases of data transfers not previously informed to the holders. As a segment of digital relations dependent on other disruptive technologies, such as mass data collection in the cloud or the use of artificial intelligence for processing and decisions on personal data, informed consent would not be sufficient for the stability of the established legal relations. The dilemma put into question in this study starts from the “consent fatigue” on the internet derived from its own infrastructure and evaluates possible regulation standards based on the legitimate interest in the use of personal data without consent. The deductive methodology, based on a review of articles and current bibliographic sources, used in the research, aims to lead to the conclusion that there are obscure points in the ordinary debate, shedding light on possible related concepts, such as risk-based liability or strict liability in the tech area.

**Keywords:** Data protection, legitimate interest, informed consent, LGPD, GDPR.

**Resumen:** En el reciente fenómeno de transformaciones disruptivas de la cuarta revolución industrial, la revolución digital, destacan las cuestiones jurídicas de impacto en el entorno de Internet de las denominadas grandes redes sociales. Entre los escándalos de violaciones de la ley de diversos órdenes y temas relevantes, se encuentran conductas reputadas como graves violaciones de derechos relacionados con la privacidad en el contexto de la protección de datos personales. Entre la historia de la regulación jurídica del tema en el mundo y en Brasil, hay algunos temas como la manifestación de la voluntad de los usuarios que es la base del derecho privado, pero trasladado al área digital de *Big Data*, se convierte en un campo abierto para la crítica derivada de casos reales de transferencias de datos no informados previamente a los titulares. Como segmento de las relaciones digitales dependiente de otras tecnologías disruptivas, como la recogida masiva de datos en la nube o el uso de la inteligencia artificial para el tratamiento y decisión sobre datos personales, el consentimiento informado no sería suficiente para la estabilidad de las relaciones jurídicas establecidas. El dilema puesto en cuestión

en este estudio parte de la “fatiga del consentimiento” en internet derivada de su propia infraestructura y evalúa posibles estándares de regulación basados en el interés legítimo en el uso de datos personales sin consentimiento. La metodología deductiva, basada en la revisión de artículos y fuentes bibliográficas actuales, utilizada en la investigación, pretende llevar a la conclusión de que existen puntos oscuros en el debate ordinario, arrojando luz sobre posibles conceptos relacionados, como la responsabilidad basada en el riesgo o la responsabilidad objetiva en el ámbito tecnológico.

**Palabras-clave:** protección de datos, interés legítimo, consentimiento informado, LGPD, GDPR.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde o surgimento das redes sociais, as pessoas se tornaram cada vez mais conectadas. Dez anos atrás, 102 milhões de brasileiros – metade da população, na época – acessavam a internet; hoje, são 181,9 milhões – ou 84% da população. A população brasileira é mais conectada que a média global. No mundo, estima-se que 64% das pessoas tenham acesso à internet. No Brasil, são 84% (TAVARES e BUONO, 2023). O Brasil ocupa o segundo lugar no ranking de países que passam mais tempo em redes sociais (BBC NEWS, 2019).

Esses milhões de usuários atualmente se relacionam, exercem suas atividades profissionais, transacionam e influenciam terceiros através de seus perfis nas “Grandes Redes”. Entretanto, quando da estipulação dos objetivos básicos que levaram à criação da rede, a privacidade dos usuários, a proteção dos seus dados pessoais e a segurança dos dados e das informações não integrava a arquitetura original da internet (BRAGA; BRAGA; ROVER; 2011).

Nessa origem das redes, a propagação dos sites de relacionamento e do desenvolvimento comercial deu ocasião ao surgimento de diversos atos danosos, a exemplo da violação do direito de imagem, honra, informação, que ensejavam os crimes de calúnia, injúria ou difamação, entre outros (SALTO, 2019). Nesse mundo hiperconectado, excessos não tardaram a ocorrer e tivemos as primeiras incidências

de redes sociais sendo utilizadas para manipulação, até mesmo, em sistemas eleitorais, com maior alcance e menos rastreabilidade diante de brechas legislativas. Então, a internet, e, em específico, as redes sociais, revelaram ameaças de se tornarem o pior pesadelo de sociedades democráticas (SANTOS, 2020; MOROZOV, 2018).

O escândalo da empresa de dados *Cambridge Analytica*, que desempenhou um papel central no vazamento maciço e uso não autorizado de dados pessoais da rede social *Facebook* e trabalhou para a campanha presidencial do ex-presidente dos EUA, Donald Trump (GUIMÓN, 2018), demonstrou que os usuários devem ter extrema cautela quanto aos seus dados, assim como evidenciou o poder que tais informações podem gerar nas mãos de determinadas organizações privadas (AMER; NOUJAIM, 2019). Além disso, na época desse escândalo, arquivos vazados indicaram que a atuação pode ter sido muito mais extensa, sendo, ao todo, em sessenta e oito países, 87 milhões de usuários (KANG e FRENKEL, 2018A1) com suspeitas de influência sobre os resultados do plebiscito britânico sobre o *Brexit* e sobre os resultados das eleições de 2018 no Brasil (GAIATO, 2020). A prática, conhecida como *microtargeting*, indica a coleta de dados não autorizados para definir perfis em redes sociais que sejam mais volúveis a conteúdo político dirigido (HEAWOOD, 2018).

Tal episódio parece ter sido um estopim para diversas outras prestações de contas, bem como o pagamento de multas e reparações em diferentes esferas, além de mudanças de política institucional que, na época, o *Facebook* foi obrigado a fazer. A título de exemplo, em 2019, essa grande rede (atualmente *Meta*) realizou um acordo com a autoridade independente do Reino Unido criada para defender os direitos de informação no interesse público (*Information Commissioner's Office - ICO*), incluindo o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, no valor de £ 500,000 por conta de suspeitas de falhas no cumprimento dos princípios de proteção de dados daquele país (ICO, 2019).

O mesmo caso levou a diversas outras investigações instauradas ao redor do globo, inclusive no Brasil, e, além de usuários individualmente considerados, também houve iniciativas de associações de proteção

de consumidores, de associações de investidores das companhias envolvidas, medidas judiciais promovidas através do Ministério Público e de procuradorias, além de outros órgãos de fiscalização e de investigação dos países (OTTO et al, 2019). No Brasil, o *Facebook* recebeu uma multa de R\$ 6,6 milhões do Ministério de Justiça e de Segurança Pública devido ao compartilhamento indevido de dados de usuários (DEFESA, 2019).

Mais recentemente, em outubro de 2021, Frances Haugen, ex-gerente de produto líder da equipe de desinformação cívica do *Facebook*, revelou uma série de memorandos e documentos internos no *Wall Street Journal*, apontando que sua antiga empregadora tratava celebridades, políticos e usuários de grande visibilidade de forma diferenciada e que executivos da empresa costumavam optar pelo lucro em detrimento da segurança do usuário. O *Facebook* afirmou, por sua vez, que os documentos vazados eram enganosos e camuflavam pesquisas positivas conduzidas pela empresa (CLAYTON, 2021). Nesse episódio, o *Facebook* pagou uma multa de US\$ 5 bilhões para a Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos (FTC) para encerrar uma grande investigação sobre falhas em série do *Facebook* na proteção da privacidade dos usuários, mediante o compromisso de criar um comitê de privacidade independente (BERTUZZI, 2021). Ainda nos EUA, além do processo na FTC, a empresa concluiu um acordo sigiloso na Corte Federal da Califórnia em 2022 em outra ação coletiva.

Outra gigante voltada para o público corporativo, a rede social *LinkedIn* teve um vazamento de dados de seus usuários que se tornou público em 2016. Este incidente evidenciou uma quebra de 117 milhões de senhas dos usuários e foi atribuído ao fato da política de segurança da plataforma ser, à época, antiquada (PAGLIERY, 2016). Mais recentemente, essa grande rede sofreu ainda duas denúncias de vazamentos, sendo uma em abril e outra em junho de 2021 (MORRIS, 2021).

Haja vista estes e demais casos de infração à privacidade aos dados pessoais dos usuários em diversas plataformas, houve um aumento considerável na preocupação dos legisladores em relação a normativos e diretrizes que pudessem amparar os cidadãos. Destacam-se a

elaboração do Regulamento EU-2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27.4.2016, o assim chamado Regulamento geral de proteção de dados (GDPR), bem como da Lei brasileira nº 13.709/2018, conhecida Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as quais serão detalhadas em tópico apartado.

Para além dos problemas enfrentados em relação ao uso indevido dos dados utilizados pelas redes sociais, temos a influência de decisões automatizadas nos processos de escolha, classificação, aprovação ou rejeição e atribuição de notas, papel da inteligência artificial (doravante “IA”). Segundo Lima e Sá, é imprescindível perquirir se o emprego da IA respeita o direito à proteção de dados ou se, ao contrário, serve a práticas discriminatórias, atingindo os direitos da pessoa ou dos grupos sociais que ela integra e representa (LIMA e SÁ, 2020; ROCHA, PONTES e FRANCO, 2021).

O documentário *The Social Dilemma*<sup>263</sup> (em português “*O Dilema das Redes Sociais*”) explorou o cenário das Grandes Redes à luz da proteção de dados ao reunir executivos, programadores, *designers*, entre outros, alguns ex-funcionários das Grandes Redes, deixando claro que o perigo é maior do que se imagina (MENDONÇA, 2020) e inspirando a elaboração deste artigo.

Dado esse contexto, o presente trabalho tem objetivo analisar alguns dilemas que as grandes redes sociais terão que resolver em consideração à proteção de dados pessoais e seus impactos sobre os usuários brasileiros. Para tanto, buscaremos compreender: (i) os efeitos do modelo de estrutura das Grandes Redes; (ii) a importância dos termos e condições de uso; (iii) a transparência de seus dados; (iv) utilização de IA em suas plataformas; (v) os contornos normativos e princípios de privacidade e proteção de dados pessoais que tensionam com a expansão rápida das tecnologias digitais envolvidas.

A metodologia adotada será a hipotético-dedutiva, com análise de referenciais bibliográficos nacionais e estrangeiros com vistas a uma análise qualitativa nos temas propostos. As perguntas específicas partem da própria definição de redes e *Big Data*, com uma correlação

---

263 Jeff Orlowski (cit)

dessas definições com as infraestruturas de geração, armazenamento, processamento de dados e IA usado especialmente com foco nas grandes redes sociais com o objetivo específico de identificar os dilemas nos conceitos jurídicos mais usuais na regulação das relações digitais envolvidas nesse meio, entre eles, o dilema mais específico que a infraestrutura força na tensão entre “consentimento informado” e “interesse legítimo” no processamento de dados nos *Big Data* disponíveis nesse ramo *big tech*. Entre os objetivos remotos está a identificação das fontes do debate local e global nesse tema de vanguarda na proteção de dados, ou seja, uma discussão sobre as tendências jurídico-regulatórias diante de problemas identificados e ainda mal regulados.

## 2. AS REDES SOCIAIS E O *BIG DATA*

As redes sociais são entendidas, em geral, como sites ou aplicativos que permitem aos usuários a formação de perfis, acessíveis mediante uma identificação pessoal e uma senha e que podem ser ligados a outros perfis dentro daquele sistema, com os quais se articulam e comunicam (MARTINS e LONGHI, 2011). Nesta esteira, Marineli descreve o fenômeno das redes sociais como sendo serviços especificamente em plataformas da internet, que têm como objetivo construir redes ou relações sociais entre pessoas, que compartilham interesses e atividades em comum, sendo espaços específicos na Internet que abarcam verdadeiras estruturas sociais, compostas por pessoas que buscam o contato virtual fundado em afinidades e objetivos comuns (MARINELI, 2017).

De acordo com o *The Global State of Digital 2022*, existem 4.620 milhões de usuários nas Grandes Redes, o que representava então 58,4% da população mundial, sendo as dez redes sociais mais utilizadas *Facebook, YouTube, WhatsApp, Instagram, WeChat, TikTok, FB Messenger, Douyin, Snapchat e Sina Weibo* (HOOTSUITE, 2022). Outras redes sociais somam também cerca de três bilhões de usuários: *Kuaihou, QQ, QZone, Reddit, Twitter, Pinterest e Telegram* (CASAGRANDE, 2022).

Imagem 1. As redes sociais mais populares do mundo



Fonte: Imagem de Erich Casagrande, 2021.<sup>264</sup>

264 Disponível em: <<https://pt.semrush.com/blog/redes-sociais-mais-populares-do-mundo/>>

São essas plataformas de tecnologia identificadas como as grandes redes sociais e que provocaram, nas últimas décadas, novos modelos de interação social ao permitirem que pessoas separadas por milhares de quilômetros pudessem se comunicar com eficiência, formando redes capazes de criar relacionamentos pessoais e profissionais via internet, no chamado *ciberespaço* (ALMEIDA, 2013).

As redes sociais são um fenômeno estrutural de transformação das relações humanas sem volta. A sociedade global está imersa nessa infraestrutura e depende cada vez mais das revoluções digitais em progresso, fazendo com que haja no mundo “pós-moderno” uma estrutura social virtual paralela à estrutura social real tal como conhecemos; mas essas infraestruturas interferem uma na outra, podendo vir a causar mudanças sociais e movimentos irreversíveis e até devastadores. (GALDINO, 2019).

Todavia, indaga-se: qual seria um dos principais motivos das redes sociais buscarem que seus usuários estejam conectados o maior período possível? Segundo Shoshana Zuboff, isto se relaciona ao conceito de “capitalismo de vigilância”, uma economia digital que se nutre dos dados pessoais, realizando o respectivo processamento e refinamento para oferecer novos produtos aos anunciantes, personalizar sua publicidade e planejar novos serviços (ZUBOFF, 2018). Nessa linha, quanto mais informação coletadas dos usuários, melhor é a estratégia para abordá-los e oferecer certo produto ou serviço (PASCUAL, 2021).

Esta grande descoberta de um segredo original de novos negócios digitais foi da gigante *Google*, que, desde sua criação, somava dados de usuários como uma “matéria-prima” para análise e produção de algoritmos que poderiam ser comercializados e segmentar a publicidade por meio de um modelo de leilão exclusivo com precisão e sucesso cada vez maiores. Rapidamente se tornou o modelo-padrão de negócios na maioria das empresas e *startups* (ZUBOFF, 2018).

Esse fenômeno se iniciou somente na década de 2000 e deu origem ao nascimento de nova infraestrutura tecnológica disruptiva para coleta, armazenamento e processamento de dados

em massa, reconhecidos mundialmente pelo anglicismo *Big Data*. Essa infraestrutura se concentra, no ocidente, predominantemente no nicho de empresas privadas do Vale do Silício, a exemplo dos lançamentos oficiais de *Google* (1998), *Wikipedia* (2001), *Youtube* (2005), *Facebook* e *Twitter* (2006), *Iphone* e *Android* (2007) etc. e, desde sua origem até nossos dias, pode ser caracterizada pelo uso de dados em massa quanto a: a) seu volume, uma vez que funciona com *terabytes* ou *petabytes*; b) elevada velocidade com que as bases de dados são criadas, uma vez que tal é quase em tempo real; c) sua estrutura, uma vez que esta tecnologia assenta numa vasta gama de dados; d) seu escopo exaustivo, pois busca captar informações de populações inteiras e sistemas inteiros, incluindo detalhes específicos que permitam a indexação e identificação de dados; e) sua flexibilidade, pois pode adicionar campos e escalar ou expandir seu tamanho rapidamente. (TÉLLEZ CARVAJAL, 2020:157)

A propósito dos limites do conceito de *Big Data* para fins de sua regulação jurídica, há certamente dificuldades no conceito. Andreotta, Kirkham e Rizzi, diferentemente, citam os quatro atributos do *Big Data* como volume, velocidade, variedade e veracidade e ainda definem o termo qualitativamente como problemático e ambíguo, sendo o conjunto de dados que sai ou potencialmente saia da possibilidade de análise humana.<sup>265</sup>

### **3. CENÁRIO GLOBAL DA REGULAÇÃO DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DIGITAIS.**

Considerando essa complexa infraestrutura da circulação de dados pessoais em ambiente digital, as nações começaram a perceber que suas legislações não eram mais suficientes para abarcar a variedade de casos surgidos com vários escândalos de vazamentos de dados e crescentes relatos de excessos e dúvidas regulatórias

---

<sup>265</sup> “data sets (of ever-increasing sizes) that are too big for humans to analyze for the purpose of identifying new patterns, correlations, and insights.” ANDREOTTA, KIRKHAM e RIZZI, 2022:1.

em ambiente das redes sociais. O histórico dos marcos regulatórios globalmente considerados e que constituíram o estágio inaugural da regulação dos *Big Data* aplicável às redes sociais é amplo. Podemos identificar alguns estágios iniciais em uma Convenção Europeia de 1981, *Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data*, ou em guias internacionais com efeito *soft law*, a exemplo dos *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flow of Personal Data*, da OCDE, de 1980. A regulação mais robusta será adotada pelos países europeus a partir de 1995, com a precursora Diretiva de Proteção de Dados - *Data Protection Directive (95/46/EC)*. (RUSTAD e KOENIG, 2019; LONDON, 2013; NAIR e TYAGI, 2021).

Para os fins do presente trabalho, a análise do modelo de estrutura das Grandes Redes; termos e condições de uso; transparência e segredo e utilização de IA, destacaremos dois marcos regulatórios mais impactantes e vigentes atualmente, desde a criação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (“GDPR”) europeu (doravante “GDPR”) e o *California Consumer Privacy Act* (doravante “CCPA”), bem como, em âmbito local, a lei do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileiras, que trouxeram conceitos inovadores nesses temas com grande impacto no tema da privacidade digital.

Mas tais regulamentos demoraram a surgir. No Brasil, o aumento de litígios legais em ambiente das primeiras redes sociais digitais se dava em âmbito de proteção ao consumidor e danos civis. Na década de 2000, o direito começava a ser envolvido nas tratativas cotidianas. Num raro exemplo, um dia antes da rede social *Orkut* ser desativada, em 2014, o piloto brasileiro Rubens Barrichello obteve êxito parcial em demanda judicial contra o *Google*, adquirente do *Orkut*, que, em maio de 2008, possuía 16,1 milhões de usuários únicos no Brasil (FOLHA, 2008) e popularizou o gênero localmente. Barrichello movia uma ação contra a empresa por danos morais desde 2006, devido a perfis falsos e comunidades ofensivas contra ele, e, após julgamento de recursos pelo Superior Tribunal de Justiça, ganhou uma indenização de R\$ 200 mil, se tornando um dos casos inaugurais de usuários em desfavor

de uma rede social de renome e que ganharam espaço na imprensa (EXTRA, 2008).

Desde logo, a utilização das redes sociais levava os usuários a fornecerem seus dados pessoais em contrapartida aos serviços oferecidos, restando configurado, segundo o Superior Tribunal de Justiça do Brasil (STJ), uma relação de consumo. Essa interpretação pode ser extraída em caso envolvendo o *Google Brasil*, no qual, de acordo com o STJ, a gratuidade do serviço não o desqualifica como relação de consumo devido à presença da palavra “remuneração” indireta do provedor de serviços. Cabe destacar, ainda, que o próprio Artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) dispõe que o consumidor deve ter acesso a todas as informações registradas em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, sendo que tais informações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão (BRASIL, 1990).

Portanto, enquanto não existia um regulamento brasileiro sobre a proteção de dados pessoais, diante de uma questão que impactasse os dados de determinado titular, restava tão somente aos juristas debruçarem-se sobre leis setoriais e institutos jurídicos que se aplicavam indiretamente ao tema, como o Código de Defesa do Consumidor ou a Lei do Cadastro Positivo (aplicável ao setor de crédito) além da Lei de Acesso à Informação e o Habeas Data, estes últimos sendo instrumentos normativos voltados para a fiscalização do poder público (BIONI, 2019).

Cerca de uma década depois dos casos citados, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, definiu os termos técnicos referentes à manipulação de dados, porém de forma bastante superficial. Essa lei estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários de internet no Brasil. Regulamentada pelo Decreto nº 8.771/2016, ela trouxe importantes princípios em relação à proteção de dados pessoais determinando como alguns de seus fundamentos a proteção da privacidade e proteção de dados pessoais, conforme incisos II e III de seu art. 3º. (BRASIL, 2014)

Com o advento desta lei, as redes sociais passaram a ser conceituadas como “provedores de aplicações de internet”, conforme disposto no art. 5º, inciso VII, sendo “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” e, deste modo, respondendo civilmente pela aplicação de danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, nos termos de seus artigos 19 e 21 (TEFFÉ e MORAES, 2017). Contudo, o Marco Civil da Internet não garantia a privacidade e a proteção de dados pessoais de forma específica.

Para modificar a situação de ambiente desregulado globalmente na área, os primeiros instrumentos jurídico-regulatórios de referência internacional na área são dois regulamentos, um dos EUA e outro da União Europeia.

Na Europa, o GDPR adveio de uma evolução de regulamentações existentes anteriormente no continente europeu, culminando com a Diretiva 95/46/EC. Após quatro anos de discussões, em 2016, o GDPR finalmente teve seu texto aprovado pelo Parlamento Europeu e tornou-se o novo marco legal para a proteção de dados pessoais nos países do bloco, de aplicação imediata, com efeitos sancionadores transnacionais seja no velho continente ou além de suas fronteiras. Esse regulamento atravessou um período de dois anos de vacância para que as organizações que tratam dados pessoais pudessem se adequar.

Em 2018, o GDPR finalmente entrou em vigor, tendo como alvo precípuo a proteção, com máxima eficácia, ao direito à privacidade e proteção de dados pessoais, definindo em seu texto os termos dados pessoais e dados de categoria especial (dados pessoais sensíveis), ao passo em que, em paralelo, estimulou e facilitou a circulação desses dados dentro do território dos estados membros, numa tentativa de avançar na economia e nos negócios digitais (CAETANO, 2020). O pressuposto é que os dados pessoais possuem valor econômico e sua circulação não pode ser obstada nos tempos atuais. Logo, garantir-se-á pela normatização a maior transparência e controle possíveis dos dados pessoais pelos respectivos titulares.

Quanto a seus efeitos transnacionais, o GDPR incide sobre entidades que, mesmo não estabelecidas na União Europeia, realizem tratamento de dados pessoais de titulares que se encontram no seu território, isto é, prevê a aplicação extraterritorial de sanções. Empresas sediadas no Brasil e que ofereçam produtos e serviços que dependam do tratamento de dados pessoais de titulares que se encontrem em território europeu estão sujeitas às obrigações dispostas no GDPR.

Nos Estados Unidos, país com peculiar relevância no tema não só por ser sede das *Big Tech*, mas também pela influência geopolítica e econômica que exerce no ocidente, iniciou a normatização por meio de diplomas setoriais acerca dos direitos dos titulares dos dados pessoais, sendo a primeira iniciativa transversal para a proteção dos dados pessoais de iniciativa tardia e por parte do Estado da Califórnia, o *California Consumer Privacy Act* (CCPA, 2018). (RUSTAD e KOENIG, 2019)

O CCPA trouxe novas obrigações às empresas que realizam tratamento de dados pessoais online, como, por exemplo, a de informar aos titulares quais categorias de dados serão coletadas, o propósito de cada uma, o dever de disponibilizar aos titulares dois ou mais meios a serem utilizados com o propósito de que esses possam entrar em contato com as empresas, caso queiram obter informações acerca de seus dados, como estão sendo usados, e para quais terceiros estão sendo repassados. Também foram introduzidos direitos aos titulares dos dados, como o de obter acesso aos dados fornecidos, de requerer sua exclusão, ou o de se opor à venda/compartilhamento de seus dados para com terceiros.

Porém o CCPA não é tão abrangente quanto o GDPR, e, além disso, as prerrogativas trazidas por ele aplicam-se somente aos residentes e empresas do estado da Califórnia ou que se relacionem com residentes daquele estado. Ainda não há lei federal nos EUA com uniformidade em direitos e obrigações na proteção de dados pessoais e da privacidade.

O Brasil não tardou a se alinhar aos principais marcos regulatórios internacionais com a ideia de que todo dado pessoal

tem importância e valor, adotando-se o conceito amplo de dado pessoal, assim como estabelecido na GDPR, sendo ele definido como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (TEFFÉ e VIOLA, 2020).

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, conhecida Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foram trazidos novos contornos ao tema de proteção de dados pessoais no Brasil, sendo inclusive instituída uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional.

A LGPD determinou que os agentes de tratamento de dados, em razão de infrações cometidas às normas previstas na lei, ficam sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela ANPD, quais sejam: (i) advertência; (ii) multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a cinquenta milhões de reais por infração; (iii) multa diária, observado o limite total de cinquenta milhões de reais; (iv) publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; (v) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; (vi) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; (vii) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; e (viii) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais. (BRASIL, 2018).

Quanto ao conceito de dados pessoais, ambos, GDPR e LGPD mencionam informações que permitem identificar, direta ou indiretamente, determinado titular como uma pessoa natural. Sendo assim, indo além dos usuais CPF, RG, nome, profissão e endereço de IP, no cenário das redes sociais, teríamos idade, gênero, horário do acesso, tempo de navegação, geolocalização, comportamento online.

Assim, tanto o GDPR quanto a LGPD possuem como vocação a autodeterminação informacional do cidadão, dando-lhe maior possibilidade de controle sobre informações a seu respeito (i.e. dados pessoais) e de determinar como devem acontecer a coleta e o tratamento desses dados pessoais por terceiros (BISSO et al., 2018). O GDPR não trouxe alteração substancial ao conceito de dados pessoais, mas inclui expressamente dados de localização do usuário (*location data*), identificadores da rede (*online identifiers*) e dados genéticos (*genetic data*), como modalidades de dados pessoais. Esse detalhamento não consta do art.5º, inciso I ou qualquer outro da lei brasileira.

Importante destacar que a proteção de dados pessoais foi elevada à categoria de direito fundamental na Constituição Federal, com a Emenda Constitucional 115/2022, que incluiu o inciso LXXIX no artigo 5º da CF, nos seguintes termos: “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 2022).

O tema já havia sido objeto de discussão judicial por ocasião da Medida Provisória (MP) N° 954/2020, que tratava da obrigação de compartilhamento por empresas de telecomunicação de nomes, números de telefone e endereços de consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, ao IBGE, por motivos de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Na ocasião, foram interpostas ações diretas de inconstitucionalidade na suprema corte brasileira contra tal MP e no julgamento da ADI 6.387, em 2020, o STF confirmou a suspensão da eficácia da Medida Provisória. O voto da ministra Rosa Weber, relatora, pontuou que o compartilhamento de dados privados é lícito, porém “não se pode fazê-lo de uma forma que não garanta mecanismos de proteção compatíveis com as cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII)” (SUPREMO, 2020:28).

As críticas que surgem na análise dos diplomas regulatórios da privacidade ao redor do globo, é no sentido de o conceito de proteção

de dados e da privacidade como direitos fundamentais ser oposto à lógica estrutural original dos diplomas no sentido de autodeterminação informacional. A descoberta das grandes redes é justamente tratar os dados pessoais como bens sujeitos a comércio. (DUCHENE, 2019). Segundo TÉLLEZ CARVAJAL, (2020:158), essa é uma principal crítica à lógica do diploma estadunidense, o CCPA, que é mercantil e tende a privilegiar a circulação de dados como mercadorias e não como direitos da personalidade.

Portanto, recentemente se vê a *constitucionalização horizontal* do tema da privacidade (CARVALHO e LIMA, 2015), que chama a atenção não só pela maior sensibilidade da questão para fins das diversas formas de controle de constitucionalidade de atos e omissões legais na definição dos contornos jurídicos dos marcos regulatórios atualmente vigentes, mas também pela ampliação recente das formas de regulação *soft* internacionais e pela pressão crescente sobre as empresas pela autorregulação e ampliação de compromissos sociais quando suas atividades geram riscos para direitos humanos e fundamentais.<sup>266</sup>

#### **4. TERMOS E CONDIÇÕES DE USO, A TUTELA DA PRIVACIDADE E DO CONSENTIMENTO INFORMADO**

No núcleo das controvérsias entre as fontes de regulação jurídica da atividade empresarial no tema *Big Data*, as políticas mais interventivas ou mais liberais que instruem as regras e o campo prático de sua expansão tecnológica ainda geram dúvidas e incertezas jurídicas. Podemos localizar um dos principais nichos de controvérsias nos termos e condições de uso e nas políticas de privacidade das grandes redes, que ao mesmo tempo são os documentos que instrumentalizam um contrato, a licença ou a adesão do usuário e estão no foco das agências reguladoras e consultorias jurídicas para análise de risco. Caso esses documentos sejam pouco claros ou genéricos, poderão

---

266 A primeira regulação *soft* veio da OCDE, em 1980. São as “Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais”, disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf> acesso em: 20/03/2023

até mesmo ser considerados nulos ou anuláveis ou estão as empresas protegidas pelo consentimento fornecido individualmente pelos rápidos cliques em “aceito os termos de uso”?

A lógica contratual transplantada do setor analógico ao digital suporia, *ab initio*, uma exigência de transparência e clareza para assegurar o núcleo do sistema de proteção da privacidade, que é o acordo de vontades. Nesse aspecto, ao menos no que diz respeito às redes sociais, esta não foi a realidade apresentada ao longo do tempo. Ao não observarem requisitos básicos do consentimento, algumas das grandes redes expuseram os direitos de seus usuários a riscos. A título de exemplo, o mencionado escândalo *Cambridge Analytica* trouxe à tona o caso de usuários do *Facebook* que não faziam ideia de que as informações prestadas poderiam/seriam utilizadas para finalidade política ao final revelada (OTTO et al., 2019), com impactos graves para seus usuários em relação à proteção da privacidade.

O *Facebook* transferiu os dados pessoais de milhões de pessoas à *Cambridge Analytica* incidindo nas seguintes violações: (i) não informar corretamente seus usuários no momento em que coletou os dados ou quando da política de privacidade da empresa a respeito da transferência de dados; e (ii) utilizar dados pessoais de seus usuários para finalidade diversa do serviço proposto e/ou informado na política de privacidade de seu negócio, demonstrando-se graves violações na política de privacidade e/ou termos e condições de uso desta rede social.

Muitos outros escândalos foram pautando a regulação e a interpretação dos dispositivos normativos no tema. Em outro caso, o *Google* dos EUA foi acusado de inúmeras violações:

Google owned YouTube were fined \$US170 million (Singer and Conger 2019) for extracting personal information, without parental consent, from children using the platform, and then using the data to target advertisements towards them. The British parenting club, Bounty, were fined £400,000 in 2019 for sharing

data from over 14 million of its users to third parties for marketing purposes (Postelnicu 2019). In 2016, DeepMind Technologies Ltd (a Google subsidiary) initiated a collaboration with the Royal Free London NHS Foundation to train machine-learning algorithms capable of assisting with the management of acute kidney injury. (ANDREOTTA, KIRKHAM e RIZZI, 2022:1716)

Outro caso envolvendo o *Facebook* ocorreu na Irlanda e invocou a atenção das autoridades do país. Segundo uma minuta de decisão da autoridade irlandesa, o *Data Protection Commissioner*, a rede social estaria incluindo especificações do tratamento de dados em seus termos e condições gerais de uso e /interpretando-o como contrato ao invés de um consentimento do usuário (BERTUZZI, 2021), isto é, modificando a base legal para o tratamento dos dados. Essa alteração poderia representar uma forma de desvio em relação aos requisitos dispostos pelo GDPR, tendo em vista que o consentimento dos usuários deve ser uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento, conforme artigo 4 (11).

Com base em escândalos como esse, a tendência das novas legislações passou a reforçar a ideia de que são os usuários que devem estar no controle de seus dados, devendo ter acesso às suas informações de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, por meio de uma linguagem clara, a exemplo do padrão exigido pelo artigo 12 (1) do GDPR.

O responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para fornecer ao titular as informações a que se referem os artigos 13.o e 14.o e qualquer comunicação prevista nos artigos 15.o a 22.o e 34.o a respeito do tratamento, de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, em especial

quando as informações são dirigidas especificamente a crianças (PARLAMENTO, 2016).

Sob um olhar mais crítico, análises recentes revelam que o consentimento deveria ser um núcleo seguro da regulação em *Big Data* para garantir a privacidade de dados dos usuários, mas na prática acaba gerando efeitos opostos. A complexidade das interações *on line* revela facilmente que a quantidade de agentes operadores de dados coletando informações coligadas, via *cookies* de terceiros e outras práticas comuns nos ambientes de circulação de *Big Data*, como redes sociais, *market places* e até mesmo em sites de qualquer natureza na internet.

O consentimento rigorosamente informado, pilar dos principais marcos regulatórios citados, não seria praticamente possível. No dizer de Marcel Leonardi:

A adoção de um conceito de consentimento inequívoco como regra geral, em oposição a específico e destacado (ou expresso, como mencionado pela Lei Federal 12.965/2014 – Marco Civil da Internet), viabiliza o tratamento de dados no ambiente online, permite a contínua inovação baseada em dados e assegura um nível de proteção adequado ao titular sem gerar ônus excessivos para os responsáveis pelo tratamento de dados. Ademais, do ponto de vista do titular dos dados, a exigência de obtenção de consentimento específico/expreso para toda e qualquer atividade de tratamento de dados geraria um fenômeno conhecido como “fadiga de consentimento”, em que o titular passa a concordar com todo e qualquer pedido de consentimento, ficando paradoxalmente menos protegido por não prestar atenção às hipóteses de tratamento que envolvem riscos maiores e que mereceriam maior cautela por parte do titular. (LEONARDI, 2019:07)

O mesmo autor detalha a situação em casos da exigência da regulação de cookies na Europa denominada *ePrivacy Directive* apelidada de “eu cookie directive” gerou efeitos práticos desastrosos:

Em obediência ao texto da Diretiva, sites criaram “cookie banners” que trazem todas as informações legalmente exigidas e pedem para o usuário “consentir com todos os cookies”, “rejeitar todos os cookies” ou “gerenciar opções”, de forma a consentir com o uso de cookies específicos de empresas determinadas. E, no entanto, o resultado prático foi desastroso para a proteção de dados pessoais: conforme o site específico, e principalmente em sites com grande volume de tráfego, ao clicar em “gerenciar opções” ou outra similar, o usuário se depara com uma lista de centenas de empresas diferentes solicitando seu consentimento para o uso de cookies – o que é normal e esperado, diante da multiplicidade de empresas que fazem parte da cadeia de publicidade digital – e acaba por não exercer escolha alguma, optando por aceitar ou por rejeitar todos os cookies, sem reflexão. Esse fenômeno, chamado de “fadiga de consentimento”, é amplamente conhecido e documentado. (LEONARDI, 2021:28)

O consentimento, nessa ótica, se tornaria uma porta de entrada às cegas para o trânsito livre de dados pelas empresas de tecnologia, fragilizando a proteção de direitos individuais e fundamentais nesse tema.

Ocorre que o GDPR tem o consentimento como principal fundamento regulatório nas relações privadas entre usuário e plataformas digitais (PARLAMENTO, 2016). A LGPD brasileira, conforme seu Art. 5º, inciso XII, especifica as bases da manifestação livre, informada e inequívoca pelo qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Portanto, se o consentimento sofre impactos dados pela própria infraestrutura das comunicações, ou seja, da infraestrutura digital do *Big Data* em geral, o foco passa a outros fundamentos legítimos de proteção de dados e da privacidade, o que pode significar novos e reais dilemas regulatórios.

Segundo as considerandas do GDPR, há outros pilares com fundamentos legítimos além do consentimento:

40) Para que o tratamento seja lícito, os dados pessoais deverão ser tratados com base no consentimento da titular dos dados em causa ou noutro fundamento legítimo, previsto por lei, quer no presente regulamento quer noutro ato de direito da União ou de um Estado-Membro referido no presente regulamento, incluindo a necessidade de serem cumpridas as obrigações legais a que o responsável pelo tratamento se encontre sujeito ou a necessidade de serem executados contratos em que o titular dos dados seja parte ou a fim de serem efetuadas as diligências pré-contratuais que o titular dos dados solicitar.

43) ...Presume-se que o consentimento não é dado de livre vontade se não for possível dar consentimento separadamente para diferentes operações de tratamento de dados pessoais, ainda que seja adequado no caso específico, ou se a execução de um contrato, incluindo a prestação de um serviço, depender do consentimento apesar de o consentimento não ser necessário para a mesma execução.

70) Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento para efeitos de comercialização direta, o titular deverá ter o direito de se opor, em qualquer momento e gratuitamente, a tal tratamento, incluindo a definição de perfis na medida em que esteja relacionada com a referida comercialização, quer se trate do tratamento inicial quer do tratamento posterior. Esse direito deverá ser explicitamente

levado à atenção do titular e apresentado de modo claro e distinto de quaisquer outras informações. (PARLAMENTO, 2016)

Na prática diuturna das relações mediadas por *Big Data*, incluídas aqui aquelas das grandes redes, o aceite de termos e serviços opacos continua sendo potencial “caixa preta” para permitir potenciais prejuízos semelhantes aos escândalos já mapeados, com a diferença de que as *Big Tech* podem alegar o pilar do consentimento informado. A realidade infraestrutural é uma avalanche que, todavia, contraria essa lógica oriunda do direito privado *offline*.

Na visão de PALKA e LIPPI (2021:2), a soma de termos de serviço e políticas de privacidade no uso da rede mundial é tão avassaladora que poderia até mesmo ser considerada ela mesma *Big Data*, por tomar até 300 horas por ano de um usuário médio, o qual evidentemente, não tem a orientação técnica suficiente para um consentimento realmente orientado:

Que vivemos na “era do Big Data” parece óbvio demais para ser declarado agora. O mesmo acontece com o fato de que tudo o que fazemos online – e muitos de nós estamos constantemente online – deixa uma pegada digital. Várias entidades - como sites de notícias, mídias sociais e entretenimento - estão coletando informações sobre nós, rastreando-nos, criando perfis e direcionando-nos com comunicações comerciais personalizadas. Graças aos avanços tecnológicos, como o aprendizado de máquina, agora é possível gerar conhecimento e valor a partir de conjuntos de dados incompreensivelmente grandes. As corporações não apenas sabem muito sobre nós, mas também são capazes de prever e influenciar nosso comportamento como consumidores e atores políticos. O desequilíbrio de poder entre as grandes empresas e os consumidores parece estar aumentando constantemente. De muitas maneiras,

esta é uma nova realidade assustadora em que nos encontramos. Em rigor, concordámos com tudo isto. Estamos felizes em obter acesso a todos esses serviços sem nenhum custo, e a maioria de nós não terá tempo para ler todas as políticas de privacidade e termos de serviço. “Eu li os termos” é considerada a mentira mais comum no planeta. Então, nós realmente consentimos com nossa vigilância?

Esforços em sentido semelhante podem ser vistos em ELLURI, JOSHI e KOTAL, em recente estudo sobre as coincidências e as dissonâncias de termos-chave presentes nas políticas de privacidade dos mais impactantes setores de *Big Data*. O objetivo era já tratar também como *Big Data* os próprios textos dos termos de serviço e políticas de vinte serviços de e-mail, armazenamento em nuvem, *e-commerce*, pagamentos e redes sociais, entre outros, em busca de sua possível adequação e *compliance* a regulamentos fortes na área como o GDPR.

Nesse sentido, há certa convergência de ideias de que a estrutura do trânsito massivo de dados pessoais contrasta não só com a capacidade de os regulamentos jurídicos refletirem a proteção dos usuários, como também, por consequência, com a capacidade de as empresas de vários setores digitais esclarecerem as regras sobre o consentimento nos seus próprios termos de serviço.

Em outras palavras, se a própria conformidade do consentimento informado às normas de proteção de dados é assunto tendente à complexidade, à massificação e à análise e revisão por algoritmos, seria a melhor tendência manter o foco no consentimento para a proteção de direitos de usuários, que soam agora como direitos fundamentais?

Se uma crise do consentimento informado parece ter nascido de sua regulação em contraste com a infraestrutura digital dos *Big Data*, a tendência então pode ser um deslocamento que vem se observando em várias áreas jurídico-regulatórias como “abordagem de risco”.

Claramente, políticas de privacidade mais longas e completas não são a resposta. Uma das alternativas mais amplamente discutidas à abordagem de “notificação e consentimento” é mudar o foco da coleta de dados pessoais para seu uso. Isso coloca o ônus sobre as empresas, e não sobre os indivíduos, para proteger a privacidade. Brookings argumenta que as empresas devem ser restritas ao uso de dados do usuário para “fins legítimos [...] consistentes com expectativas razoáveis formadas em seus relacionamentos com [usuários]. BRUVERE e LOVIC (2021:2)

Um olhar acurado para o setor *Big Data* especificamente coletado nas grandes redes sociais revela que o consentimento não é uma base suficiente para a boa regulação da privacidade e, como apontam BRUVERE e LOVIC (2021), demanda complementos regulatórios bastante específicos sobre as expectativas de razoabilidade em torno do consentimento possível no ambiente digital, pois:

O problema com essa abordagem de “aviso e consentimento” para a privacidade reside no fato de que muito poucas pessoas leem as declarações de privacidade. Além disso, há evidências abundantes de que mesmo as poucas pessoas que leem as políticas de privacidade não as entendem. Marcar caixas sob políticas de privacidade longas e incompreensíveis não constitui consentimento informado.

Por exemplo, considere os seguintes trechos das políticas de privacidade do Facebook, Google e Snap (anteriormente Snapchat) Inc., respectivamente:

“[...] quando você usa o Messenger ou o Instagram para se comunicar com pessoas ou empresas, essas pessoas e empresas podem ver o conteúdo que você envia”

“[...] se você entrar em contato com o Google, manteremos um registro de sua solicitação para

ajudar a resolver quaisquer problemas que você possa estar enfrentando.”

“Quando você interage com nossos serviços, coletamos informações que você nos fornece.”

A listagem de tais detalhes leva a longas políticas de privacidade que são difíceis de entender, mesmo para usuários que pretendem lê-las. (p.2)

## **5. COMO AS GRANDES REDES VEM ENFRENTANDO O DILEMA ENTRE CONSENTIMENTO E LEGÍTIMO INTERESSE?**

Alguns exemplos revelam que a percepção do problema para aprimoramento da regulação jurídica evoluiu muito pouco no Brasil e no mundo. Em 2022, a rede social *Twitter* simplificou sua política de privacidade tornando-a parte de um videogame, denominado *Twitter Data Dash*. Através deste jogo, o usuário assume o controle de um cachorro chamado *Data* e tem a tarefa de recuperar cinco ossos escondidos em cada um dos ambientes do jogo. Ao completar os níveis, mensagens aparecem ao usuário como, por exemplo, de que forma ele poderá optar por não participar das propagandas direcionadas, ou, ainda, instruções para filtrar suas mensagens diretas (*direct messages*).

Noutro exemplo, a grande rede do *Facebook* lançou sua nova política de privacidade, que entrou em vigor em julho de 2022, triplicando sua extensão para doze mil palavras (FOWLER, 2022), o que demonstraria algum aprimoramento dos termos e cautelas em virtude dos novos marcos legais e dos conceitos trazidos pelas legislações de proteção de dados pessoais vigentes em ambiente internacional. Porém, isto ainda contrasta com a estrutura das redes sociais, supondo a proteção de dados e o uso de dados pessoais mediante o consentimento expresso. A interpretação de princípios do GDPR pressiona por uma possível mudança, mas ela contrasta com uma lógica estrutural em que as *Big Tech* desejam se proteger no escudo do consentimento, muito mais benéfica, em tese, do que uma abordagem

de risco derivada do legítimo interesse no uso de dados privados, já que esse instituto se aproxima das técnicas de responsabilidade objetiva.

Uma abordagem de propósitos legítimos seria mais protetora do que o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da UE. O GDPR impõe limitações de uso de dados, mas também prevê que as informações sejam coletadas para fins explícitos, especificados e legítimos; proíbe o tratamento de forma incompatível com essas finalidades. No entanto, há uma diferença significativa entre exigir que os usos sejam compatíveis sob uma abordagem de propósitos legítimos e o padrão não incompatível do GDPR. A compatibilidade coloca o ônus sobre os provedores de estabelecer uma ligação direta entre o uso e a finalidade da coleta; O uso não incompatível parece permitir usos de forma mais ampla, desde que os provedores possam mostrar que não contradizem o propósito da coleta. De acordo com o Comissário de Informação do Reino Unido, as limitações de propósito do GDPR podem ser anuladas com a obtenção do consentimento individual. O consentimento provavelmente não funcionará melhor mais tarde no processo do que no início.<sup>267</sup>

De qualquer forma, vale ressaltar que, haja vista os marcos legislativos cada vez mais detalhados, cabem às grandes redes sociais se municiarem de justificativas robustas e claras sobre sua recusa para o fornecimento da transparência, não podendo, simplesmente, invocar os artigos que remontam ao consentimento como inibidor do dever de transparência, especialmente pelo motivo de a ANPD ter a possibilidade de conduzir auditorias para verificar se este argumento efetivamente se sustenta.

---

267 D. Medine and G. Murthy, “Companies, not people, should bear the burden of protecting data,” December 2019. [Online]. Available: <http://brook.gs/3pfdcAB>

Embora não existam casos amplamente divulgados no Brasil e no mundo onde foram utilizados os argumentos que colocam o dilema entre consentimento e legítimo interesse à prova, este ponto certamente dependerá da análise da consolidação jurisprudencial ao longo dos próximos anos. As decisões automatizadas estão presentes no cotidiano dos usuários, até mesmo nos chamados *feeds* das plataformas (JUNIOR, 2020).

## 6. UTILIZAÇÃO DE IA

A reflexão sobre utilização de inteligência artificial e proteção de dados pessoais vem se tornando cada vez mais relevante, tendo em vista que a utilização deste recurso está em franco crescimento nos recentes anos, com os mais diversos objetivos. Algoritmos de tomada de decisão automatizada são difundidos em uma velocidade e escala impressionantes, decidindo desde o que as pessoas verão em suas redes sociais, em pesquisas de busca online, até mesmo os filmes e músicas que irão ver e ouvir (RIBEIRO, 2021). Entre essas práticas estão o *profiling*, definido no artigo 4(4) do GDPR como sendo:

Definição de perfis, qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspectos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações (PARLAMENTO, 2016).

Além disso, cabe destacar que a Opinião nº 216/679 do Grupo de Trabalho do Comitê Europeu para a Proteção de Dados traz três requisitos ao conceito de *profiling*: (i) automatização: correspondente à forma de processamento; (ii) processamento: realização por

intermédio dos dados pessoais coletados; e (iii) finalidade: avaliação de aspectos pessoais de pessoas naturais.

Em relação à LGPD, existe um importante aspecto no tocante ao fato de não possuir um dispositivo semelhante ao art. 22 do GDPR, estabelecendo o direito de não sujeição a decisões, exclusivamente, automatizadas, especialmente no que tange à definição de perfis quando gerar efeitos na esfera jurídica do titular de dados pessoais. Nada obstante, está previsto no Art. 20 da LGPD que o titular de dados pessoais poderá solicitar a revisão ao tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, principalmente em situações de *profiling*. Ademais, o titular poderá obter do controlador dos dados informações claras e adequadas, indicando critérios e procedimentos utilizados no tratamento automatizado (Art. 20, §1º), e, havendo negativa pelo controlador, a ANPD tem o poder de auditá-lo para verificar se há aspectos discriminatórios no tratamento dos dados pessoais (Art. 20, §2º).

Em termos de evolução legislativa, a normatização da inteligência artificial começa a ser esboçada em 2019, com o Projeto de Lei nº 5051/19. Seguido em 2020 pelo Projeto de Lei nº 21/2020 (“PL 21/20”), que criava o marco legal do desenvolvimento e uso da IA pelo poder público, empresas, entidades diversas e pessoas físicas (MINISTÉRIO, 2021). O PL 21/20 foi inspirado na recomendação sobre Inteligência Artificial da Organização para Cooperação dos Estados para o Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>268</sup> e propõe diretrizes e princípios que nortearão a gestão estratégica, além de orientações a serem adotadas para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil. Também em 2020, foi elaborado o Projeto de Lei nº 2630/2020 que instituiu a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Em 2021 tivemos o Projeto de Lei nº 872/2021 sobre o uso da inteligência artificial, seguida da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial.

---

268 OECD. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. 2019. <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>

Mais recentemente, em 30 de março de 2022, foi instalada uma comissão de juristas pelo Senado Federal com a incumbência de elaborar um substitutivo para projetos de lei que discutem IA no país, que culminou com o Anteprojeto de Lei que substituiu os Projetos de Lei nº 5051/19, 21/2020, 2630/20.<sup>269</sup> E, por fim, temos o Projeto de Lei nº 2338/2023 que dispõe sobre o uso da inteligência artificial e que foi elaborado com base no texto do Anteprojeto.

Na inexistência de uma regulação forte sobre IA no Brasil e no mundo, temos a autorregulação pelas próprias empresas da área e a regulação realizada através da programação das novas tecnologias e, assim, faz-se crucial debater igualmente a privacidade e a segurança dos dados muito além do consentimento informado, já que a infraestrutura de avanços tecnológicos relacionados ao cenário da inteligência artificial são muito mais rápidos e decisões autônomas não suportam o acordo individualizado de titulares de dados por definição (MAGRANI, 2019).

Em razão do rápido desenvolvimento das tecnologias, as frentes de regulação possível se baseiam geralmente entre três posições: regulação estatal, autorregulação e regulação *by design* (também chamada “tecnorregulação”) (ALVES, 2021). A regulação através de algoritmos, ou seja, sua autorregulação, denota uma espécie de controle com baixa restrição, já que sua força reguladora depende de como engenheiros, designers e empresas comerciais trazem esses artefatos para o mercado, e, eventualmente, sobre como os consumidores ou usuários finais se envolvem com eles, (HILDEBRANDT, 2015), agindo, nesta hipótese, como verdadeiros legisladores.

Com a tecnorregulação, se pretende obter o perfeito controle e a eliminação do ‘não-compliance’ ao empregar uma tecnologia particular, enquanto aqueles que são regulados podem ter apenas uma

---

269 Brasil. Senado Federal. Relatório final da comissão de juristas responsável por subsidiar a elaboração de substitutivo sobre inteligência artificial. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/01/comissao-de-juristas-aprova-texto-com-regras-para-inteligencia-artificial> Acesso em:05/07/2023.

capacidade limitada para alterar, interromper e contornar a tecnologia implementada (MOLITORISOVÁ; SISTEK apud ALVES, 2022, p. 10).

Ainda que exista muito a se avançar nacionalmente no quesito de IA, observa-se que as grandes redes usam cada vez mais inteligência artificial com riscos crescentes de danos aos seus usuários, apesar de reconhecerem que necessitam de mais esforços para combater o racismo e outras formas de violação de direitos a partir da programação em suas plataformas - entre esses esforços está implementar grupos para examinar suas políticas e algoritmos (BBC, 2020). Como assevera Tales Barbosa, o fato de a IA repercutir nas dimensões sociais, econômicas, ambientais e éticas, torna-se crucial identificar-se qualquer tipo de enviesamento, que deve necessariamente, ser corrigido no momento da programação da Inteligência Artificial, no curso do aprendizado (adaptabilidade), ou posteriormente, para que se evite a discriminação algorítmica (BARBOSA, 2021).

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O mundo contemporâneo caminha com maior intensidade para uma sociedade governada por dados, utilizando-se de tecnologias cada vez mais avançadas e que devem ser acompanhadas de perto pelos legisladores. Como este artigo descreveu, as grandes redes ainda têm muitas atividades críticas com entraves para serem regulamentados atualmente. Na economia digital, as redes sociais coletam dados pessoais de seus usuários, realizando o trabalho de processamento, e, ao fim, vendem a seus parceiros comerciais, para fins de publicidade, gradativamente mais individualizadas por perfil, de modo que, quanto maior o número de dados coletados, mais preciso será o oferecimento de determinado serviço ou produto.

Para garantir tal coleta, estes sites ou aplicativos conectados às redes sociais podem se esforçar para tornar seus termos e condições de uso progressivamente mais favoráveis e transparentes aos usuários, porém para que a proteção de dados pessoais e da privacidade seja

forte e não haja impactos negativos, não basta que termos de uso e políticas de privacidade se baseiem no consentimento. As constantes atualizações dos termos, bem como outras iniciativas das grandes redes tendem a enfrentar um dilema que é, em realidade, derivado da própria infraestrutura das relações digitais estabelecidas não só pelas redes sociais, mas para todas as tecnologias disruptivas do presente.

No que tange à transparência para o consentimento versus o legítimo interesse, se denota que as redes sociais devem se municiar de justificativas robustas e claras sobre o uso de dados baseados em consentimentos por definição impossíveis de serem dados – por serem em massa ou em ambiente de inteligência artificial. É inegável que existe um aparente cenário para diversas disputas judiciais, pois, de um lado, existem titulares de dados que buscarão seus dados de forma livre e transparente, enquanto, de outro lado, empresas controladoras de dados poderão alegar que o clique foi dado livremente.

Em referência à utilização da inteligência artificial nas grandes redes, se evidencia que os algoritmos de tomada de decisão automatizadas estão progressivamente presentes aplicados no cotidiano das interações através destes aplicativos. Entretanto, esta matéria tem sido pautada nas discussões legislativas, e, ainda que exista um vasto campo para modernização do tema no Brasil e no mundo, a preocupação se mostra crescente e deve ser considerada pelas redes sociais, se atentando para a utilização da IA de forma não prejudicial e discriminatória, sem violar a privacidade e a proteção de dados pessoais baseada em legitimidade do seu uso.

Em conclusão, se pode apontar que ainda veremos a vanguarda em relação ao tratamento de dados pessoais pelas redes sociais, principalmente pelo elevado número de tráfego de dados diariamente coletados pelas empresas donas destes aplicativos. Para acompanhar essas mudanças regulatórias e coibir novos escândalos e vazamentos e trazer maior credibilidade aos usuários, espera-se que as autoridades reguladoras em matéria de dados e privacidade, assim como as empresas que detêm o controle das redes sociais enfrentem o verdadeiro dilema colocado pela lógica infraestrutural do mundo

digitalizado: a insuficiência da vontade livre levará a outras formas de abordagem da proteção de direitos fundamentais na matéria, com base em valores públicos de proteção coletiva, já que que coloca o princípio do consentimento informado em confronto com as novas dimensões do legítimo interesse para processar e negociar dados sem o consentimento, abordagem que dialogará certamente com traços da responsabilidade objetiva e abordagem de risco, inclusive na autorregulação pelas próprias empresas.

## REFERÊNCIAS

Almeida, Saulo Nunes de Carvalho. “As redes sociais como uma nova ferramenta de organização e democratização sindical.” *Revista de Direito do Trabalho*. (maio-junho de 2013): 155-175.

Alves, Marco Antônio Sousa. “Regras, pra que te quero? A relevância do direito na regulação de novas tecnologias.” *In Direito e tecnologia em um mundo orientado a dados*, Rio de Janeiro (2021): v. 6.

Amer, K., e J. Noujaim. “The Great Hack”. Netflix, 2019.

Andreotta, Adam J., Nin Kirkham e Marco Rizzi. “AI, big data, and the future of consent”. *AI & SOCIETY*, 30 de agosto de 2021. <https://doi.org/10.1007/s00146-021-01262-5>

Barbosa, Tales Schmidke. “Inteligência artificial e discriminação algorítmica”. *JOTA*, 10 de janeiro de 2021. <https://www.jota.info/coberturas-especiais/ inova-e-acao/inteligencia-artificial-e-discriminacao-algoritmica-10012021>

BBC News Brasil. “BRASIL é 2º em ranking de países que passam mais tempo em redes sociais”, BBC News Brasil, 6 de setembro de 2019. <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/09/brasil-e-2-em-ranking-de-paises-que-passam-mais-tempo-em-redes-sociais.html>

BBC News. “Facebook and Instagram to examine racist algorithms”. *BBC News*, 22 de julho de 2020. <https://www.bbc.com/news/technology-53498685>

BBC News. “Facebook to pay record \$5bn to settle privacy concerns”. *BBC News*, 24 de julho de 2019. <https://www.bbc.com/news/business-49099364>

Bertuzzi, Luca. “Irish privacy watchdog endorses Facebook’s approach to data protection”. [www.euractiv.com](http://www.euractiv.com), 13 de outubro de 2021. <https://www.euractiv.com/section/data-protection/news/irish-privacy-watchdog-endorses-facebooks-approach-to-data-protection/>

Bioni, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento*. Editora Forense (2019).

Bisso, Rodrigo et al. “Vazamentos de Dados: Histórico, Impacto Socioeconômico e as Novas Leis de Proteção de Dados.” *Revista Eletrônica Argentina-Brasil de Tecnologias da Informação e da Comunicação* [S.l.], v. 3, n. 1, (2020).

Braga, Diogo de Melo. Braga, Marcus de Melo. Rover, Aires José. “Responsabilidade Civil das Redes Sociais no Direito Brasileiro.” (2011).

Brasil. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei 8.078. Aprovado em 11 de setembro de 1990. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm).

Brasil. *Emenda Constitucional nº 115*. Aprovado em 10 de fevereiro de 2022. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm)

Brasil. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Lei 13.709. Aprovado em 14 de agosto de 2018. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)

Bruvere, Anna, e Victor Lovic. “Rethinking Informed Consent in the Context of Big Data”. *Springer Link*, (2022): 1715–1728. [https://www.repository.cam.ac.uk/bitstream/handle/1810/321272/Rethinking\\_Informed\\_Consent\\_in\\_the\\_Context\\_of\\_Big\\_Data\\_\\_2\\_.pdf?sequence=3](https://www.repository.cam.ac.uk/bitstream/handle/1810/321272/Rethinking_Informed_Consent_in_the_Context_of_Big_Data__2_.pdf?sequence=3)

Caetano, João Victor Lima. “O Regulamento Geral da Proteção de Dados (GDPR: uma análise do extraterritorial scope à luz da jurisdição internacional).” *Direito Internacional Sem Fronteiras* (2020): 7.

Carvalho, Alexander Perazo Nunes de, e Renata Albuquerque de Lima. “A eficácia horizontal dos direitos fundamentais”. *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)* 13, n.º 17 (29 de janeiro de 2016): 11. <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v13i17.p11-23.2015>

Casagrande, Erich. “As 25 redes sociais mais populares do mundo”. *Semrush blog*, 11 de março de 2022. <https://pt.semrush.com/blog/redes-sociais-mais-populares-do-mundo/>

Defesa do Consumidor. “MJSP multa Facebook em R\$ 6,6 milhões”. 30 de dezembro de 2019. <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/portal/ultimas-noticias/1193-mjsp-multa-facebook-em-r-6-6-milhoes>

Duchene, Stephanie. “Legal Update: The California Consumer Privacy Act: Key Takeaways for Insurers and Insurance Regulators”. *Mayer Brown*, 1 de maio de 2019. <https://www.mayerbrown.com/-/media/files/perspectives-events/publications/2019/05/ccpa-for-the-insurance-industry-key-takeawys-for-carriers-and-regulators.pdf>

Elluri, Lavanya, Karuna Pande Joshi e Anantaa Kotal. “Measuring Semantic Similarity Across EU GDPR Regulation and Cloud Privacy Policies”. *In: 2020 IEEE International Conference on Big Data (Big Data)* (2020): 3963–78.

Extra. “RUBENS Barrichello ganha ação contra a Google por causa do Orkut no valor de R\$ 200 mil”. 30 de setembro de 2014. <https://extra.globo.com/esporte/rubens-barrichello-ganha-acao-contra-google-por-causa-do-orkut-no-valor-de-200-mil-14089816.html>

Folha de S.Paulo. “ORKUT passa para as mãos do Google Brasil; empresa muda diretoria no país”, 7 de agosto de 2008. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u430818.shtml>

Fowler, Geoffrey A. “I tried to read all my app privacy policies. It was 1 million words.” *Washington Post*, 31 de maio de 2022. <https://www.washingtonpost.com/technology/2022/05/31/abolish-privacy-policies/>

Gaiato, Kris. “Cambridge Analytica teria atuado no Brasil nas últimas eleições”. *TecMundo*, 9 de janeiro de 2020. <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/149120-cambridge-analytica-teria-atuado-brasil-ultimas-eleicoes.htm>

Galdino, Marli. “O poder simbólico e sua incidência nas Redes Sociais”. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 114, (2019): 267-281.

Guimón, Pablo. “Cambridge Analytica, empresa pivô no escândalo do Facebook, é fechada”. *El País Brasil*, 2 de maio de 2018. [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/02/internacional/1525285885\\_691249.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/02/internacional/1525285885_691249.html).

Heawood, Jonathan. “Pseudo-public political speech: Democratic implications of the Cambridge Analytica scandal”. *Information Polity* 23, n.º 4 (10 de dezembro de 2018): 429–34. <https://doi.org/10.3233/ip-180009>

Hildebrandt, Mireille. *Smart Technologies and the End(s) of Law: Novel Entanglements of Law and Technology*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2015.

Hootsuite. “The Global State of Digital 2022”, 30 de julho de 2022. <https://hootsuite.widen.net/s/xf2mbffsbq/digital-2022-top-takeaways>.

Information Commissioner’s Office (ICO). “Statement on an agreement reached between Facebook and the ICO”, 30 de outubro de 2019. <https://ico.org.uk/about-the-ico/news-and-events/news-and-blogs/2019/10/statement-on-an-agreement-reached-between-facebook-and-the-ico/>

James, Clayton. “A ex-funcionária que denunciou Facebook ao Senado dos EUA - BBC News Brasil”. *BBC News Brasil*, 5 de outubro de 2021. <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58801259>

Junior, Francisco Gomes. “As polêmicas da Lei Geral de Proteção de Dados para as empresas no Brasil”. *Consultor Jurídico*, 1 de outubro de 2020. <https://www.conjur.com.br/2020-out-01/gomes-junior-polemicas-lgpd-empresas>

Kang, Cecilia, e Sheera Frenkel. “Facebook Says Cambridge Analytica Harvested Data of Up to 87 Million Users (Published 2018)”. *The New York Times*, 4 de abril de 2018. <https://www.nytimes.com/2018/04/04/technology/mark-zuckerberg-testify-congress.html#:~:text=WASHINGTON%20—%20Facebook%20on%20Wednesday%20said,leak%20was%20reported%20last%20month>

Leonardi, Marcel. “Principais bases legais de tratamento de dados pessoais no setor privado.” In: De Lucca, Newton; et al. *Direito e Internet IV Sistema de Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Quartier Latin (2019): 321.

Leonardi, Marcel. “Publicidade Personalizada e LGPD. Parecer para o IAB Brasil”. *Leonardi Advogados*, 26 de julho de 2021. [https://iabbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/08/IAB-BRASIL\\_PARECER-JURIDICO\\_LGPD-E-PUBLICIDADE-PERSONALIZADA\\_MARCEL-LEONARDI.pdf](https://iabbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/08/IAB-BRASIL_PARECER-JURIDICO_LGPD-E-PUBLICIDADE-PERSONALIZADA_MARCEL-LEONARDI.pdf)

Lima, Taisa Maria Macena de, e Maria de Fátima Freire de Sá. “Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas”. *Revista Brasileira de Direito Civil*, n.º 04 (2020). <https://doi.org/10.33242/rbdc.2020.04.011>

London, Ray William. “Comparative data protection and security: a critical evaluation of legal standards”. Thesis, 2013. <http://hdl.handle.net/10500/13859>

Magrani, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2ª edição. Porto Alegre: Arquipélago Editorial (2019).

Marineli, Marcelo Romão. “Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei n. 12.965/2014 - Marco Civil da Internet”. *Lumen Juris*, 2017.

Martins, Guilherme Magalhães, e João Victor Rozatti Longhi. “A tutela do consumidor nas redes sociais virtuais: responsabilidade civil por acidentes de consumo na sociedade de informação”. *Revista de Direito do Consumidor*, n.º 20 (2011): 205–206.

Mendonça, Thiago B. “Crítica | ‘O dilema das redes’, de Jeff Orlowski”. *Época*, 17 de outubro de 2020. <https://oglobo.globo.com/epoca/thiago-b-mendonca/critica-o-dilema-das-redes-de-jeff-orkowski-24697272>.

Ministério da Economia. “Projeto de Lei sobre uso de Inteligência Artificial avança no Congresso”, 29 de setembro de 2021. <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/setembro/projeto-de-lei-sobre-uso-de-inteligencia-artificial-avanca-no-congresso>

Morozov, Evgeny. “Big tech: ascensão dos dados e a morte da política”. *Ubu Editora*, (2018).

Morris, Chris. “LinkedIn data theft exposes personal information of 700 million people”. *Fortune*, 30 de junho de 2021. <https://fortune.com/2021/06/30/linkedin-data-theft-700-million-users-personal-information-cybersecurity/>

Nair, Meghna Manoj, e Amit Kumar Tyagi. “Privacy: History, Statistics, Policy, Laws, Preservation and Threat Analysis”. *Journal of Information Assurance & Security* 16, n.º 1 (2021). <https://ak-tyagi.com/static/pdf/13.pdf>

OECD. “Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais”. 2003. <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>

Otto, Samira; Souto, Gabriel Araújo; Farias, Gabrielle Graça de. “Caso Facebook e Cambridge Analytica: o GDPR e a nova lei brasileira (13.709/2018).” *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, vol. 4 (2019): p.6.

Pagliery, Jose. “Hackers selling 117 million LinkedIn passwords”. CNNMoney, 19 de maio de 2016. <https://money.cnn.com/2016/05/19/technology/linkedin-hack/>

Parlamento Europeu e do Conselho. *Regulamento (UE) 2016/679*. 2016/679. Aprovado em 27 de abril de 2016. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>

Ribeiro, Ana Lidia Lira. “Discriminação em algoritmos de inteligência artificial: uma análise acerca da LGPD como instrumento normativo mitigador de vieses discriminatórios”. *Universidade Federal do Ceará*, 2021.

Rocha, Antonio. Pontes, J. A. S.; Franco, K. K. “Inteligência Artificial: aspectos jurídicos”. *Canal FACAMP*. YouTube, 12 de maio de 2021. Vídeo, 1:42:39. <https://www.youtube.com/watch?v=p-aHoVtE1Pk>

Rustad, Michael L., e Thomas H. Koenig. “Towards a Global Data Privacy Standard”. *Florida Law Review*, v. 365 (2019). <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol71/iss2/3>

Salto, Ingrid Ricci Fabri. “Responsabilidade Civil das Redes Sociais.” *Revista Juris UniToledo*, n. 04 (2019): 151–161.

Santos, Tainá Turella Caetano dos. “Redes Sociais e seu Impacto na Democracia Atual: um estudo de caso das eleições de Donald Trump e Jair Bolsonaro”. XXVIII Congresso de Iniciação Científica da Unicamp (2020): pág. 3.

Satariano, Adam e Sheera Frenkel. “Facebook Fined in U.K. Over Cambridge Analytica Leak (Published 2018)”. *The New York Times*, 10

de julho de 2018. <https://www.nytimes.com/2018/07/10/technology/facebook-fined-cambridge-analytica-britain.html>

Supremo Tribunal Federal. “Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal”. 7 de maio de 2020. ADI 6387 MC-REF / DF (Brasil). <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>

Tavares, Pedro e Renata Buono. “Entre 2013 e 2023, número de usuários de internet no Brasil aumentou 78%”. *Revista Piauí*, 4 de maio de 2023. <https://piaui.folha.uol.com.br/entre-2013-e-2023-numero-de-usuarios-de-internet-no-brasil-aumentou-78/#:~:text=Dez%20anos%20atrás,%20102%20milhões,175%20milhões%20de%20brasileiros%20online.>

Teffé, C. S. DE; Viola, M. “Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais.” *civilistica.com*, no. 1 (2020): 1-38.

Teffé, Chiara Spadaccini de; e Maria Celina Bodin de Moraes. “Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet”. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas* 22, n.º 01 (2017): 108–46.

Téllez Carvajal, Evelyn. “Análisis documental sobre el tema del big data y su impacto en los derechos humanos”. *Derecho PUCP*, n.º 84 (2020): 155–88. <https://doi.org/10.18800/derechopucp.202001.006>.

Zuboff, Shoshana. “Big other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação.” *BRUNO, Fernanda et al* (2018): 17-68.

# GOVERNANÇA E INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO CONTEXTO DIGITAL: PODER DE COMPRA GOVERNAMENTAL E ESTÍMULO ÀS BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS

*Irene Patrícia Nohara*<sup>270</sup>

## **Resumo**

O objetivo da presente pesquisa é perquirir o poder de compra governamental como faceta estimulante de boas práticas empresariais, no contexto digital, sendo seu escopo específico a abordagem da governança e da integridade nas contratações públicas. Assim, problematiza a faceta metacontratual da licitação, que a volta à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável. É utilizado o método hipotético-dedutivo, a partir da análise de referenciais teóricos e do desdobramento da disciplina jurídica da governança das contratações públicas, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos, que já se adaptou à contratação pública digital. Como resultado há a identificação das exigências e estímulos legais à implantação de programa de integridade por parte dos contratantes com o Poder Público, sendo então desdobradas as hipóteses de obrigatoriedade em relação aos incentivos e vantagens. Espera-se, portanto, com o presente estudo contribuir para a reflexão dos passos relevantes para o aperfeiçoamento da cultura de integridade nas relações organizacionais, sobretudo nos negócios celebrados com as Administrações Públicas.

**Palavras-Chave:** Governança pública; integridade; contratações públicas; poder de compra governamental; programa de integridade

**Sumário.** I. Considerações Introdutórias. II. Incentivo do poder de compra governamental às práticas empresariais. III. Nova

---

270 Livre-Docente e Doutora em Direito do Estado pela USP. Professora-Pesquisadora do Programa de Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Gestora do site [direitoadm.com.br](http://direitoadm.com.br). Advogada e Árbitra em Contratos Administrativos. Email: [irene.nohara@uol.com.br](mailto:irene.nohara@uol.com.br). [Orcid.org/0000-0002-3182-2803](https://orcid.org/0000-0002-3182-2803).

Lei de Licitações no contexto das contratações públicas digitais. IV. Integridade e governança na prevenção, detecção, punição e remediação da corrupção nas contratações públicas. V. Lei Anticorrupção Empresarial e Nova Lei de Licitações e Contratos. VI. Programa de integridade nas contratações públicas. VII. Conclusões. Referências.

## I. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O presente escrito é produto das reflexões dos *Encontros Internacionais sobre Integridade Empresarial e Regulação Jurídica Global*, organizados por José Antonio Pontes e Fábio Curi, da FACAMP, contando com uma ampla rede de pesquisadores, a exemplo da REDHITEC, Grupo de Investigaciones Jurídicas da Universidade de Medellín, do Grupo de Investigación Nuevos Sujetos, Nuevos Derechos, Nuevas Responsabilidades da Universidade de Sevilla, do INFOTEC – Centro de Investigación e Innovación en Tecnologías de la Información y Comunicación – Gobierno de México e do GP Compliance da FACAMP.

Governança pública indica o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle, para avaliar, direcionar e monitorar a gestão. A ideia é que a gestão seja feita em parâmetros e que também estimule a integridade. A Lei Anticorrupção Empresarial que completa, em 2023, seus dez anos de existência, foi precursora do estímulo à adoção do programa de integridade por pessoas jurídicas como fator de mitigação das sanções gravosas nela previstas.

Com inspiração nesta sistemática, houve a previsão de programa de integridade na nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021). Como o universo das compras públicas são significativos para criar novos mercados e induzir boas práticas no mercado existente, objetivase, com o presente estudo, abordar, a partir do método hipotético-dedutivo, o incentivo dado pelo Estado às boas práticas empresariais das contratantes do Poder Público por meio dos critérios de licitação e da celebração de contratos presentes na nova lei.

Também será focado como a nova lei se adaptou à realidade da celebração de contratos digitais, sendo inspirada em parte no pregão eletrônico e adaptada para o ambiente eletrônico.

Aborda-se, ainda, a associação entre a Lei Anticorrupção Empresarial e a Nova Lei de Licitações e a disciplina do programa de integridade, para depois se focar as hipóteses de obrigatoriedade e também de incentivo à implantação de programa de integridade. Espera-se, pois, enfatizar o quanto o poder de compra governamental pode estimular a integridade no relacionamento com o Poder Público, na prevenção, detecção, punição e remediação da corrupção nas contratações públicas.

## **II. INCENTIVO DO PODER DE COMPRA GOVERNAMENTAL ÀS PRÁTICAS EMPRESARIAIS**

Os Estados são os maiores compradores do mundo. No caso do Brasil, estima-se que haja um gasto de cerca de 10 a 15% do PIB Nacional em compras governamentais, o que equivale a mais de 600 bilhões de reais anuais gastos em contratações públicas. Ademais, em Estados federativos, como o Brasil, há mais de uma esfera federativa necessitando comprar e contratar para preencher suas necessidades.

No caso brasileiro, temos: a União, 26 Estados-Membros, 1 Distrito Federal e 5.571 Municipalidades que necessitam contratar serviços e comprar bens, sendo relativamente recente o movimento no sentido de perceber que a contratação pública é um instrumento não meramente contratual, mas um mecanismo metacontratual que deve ser voltado à promoção de desenvolvimento e à indução de inovação no mercado fornecedor.

Atualmente, temos tal orientação explícita no art. 11 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), segundo o qual o processo licitatório tem por objetivos: (I) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (II)

assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem com a justa competição; (III) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e (IV) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A utilização da licitação com o fim de promoção do desenvolvimento nacional sustentável já havia sido positivada anteriormente, em 2010, no art. 3º da anterior Lei de Licitações e Contratos brasileira (Lei nº 8.666/1993).

O direcionamento do poder de compra governamental para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável modifica a forma de se conceber o planejamento da atividade de contratação pública. Assim, em vez de se considerar a licitação só do prisma da gestão pública das próprias aquisições e contratações, as compras governamentais são planejadas para que, por meio destes processos, haja o estímulo ao desenvolvimento nacional sustentável, o que revela uma faceta de fomento no sentido genérico de estímulo/indução (Nohara 2015, p. 165).

Inclusive, quando da criação dos favorecimentos nas licitações para microempresas e empresas de pequeno porte, pela Lei Complementar nº 123/2006, já houve um direcionamento da licitação para políticas de pleno emprego, pois as pequenas empresas são as que mais empregam pessoas no País.

Assim, o planejamento das modelagens de licitações e contratos se volta, enquanto política pública estabelecida ao alcance de objetivos maiores relacionados ao desenvolvimento nacional sustentável, para promover o pleno emprego, alcançar o bem-estar social, preservar o meio ambiente e também estimular a inovação.

Como existe um mercado fornecedor de bens e serviços que atua direcionado a participar de licitações e celebrar contrato com o Poder Público, daí a licitação deve ser direcionada para promoção dos objetivos de bem-estar social disciplinados na lei. Se o Estado não opta por induzir comportamentos adequados dos seus fornecedores, tal omissão pode acarretar problemas sociais e ambientais que,

posteriormente, serão suportados por todos, inclusive pelo próprio Estado.

Ainda, no tocante à inovação, trata-se de um imperativo da dinamicidade do capitalismo contemporâneo, alcançando amplos setores da atividade econômica (Schumpeter 1997, p. 95). Trata-se de exigência que engloba a criação de novos produtos e serviços. Com as transformações do capitalismo, exige-se de organizações que se inovem continuamente, sendo relevante para sua sobrevivência que se adaptem às novas demandas, criando novos produtos, serviços e processos.

Segundo expõe Mariana Mazzucato, há uma interrelação entre governo, inovação, tecnologia e empreendedorismo, sendo relevante que haja investimento governamental em inovações de pesquisas financiadas pelo Estado (Mazzucato 2014, p. 33). Não é correto imaginar que o mercado se “auto-inova”, sendo que as grandes inovações, isto é, as inovações mais radicais e revolucionárias, “das ferrovias à internet, até a nanotecnologia e farmacêutica modernas –aponta para o Estado na origem dos investimentos ‘empreendedores’ mais corajosos, incipientes e de capital intensivo” (Mazzucato 2014, p. 26).

Em vez de o Estado funcionar como um parasita disfuncional, isto é, um estorvo burocrático e lento que em nada contribui para a inovação, o que ocorre, no fundo, é exatamente o contrário: os grandes saltos e revoluções de inovação vieram de pesquisas fomentadas a longo prazo pelo Estado, sendo ele o único que efetivamente tem cacife de investir e de bancar os riscos grandes que derivam da escolha pela inovação. Por conseguinte, cabe ao Estado o papel de liderança na inovação para ajustar mercados e até mesmo criá-los e, por esse motivo, ele assume tantos riscos (Nohara 2022).

Seria limitador legitimar a atuação do Estado apenas como mero corretor de “falhas de mercado”, sendo necessário, na visão de Mazzucato, construir um papel do Estado na formação e na criação de novos mercados, dentro do que defende ao propugnar um *Estado Empreendedor*.

Essa tarefa deve ser englobada justamente nas licitações, que possuem modelagens, como a encomenda tecnológica que se voltam a inovar. Deve-se, ademais, direcionar o poder de compra governamental para determinados segmentos que se quer estimular, o que pode ser essencial à formação de um mercado específico de fornecedores.

Por exemplo, mesmo com os processos digitais, o Estado, nos dias atuais, ainda é um grande consumidor de folhas de papel A4. Se houver um planejamento de compras em larga escala de folha de papel A4, estipulando que seja reciclado, pode ser que um produto que não é tão demandado, pois o papel reciclado não raro é mais caro do que o não reciclado, comece a ser competitivo, se houver o mero fornecimento para atender necessidades estatais, que são elevadas. Daí, com a possibilidade de sobrevivência e fornecimento em escala, há o estímulo à formação e manutenção de fornecedores competitivos deste mercado de papel A4 reciclado, que é ecologicamente mais eficiente, o que se dará pelo estímulo direcionado do Estado por licitações competitivas do fornecimento em escala deste produto.

### **III. NOVA LEI DE LICITAÇÕES NO CONTEXTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DIGITAIS**

A Nova Lei de Licitações e Contratos brasileira foi produto de uma compilação de diversos diplomas, que resultou na Lei nº 14.133/2021. Ela incorpora a orientação das contratações públicas digitais, pois absorve as novidades trazidas pelo pregão, que antes era disciplinado pela Lei nº 10.520/2022, que, no seu formato eletrônico, revolucionou as licitações no Brasil.

O uso de tecnologia de informação nas licitações gera a modernização do procedimento licitatório, pois se transita do papel à internet, permitindo ainda a ampliação de disputa entre participantes e a democratização das contratações públicas.

Atualmente, determina o inciso VI do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, que, no processo licitatório, os atos são preferencialmente digitais, de

forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico. O § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações e Contratos estabelece, ainda, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Com a nova lei, houve regras estabelecidas para a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado, nos termos do art. 174, à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela lei; realização facultativa de contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes federativos. Trata-se de sítio gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, sendo garantida a representatividade de todos os entes federativos.

O Portal Nacional de Contratações Públicas contém os planos de contratação anuais, catálogos eletrônicos de padronização; editais de credenciamento e pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; atas de registro de preços; contratos e termos aditivos; e notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

Como nem todos os entes federativos brasileiros estão na mesma situação de adaptabilidade digital, com a União e alguns Estados encabeçando a lista de mais avançados, e muitas Municipalidades com dificuldades de virada para os negócios eletrônicos, a nova lei estabeleceu que os pequenos Municípios, isto é, aqueles com menos de vinte mil habitantes, terão um prazo de seis anos, contados de 2021, para migrarem suas licitações para a forma eletrônica e adotarem as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

A realidade dos pequenos Municípios é de número elevado estatisticamente, pois eles representam, conforme dados do IBGE, 68% das Municipalidades, mas que concentram apenas 15% da população do Brasil, sendo que grandes Municípios sedes de capitais de Estados, como São Paulo, já estavam prontos para utilização das contratações públicas já nos dois anos de vigência da nova lei (em 2023).

Note-se que já foi alvo do Enunciado 12, fixado pela *I Jornada de Direito Administrativo* do Conselho da Justiça Federal que: “a decisão administrativa robótica deve ser suficientemente motivada, sendo a sua opacidade motivo de invalidação”.

Ademais, conforme avança a tecnologia de realização as licitações e celebração dos contratos no Brasil, também há um aprimoramento por parte do controle. Assim, no contexto das contratações digitais, registre-se que tanto a Controladoria-Geral da União, como o Tribunal de Contas da União, se utilizam de robôs, como a ferramenta Alice, que é acrônimo para Analisador de Licitações, Contratos e Editais.

O robô Alice analisa os textos não estruturados produzidos antes, durante e depois da licitação, rastreando editais, contratos e pesquisas de preços, sendo ferramenta capaz de realizar, com grande eficiência, uma auditoria preventiva nas compras públicas. Ele ultrapassa em muito a capacidade humana ao realizar as varreduras a partir dos algoritmos programados.

#### **IV. INTEGRIDADE E GOVERNANÇA NA PREVENÇÃO, DETECÇÃO, PUNIÇÃO E REMEDIAÇÃO DA CORRUPÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Integridade corresponde a um valor a ser fomentado/estimulado no setor das contratações públicas. Por mobilizar uma monta significativa de recursos, os contratos públicos devem ser fiscalizados com um olhar diferenciado, pois são frequentemente alvo de superfaturamentos, sobrepreços e demais subterfúgios para se auferir fraudulentamente recursos públicos.

Íntegro é palavra que indica a qualidade do que tem integridade, do que não foi adulterado, do que é verdadeiro, isto é, o oposto de algo fraudado ou falso. Assim, para a prevenção, detecção e remediação da corrupção nas contratações públicas, torna-se essencial que haja estímulo à transparência.

Ademais, o Estado, por sua alta administração, deve atuar no sentido da indução, por meio de políticas e ações, às posturas sociais responsáveis por parte das empresas que irão contratar com o setor público (Zimmer Jr, Nohara 2021, p. 361).

Como abordam Pereira, Carvalho e Giron, “em economias e modelos de negócios cada vez mais complexos, não é mais suficiente que órgãos fiscalizadores tentem controlar a atividade das empresas, muitas vezes *a posteriori*” (Pereira, Carvalho, Giron 2021, p. 35), com foco exclusivo em sanções e violações de normas que ditam condutas específicas e delimitadas.

Como protagonista da veiculação da governança da administração pública no âmbito federal, dá-se destaque ao Decreto nº 9.203/2017, que define governança pública como sendo o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

O mencionado decreto orientou órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional a instituírem seus programas de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção.

Programa de integridade, de acordo com a definição do art. 56 do Decreto nº 11.129/2022, consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Ademais, note-se que a Portaria SEGES do Ministério da Economia 8.678, de 19 de julho de 2021, disciplinou a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública, determinando no seu art. 1º, § 1º, que a alta administração dos

órgãos ou entidades implementem ou mantenham mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas.

Assim, houve a definição de governança das contratações públicas como conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis.

Foram enunciadas, então, nove diretrizes da governança nas contratações públicas, quais sejam: (1) promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com a Estratégia Federal de Desenvolvimento e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; (2) promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte; (3) promoção de ambiente negocial íntegro e confiável; (4) alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias; (5) fomento à competitividade nos certames, diminuindo a barreira de entrada a fornecedores em potencial; (6) aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação; (7) desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia, bem como as demais diretrizes do Governo Digital, dispostas no art. 3º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; (8) transparência processual; e (9) padronização e centralização de procedimentos, sempre que pertinente.

## **V. LEI ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL E NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Um dos passos mais relevantes dados pelo Brasil no sentido do combate e na prevenção à corrupção foi a positivação da Lei Anticorrupção Empresarial. A Lei nº 12.846/2013 dispôs acerca da

responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (Di Pietro, Marrara 2021, p. 15).

A Lei Anticorrupção Empresarial foi produto do incentivo estimulados em âmbito internacional para o avanço do País nas medidas de prevenção e enfrentamento à corrupção. Não foi a Operação Lava Jato a responsável pela positividade da Lei nº 12.846/2013, mas sim os documentos oficiais ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico, os quais apontavam diretrizes para adoção de responsabilidade das pessoas jurídicas, com destaque especial para a atuação de fiscalização e reporte da OCDE, com base em sua convenção de 1997, introjetada no Brasil em 2000 (Zimmer Jr, Nohara 2021, p. 74).

A partir da Lei Anticorrupção Empresarial, não adianta a pessoa jurídica simplesmente desligar a pessoa envolvida com o ilícito, dado que há a previsão da responsabilização objetiva da empresa pela prática do ato, independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais. Por conseguinte, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Ademais, as sanções previstas são bastante elevadas, podendo implicar a multa no valor de até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e também a publicação extraordinária da decisão condenatória.

Como as empresas gozam de reputação, sendo inclusive gastas quantias elevadas em *marketing* e em divulgação da missão, da visão e dos valores, é importante que tenham políticas no sentido de proteger, remediar ou mesmo reparar quaisquer incidentes que venham a macular sua imagem social e seu valor no mercado.

Assim, de acordo com o art. 7º, VIII, da Lei Anticorrupção Empresarial, pode ser um fator que venha a mitigar os rigores de aplicação da sanção: “a existência de mecanismos e procedimentos

internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos são estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. O primeiro decreto que regulamentou a Lei Anticorrupção Empresarial foi o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que, posteriormente, foi revogado pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Os critérios para verificação da efetividade do programa de integridade variam, ainda, em função do porte da empresa. Assim, a CGU – Controladoria-Geral da União considera, por exemplo, que, no caso de empresas de pequeno porte, com menor número de colaboradores, por exemplo, pode ser possível atribuir a coordenação das atividades do programa a uma única pessoa, isto é, a um *compliance officer*. Já empresas cujas atividades dependam das contratações públicas, como farmacêuticas e empreiteiras geralmente possuem um setor de compliance. Há critérios que procuram refletir a proporcionalidade das exigências.

Além da Lei Anticorrupção Empresarial, também a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, estimula a que as empresas que contratarem com a Administração Pública adotem programas de integridade, conforme será visto adiante.

Expõe Fábio Martins Bonilha Curi que a punição, por si só, nunca foi o único caminho para modulação de condutas, sendo inclusive relevante o questionamento sobre se se trata do caminho mais eficiente (Curi 2022, p. 41). Assim, há de se adotar um sistema que preveja sanções premiais. O modelo de prêmio veiculado pela Lei Anticorrupção Empresarial foi replicado em diversas outras leis, a exemplo da nova lei de licitações e contratos.

São identificadas, por Fábio Curi, as seguintes características: necessidade de se impor uma conduta desejada ou apenas estimulá-la, como o nível de transparência ética das atividades negociais; sendo que o prêmio pode figurar como instrumento paliativo que apenas demonstra a importância que a conduta estimulada possui, e a

elaboração de práticas pedagógicas pelo órgão fiscalizador (Curi 2022, p. 238).

Outrossim, a Nova Lei de Licitações e Contratos voltou-se a intensificar o controle e a governança da contratação pública. Prevê, no art. 169 (Lei 14.133/2021), que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitando-se às seguintes “linhas de defesa” (vocabulário que acabou sofrendo atualização em 2020, pelo IIA Global, sem que fosse replicado no projeto em trâmite): (1) primeira “linha de defesa”, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; (2) segunda “linha de defesa”, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; e (3) terceira “linha de defesa”, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

São diretrizes acopladas à nova lei: o “princípio” da segregação de funções, o qual acaba aprofundando essa exigência da governança e do controle no sentido de que o controle interno não se confunda com as atividades que são próprias das autoridades e dos agentes de contratação, e, ainda, a gestão por competências, que exige que a autoridade pública designe para agente de contratação agentes públicos servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração, com atribuições relacionadas, formação compatível ou qualificação profissional atestada, e procura, ainda, afastar conflitos de interesses, evitando parentesco entre licitações e contratados.

## **VI. PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

A Nova Lei de Licitações e Contratos possui quatro previsões que se relacionam com o programa de integridade nas contratações públicas.

Em primeiro lugar, dá-se destaque, de acordo com o § 4º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, à obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor de contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. Assim, o edital da licitação deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor no prazo de seis meses.

Considera-se contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, para efeitos de obrigatoriedade de implantação do programa de integridade, aqueles cujo valor estimado supere 200 milhões de reais. Ressalte-se que esse valor é atualizado anualmente em função do IPCA-E, sendo para 2023, conforme Decreto nº 11.317, estimado em mais de 228 milhões de reais.

Contudo, há legislações estaduais que são anteriores e que exigem um valor mais baixo para que haja obrigatoriedade da adoção de programas de integridade com os governos dos estados de entes federativos que tenham disciplina específica sobre o assunto. Respeitando, portanto, a possibilidade dos entes de legislares especificamente sobre a matéria, desde que se observe as normas gerais da União, são válidas e aplicáveis as exigências mais rigorosas quanto à adoção de programa de integridade, conquanto compatíveis com a realidade regional.

Assim, o Estado do Rio de Janeiro exige, de acordo com a Lei nº 7.753/2017, para um milhão e quinhentos mil reais para obras e serviços de engenharia e 650 mil reais para compras e serviços; o Distrito Federal, conforme Lei nº 6.112/2018, considera obrigatório para valor global igual ou superior a cinco milhões; Goiás, conforme Lei nº 20.489/2018, adota os mesmos valores do que o Rio de Janeiro; e tanto o Rio Grande do Sul como Amazonas utilizam três milhões e trezentos mil para serviços e obras de engenharia e um milhão,

quatrocentos e trinta mil para compras e serviços, de acordo com, respectivamente, as leis estaduais 15.228/2018, atualizada mais recentemente, e Lei 4.730/2018.

Ainda, estimula-se, na lei geral de licitações, que os licitantes tenham programa de integridade, uma vez que sua adoção pode ser utilizada como critério de desempate no certame, conforme determina o inciso IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Antes da utilização deste critério, há a prevalência dos seguintes critérios: disputa final; avaliação do desempenho contratual prévio e, ainda, presença de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Sob a perspectiva de proteção e eficácia dos direitos das mulheres no ambiente de trabalho e da efetividade dos direitos protegidos constitucionalmente, a possibilidade de garantir às mulheres participação integral em todos os setores da economia e em todos os níveis das atividades econômicas é substancial para a construção de economias mais fortes, o estabelecimento de sociedades mais estáveis e justas, o alcance de objetivos relacionados com o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida de mulheres, homens, famílias e comunidades, sendo também importante para o impulsionamento dos negócios (ONU Brasil, 2017). O assunto do desempate por ações de equidade entre mulheres e homens foi regulamentado pelo Decreto nº 11.430, de 11 de março de 2023.

Ademais, considera-se o programa de integridade também como fator de mitigação de sanções contratuais, conforme dispõe o inciso V do § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Assevere-se, ainda, que a nova legislação geral previu, para aplicação de sanções mais graves, que haja a instauração de um processo administrativo de responsabilização, com a estruturação de comissão composta de dois ou mais servidores estáveis.

Por fim, há a previsão de obrigatoriedade da obrigatoriedade de implantação de programa de integridade quando da reabilitação das sanções de apresentação de documento falso e também da prática de ilícitos tipificados no art. 5º da Lei Anticorrupção Empresarial. Ressalte-se que o Enunciado 21 da *I Jornada de Direito Administrativo* do

Conselho da Justiça Federal, estabelece que a conduta de apresentação de documentos falsos ou adulterados por pessoa jurídica em processo licitatório configura o ato lesivo previsto no art. 5º, IV, “d”, da Lei n. 12.846/2013, independentemente de essa sagrar-se vencedora no certame ou ter a continuidade da sua participação obstada nesse.

É, ainda, muito provável que no cenário de intensificação dos recursos tecnológicos para rastreamento eletrônico de fraudes, haja um aumento das situações de identificação de documentos falsos nos certames, o que tem consequências graves.

Percebe-se, portanto, que há duas obrigatoriedades previstas na lei de licitações para o programa de integridade: (1) para contratações de grande vulto; e (2) para reabilitação de determinadas sanções; e também duas situações que representam um estímulo, isto é, um resultado premial para aquelas pessoas jurídicas que implantem o programa de integridade, que são: (a) o quarto critério utilizado para desempatar licitantes; e (b) fator apto a provocar a mitigação da sanção contratual aplicada, assim como ocorre na Lei Anticorrupção Empresarial.

Em 2024, houve a regulamentação do programa de integridade das Administrações Públicas federais diretas, autárquicas e fundacionais do Brasil, bem como as contratações de órgãos ou entidades de outro âmbito que recebam transferências voluntárias da União, por meio do Decreto nº 12.304, que se volta à prevenção de fraudes, corrupção e de irregularidades contratuais. O decreto pormenoriza elementos que compõem os programas de integridade, desdobrando seus parâmetros no art. 3º.

Assim, foram incluídos, entre outros, o comprometimento da alta direção, padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade, tanto para a organização, como para terceiros (due diligence), a gestão de riscos, os registros contábeis, controles internos, procedimentos para prevenção de fraudes e ilícitos, respeito aos direitos humanos e trabalhistas, bem como preservação ambiental, autonomia da instância interna de controle, canais de denúncia, medidas disciplinares, pronta

interrupção e tempestiva remediação dos danos e transparência e responsabilidade socioambiental.

Trata-se de um avanço normativo que estimula a cultura de integridade, contribuindo para uma gestão mais transparente e responsável, sendo aplicável para as contratações de grande vulto, o desempate entre duas ou mais propostas, e a reabilitação do licitante ou contratado. É normativo que estimula a cultura de integridade no setor privado contratado, contribuindo para uma gestão pública mais transparente e responsável.

## VII. CONCLUSÕES

As contratações públicas são atualmente tidas como instrumentos para promoção do desenvolvimento nacional sustentável e da inovação, conforme objetivos expressos no art. 11 da Nova Lei de Licitações. Assim, há uma faceta de planejamento das compras públicas para seu direcionamento aos escopos metacontratuais, sobretudo os que incentivam boas práticas empresariais.

Ademais, conforme visto, a Nova Lei de Licitações foi responsável por transitar as contratações públicas para o contexto digital, sendo as licitações realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, conforme art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A nova lei inspirou-se na disciplina do pregão eletrônico e contempla, ainda, um Portal Nacional de Contratações Públicas.

A modelagem da licitação tem potencial de auxiliar no pleno emprego, na inclusão de mulheres no mercado de trabalho, no estímulo à transparência e à ética empresariais, bem como na promoção do desenvolvimento nacional sustentável e na inovação. O Estado, conforme abordado, com o poder de compra governamental, pode estruturar a licitação para que ela provoque a criação de novos mercados fornecedores, inclusive de produtos eco-eficientes conforme o ciclo de vida do produto.

Governança, por sua vez, designa o conjunto de mecanismos utilizados para o aperfeiçoamento e monitoramento da gestão. Assim, deve haver um planejamento estratégico das compras públicas para que existam negócios celebrados com parâmetros de integridade. Nesta perspectiva, deve-se celebrar tanto a previsão de programa de integridade na Lei Anticorrupção Empresarial, conforme visto, sendo a sua presença fator de mitigação das sanções, como também as quatro hipóteses extraídas da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) envolvendo programa de integridade.

Em primeiro lugar, torna-se obrigatória a implantação de programa de integridade para contratações de grande vulto, conforme art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; depois, a existência do programa de integridade é o quarto critério de desempate no certame, de acordo com o inciso IV do art. 60 da Lei nº 14.133; em terceiro lugar, há também a mitigação de sanções para contratantes que tenham programa de integridade; e, por fim, se trata de pré-requisito para a reabilitação para as sanções de apresentação de documentos falsos e da aplicação do art. 5º da Lei Anticorrupção Empresarial. Os critérios de estruturação, aplicação e atualização dos programas de integridade efetivos foram disciplinados, em âmbito federal, pelo Decreto nº 12.304/2024.

Agovernança nas contratações públicas é uma atividade que induz maior integridade na celebração de negócios com a Administração Pública, o que não se restringe ao controle meramente repressivo e sancionatório, mas exige atitudes preventivas e estimulantes aos comportamentos organizacionais éticos. Significa dizer, portanto, em amparo à disciplina constante do art. 56 do Decreto nº 11.129/2022, que o programa de integridade tem por escopo tanto a prevenção, detecção e saneamento de desvios, fraudes e irregularidades em face da Administração Pública, mas particularmente o objetivo de estimular a manutenção de uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

## REFERÊNCIAS

CURI, Fabio Martins Bonilha. *Sanção premial no Brasil: estudos da função promocional do Direito na atividade negocial*. São Paulo: Dialética, 2022.

Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. *Lei anticorrupção comentada*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Mazzucato, Mariana. *O Estado Empreendedor: desmascarando o mito do setor público v. setor privado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

Nohara, Irene Patrícia. Inovação na nova lei de licitação: diretriz e potencial de modernização pelo Estado. *Revista de Direito Brasileira* 31, n. 12 (2022), p. 271-283.

Nohara, Irene Patrícia. Poder de compra governamental como fator de indução do desenvolvimento - faceta extracontratual das licitações. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico*, 4, n. 6 (2015), p. 155-172.

MULHERES, O. N. U. Princípios de empoderamento das mulheres. *ONU Mulheres*. Cartilha November (2016): 2017.

PEREIRA, Ana Flávia Azevedo; CARVALHO, André Castro; GIRON, Vinicius de Freitas. *Cultura Organizacional em Compliance*. Thomson Reuters Brasil, 2021.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e ciclo econômico*; tradução de Maria Sílvia Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

ZIMMER Jr, Aloísio; NOHARA, Irene Patrícia. *Compliance anticorrupção e das contratações públicas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.









